REORGANISAÇÃO JUDICIARIA

PARECER

DA

COMMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIVIL

APRESENTADO ÁS CORTES

EM

SESSÃO DE 12 DE MARÇO DE 1888

LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1888

REORGANISAÇÃO JUDICIARIA

PARECER

DA

COMMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIVIL

APRESENTADO ÁS CORTES

EM

SESSÃO DE 12 DE MARÇO DE 1888

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1888

SENHORES:

A vossa commissão de legislação civil, conscia do difficil encargo que lhe foi commettido, estudou detida e minuciosamente a proposta de lei n.º 162–A sobre reorganisação judiciaria, apresentada ao parlamento pelo illustrado ministro da justiça em sessão de 9 de julho do anno proximo passado, e vem apresentar-vos o resultado dos seus trabalhos.

É de tal modo reconhecida a necessidade da remodelação no organismo da judicatura; é tão visivel a conveniencia de tornar effectivo o preceito consignado nos artigos 118.º e 10.º da carta sobre a independencia do poder judicial, e ao mesmo tempo a de firmar em bases solidamente justas o direito ás transferencias e nomeações dos magistrados, e o direito e a fórma de lhes exigir a responsabilidade, em execução dos artigos 120.º a 123.º da mesma carta; é tão manifesta a urgencia de dotar convenientemente o quarto poder politico do estado, cuja retribuição, insufficiente e mesquinha em geral, está notoriamente desigual; que a vossa commissão pronunciou-se por unanimidade a favor da reforma, em these, salvas as opiniões individuaes que não podiam deixar de manifestar-se na complexidade dos assumptos graves, difficeis e embaraçosos, de que ella trata.

Reformar por completo a legislação organica de um poder politico é perigoso e quasi impossivel em circumstancias normaes.

A prudencia aconselha que se tome por base a organisação existente, modificando-a nos diversos ramos que mais notoriamente careçam de aperfeiçoar-se, e deixando-a subsistir na sua contextura primordial, robustecida pelas tradições, usos e costumes do povo.

Só nas grandes transformações constituintes de uma nação é permittido ao estadista refundir e remodelar as bases da organisação politica, destruindo o existente e

creando novos principios fundamentaes; mas ainda assim a substituição deve ser prudente e sagaz.

Quando no principio d'este seculo a Belgica se separava da França, readquirindo a sua antiga autonomia, o espirito nacional reclamava cegamente e com ardor patriotico a aniquilação de todas as leis que podessem recordar-lhe a dominação estrangeira. Foi n'essa occasião que a voz auctorisada de um deputado illustre proferiu na assembléa constituinte estas memoraveis palavras:

«Não ha poder publico que deva ser delimitado ou definido com mais exactidão que o poder judiciario; nenhum que deva organisar-se com precauções mais escrupulosas, e com mais rigorosa prudencia *(avec une prudence plus inquiéte)*. A influencia d'este poder é superior á dos outros; é de todos os momentos, porque todas as acções do homem na sociedade cáem no dominio da administração da justiça. A boa organisação da justiça, e por conseguinte a boa organisação judiciaria, são condições essenciaes e vitaes para qualquer nação.»

A Belgica reconstituiu-se, mas os principios da legislação franceza, no que respeitava a organisação judiciaria, foram ligeiramente modificados; assegurou-se a independencia do poder judicial em harmonia com a nova constituição, e instituiu-se o tribunal supremo de revista. A isto se limitou a reforma [1].

O mesmo succedeu em Portugal, quando a revolução de 1640 proclamou a independencia e realisou a nossa separação da Hespanha. As ordenações filippinas, mandadas recopilar das manuelinas e das leis posteriores por alvará de Filippe I, de 5 de junho de 1595, e concluidas e promulgadas por alvará de Filippe II, de 11 de janeiro de 1603, foram mantidas por lei de 29 de janeiro de 1643 (apesar dos odiosos privilegios concedidos ás ordens ecclesiasticas, e á nobreza), até se mandar proceder a nova recopilação. Diz assim o decreto da confirmação:

«Hei por bem, de minha certa sciencia, poder real e absoluto, de revalidar, confirmar, promulgar, e de novo ordenar e mandar que os ditos cinco livros das ordenações e leis, que n'elles andam, se cumpram e guardem, como se até o presente praticaram e observaram, como se por mim novamente foram feitas e ordenadas, promulgadas e estabelecidas, em tudo que não estiver por mim

[1] Lefévre, *Recueil de lois, ou code de l'organisation judiciaire en Belgique*. Avant-propos.

feito em minhas leis e provisões, e outras, validamente depois d'ellas feitas, praticadas e observadas, emquanto não mandar fazer a dita recopilação e não mandar o contrario.»

N'este decreto el-rei D. João IV apenas exceptuou as leis contrarias á *liberdade*, *prerogativas* e *franquezas* da corôa, ás ordenações da fazenda real, artigos das sizas, foraes, provisões de privilegios particulares e regimentos *legitimamente feitos e observados.*

PARTE I

Organisação filippina e reforma de Mousinho da Silveira

Segundo a organisação judiciaria das ordenações do reino o primeiro tribunal do paiz era o desembargo do paço, que accumulava funcções de poder legislativo, executivo e judicial, tendo por chefe ou presidente el-rei, do qual derivavam toda a sua jurisdicção os magistrados do reino. Assim os desembargadores do paço, alem das attribuições *de revisão*, que hoje pertencem ao supremo tribunal de justiça, exerciam funcções *de graça* hoje dos secretarios d'estado, e tinham o poder de dispensar as leis, como se formassem um corpo legislativo. As suas variadas attribuições acham-se compendiadas na ordenação, livro I, titulo III, e nos regimentos. Os magistrados eram nomeados e destituidos livremente pelo Rei, com excepção das justiças dos coutos e honras, onde os donatarios da corôa lhe disputavam essa prerogativa [1].

Na ordem hierarchica seguiam-se a casa da supplicação de Lisboa e o senado do Porto, formando dois districtos judiciaes com séde n'aquellas duas cidades, e competindo-lhes conhecer das appellações e aggravos, e interpretar authenticamente as leis por meio de *assentos*, attribuição esta que actualmente pertence ao poder legislativo pelo artigo 15.º § 6.º da carta constitucional. Os dois senados, comquanto iguaes em categoria, não eram absolutamente iguaes nas attribuições, pois que a alçada da relação do Porto era menor, e das causas que a excediam cabia aggravo ordinario para a casa da supplicação. Tambem os *assentos* interpretativos da relação do Porto, tomados em mesa grande pelo regedor das justiças com desembarga-

[1] Coelho da Rocha, *Historia de direito patrio*, 3.ª edição pag. 119.

dores por elle escolhidos nos termos da ordenação livro I, titulo V, § 5.º não eram considerados lei do paiz senão depois de confirmados pela casa da supplicação, da relação de Lisboa, desde a publicação da lei de 18 de agosto de 1769.

Fóra do continente havia as relações de Goa, Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão e Pernambuco, com attribuições similares.

Não formavam parte da organisação judiciaria propriamente dita, comquanto tivessem attribuições administrativas e jurisdicção contenciosa, os tribunaes especiaes, conselho de fazenda, mesa da consciencia e ordens, conselho ultramarino, mesa censoria, junta do commercio, conselho geral do santo officio e junta dos tres estados.

Os districtos judiciaes das duas relações eram divididos em comarcas, termos e vintenas.

Na comarca os magistrados eram os *corregedores,* cujo nome derivava das correições aos empregados de justiça, e os *provedores e contadores* de fazenda, que eram juizes dos orphãos.

Aquelles tinham attribuições civeis, criminaes e de correição judicial. Estes attribuições orphanologicas, de cumprimento de testamentos e de inspecção de estabelecimentos pios, alem das fiscaes e administrativas.

Nos *termos* havia *juizes de fóra*, triennaes, e de nomeação regia nas cidades e villas mais notaveis, ou cercadas e grandes, e similhantes ás notaveis [1] e havia juizes ordinarios, annuaes, de eleição popular nas terras menos importantes;—e em todos os termos 24 *almotacés* de eleição annual, servindo dois em cada mez. Os juizes ordinarios eram naturaes das terras e tinham jurisdicção civel, criminal, policial e orphanologica onde não houvesse juizes dos orphãos. Os *juizes de fóra* tinham quasi as mesmas attribuições com differença da alçada, que era quatro vezes maior. Os *almotacés* exerciam attribuições policiaes e administrativas de diversas especies, e julgavam as coimas summariamente, as causas sobre servidões urbanas, e os embargos de obra nova dentro das cidades ou villas da sua jurisdicção. Alem d'estes magistrados regulares havia terras de donatarios e mestrados, onde os juizes de fóra tinham attribuições de *ouvidores*, que conheciam por aggravo dos despachos dos juizes das terras, exercendo na ouvidoria funcções de corregedores de comarca.

[1] *Ordenação,* livro I titulo LXV § 9.º

Finalmente nas vintenas ou aldeias com vinte ou mais moradores, distantes uma legua da séde do termo, o juiz pedaneo ou da vintena era electivo, annual, julgava sobre moveis até ao valor maximo de 400 réis, e conhecia dos crimes e damnos segundo as posturas municipaes, dando á execução as sentenças.

Assim se conservaram as cousas com ligeiras variantes durante um periodo de mais de dois seculos, até ás revoluções liberaes de 1820 e 1832. D. João IV não podéra reformar a legislação filippina, como lhe pediram em côrtes os tres estados, porque, empenhado com a Hespanha na guerra da independencia ou da acclamação, *tinha principal cuidado na defensão do reino e na paz e socego da republica*, segundo affirma no decreto de 29 de janeiro de 1643; mas a verdade é que o throno da serenissima casa de Bragança, oscillante pelos azares da guerra, e carecendo para sua firmeza da união das diversas classes, quiz grangear a boa vontade de todos, respeitando antigas prerogativas; e, temendo o poderio das ordens religiosas e dos donatarios da corôa, preferiu deixar subsistentes leis obsoletas com repugnantes privilegios, a satisfazer a vontade da nação, que, victoriosa nas luctas com Castella, e sacudindo o jugo de velhas autocracias, fez solemnes declarações de direitos populares nas côrtes de Lisboa em 1641 [1].

As isenções, os privilegios, as doações regias, o direito de asylo, e os foraes, empregados nos primitivos tempos da monarchia para attrahir povoadores, para ganhar partidarios e para acudir ás necessidades monetarias de um paiz guerreiro, eram providencias legislativas, dictadas pelo direito feudal e senhorial, que se circumscreviam a interesses locaes, em logar de centralisar a acção do governo, e de dar unidade á legislação e espirito de nacionalidade aos povos. Estas leis só serviam de os isolar e cortar entre elles relações sociaes [2].

O clero e as ordens religiosas, n'um paiz onde o temporal se confundia com o espiritual, e a ordem da nobreza,

[1] *Deducção chronologica*, parte 1.ª, divisão 12.ª § 646.º e seguintes. *Memoria de litteratura* de João Pinto Ribeiro no tomo 2.º da academia real das sciencias. Francisco Velasques de Gouveia, *Joannes IV, Rex juste consalutatus.*

[2] C. Rocha, *Historia de direito patrio*, § 90.º, 3.ª edição pag. 75.

donataria de muitas terras do reino, chegaram a tal grau de poderio e a tanta concessão de privilegios, que a administração publica estava sujeita ao poder dos ecclesiasticos e dos titulares orgulhosos e altivos. N'estas condições impossivel fôra a D. João IV e a seus successores arrostar com a influencia e o predominio das ordens religiosas que, monopolisando a instrucção, oppunham-se ao progredimento da legislação patria, ao estudo das sciencias e á adquisição de livros não exceptuados nos *indices expurgatorios* publicados pelos padres da companhia.

Era crime e *peccado mortal* comprar livros prohibidos ou condemnados n'aquelles *indices*. Nem o pesado montante, ou a assombrosa energia do marquez de Pombal, o celebre reformador da universidade, conseguiu destruir completamente o poderio das classes privilegiadas.

Foi preciso que o amor de liberdade, caracteristico do povo portuguez, sacudisse a oppressão de antigos abusos para, em seguida ás revoluções de 1820 e 1832, se estabelecerem novos principios politicos e com elles as bases de reorganisação judicial.

A constituição liberal de 1822 foi abolida com a contra-revolução absolutista de 1823. Em 29 de abril de 1826 o senhor D. Pedro IV outorgava ao povo portuguez a carta constitucional, hoje existente, e acompanhava-a da ilha Terceira para o Porto em 8 de julho de 1832 com um pequeno exercito de 7:500 bravos, que obrigou o poderoso exercito realista a depor as armas em 27 de maio de 1834 pela convenção de Evora Monte. Sobreveiu a revolução popular de 9 de setembro de 1836, que destituiu a carta e proclamou a constituição de 1822, a qual, depois de algumas modificações, foi sanccionada pela rainha a senhora D. Maria II, e publicada e jurada em 4 de abril de 1838. Na constituição de 1826 admitte-se a distincção do segundo poder do estado — o moderador (artigo 11.º); creou-se um conselho d'estado de membros vitalicios de nomeação regia (artigo 107.º) e uma camara de pares vitalicios e hereditarios sem numero fixo (artigo 39.º). Na constituição de 1838 supprimia-se o poder moderador e o conselho d'estado, e organisava-se a camara dos pares de senadores eleitos pelo povo por categorias, e renovaveis por metade periodicamente com a camara dos deputados. Entretanto o partido setembrista caíra vencido pelo partido cartista nas eleições de 1840; e em 27 de janeiro de 1842 a subleva-

ção do Porto, dirigida por um dos ministros, conseguia restaurar, como lei fundamental do estado a carta, modificada depois em 1852 pelo acto addicional e pela lei de 24 de julho de 1885, que transigiu com o principio da constituição de 1838 relativamente á electividade de um terço dos dignos pares.

Consignou a carta constitucional de 1826 a divisão dos poderes politicos; decretou a liberdade de imprensa, a inviolabilidade do domicilio e o sigillo dos correios, o direito eleitoral, a abolição dos privilegios e das torturas, a igualdade perante a lei; garantiu o direito de propriedade e de liberdade individual; prohibiu a prisão sem culpa formada e a confiscação de bens ás familias do delinquente; declarou formalmente que seria mantida a *independencia do poder judicial,* e dividiu as funcções da judicatura entre juizes de facto ou jurados e juizes de direito.

Envolvido n'uma guerra civil fadigosa e arrojada, o imperador soldado, ao contrario do que succedêra no reinado de D. João IV, dirigia com a espada as operações militares, e com a penna de oiro de Mousinho da Silveira redigia e assignava muitas das leis organicas, que, comquanto defeituosas n'um ou n'outro ponto, synthetisavam os principios liberaes, e adquiriram *jus* á admiração publica.

Entre as variadas leis de 1832, promulgadas em Ponta Delgada, publicaram-se sobre assumptos judiciaes o decreto n.º 24 de 16 de maio d'aquelle anno, que organisava a judicatura segundo os principios da carta constitucional, o decreto de 18 de maio que regulava os juizos dos orphãos, e o decreto de 19 de maio, que definia as attribuições do supremo tribunal de justiça.

É notabilissimo o relatorio que precede os decretos n.ºs 22, 23 e 24 de 16 de maio, no qual o chorado, energico e infatigavel estadista, Mousinho da Silveira faz o confronto da labyrinthosa confusão de poderes publicos do velho regimen com a divisão harmonica por elle levada a effeito e successivamente aperfeiçoada.

Fallando do estado cahotico da accumulação de funcções heterogeneas, diz:

«Era absurdo que as camaras dependessem dos generaes, que os juizes fossem fornecedores e que os ecclesiasticos fossem administradores e ás vezes soldados; era absurdo que a lei exigisse dos magistrados conhecimentos locaes e ao mesmo tempo os retirasse quando começavam a adquiril-os; era absurdo que os militares chamassem os julgadores e os reprehendessem por maus fornecedores;

e era absurda tanta cousa, e tanta, que a sua enumeração formaria um livro e não um relatorio. N'este cahos achou a carta o malfadado reino e bastava o numero dos que viviam da confusão, da desordem e da faculdade de abusar, invocando as leis, para ter surgido contra ella a cohorte de seus inimigos, os quaes poderam encobrir ao povo ignorante o mal individual que presentiram na perda dos seus embustes, para lhe fazerem olhar como o maior dos males o maior dos bèns.»

Acrescenta depois:

«Quanto á justiça Portugal era um povo de juizes, jurisdicções e alçadas, e a relação do Porto chegou a ter *300 desembargadores;* e se addicionarmos a isto os officiaes de justiça e a multiplicidade de recursos e delongas, incerteza de fóros contenciosos, crescidas despezas e perdas de tempo, acharemos em resultado que o povo portuguez pagava a esta gente uma contribuição enorme.»

A poderosa cabeça d'aquelle estadista, febrilmente laborioso, conseguiu, em curtissimo espaço, reformar a fazenda publica, a administração civil e a organisação judiciaria sobre bases inteiramente novas.

«No que proponho, dizia com modestia e verdade o gigante ministro do senhor D. Pedro IV, haverá mil defeitos, mas cabem no quadro das emendas; no velho era preciso destruir para emendar, e tão irregular era o edificio que, corrigil-o dentro do plano, era impossivel.»

Comtudo, separando as attribuições confundidas dos diversos poderes do estado, conservou na ordem judiciaria, propriamente dita, alguns dos antigos preceitos, transigindo com os habitos. Substituiu o desembargo do paço pelo supremo tribunal de justiça, com funcções de *revisão,* dividido em duas secções, uma civil e outra criminal, e composto de oito conselheiros, tendo a séde em Lisboa.

Fez a divisão do reino e Algarves, da Madeira e Porto Santo, e do archipelago dos Açores em quatro circulos judiciaes (districtos de relação); estes em comarcas (com juizes de direito singulares e vitalicios); estes em julgados (com juizes ordinarios electivos e annuaes); e estes em freguezias (com juizes pedaneos e com juizes de paz, tambem de eleição popular). Regulou a eleição e funccionamento dos jurados para julgarem sobre facto no civel e no crime, e para ratificarem a pronuncia; supprimiu os fóros privilegiados; e creou a magistratura do ministerio publico e os recursos para a corôa, interpostos dos actos das auctoridades ecclesiasticas.

Decretou para as promoções dos juizes de direito o principio exclusivo da antiguidade.

Deu aos juizes pedaneos nas respectivas freguezias as funcções de officiaes de policia judiciaria, competindo-lhes exclusivamente conhecer das causas de damnos até o valor de 1$200 réis, e tendo por attribuições principaes: —julgar as causas de coimas até áquelle mesmo valor; prender em flagrante delicto os delinquentes, remettendo-os no praso de vinte e quatro horas ao juiz ordinario ou de direito; satisfazer as requisições dos juizes superiores, do promotor de justiça e da *auctoridade administrativa,* e manter a ordem e fazer observar os regulamentos de policia. Podiam ser suspensos pelo presidente do tribunal da relação, emquanto que para os juizes de paz e ordinarios a faculdade da suspensão competia ao governo.

Deu aos juizes de paz, electivos e gratuitos, a attribuição unica de procurar conciliar as partes em suas demandas, pelo decreto de 16 de maio, artigo 17.º, mas dois dias depois, no decreto de 18 de maio, commettia-lhes attribuições orphanologicas como adiante veremos.

Deu aos juizes ordinarios, tambem electivos mas retribuidos, o poder de julgar, sem appellação nem aggravo, as causas civeis de *qualquer natureza* até o valor de réis 12$000 em bens de raiz e de 24$000 réis em moveis, fazendo-as executar, e o poder de preparar as outras causas civeis, que excedessem a sua alçada, e as causas crimes.

Deu aos juizes das comarcas o poder de julgarem de direito em primeira instancia todas as causas excedentes á alçada dos juizes ordinarios, com recurso para a relação do districto, e tambem o de prepararem e julgarem as causas da competencia d'aquelles juizes inferiores no julgado, séde da comarca, onde não podia haver juizes ordinarios, sendo, no caso de ausencia ou impedimento, substituidos alternadamente pelos advogados da comarca, a começar pelo mais antigo. O juiz de direito ía fazer as audiencias geraes á séde dos differentes julgados da comarca, começando pelo d'esta. A prova dos factos era submettida á votação do jury, excepto nos pleitos fundados exclusivamente em direito e n'aquelles que podessem decidir-se por inspecção ocular ou por documentos, pois n'estes casos os juizes ordinarios, depois de preparados os processos excedentes á sua alçada, enviavam-os aos juizes de direito, que os julgavam em audiencias ordinarias sem intervenção de jury. Tambem não intervinha o jury nas

contravenções, cujas penas não excedessem a cinco dias de prisão e 12$000 réis de multa.

Deu aos juizes das relações as attribuições de tribunal de segunda instancia para julgarem indistinctamente tanto os feitos civeis como os crimes, ao contrario do que ordenou para o supremo tribunal, onde havia uma secção civel e outra criminal. Determinou que as allegações fossem oraes e os julgamentos feitos em conferencia, emquanto que para o supremo tribunal a minuta de revista e a contraminuta eram por escripto.

Deu finalmente ao supremo tribunal, alem das attribuições de revista nas duas secções segundo a natureza das causas, competencia para decidir conflictos de jurisdicção, para conhecer dos erros de officio dos seus membros, dos dos tribunaes de segunda instancia, e dos empregados do corpo diplomatico, sendo estas resoluções tomadas em sessão plena das duas secções reunidas.

Tal era o estado do organismo judiciario nas duas epochas mais distinctas da monarchia portugueza: o regimen absolutista e o regimen liberal.

O decreto de 18 de maio de 1832 estabelecêra uma alteração profunda nas funcções orphanologicas com a creação dos conselhos de familia a resolver os negocios de familia, tendo por presidente com voto o juiz de paz a superintender nos interesses dos menores, na nomeação do tutor, e no inventario e partilhas com audiencia de um curador pelo juiz nomeado. A difficil confirmação da tutela ás mães, viuvas, considerada como mercê regia, passára tambem das attribuições do desembargo do paço para os juizes de paz. A este respeito diz energicamente Mousinho da Silveira:

«A lei não consentia que a mãe protegesse o filho sem licença regia. A jurisprudencia das tutelas e as praticas que se tinham introduzido n'esta materia, eram d'aquellas contribuições dos povos, de que tive a honra de fallar a Vossa Magestade quando asseverei que nenhum povo pagava mais e que nenhum thesouro recebia menos. O letrado fazia o requerimento e era pago; um vizinho o remettia para Lisboa e tinha presente ou dinheiro; de Lisboa vinha a informar, e mais dinheiro; o provedor ou o corregedor informavam e não informavam de graça; tornava para Lisboa, mais dinheiro; e voltava ao provedor ou corregedor. Então um feito dispendioso era escripto, chamado — sentença de tutela — e tudo isto por se ter dado o

nome de mercê especial á declaração de que a mãe dos orphãos não era indigna!... Outro grave inconveniente: nas cidades e villas sómente existiam juizes dos orphãos, e em vão buscava uma familia innocente um campo distante para viver em paz. Quando vinha a maior calamidade que póde soffrer um filho, qual é a morte de seu pae ou mãe, e quando elle era menor, seguia-se a immediata calamidade de vir um juiz de longe vencer caminhos, e devorar o que a doença tinha deixado á pobreza!»

A nova organisação orphanologica, a instituição do jury a julgar sobre o facto, a creação do ministerio publico, a suppressão das jurisdicções privilegiarias, e de judicaturas emmaranhadas, a divisão dos poderes administrativo, fazendario, e judicial até então confundidos; a abolição do livre direito de demittir ou suspender os juizes; o estabelecimento de recursos para diminuir o poderio oligarchico das auctoridades ecclesiasticas; o acabamento de magistraturas de commissão; a descentralisação funccionaria; a retribuição dos magistrados por ordenados fixos, e o exterminio dos emolumentos, que no dizer do sabio ministro *arruinavam o melhor caracter primitivo;* foram conquistas tão assombrosas, que por si só levariam Mousinho da Silveira á immortalidade com o testemunho inolvidavel de gratidão do povo portuguez.

Não foram, comtudo, nem o podiam ser, isentos de defeitos os seus valiosos trabalhos legislativos. A divisão de poderes não ficou completa; os juizes pedaneos continaram a ser simultaneamente auctoridades judiciaes e administrativas ou policiaes. A independencia do poder judicial ficou melhorada, mas não assegurada, e as judicaturas electivas, com a unica habilitação *de saber ler, escrever e contar,* foram origem de grandes desastres na administração da justiça.

A alta missão de *dar o seu a cujo é* (na phrase classica de João de Barros) transformou-se, porém, não se expungiu inteiramente dos vicios inveterados. A organisação judiciaria de 1832 foi successivamente modificada, pela nova reforma de 29 de novembro de 1836 e 13 de janeiro de 1837, pela novissima reforma de 21 de maio de 1841, pelas leis de 19 de dezembro de 1843, de 16, 18, 20 e 21 de julho de 1855, 27 de junho de 1867 e 16 de abril de 1874, pelos decretos de 19 de abril de 1847, de 20 de setembro de 1849 e 28 de dezembro de 1869, pelo codigo do processo civil, e por muitas leis posteriores que opportunamente serão examinadas em capitulos especiaes.

D'este esboço historico dos dois principaes periodos da vida judiciaria se conclue a verdade affirmada pelo sr. Mártens Ferrão no seu excellente relatorio que precede a proposta de lei de organisação judicial de 28 de fevereiro de 1860:

«Não é prudente riscar n'um dia as tradições de muitos annos; nem o modo de ser de um povo póde ser posto de parte quando se trata de reformar a sua administração. Aqui o eclectismo illustrado deve ligar n'uma só escola a base historica das instituições com a theoria de reformas que o adiantamento das idéas aconselha.»

Assim fez Mousinho da Silveira, o demolidor do velho e desconjuntado edificio judicial. Na reconstrução deixou ainda vestigios da primitiva architectura, posto que as janellas ficassem mais amplas para respirar o ar puro da liberdade, e as portas mais largas para dar ingresso a todos com a igualdade proclamada na carta.

Assim ao desembargo do paço succedeu o supremo tribunal de justiça; á casa da supplicação de Lisboa e senado do Porto as relações das duas cidades; aos corregedores de comarca os juizes de direito das comarcas; aos juizes de fóra, e ordinarios dos termos, succederam os juizes ordinarios dos julgados; aos almotacés e juizes de vintena os juizes eleitos ou pedaneos de freguezias; e aos provedores os juizes de paz, e depois d'elles os curadores dos orphãos com os juizes de direito.

Talvez possa ser acoimada de inutil, se não de ostentosa, esta vista retrospectiva pelos campos da historia. Julgámos comtudo necessario rememorar sem pretensões de erudição.

Ao juiz, ao magistrado do ministerio publico, ao advogado, aos officiaes de justiça, e em geral ao jurisperito, pouco importa o conhecimento historico da organisação judiciaria. A sua principal missão é conhecer e applicar a lei existente. Só excepcionalmente podem ter necessidade de consultar n'um ou n'outro ponto estricto, os antecedentes da judicatura como elemento de interpretação.

Não admira por isso que o estudo da parte historica seja descurado, e que os executores do direito constituido desconheçam os velhos moldes, a que se adaptava a antiga estructura judicial.

Succede o contrario ao legislador, que para indicar o caminho a que se dirige precisa de conhecer o ponto de onde partiu.

Em direito constituendo é indispensavel saber a historia do passado, estudar cuidadosamente as transformações da sociedade, ter de memoria todas as organisações judiciaes substituidas e o exito de cada uma d'ellas, investigar o funccionamento successivo das diversas ordens de judicatura, conhecer as virtudes e os defeitos do funccionalismo; e, tendo aprendido nas lições do passado, organisar com mão firme os aperfeiçoamentos da estructura judiciaria, definir as habilitações, direitos e deveres do pessoal forense, e determinar com clareza a esphera de cada magistratura para evitar conflictos de jurisdicção.

Dizia com rasão Mousinho da Silveira, fallando da antiga confusão de poderes: «Assim está feito o mundo: dos erros do passado, e só d'elles nascem os acertos».

Feita esta exposição generica passemos a tratar em capitulos especiaes os pontos principaes da reforma, como meio de facilitar a analyse das diversas provisões.

PARTE II

CAPITULO I

Magistratura secundaria

Determina o artigo 125.° da carta constitucional que haja sómente dois graus de jurisdicção, ou duas instancias; mas é conhecida como axiomatica, por governantes e governados, a impossibilidade de circumscrever as comarcas a tão pequena area que concilie a commodidade dos povos com a decente sustentação do pessoal forense e com a exiguidade dos rendimentos do thesouro.

D'ahi nasce fatalmente a necessidade de admittir a judicatura inferior para causas de pouca importancia, sem se contrariar o principio dos dois graus de jurisdicção.

Que esses juizes inferiores se chamem «pedaneos, eleitos, ordinarios, de paz, ou municipaes», que haja duas ordens d'estes magistrados com qualquer das denominações; que sejam pagos pelos municipios, pelo estado, ou só retribuidos por emolumentos; — assumptos são esses de tão ligeira variante, que pouco interessam ás necessidades da ordem social.

O essencial é que haja justiça prompta, commoda e barata.

Foram os juizes pedaneos e os juizes ordinarios garantia de independencia e de liberdade para o povo portuguez, no tempo em que o absolutismo e a autocracia subjugavam o *terceiro estado*.

Então o povo escolhia os seus juizes; e estes, fortes pelo suffragio, faziam quasi sempre pender a balança da justiça a favor da classe de onde saíam. Nas discordias entre os senhores das terras e a plebe, ou entre o estado e o povo, quem triumphava era o povo.

D'ahi provieram duas ordens de magistrados especiaes ou privilegiarios: os *juizes privativos* dos coutos, honras, cabidos e collegiadas, e os *juizes de fóra*, estranhos á terra, que o rei nomeava para contrapor aos juizes ordinarios, salvo nos *termos* cabeças de comarca, onde não havia juizes ordinarios, mas só juizes de fóra. D'este modo a acção, considerada parcial, das justiças locaes e electivas era corrigida, ou antes annullada, pelo direito de nomeação e escolha de julgadores parciaes, e pela dadiva regia de juizes privativos.

Implantado entre nós o systema liberal, decretada a independencia do poder judicial, e declarado liberrimo o direito de petição e queixa com as immunidades da imprensa livre, as justiças electivas deixaram de ser o baluarte protector dos direitos populares e transformaram-se n'uma verdadeira calamidade nacional.

Surgiram de toda a parte as queixas contra as prepotencias e a ignorancia dos juizes inferiores e começaram os estadistas a pensar no modo de transformar a magistratura subalterna.

A primeira tentativa n'este sentido foi a do decreto de 29 de novembro de 1830 que extinguiu os juizes ordinarios, sob o fundamento de que era uma magistratura incompativel com os dois graus de jurisdicção ordenados na carta constitucional de 1826.

Não chegou o decreto a executar-se e os juizes ordinarios, tradicionaes nos costumes populares, resistiram áquella primeira investida.

Pouco tempo depois a magistratura electiva dos juizes ordinarios era restabelecida de direito, e foi conservada, com a dos juizes pedaneos ou eleitos, nas reformas judiciaes de 1832, 1836 e 1841, que estabeleceram os juizes de paz meramente conciliadores, nos termos da carta.

Em 1855 pela lei de 18 de julho artigo 1.º supprimi-

ram-se os juizes ordinarios só nos julgados cabeças de comarca, passando as respectivas funcções a ser exercidas pelos substitutos dos juizes de direito.

Em 1860 nova tentativa do sr. Mártens Ferrão procurou extinguir os juizes ordinarios na sua proposta de lei de organisação judiciaria de 28 de fevereiro d'aquelle anno.

O illustrado estadista, que é um dos jurisconsultos mais eruditos, mais profundos e mais estudiosos da magistratura portugueza, escreveu um relatorio admiravel em que revelou os seus vastos conhecimentos da sciencia juridica e da historia de legislação patria, comparada com a legislação dos paizes cultos; porém, na deducção dos artigos da sua proposta de lei desviou-se das tradições portuguezas e desattendeu as necessidades praticas, talvez porque os seus estudos de professor distinctissimo não lhe deixaram accumular os conhecimentos empiricos indispensaveis para a boa reformação do organismo judiciario.

A creação do tribunal de assentadas com a respectiva organisação do jury de tres comarcas limitrophes era por si sufficiente para levantar clamores da parte dos que ficavam obrigados a um serviço violento e despendioso na deslocação de concelho para concelho, por caminhos pessimos n'aquella epocha, e com meios de transporte quasi primitivos.

O julgamento por assentadas, originado da revolução franceza e executado em alguns paizes da Europa com feliz exito, estudava-se nos bons livros, mas era inapplicavel ás condições e aos costumes do nosso paiz.

Na parte terceira d'aquella proposta de lei o sr. conselheiro Mártens Ferrão extinguia os juizes ordinarios e eleitos, passando parte das attribuições para os juizes de paz, e outras para os juizes de direito, e pedia auctorisação para crear até dez comarcas mais, e um logar de tabellião de notas em cada um dos julgados supprimidos.

Não chegaram a ter sancção parlamentar as propostas do eximio jurisconsulto; e as justiças electivas resistiram á segunda tentativa de exterminio.

Em 1867, pela lei de 27 de junho, o sr. conselheiro Barjona de Freitas conseguiu decretar a extincção dos juizes ordinarios, dos eleitos e dos sub-delegados do procurador regio, passando para os juizes de paz as attribuições dos juizes eleitos, os julgamentos sobre movel e damno até 10$000 réis, e fóra da séde da comarca os embargos de obra nova e arrestos sujeitos á confirmação do juiz de direito, aos quaes deviam estes processos ser remettidos em

vinte e quatro horas e ser ratificados no praso improrogavel de oito dias.

As outras attribuições dos juizes ordinarios passaram para os juizes de direito, e as dos sub-delegados para os delegados, com excepção da conta dos processos, que ficou a cargo do escrivão com verificação e assignatura do juiz de paz.

A nomeação d'estes magistrados, triennaes e inamoviveis, deixava de ser electiva, passando para o governo sob lista triplice proposta pelo presidente da relação com audiencia dos juizes de direito e das camaras municipaes.

Ficou auctorisado o governo a fazer nova divisão dos juizos de paz, a alterar a classificação comarcã, a mudar a séde e a crear até vinte e cinco comarcas novas, onde as existentes tivessem mais de 9:000 fogos ou um quarto da população estivesse a mais de 15 kilometros da séde, comtanto que as antigas comarcas não ficassem com menos de 6:000 fogos. Ficou tambem o governo auctorisado a crear um logar de tabellião de notas em cada julgado supprimido, e a augmentar o numero dos escrivães e officiaes de diligencias nas comarcas ampliadas com a extincção dos julgados.

N'esta terceira campanha contra todas as justiças electivas chegou a decretar-se-lhes a pena de morte; porém a execução foi suspensa, quando sobreveiu a crise politica derivada da resistencia passiva em janeiro de 1868, no Porto, ás reformas da situação fusionista. Pela portaria de 25 de janeiro de 1868 foi suspensa a lei de 27 de junho de 1867 até se apresentarem ás côrtes novas propostas de reorganisação judiciaria, que não chegaram a ser projectadas por aquelle ministerio.

Sem examinar aqui as rasões em que se fundava a suspensão, cumpre todavia dizer-se que as manifestações populares do movimento de janeiro eram contra o imposto do consumo, que mais tarde foi convertido em lei, consideravelmente aggravado, e contra a nova circumscripção administrativa da lei de 26 de junho de 1867, que arrojadamente extinguia, de um jacto, alguns districtos, muitos concelhos e todas as parochias ecclesiasticas transformando-as em parochias civis.

No meio dos clamores que levantou a energia reformadora e audaz d'aquella administração intelligente ninguem chorou de saudade pela suppressão dos juizes electivos!

Volvidos quasi dois annos, depois da queda da situação regeneradora, sobraçava a pasta da justiça um incansavel

trabalhador, um apostolo fervoroso das instituições monarchico-democraticas, e um honestissimo zelador das economias do thesouro, o sr. conselheiro José Luciano de Castro, que no decreto dictatorial de 28 de dezembro de 1869 declarou não poder executar a lei, suspensa, de 27 de junho de 1867 «*porque a questão financeira absorvia e dominava todas as preoccupações e cuidados dos governos, não sendo conveniente, por precipitada ambição de reformar, ir suscitar embaraços e levantar resistencias que, enfraquecendo o poder, hajam de aggravar ainda a já penosa situação da fazenda publica e reflectir-se tristemente no futuro do paiz.*

Confessava o honrado estadista a conveniencia de fazer nova circumscripção judicial desde os juizes de paz até os das comarcas; mas tolheu-lhe o passo por um lado o receio de contrariar habitos largamente radicados, com interesses creados e preconceitos populares, e por outro lado se não principalmente o receio de, executando a reforma, aggravar a divida publica com a creação de mais de vinte e cinco comarcas.

N'aquelle decreto em que o consciencioso estadista denunciava os seus escrupulos liberaes, conservou a nomeação regia dos juizes ordinarios, *apesar da sua viva fé na eleição como base do systema representativo, porque entendia ser mais que muito duvidosa a efficacia do principio electivo dos funccionarios judiciaes que devem ser alheios ás agitações politicas e ás paixões populares*. Quer dizer: considerou como derivada da politica partidaria a eleição dos juizes inferiores; e por isso conservou no artigo 7.º do seu decreto para os juizes ordinarios o direito de nomeação regia, consignado no artigo 8.º da lei de 27 de junho de 1867 para a magistratura dos juizes de paz.

Por essa reforma dictatorial eram extinctos e annexados ás respectivas comarcas os julgados onde não houvesse, dentro de dois annos, tribunaes e cadeias e pessoal habilitado (bachareis formados em direito) para juiz ordinario e subdelegado, ou recursos pecuniarios das camaras municipaes para lhes pagar os ordenados. Ficou triennal e inamovivel esta magistratura, continuando os juizes de paz electivos, com a attribuição unica de conciliadores nos termos da carta constitucional; e continuou suspensa a lei de 27 de junho relativamente á magistratura dos juizes eleitos, ácerca dos quaes nenhuma providencia se tomou.

Se fosse licito investigar as crenças do sr. conselheiro Luciano de Castro talvez podesse affirmar-se que nas suas provisões dictatoriaes teve em vista, alem da economia do

thesouro publico, procurar um meio indirecto para a extincção dos juizos ordinarios; mas as camaras municipaes na sua quasi totalidade fizeram sacrificios enormes para a conservação dos julgados tradicionaes.

Foi, posto que indirecta, a quarta tentativa mallograda.

Succederam no curto espaço de quatorze mezes ao ministerio progressista-historico, presidido pelo chorado duque de Loulé, que deixou o poder em 19 de maio de 1870, quatro ministerios presididos pelos illustres finados, duque de Saldanha, marquez de Sá da Bandeira, duque d'Avila e Fontes Pereira de Mello. Este ultimo organisou nova situação em 13 de setembro de 1871, da qual ficou fazendo parte como ministro da justiça o sr. conselheiro Barjona de Freitas, que insistiu na extincção dos juizes eleitos e subdelegados, e nas auctorisações parlamentares que lhe haviam sido concedidas pela lei de 27 de junho de 1867; mas conservou a magistratura dos juizes ordinarios triennaes, de nomeação regia, pela carta de lei de 16 de abril de 1874. Alargou e definiu a alçada e attribuições dos juizes ordinarios, que são approximadamente as designadas no artigo 34.º do codigo do processo civil; e, em logar de 25 comarcas, cuja creação auctorisára a lei de 27 de junho no artigo 13.º § 2.º, ampliou a auctorisação até 30 no artigo 2.º § 2.º da lei de 16 de abril. Completou-se a divisão judicial por decreto de 2 de setembro de 1876 com 58 comarcas de 1.ª classe, 39 de 2.ª e 64 de 3.ª; e com 629 julgados ordinarios.

Pela quinta vez os juizes ordinarios resistiam na lucta contra elles empenhada desde longa data.

Em 1880 abria o sr. conselheiro Adriano Machado nova campanha contra os juizes ordinarios na sua proposta de lei de 26 de abril d'aquelle anno, pela qual supprimia os juizes ordinarios, restabelecendo os juizes eleitos com a alçada elevada a 6$000 réis nas cidades de Lisboa e Porto, e metade d'esta quantia nas outras terras do reino, e creando os juizes municipaes, pagos pelo estado ou pelo municipio em cada concelho cuja séde distasse mais de 10 kilometros da cabeça da comarca. Juntamente regulava as incompatibilidades dos juizes, as transferencias e syndicancias; creava logares de adjuntos ás procuradorias regias de Lisboa e Porto para inspecção judicial, e tres logares de juizes de instrucção criminal em Lisboa; e cumulava os logares de juizes municipaes e de delegados de segunda e terceira classe com as funcções de conservadores.

Caíu o ministerio em 1881 e a proposta de lei, comquanto

chegasse a obter parecer favoravel da maioria da commissão de legislação civil, não foi convertida em lei.

Ainda d'esta sexta vez os juizes ordinarios escaparam aos golpes mortaes que ha muito lhes dirigiam situações politicas de diversos partidos; e o sr. conselheiro Julio de Vilhena nas suas propostas de lei de 23 de dezembro de 1883 conservou aquella magistratura pelos motivos que mais tarde revelou na sessão de 12 de junho de 1887, dizendo o seguinte, que se lê no *Diario da camara*, pag. 1698: «Eu devo declarar a v. ex.ª com toda a franqueza que não sou pela suppressão dos juizes ordinarios, e entendo que foi um erro fazer perder esse sabor classico, deixem-me dizer assim, que tinha essa justiça local. Entendi sempre que se devia conservar o juiz ordinario como uma magistratura local, como o homem bom da localidade, e como uma instituição, que representava o principio de que o individuo devia ser julgado pelos homens da sua localidade, eleitos como os vereadores das camaras municipaes, e representando como elles a consagração popular. Foi sob a influencia d'estes principios que Manuel Passos e Mousinho da Silveira entenderam que os juizes ordinarios deviam ser respeitados, porque eram *uma instituição inherente ao municipalismo portuguez*».

Em 1886 veiu nova investida com o decreto dictatorial de 29 de junho. Os juizes ordinarios foram extinctos de direito, comquanto não o estejam ainda de facto, e as suas attribuições passaram para os juizes de paz, creando-se os juizes municipaes temporarios com funcções restrictas de juizes de direito.

Taes são as vicissitudes por que tem passado a magistratura secundaria desde a revolução liberal até hoje.

Mousinho da Silveira e Passos Manuel, respeitando os costumes antigos, conservaram a magistratura electiva dos juizes ordinarios e pedaneos ou eleitos, creando e sustentando os juizes de paz meramente conciliatorios.

O sr. conselheiro Frederico Guilherme da Silva Pereira quiz as funcções de juizes ordinarios exercidas na cabeça da comarca por substitutos dos juizes de direito, e nos outros julgados por juizes privativos.

Os srs. Mártens Ferrão e Barjona de Freitas no primeiro consulado, propunham a extincção dos juizes ordinarios e eleitos, cumulando nos juizes de paz as attribuições conciliatorias e contenciosas.

O sr. conselheiro José Luciano de Castro restabelecia os juizes ordinarios a expensas das camaras (primeiro passo para a creação dos juizes municipaes), deixava os juizes de paz electivos meramente conciliadores, e não curou dos juizes eleitos *apesar de duvidar da efficacia do principio electivo dos funccionarios judiciaes.*

O sr. conselheiro Barjona de Freitas no seu segundo consulado conservou os juizes conciliadores, remodelou os juizes ordinarios de nomeação regia, e extinguiu os juizes eleitos.

O codigo do processo civil, adoptando os principios da lei de 16 de abril de 1874, apenas alterou a lei do sr. Barjona tornando quasi facultativo o chamamento ás conciliações previas.

O sr. conselheiro Adriano Machado era partidario dos juizes pedaneos ou eleitos e dos juizes de paz electivos, só conciliadores, e creava os juizes municipaes sobre as ruinas dos juizes ordinarios.

O sr. conselheiro Beirão supprimiu os juizes ordinarios, dando aos juizes de paz as funcções contenciosas d'aquelles cumuladas com as conciliatorias, e adoptou as idéas do sr. Adriano Machado relativamente á creação dos juizes municipaes.

Todos os estadistas, mais ou menos divergentes sobre as attribuições das diversas judicaturas, são concordes na necessidade das justiças secundarias.

A questão de nome é sem importancia real.

Resta examinar entre outros assumptos:

1.º Se os juizes de paz devem ser electivos ou de nomeação regia, e quaes as suas attribuições;

2.º Se deve haver outra magistratura secundaria, com qualquer denominação, e quaes as suas funcções para a regular administração da justiça e commodidade dos povos;

3.º Se as justiças de primeira instancia tanto da ordem superior como da inferior devem ser singulares ou collectivas.

CAPITULO II

Juizes de paz

Pronunciou-se a vossa commissão contra a doutrina dos artigos 48.º, 49.º e 51.º da proposta de lei, na parte em que se declara electiva a magistratura dos juizes de paz. Deixou-se o nobre ministro da justiça impressionar por escrupulos constitucionaes, visto como os artigos 128.º e

129.º da lei fundamental do paiz declaram «que não poderá começar processo algum sem prévia conciliação, para o que haverá juizes de paz electivos, *pelo mesmo tempo e maneira que se elegem os vereadores das camaras*»; mas a sua recta consciencia juridica levou-o a confessar francamente perante a commissão, que a elevada missão de julgar sobre questões de direito não deve ser commettida a magistrados electivos.

Entregar o direito de julgar, embora em causas de pequena impo tancia, aos eleitos do povo, o mesmo fôra que deixar na mão dos mais ricos e poderosos e dos maiores influentes eleitoraes a decisão dos pleitos. A acção da justiça seria na mão de juizes electivos dependente, e por isso mesmo parcial, em prejuizo dos pobres e dos desprotegidos.

A independencia do quarto poder do estado, proclamada na carta constitucional, seria letra morta. Succeder-se-íam as sentenças injustas, sobre mobiliarios e questões de damno até 10$000 réis, as execuções e as penhoras arbitrarias até igual quantia, quando o potentado eleitoral da circumscripção ou seus adeptos, dominados por paixões locaes, fossem auctores ou exequentes.

Converter-se-ía a judicatura em arma eleitoral terrivel, com o consequente cortejo das violencias e dos excessos do poder.

A historia dos juizes eleitos e ordinarios electivos no nosso paiz dá-nos paginas tristes e ensinamento proveitoso.

Que o juiz de paz, limitadas as suas funcções ao preceituado no artigo 134.º da novissima reforma judicial, devesse ser electivo, é doutrina constitucional, é principio justo, e é sensato. Os eleitores designam a pessoa que reputam mais cordata e mais respeitada *para evitar pleitos, e para conciliar interesses oppostos*. A auctoridade conciliadora, o homem bom da circumscripção, póde ter força moral para reprimir impetos injustos, para julgar *de bono et æquo*, e não ter as qualidades e a sciencia precisas para resolver *stricti juris*.

A carta constitucional, estatuindo o principio electivo, restringiu-o comtudo aos actos meramente conciliatorios, e partiu do principio de que todo o processo civel devia necessariamente ser submettido ao prévio juizo da conciliação. Estabeleceram excepções, segundo a natureza das causas, a qualidade dos pleiteantes, e o numero dos réus, varias leis de processo, e nomeadamente o artigo 210.º

da novissima reforma judiciaria, ou decreto de 21 de maio de 1841. Veiu depois o codigo do processo civil ampliar no artigo 357.º, § 1.º, as excepções á obrigação de prévias tentativas conciliatorias; e nos artigos 131.º, 132.º e 136.º declararam-se suppriveis as nullidades de falta ou irregularidade da conciliação, das quaes os juizes só podem tomar conhecimento a pedido dos interessados e no praso restricto de cinco dias da data em que houve conhecimento das nullidades.

Esta provisão, que alterou fundamentalmente o artigo 211.º da novissima reforma judiciaria, foi o golpe mortal nos juizes conciliatorios.

Hoje é raro o processo em que as partes começam pelo juizo da conciliação, e rarissima a causa em que essa nullidade supprivel é arguida pelo réu.

D'aqui resulta que os motivos pelos quaes a carta constitucional exigia a eleição popular para o cargo de juiz de paz deixaram de ter rasão de ser.

Supprimida em substancia a conciliação prévia e obrigatoria, não póde manter-se a formula electiva que a revestia.

Deixar subsistentes os juizes de paz, como a carta os creou, sem terem que fazer, seria uma inutilidade absurda.

Para que os juizes de paz não fiquem na organisação judiciaria como entidade obsoleta, necessario foi alargar a área das suas attribuições, dar-lhes poderes de preparar e julgar causas de pequeno valor, e fazel-os entrar na classe de julgadores de direito.

O principio electivo da carta deve manter-se para os juizes de facto (jurados criminaes ou commerciaes) e ainda para os juizes arbitros, de escolha dos pleiteantes; mas não póde nem deve subsistir para uma judicatura ex-conciliatoria, que foi transformada substancialmente por necessidade indeclinavel derivada das provisões reformadoras do codigo do processo civil.

Não ha na resolução, tomada de accordo com o sr. ministro da justiça, menos respeito pelos principios constitucionaes, não só pelos motivos que ficam indicados, mas porque o preceito da carta não póde considerar-se doutrina fundamental da constituição, como já foi julgado pelo parlamento.

A lei de 27 de junho de 1867 determinou que a nomeação dos juizes de paz fosse feita pelo poder executivo, *sem reclamação dos partidos liberaes*. No decreto dictatorial hoje

com força de lei de 28 de dezembro de 1869 o nobre presidente do conselho de ministros, então ministro da justiça, reconhecia a inconveniencia do principio electivo para os juizes ordinarios, e, decretando a nomeação regia d'esta magistratura, dizia:

«Não poderei ser plausivelmente arguido por adoptar n'este projecto de decreto o mesmo principio que já achei convertido em disposição legal. Virão tarde os reparos. Por muitos houvera de se dividir a responsabilidade.»

Na maioria dos paizes cultos os juizes de paz são de nomeação regia. Consultando as organisações judiciarias no excellente livro de Demombynes *Constitutions européennes*, achâmos quasi banido o principio electivo para a judicatura inferior.

Assim:

Na Belgica os juizes de paz e seus substitutos são inamoviveis, vitalicios e nomeados pelo governo, tendo em materia civel attribuições extrajudiciarias ou conciliatorias, e simultaneamente attribuições judiciarias com o poder de julgarem causas sem appellação até o valor de 18$000 réis (100 francos), e com appellação até o valor de 54$000 réis (300 francos); e em materia penal o poder de julgarem as contravenções de policia e de regulamentos municipaes, os delictos de mendicidade, vadiagem e outros, com applicação de penas até oito dias de prisão corporal e 36$000 réis (200 francos) de multa. Não têem competencia em causas commerciaes.

Em França os juizes de paz differem dos da Belgica em serem amoviveis. A sua alçada é como n'este paiz de 100 francos; mas as causas civeis que podem julgar com recurso de appellação não excedem a 200 francos, isto é, dois terços da competencia belga. Julgam as causas de contravenção, cuja penalidade não exceda cinco dias de prisão e 15 francos de multa.

Na Italia o *conciliatore*, com funcções gratuitas, é nomeado pelo rei sob proposta de tres candidatos, apresentada pelo conselho communal. A sua competencia nas acções civeis e commerciaes mobiliarias vae até á importancia de 30 liras (6$400 réis) ou á de arrendamentos, cuja renda annual não exceda 30 liras. Das suas decisões ha appellação para o *pretor*, que tambem póde exercer as funcções de juiz de paz no impedimento do *conciliatore*.

Na Grecia os juizes de paz são vitalicios, retribuidos e

de nomeação regia. Exercem funcções conciliatorias e têem competencia para o julgamento das causas civeis até 40 francos (7$200 réis) sem appellação, e até 200 francos (36$000 réis) com appellação. Presidem aos conselhos de familia, arrolam os bens e impõem sellos como providencias conservatorias nos inventarios, e julgam em primeira instancia as causas de policia, cuja pena não exceda a 10 francos (1$800 réis) de multa e tres dias de prisão. Conhecem especialmente de certos delictos relativos a florestas, devastações de campos e jardins.

Na Hollanda o juiz do cantão (juiz de paz) é vitalicio, retribuido, e nomeado pelo rei d'entre uma lista triplice, proposta pelo tribunal collectivo de primeira instancia. As suas attribuições, em materia civel e commercial, são: julgar, sem appellação, todas as causas de valor não excedente a 50 florins (cerca de 19$000 réis) e com appellação até 200 flórins, alem de outras causas especiaes sem limitação de valor. Em materia penal julgam os delictos de pena não excedente a 20 florins, e, com recurso de appellação, todas as infracções em que a pena correspondente não seja superior a sete dias de prisão e 75 florins de multa.

Na Noruega, na Dinamarca e em outras nações da Europa, ha commissões temporarias de conciliação e juizes de paz ou conciliadores, com attribuições cumulativas de julgarem causas de pequeno valor. Estes magistrados inferiores são electivos, mas o direito de eleição é restrictissimo, porque só póde recaír em nomes indicados pela auctoridade communal ou pelo conselho parochial com approvação do conselho de bailiagem. A lista para escolha é geralmente triplice.

Entre nós, e pela proposta de lei sujeita ao vosso exame e reproduzida n'esta parte do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886, artigo 2.º, os juizes de paz, de nomeação regia e triennaes, julgam sobre mobiliarios, execuções e questões de damno até 10$000 réis, procedem a embargo de obra nova e a arrestos cujo valor não exceda a 50$000 réis, sujeitos a confirmação superior, e tomam juramento aos tutores, curadores e cabeças de casal, alem das attribuições delegadas, da imposição de sellos, e das providencias conservatorias nas heranças jacentes.

Ficam, pois, os nossos juizes de paz, como os da Italia, sem as attribuições em materia penal dos da França, Belgica e Paizes Baixos; e ficam sem outra competencia orphanologica, que não seja a de tomar juramento aos tu-

tores e cabeças de casal, afastando-se n'este ponto da legislação da Grecia, e dos preceitos que já foram lei do paiz no decreto de 18 de maio de 1832, o qual dava aos juizes de paz a presidencia dos conselhos de familia, com voto deliberativo.

A competencia dos nossos juizes de paz, julgando até 10$000 réis causas mobiliarias, é inferior ás da França, Belgica e Hollanda, cuja alçada excede muito aquella quantia; e é ainda inferior ás da Grecia e Italia, posto que n'estas duas nações a alçada não chegue a 10$000 réis, porque das decisões dos juizes inferiores ha *sempre* recurso, o que não succede n'aquelles paizes.

Podem d'aqui concluir os timoratos ou receiosos da ignorancia dos juizes de paz, que a nossa lei é muito mais cautelosa, e que a proposta de organisação judiciaria, sujeita ao exame do parlamento, é mais restrictiva que a da maioria dos paizes cultos.

Não ha no estado actual das cousas pessoal apto para bem desempenhar as funcções de juizes de paz. É verdade incontestavel, sobretudo nos districtos mais afastados das cabeças de comarca, ou das grandes povoações agglomeradas, onde os juizes de paz são quasi analphabetos.

Mas a rasão d'isto encontra-se nos artigos 131.°, 132.° e 136.° do codigo do processo civil, que indirectamente annullou os juizes conciliatorios, e encontra-se ainda no facto de não ter podido até agora fazer-se a nomeação dos escrivães de juizes de paz nos termos da lei de 29 de julho de 1886, que não se executou, porque a vossa commissão (a mesma que funccionou no intervallo das sessões parlamentares) entendeu conveniente lembrar ao illustre ministro da justiça a necessidade de sustar a execução d'aquella lei, até se fazer a revisão e promulgação da nova proposta de organisação judiciaria, em que podiam ser modificadas, como effectivamente foram, algumas das providencias legislativas. Basta para exemplo a transformação dos juizes de paz electivos em juizes de nomeação regia.

D'este modo, a largueza das attribuições dadas aos juizes de paz, não deve assustar ninguem. O pessoal apto apparecerá quando possa auferir uma remuneração sufficiente, posto que modesta, e quando, alem de conciliador nominal sem exercicio effectivo, for simultaneamente julgador.

CAPITULO III

Juizes municipaes

Não póde dizer-se com verdade que a judicatura dos juizes municipaes, preceituada no decreto com força de lei de 29 de julho de 1886 seja uma instituição completamente nova.

É antes a reconstituição, com alargamento de attribuições, dos juizos ordinarios, municipaes, que pelo decreto de 28 de dezembro de 1869 passavam a ser pagos pelos municipios e perdiam a natureza de electivos, não podendo a nomeação do governo recaír senão em bachareis formados em direito com funcções triennaes.

A primeira vez que em projecto parlamentar se lhes deu o nome de juizes municipaes foi na proposta de lei do sr. conselheiro Adriano Machado, de 26 de abril de 1880.

De facto os antigos juizes ordinarios que, na phrase expressiva do sr. Julio de Vilhena, *tinham o sabor classico de uma instituição inherente ao municipalismo portuguez,* não eram outra cousa senão juizes municipaes com um nome de baptismo pouco sympathico segundo o sentido translato que hoje usa dar-se á palavra *ordinario.*

Eram os antigos juizes ordinarios de origem electiva emquanto que os municipaes são de nomeação regia?

Já o parlamento na sua alta sabedoria lhes tinha tirado a qualidade de electivos approvando o decreto de 28 de dezembro de 1869 e confirmando-o na carta de lei de 16 de abril de 1874.

Alargou-se-lhes o ambito da judicatura, exigiu-se-lhes a habilitação de bacharel formado em direito, ficaram sem nenhuma das attribuições dos juizes ordinarios, porque estas passaram todas para os juizes de paz?

Houve uma reconstituição, mas não deixaram de ser o que eram : *juizes inherentes ao municipalismo portuguez.* Aos antigos juizes eleitos correspondem os juizes de paz; aos juizes ordinarios os juizes municipaes; ambos transformados e com augmento de attribuições.

Participam da qualidade de juizes de direito de ordem inferior aos de 3.ª classe, sobretudo depois que a commissão alterou o direito vigente e a proposta de lei, artigo 59.°, dando recurso directo, não para o juiz de direito da comarca mas para a relação?

É verdade. Ficam sendo uma parcella de judicatura primaria, mas tambem esta não póde julgar as causas de per-

das e damnos intentadas contra os juizes de direito e delegados do procurador regio, nem rever as sentenças dos tribunaes estrangeiros, como os juizes da relação não podem julgar as causas, intentadas contra outros desembargadores, contra os conselheiros do supremo tribunal e contra os magistrados do ministerio publico junto d'estes tribunaes.

São determinadas por circumstancias especiaes as excepções consignadas nos artigos 1:173.º, 1:093.º, 1:087.º e ainda nos artigos 38.º, 290.º, n.ºs 1.º, 2.º e § unico, artigos 291.º, 274.º e seguintes do codigo do processo civil, assim como a da magistratura dos juizes municipaes é determinada pela conveniencia da mais prompta administração da justiça e pela necessidade de attender á commodidade dos habitantes dos julgados, quando elles residirem a mais de 15 kilometros da séde da comarca.

Não é a magistratura dos juizes municipaes uma instituição uniforme para todo o paiz; é uma excepção necessaria para os que, afastados dos centros populosos, têem comtudo o mesmo direito que todos os subditos portuguezes a recorrerem á justiça ao pé de suas casas.

Pagam, como os outros, os impostos geraes ao estado porque o fisco não faz excepções; e d'esses impostos sáe a sua quota parte para os ordenados da magistratura. Justo é, pois, que não sejam privados dos beneficios que uma circumscripção judicial regular concede aos subditos portuguezes, moradores mais perto da cabeça da comarca.

Se não se defende no rigor da theoria a parcellação, embora excepcional, das funcções de juiz de primeira instancia, sustenta-se bem, como excepção pratica, para as regiões em que a distancia, as difficuldades de viação, o estorvo de correntes caudalosas, os habitos do povo, e as suas relações commerciaes, tenderem a constituir um agrupamento social diverso do da cabeça da comarca.

A legislação ingleza, na sua observancia pelos preceitos utilitarios, dá-nos provas exuberantes de que os paizes mais bem governados são os que não se subordinam aos rigores das deducções theoricas.

É certo que o juiz da comarca, onde se creou o julgado municipal, fica reduzido nos proventos e nas attribuições; mas não é menos certo que para esse mal está o remedio no artigo 18.º do decreto dictatorial de 29 de julho de 1886 e nos artigos 123.º a 128.º da proposta de lei de reorganisação judiciaria e nas respectivas tabellas.

Se a comarca ficou reduzida, muda-se a classificação, collocam-se os magistrados em outra comarca de classe su-

perior, e indemnisam-se todos os empregados judiciaes dos prejuizos soffridos emquanto não forem convenientemente collocados e não receberem o augmento de vencimentos que na proposta de lei se pede ao parlamento.

Entre a conveniencia de um ou mais juizes e a conveniencia publica não ha hesitação possivel. A magistratura judicial creou-se, e paga-se-lhe, para servir os povos e não para servir juizes. Por muito respeito e muita consideração de que elles sejam, como são effectivamente credores, sempre o interesse publico deve estar superior ao interesse privado.

O que é indispensavel é que não se abuse, como até hoje não se tem abusado, d'aquellas excepções que só em circumstancias especiaes e restrictas podem justificar-se.

A instituição dos julgados municipaes foi largamente debatida na commissão; e a alguns dos seus vogaes pareceu que esta magistratura, se der bons resultados praticos, está destinada n'um futuro mais ou menos proximo a entrar na organisação regular formando-se comarcas de 4.ª classe.

E não pareça exagerado o numero de quatro: nove são as classes em França para os juizes de paz e seis para os tribunaes de primeira instancia; e a Belgica, com um territorio e população inferiores aos de Portugal, tem os seus vinte e seis tribunaes de primeira instancia divididos em tres classes.

Os juizes municipaes em Hespanha são ao mesmo tempo juizes de paz. Em material civel intervêm na celebração dos actos de conciliação; exercem jurisdicção voluntaria em determinados casos; conhecem em primeira instancia, e em processo summario, das demandas, cujo valor não exceda a 250 pesetas (45$000 réis); tomam providencias conservatorias relativamente a heranças e a casos de damno irreparavel e imminente dando immediatamente conhecimento ao tribunal de partido (comarca), e desempenham as commissões que lhes forem dadas pelos juizes de instrucção ou de comarca. Em materia penal conhecem dos delictos e contravenções, instruem *preventivamente* as causas criminaes fazendo corpos de delicto, prendendo em flagrante, etc., e desempenham as commissões auxiliares, delegadas pelos juizes de instrucção.

O cargo de juiz municipal, que só póde recaír em letrados quando os houver no termo, é biennal e obrigato-

rio; e a sua nomeação é feita pelos presidentes das relações (audiencia) em lista triplice proposta pelos tribunaes de partido, ou de primeira instancia.

Pelo nosso direito vigente os juizes municipaes divergem dos do paiz vizinho. Não são conciliadores, porque essas attribuições pertencem aos juizes de paz. São triennaes e nomeados pelo governo de entre os bachareis formados em direito, precedendo concurso perante as relações. Julgam nas causas civeis as demandas sobre bens mobiliarios, as questões de damno e as execuções mobiliarias de valor superior a 10$000 réis, mas não excedentes a 50$000 réis; e julgam as questões sobre bens immobiliarios sem limitação de minimo até á quantia maxima de 30$000 réis. Determinam partilha nos inventarios em que o valor total da herança não exceda a 100$000 réis. Preparam todos os processos excedentes á alçada do juiz de direito com exclusão dos enumerados no artigo 5.º do decreto de 29 de julho de 1886, e no artigo 54.º da proposta de lei de reorganisação judiciaria. Finalmente, a fórma de processar não é sempre summaria; seguem o processo ordinario ou especial, segundo a natureza das causas.

Comparando ainda o direito vigente com a proposta de lei apresentada pelo sr. conselheiro Adriano Machado em sessão de 26 de abril de 1880 achâmos as seguintes differenças.

Propunha o sr. conselheiro Adriano Machado:

1.º Que podesse haver julgados municipaes nos concelhos distantes da séde da comarca mais de 10 kilometros;

2.º Que em cada julgado municipal houvesse um circulo de jurados, excepto para os crimes mais graves especificados no artigo 7.º da carta de lei de 18 de julho de 1855;

3.º Que os juizes municipaes accumulassem as funcções de conservadores de registro predial dentro dos seus julgados, e que a sua nomeação só podesse recaír em candidatos legaes á magistratura judicial, não podendo na promoção para a 3.ª classe ser preteridos por delegados mais modernos;

4.º Que tivessem o ordenado de 200$000 réis pagos, em regra, pelos cofres do estado, alem dos emolumentos contados pela mesma tabella dos juizes de direito; sendo a

camara municipal obrigada a dar sempre casa de habitação aos juizes e suas familias;

5.º Que as substituições d'estes juizes fossem feitas por eleição popular;

6.º Que os sub-delegados accumulassem as funcções de contadores e tabelliães de notas, sendo substituidos no tabelliado pelos escrivães, dos quaes haveria dois, pelo menos, em cada julgado;

7.º Que as suas attribuições seriam as declaradas taxativamente no artigo 12.º da referida proposta de lei, com a excepção additada pela commissão parlamentar relativamente aos recursos dos conservadores.

O direito vigente, transcripto na proposta de lei do sr. ministro da justiça, dá aos juizes municipaes attribuições mais restrictas e difficulta a creação dos julgados, como póde vêr-se da simples comparação de disposições:

1.ª Só podem crear-se julgados municipaes nos concelhos distantes mais de 15 kilometros da séde da comarca (proposta de lei, artigo 12.º). Ha pois uma differença de 5 kilometros mais de distancia para poder fraccionar-se a area da comarca.

2.ª Não ha circulo de jurados em cada julgado, o que prejudicaria a formação do jury da comarca. O pensamento do sr. conselheiro Adriano Machado era evitar aos recenseados para jurados o incommodo da deslocação. O sr. conselheiro Beirão entendeu, e bem, que a augusta funcção de julgar os seus pares, em materia criminal, deve ser commettida a juizes de facto scientes e conscientes da sua elevada missão; e que para ter um jury illustrado e independente precisava de restringir, como restringiu, as exclusões do recenseamento no artigo 69.º § 3.º, e de não fraccionar o circulo de jurados, dando-lhes, em compensação do maior incommodo nas distancias a percorrer, a vantagem de serem dispensados n'um periodo os que tivessem servido n'outro (artigo 71.º).

A excepção dos julgamentos de direito com a parcellação da judicatura comarcã tem muito menos inconvenientes que teria a excepção dos julgamentos de facto na fraccionação do circulo de jurados da comarca. Na judicatura de direito os juizes, da comarca e municipal, podem co-existir com vantagem para a commodidade geral dos habitantes do julgado. Na judicatura de facto a subdivisão do circulo prejudicaria a boa constituição do jury, a troco

da maior commodidade de poucos e com desvantagem publica. Quem lida no fôro criminal sabe as difficuldades que ha em constituir o jury n'um paiz que considera indevidamente as funcções de jurado como um onus e não como um direito.

3.ª Não sáem os juizes municipaes temporarios da classe dos habilitados em concurso para juizes de direito; mas são candidatos á magistratura vitalicia de primeira instancia (artigos 31.º, 32.º e 13.º, § unico). Não accumulam a judicatura com as funcções de conservadores; porque seria inconveniente fraccionar outras repartições publicas regulares, com a consequente confusão de copias de descripções e inscripções, só para augmentar os proventos dos juizes municipaes.

4.ª Não se onera o thesouro publico com os ordenados dos juizes, porque só podem crear-se os julgados municipaes a expensas das camaras interessadas na creação (artigo 14.º).

5.ª Não são os substitutos dos juizes municipaes de eleição popular, mas sim de nomeação do governo sob proposta dos presidentes das relações (artigo 57.º). O principio electivo dos substitutos não se conciliava com o principio da nomeação regia dos proprietarios.

6.ª Accumulam os subdelegados as funcções de *contadores*, mas não as de tabelliães de notas, cujos officios de serviço voluntario requerem habilitações especiaes e uma organisação separada do serviço judicial obrigatorio.

7.ª As attribuições dos juizes municipaes são mais restrictas pela legislação vigente, porque não têem a competencia que lhes dava a proposta do sr. conselheiro Adriano Machado nas seguintes causas:

Alienações e subrogações de bens dotaes (proposta do governo, artigo 54.º, n.º 8.º);

Interdicção e curadoria definitiva dos bens de ausentes; (idem, n.os 1.º e 2.º);

Reclamações sobre recenseamento eleitoral (idem, n.º 9.º);

Execuções fiscaes e hypothecarias (idem, n.º 13.º);

Crimes julgados com jury, pois que actualmente só podem julgar os de processo correccional (idem, n.º 14.º);

Execuções sobre bens immobiliarios, que pela proposta de 26 de abril de 1880 podiam processar-se até o valor de 30$000 réis.

D'este rapido esboço comparativo se conclue que o decreto com força de lei de 29 de julho de 1886, reprodu-

zido na proposta de lei n.º 162–A, contém disposições preferiveis ás da organisação dos juizes municipaes hespanhoes e ás da proposta de lei de 26 de abril de 1880.

As manifestações da opinião têem sido favoraveis á creação dos julgados municipaes; e a experiencia nos dirá se elles correspondem á expectativa. Quando não correspondam em factos, será facil a transformação em comarcas de 4.ª classe, e o ensaio será em todo o caso proveitoso.

CAPITULO IV

Juizes singulares

Divergem as leis organicas da magistratura judicial sobre o numero de juizes nos tribunaes de primeira instancia.

Em Hespanha os tribunaes de *partido* (ou de comarca) são compostos de 3 juizes, presididos extraordinariamente por 1 juiz de audiencia (relação) por turno. O mesmo succede na Belgica, cujos vinte e seis tribunaes são compostos de 3 até 19 juizes, segundo as tres classes e a importancia das comarcas *(arrondissement);* na Dinamarca, só na capital, cujo tribunal civil é composto de 17 juizes, e o criminal de 11; nos Paizes Baixos, na Italia, na Russia, na Grecia, na Suissa e na França, onde ha seis classes de comarcas com 3 até 6 juizes cada uma.

Em Portugal, tanto pelo decreto organico n.º 24 de 16 de maio de 1832, como pelas leis posteriores, foram sempre compostos de juizes singulares os tribunaes de primeira instancia.

Têem tambem juizes singulares a Suecia (fóra das cidades, porque n'estas ha juizes inamoviveis, de nomeação regia, com tres assessores, eleitos pelos deputados provinciaes), a Noruega, a Dinamarca (só nas comarcas de provincia, porque em Copenhague ha tribunaes collectivos), e a Allemanha (tribunal civil de bailiagem, sendo collectivos os tribunaes regionaes, que julgam em materia penal).

Qual dos dois systemas é preferivel?

Pelo lado economico não resta a menor duvida de que os juizes singulares devem continuar a subsistir. Não permitte a situação do thesouro publico triplicar a despeza. Pelo lado da melhor administração da justiça é sustentavel qualquer dos dois alvitres; mas somos francamente partidario dos juizes singulares. Se é menos facil o erro, o descuido ou a imprevidencia, em 3 juizes que em 1 só; se na collectividade ha a discussão como meio de apurar a

verdade, completando-se os conhecimentos de um juiz com o criterio e a illustração dos outros; tambem não é menos verdade que aos juizes collectivos falta aquella unidade de acção, e aquella promptidão de resoluções, que são o principal caracteristico dos juizes singulares.

Esperar a reunião de 3, ou 2 juizes, que não residam na mesma habitação, para decretar um acto urgente de administração judicial, é entorpecer a acção da justiça, que em muitos casos deve ser prompta e efficaz. O erro possivel ou o descuido do juiz singular corrige-se com os embargos, quando a sua resolução não admitta recurso superior, e corrige-se com as appellações e aggravos, quando exceda a sua alçada a causa ou o facto sobre que recaíu a resolução. Comprehende-se e justifica-se a existencia dos tribunaes collectivos de primeira instancia, quando ha, como em Hespanha, 2 juizes instructores no civel e no criminal, em cada tribunal de partido ou de comarca; mas não se defende o principio da collectividade quando o juizo, alem das funcções de julgamento, tem de decretar os actos preventivos, de resolver os incidentes, e de ordenar a instrucção dos processos. É verdade que o preparatorio dos processos devia, havendo tribunaes collectivos, ser incumbido a um só juiz, mas não é menos verdade, que muitos actos de instrucção e a decisão de incidentes mais importantes careceriam de ser levados á conferencia, demorando as sentenças finaes de primeira instancia.

Nem se argumente com a moderna instituição collectiva dos tribunaes administrativos, denominados impropriamente tribunaes de primeira instancia, porque ahi as funcções são quasi todas de recurso, quando ha offensa de lei ou preterição de direitos, fundadas em actos e resoluções dos agentes da administração.

Na organisação da judicatura singular, primaria, ha harmonia e simplicidade; porque, ou as decisões e sentenças são justas e de direito certo, caso em que não è necessario chamar ninguem para a conferencia, ou são injustas e de direito duvidoso, caso em que o vencido tem recurso ao segundo grau da jurisdicção collectiva.

D'esta fórma os juizes collectivos só deliberam nos casos duvidosos, isto é, quando os vencidos não se dão por convencidos.

É esta a melhor belleza da nossa organisação judicial. Nas funcções judiciaes como nas de medicina, na protecção da fazenda como na protecção da saude, existe identidade de acção, umas vezes singular outras collectiva; se a

doença é ligeira e sabido o seu tratamento cura-a o medico assistente; se, pelo contrario, é grave, ou duvidosa a sua origem, faz-se a conferencia de medicos. E seja dito com verdade que nem sempre a conferencia, ou o exame de muitos, dá o melhor resultado, tanto n'umas como n'outras funcções.

CAPITULO V

Candidatos á magistratura judicial

Dos artigos da proposta de lei o mais vigorosamente combatido, tanto na commissão como nas innumeras publicações avulsas, foi sem duvida o artigo 32.º, que chamou sobre si a ira dos delegados do procurador regio, e dos magistrados do ministerio publico e judiciaes; a d'estes, por má vontade contra os advogados que consideram seus emulos; a d'aquelles, porque viam na nova concorrencia um prejuizo *á expectativa de direito* da mais proxima ascensão á magistratura judicial.

A discussão impressa foi por vezes apaixonada e provocadora de classe para classe social, esquecendo-se as boas normas de serenidade e de imparcialidade que devem presidir a controversias d'esta natureza.

Nos assumptos de ordem publica, como é incontestavelmente a boa organisação judiciaria, ninguem deve preoccupar-se com o interesse de classes, senão muito secundariamente.

Quaes são os bachareis formados em direito mais habilitados para o exercicio da judicatura?

Reside a sciencia sómente n'uma classe?

A probidade, a rectidão, os conhecimentos theoricos e praticos são apanagio exclusivo dos magistrados do ministerio publico?

Devem os juizes ir buscar-se a todas as posições sociaes, onde possam encontrar-se bachareis em jurisprudencia, homens dignos, serios, probos, sabedores de direito e da pratica de julgar?

É esta a questão previa que tem de ser resolvida no interesse da ordem social e não no interesse das classes de funccionarios de qualquer categoria.

Examinado este assumpto á altura dos preceitos theoricos, parece fóra de duvida que a judicatura e o ministerio publico, aquella destinada a julgar, e este a promover e vigiar o cumprimento da lei, deviam formar duas magis-

traturas inteiramente separadas, com accessos distinctos, sem poderem passar de uma para a outra.

A indole d'estas funcções é differente: a dos juizes, expectante ou passiva e inamovivel, resolve sobre o que lhe pedem; a do ministerio publico, activa, vigilante e amovivel, promove as resoluções do juiz, e, como representante do poder executivo, intervem em tudo que interessa á ordem social.

Ambas as magistraturas têem a mesma consideração publica, e uma não póde reputar-se superior á outra.

Todavia, como as circumstancias do thesouro não permittem remunerar condignamente os delegados do procurador regio, estabeleceram-se-lhes proventos insignificantes, *prometteu-se-lhes* o accesso á magistratura judicial.

Igual *promessa*, e pelas mesmas razões, se fez aos administradores de concelho, no artigo 3.º da lei de 29 de maio de 1843; aos conservadores, no artigo 27.º da lei de 1 de julho de 1863, no artigo 22.º do decreto regulamentar de 14 de maio de 1868, e no artigo 14.º do regulamento de 28 de abril de 1870; e aos juizes municipaes, no decreto com força de lei de 28 de julho de 1886, artigo 13.º

Não póde admittir-se, por honra e dignidade do poder legislativo, que aquella promessa fosse uma burla destinada a illudir incautos, e a obter funccionarios que sem ella não appareceriam nos respectivos concursos; nem póde admittir-se que o poder executivo tenha o direito de fazer exclusões contra a lei que fixa o quadro dos candidatos á magistratura judicial.

Dos administradores de concelho apenas um ou dois foram nomeados juizes. Dos conservadores privativos e seus ajudantes em Lisboa e Porto (aos quaes assistia maior direito, porque alem do concurso documental de delegados tiveram o concurso de provas escriptas para conservadores) *nenhum quiz seguir a magistratura judicial* e só um foi nomeado curador geral dos orphãos, a requerimento seu. Dos outros conservadores privativos fóra de Lisboa e Porto, alguns foram nomeados juizes dos tribunaes administrativos, mas juiz de comarca nenhum.

A proposta de lei do sr. ministro da justiça assegura o ingresso na magistratura judicial aos conservadores e juizes municipaes; confirma a exclusão dos administradores de concelho, que hoje são sómente candidatos á magistratura do ministerio publico pelos artigos 279.º e 280.º do codigo administrativo, e acrescenta uma nova classe «a dos advogados», que tambem n'aquelles artigos do codigo ad-

ministrativo são admittidos aos logares de agentes do ministerio publico, tendo quatro annos de bom serviço de advocacia.

Será isto justo e conveniente á boa organisação judiciaria?

É só n'este terreno que deve ser tratada a questão sem descer a personalidades, e sem confrontar habilitações de classes, o que levaria a esclarecer verdades que a prudencia aconselha que se omittam.

Se consultarmos as organisações judiciarias da Europa veremos que o quadro dos juizes é tirado geralmente dos bachareis ou doutores em direito, exercitados em trabalhos forenses ou no professorado. As cartas de formatura habilitam para concorrer a todos os empregos publicos que mais ou menos directamente se liguem com a sciencia juridica.

Não ha exclusivismos de classes de funccionarios. Recenseiam se os juizes entre os que, em concurso de provas oraes ou escriptas, se mostrem mais aptos para exercer a judicatura.

É isto o mais racional. Se os cursos superiores de direito não servem para saber applicar o direito, inutil é a avultada despeza que se faz com as universidades.

Em Hespanha os candidatos a juizes sáem da classe dos *aspirantes á judicatura*. Para poder ser admittido a *aspirante* é preciso ser cidadão hespanhol, ter completado vinte e tres annos, possuir titulo de licenciado em direito por universidade custeada pelo estado, e ser approvado em concurso perante uma junta qualificadora do merito relativo, composta do presidente e fiscal do tribunal supremo, de dois vogaes do mesmo tribunal ou da relação de Madrid, do decano do collegio dos advogados, de tres letrados de nomeação do governo, de dois cathedraticos da universidade de Madrid, e de um secretario com voto.

Depois dos exercicios theoricos e praticos a junta forma uma lista por ordem do merito dos examinados, e por essa mesma ordem o ministro da justiça faz a nomeação dos aspirantes, que ficam fazendo parte do quadro do collegio dos respectivos tribunaes, concorrendo ás sessões como assistentes, sem voto deliberativo.

Os aspirantes a juizes têem preferencia a quaesquer outros letrados na nomeação para juizes municipaes, juizes de instrucção e substitutos dos tribunaes de partido, ou comarca.

Na entrada para a magistratura judicial effectiva em

primeira instancia, a nomeação em cada cinco vacaturas recáe sobre dois aspirantes mais antigos, sobre dois dos mais distinctos que não excedam o terço da escala da antiguidade, e o quinto sobre o mais distincto de toda a classe dos aspirantes, comtanto que tenha um anno de exercicio.

Na entrada para os tribunaes de audiencia (relações), em cada quatro vacaturas duas nomeações recáem em presidentes dos tribunaes de comarca, uma no tenente fiscal ou advogado fiscal da audiencia (que são adjuntos do ministerio publico), uma no secretario do tribunal supremo ou de relação, n'um advogado com dez annos de exercicio, ou n'um cathedratico de direito com seis annos de professorado.

Na entrada para o supremo tribunal tres vacaturas são preenchidas em presidentes de relações, fiscaes ou magistrados mais antigos de Madrid e a quarta em advogados com vinte annos de exercicio fóra da capital, ou quinze na capital, tendo pago nos ultimos oito a primeira quota de contribuição industrial.

Quanto a promoções ha no reino vizinho tribunaes de *ingresso* e tribunaes de *accesso;* de modo que para a judicatura superior podem entrar directamente, alem dos magistrados judiciaes de ordem inferior, alguns dos magistrados do ministerio publico, os advogados e os professores de direito.

Na Belgica não ha quadro de aspirantes á judicatura como ha em Hespanha; mas os candidatos a juizes sáem tambem da classe dos bachareis ou doutores em direito, que tenham exercido funcções judiciarias inferiores, seguido a advocacia, ou professado o ensino juridico durante dois annos pelo menos.

São candidatos directos aos tribunaes de appellação e de cassação os que reunirem os requisitos acima indicados, tendo mais tempo de exercicio, e sendo propostos em numero determinado para escolha do rei pelos tribunaes de appellação e conselhos provinciaes, ou pelo tribunal de cassação e senado, segundo as vagas forem na segunda instancia ou no tribunal supremo. Não ha, pois, como no nosso paiz, direito de accesso obrigatorio dos juizes de primeira instancia para os tribunaes superiores.

Em França os juizes são escolhidos e nomeados entre os licenciados em direito que tenham exercicio do fôro por dois ou mais annos, e têem preferencia na nomeação os substitutos ou juizes supplentes, que sáem tambem dos ha-

bilitados para juizes effectivos, simultaneamente com os substitutos e delegados do ministerio publico.

Na Inglaterra os tribunaes são de ordens diversas e de organisação embaraçosa, tendo quatro graus de jurisdicção e funccionando ora como juizes de equidade, ora como tribunaes *stricti juris*. Os vogaes sáem geralmente da classe dos advogados.

Na Italia os juizes são recrutados entre os pretores (especie de juizes municipaes com attribuições de policia), entre os delegados do ministerio publico, advogados com sete annos de exercicio, e entre os *aggiunti giudiziari*, e os *uditori* que são delegados de segurança publica e representam o ministerio publico perante o pretor e o vice-pretor.

Na Allemanha em geral, e em especial na Prussia, são candidatos a juizes os professores, e os que tiverem completado cursos juridicos, mas hão de sujeitar-se a dois exames praticos. O primeiro exame para *referendar* ou praticante é feito perante um jury composto de juizes, officiaes do ministerio publico, advogados e professores de direito.

Duas reprovações successivas importam exclusão. Os approvados sujeitam-se a um tirocinio de quatro annos como praticantes nas funcções judiciaes, nas do ministerio publico, ou nas de advogado.

Completo o tirocinio fazem novo exame oral e escripto perante uma commissão de magistrados e funccionarios; e, sendo approvados, recebem o diploma de habilitação como aggregados, sem vencimento, aos tribunaes de bailiagem ou de districto, ou como substitutos dos tribunaes e do ministerio publico, e têem direito ás nomeações definitivas para as vacaturas dos logares de juizes, de agentes do ministerio publico, de advogados ou de notarios.

Comparando esta organisação com a franceza, diz Demombynes, *Constituições européas*, tom. II, pag. 785: «Ces conditions d'admissibilité *paraissent* devoir présenter plus de garanties». O amor patrio não o deixou confessar francamente a superioridade da organisação allemã, na parte respectiva ás exigencias do tirocinio pratico para poder ser admittido o candidato a todas as funcções judiciaes, quer obrigatorias, quer voluntarias.

Em todo o caso, examinando as outras organisações judi-

ciaes da Europa, não ha um paiz unico em que o ingresso na magistratura judicial seja privilegio de uma classe. Mais ou menos rigor nas condições de admissão; mas as portas amplamente abertas a todos os jurisconsultos ou jurisperitos, que reunam a sciencia á probidade.

É isto o que nos ensina a theoria e a experiencia dos paizes cultos, que não têem juizes inferiores em saber e merecimento aos nossos.

Preciso se torna acabar com a rotina, e injectar sangue novo na magistratura judicial, embora prudente e cautelosamente, para respeitar, quanto possivel, os usos e costumes desde 1832 até hoje.

Conseguiu o sr. ministro da justiça e vossa commissão esse *desideratum?* Cremos que sim.

No artigo 32.º da proposta de lei, que já estava consideravelmente modificado da primitiva redacção, baseada nas leis belga, hespanhola e italiana, introduziu ainda a commissão novas modificações, que, depois de larga discussão, foram redigidas pelo proprio ministro. Cedeu elle do pensamento inicial, não porque em theoria podesse soffrer impugnação séria, senão porque na applicação rigorosa dos principios theoricos surgiria a reacção do habito tradicional, do preconceito intransigente e costume inveterado, e a do personalismo ou funccionalismo, que é a peior das reacções em todas as reformas de qualquer ramo de administração publica no nosso paiz.

Por este projecto de lei o numero de quatro annos de serviço effectivo exigido aos magistrados do ministerio publico e aos conservadores, para poderem ser considerados candidatos á magistratura judicial, foi elevado a seis annos para os conservadores, ficando assim iguaes em direitos aos juizes municipaes, a quem se exigem dois triennios de exercicio.

A differença consiste em que os conservadores só ficam sujeitos a concurso documental, porque já fizeram o seu exame de provas escriptas e foram por lei considerados substitutos dos juizes de direito; emquanto que os juizes municipaes só fizeram exame documental, e por isso carecem de completar a habilitação com exame de provas oraes e escriptas.

Quanto aos advogados, visto como se lhes concede agora um direito que até hoje a lei não reconhecia, é mais rigorosa a exigencia para o ingresso á magistratura.

Precisam de ter pelo menos um anno de pratica nos termos dos artigos 164.º e 165.º para poderem advogar; e

depois, para poderem ser juizes, mais dez annos de exercicio, tendo pago nos ultimos cinco, de contribuição industrial, quota não inferior á collecta individual lançada pelo gremio a metade dos advogados mais collectados da respectiva comarca.

Importa esta restricção a certeza de que o advogado, concorrente á judicatura, é julgado pelos seus proprios collegas um dos mais distinctos e dos que maiores interesses auferem do exercicio da sua industria.

Se os proventos da banca de advogado são de tal modo convidativos, que elle não queira trocar a sua posição pela de juiz, certõ é tambem que aos advogados menos habeis, menos estudiosos, ou menos trabalhadores, fica tolhido o direito ao concurso pelo facto de não attingirem o algarismo da contribuição industrial, que a fazenda publica recebe dos mais acreditados ou mais procurados.

Acresce ainda que o concurso é feito perante as relações, onde o merito dos concorrentes é conhecido pelos seus actos publicos, pelos seus escriptos, pelos seus discursos e pelo seu saber e probidade.

Nos recursos interpostos para as relações têem os julgadores um meio seguro de conhecer, successiva e regularmente, as virtudes e os defeitos do pessoal forense do districto judicial, alem dos meios faceis de indagação resultantes da opinião publica, n'uma area judicial que está em relações directas com os juizes de segunda instancia.

Apurados os candidatos por uma fórma desigual em numero de annos de serviço, ainda se preceituou outra restricção de favor para os magistrados do ministerio publico. Em cada tres vacaturas de juizes a primeira é preenchida pelo delegado mais antigo, a segunda pelo mais distincto, e a terceira pelo mais habilitado de todas as outras classes de concorrentes: conservadores, juizes municipaes e advogados.

Assim se transigiu com as praticas adoptadas, salvaguardando-se os interesses dos magistrados do ministerio publico, os quaes fundavam as suas reclamações, não no direito adquirido que não tinham, mas na expectativa de direito. Se ha prejuizo para alguem é para a classe dos conservadores e dos juizes municipaes, a quem se reduz consideravelmente a expectativa do direito de ingresso na magistratura judicial.

Governar é transigir. As theorias do jurisconsulto cedem ás necessidades da applicação.

Relembrâmos aqui as eloquentissimas palavras do sr.

Mártens Ferrão: «Não é prudente riscar n'um dia as tradições de muitos annos. O eclectismo illustrado deve ligar n'uma só escola a base historica das instituições com a theoria das reformas que o adiantamento das idéas aconselha».

CAPITULO VI

Independencia, inamovibilidade, responsabilidade da magistratura judicial

Define a proposta de lei nos artigos 2.º até 5.º o que seja independencia responsabilidade e inamovibilidade dos magistrados judiciaes; e em capitulos distinctos estabelece as regras a seguir para assegurar cada um d'aquelles principios que a carta constitucional proclamou em theoria nos artigos 118.º, 120.º, 121.º e 123.º, indicando sómente no artigo 122.º a fórma como os juizes podem ser demittidos, e no artigo 130.º a fórma como devem ser promovidos das relações para o supremo tribunal de justiça.

Diversas leis restringiram a acção do poder executivo sobre a magistratura judicial; mas todos os esforços empregados não conseguiram dar aos juizes a completa independencia de que elles precisam para que independente seja tambem o elevado mister de julgar.

Independencia, inamovibilidade, responsabilidade são idéas tão annexas que não póde assegurar-se uma sem acautelar as outras.

Dizia com rasão, no seu excellente relatorio das propostas de lei de 1860, o sr. Mártens Ferrão:

«Na ordem do poder judicial tudo quanto comprometter ou diminuir a sua independencia, tudo quanto a titulo d'essa independencia procurar estabelecer a irresponsabilidade legal, prejudica a administração da justiça e fere o credito do poder.

«O poder judicial é independente, mas não é infallivel, nem impeccavel. Contra a fallibilidade dos seus actos estabelece a lei as differentes instancias graduadas, segundo as maiores presumpções de sciencia e pratica de julgar; contra a possibilidade do abuso, *tão facil de crear á sombra da independencia,* é necessario que a sociedade adopte garantias que lhe dêem, não só uma boa administração de justiça, mas tambem plena confiança e verdadeira fé n'aquelles que a administram, porque a justiça é a religião social.»

Foi isto o que o sr. ministro da justiça procurou realisar na sua proposta de lei.

Nos actos de judicatura, propriamente ditos, os magistrados judiciaes são absoluta e completamente independentes dos outros poderes do estado; e, comquanto subordinados aos superiores hierarchicos no cumprimento dos deveres profissionaes, ainda assim gosa cada um de independencia nas funcções de julgar dentro da sua esphera de acção, salvo o direito de lhe corrigirem as sentenças e despachos os tribunaes superiores.

N'este ponto a consciencia é o guia unico, se não procedem com dolo ou má fé, susceptiveis de comprovar-se e reprimir-se nas leis penaes (codigo penal, artigo 284.º e seguintes).

Quando, porém, deixam de observar a lei, preterindo as formulas, desattendendo reclamações justas, demorando os despachos e as sentenças alem dos prasos fixados no codigo do processo, desprezando as ordens superiores legitimas e as prescripções legaes, attinentes á judicatura; assumptos são estes de materia disciplinar em que superintende o magistrado de hierarchia superior, salva a acção individual de perdas e damnos, nos termos do codigo do processo civil artigo 1:092.º e seguintes, 1:173.º e 1:174.º

N'este ponto os juizes inferiores são dependentes dos superiores hierarchicos.

Finalmente quando o magistrado pratica abusos, fóra das funcções da judicatura; quando (por hypothese sómente) se embriaga até ao escandalo e desprestigio, ou pratica deshonestidades offensivas do decoro do homem, que é ao mesmo tempo magistrado; quando, despachado ou promovido para servir n'uma comarca, se recusa a tomar posse, sem motivo justificado, no praso da lei; n'estes, e em casos similhantes de ordem social, é o cidadão e não o juiz que tem de dar contas dos abusos aos poderes constituidos do estado.

N'este ponto não ha completa independencia perante o poder executivo que lhe paga, e que, embora não possa demittil-o, póde *promover* a correcção disciplinar, suspendel-o temporariamente nos termos da constituição, e até collocal-o fóra do quadro sem vencimento, como se preceitua no artigo 44.º §§ 3.º, 4.º e 5.º

Foi com este intuito que o sr. ministro da justiça redigiu os artigos 22.º e 122.º da sua proposta de lei, cujas disposições têem precedentes nos paizes cultos, como na Italia; mas, tendo-se levantado clamores na imprensa juridica e na classe dos magistrados contra a interferencia do poder executivo na magistratura judicial *independente*,

o sr. conselheiro Veiga Beirão, que nunca teve na mente atacar aquella independencia, senão assegural-a mais, concordou com a commissão em supprimir as ultimas palavras do artigo 22.º e em dar nova fórma ao supremo conselho de magistratura judicial.

É difficil extremar em alguns casos os deveres do cidadão dos deveres do juiz que accumula as duas qualidades, de homem e de magistrado; e d'essa difficuldade nasceu a conveniencia da modificação indicada, sem comtudo querer affirmar-se o principio de que o juiz seja um autocrata, desligado de todos os vinculos de respeito pelo cumprimento dos actos *legitimos* do poder executivo.

O modo como o projecto de reforma garante os direitos e torna exigiveis as responsabilidades dos juizes é o que vae resumir-se nas tres secções seguintes:

SECÇÃO I

Seguranças de independencia

A primeira condição essencial para que a magistratura seja independente é que ella tenha os meios indispensaveis para satisfação das necessidades da vida.

N'um paiz pequeno, em que o contribuinte está muito sobrecarregado de impostos, e em que metade das receitas do estado é destinada ao pagamento de juros de divida publica, mal póde dar-se á magistratura a larga recompensa que merecem os arduos estudos da jurisprudencia applicada, as longas vigilias, os cuidados constantes, as inquietações de consciencia, as pesquizas da verdade, e a privação da sociabilidade, que reclamam um quasi isolamento dos juizes, quer na cadeira do tribunal, quer no gabinete do trabalho.

Mas, se não podem pelas circumstancias do thesouro ter uma retribuição condigna, justo é que pelo menos se lhes dê o necessario para decente sustentação do magistrado e de sua familia.

No augmento de ordenados e na reducção dos emolumentos encontrou o sr. ministro da justiça a solução do problema.

Comarcas ha em que o producto dos emolumentos junto com o ordenado garante aos juizes proventos, se não mais que remuneratorios, pelo menos mais que os sufficientes para terem segura a sua independencia; porém n'um

grande numero de comarcas os emolumentos são de tal modo exiguos que o juiz fica limitado quasi exclusivamente ao vencimento fixo.

As primeiras são os *morgadios da carreira judicial*, como justamente lhe chama o relatorio da proposta.

As segundas são a *quaresma da magistratura.*

Das primeiras ascende-se ás relações, descendo em retribuição.

Das segundas sobe-se para as primeiras pela escada do favoritismo.

A proposta, não só acaba com o favor ministerial, dando aos juizes mais antigos o direito de escolha, mas estabelece uma retribuição maior por graduações de comarcas, tornando os juizes independentes da solicitação constante ao poder executivo para as diversas transferencias e promoções da sua longa carreira.

Os morgadios ou conezias supprimem-se em beneficio da igualdade de proventos na mesma classe.

Dos emolumentos, que a tabella dos salarios judiciaes consigna aos juizes, passam dois terços para o estado. O terço restante é destinado a completar a dotação e a recompensar o serviço desigual nas comarcas das diversas classes, de modo que o que mais trabalha aufira maiores lucros.

Com o augmento dos vencimentos na effectividade lucra o magistrado a melhoria na aposentação e no terço por diuturnidade de serviço.

Assim se torna mais firme, mais segura, mais independente a posição dos magistrados perante o poder executivo.

A fórma da cobrança dos emolumentos, estabelecida nos artigos 201.º § 2.º e 207.º da proposta, correspondentes aos artigos 213.º e 211.º do projecto de lei, é outra innovação destinada a assegurar a certeza do pagamento dos proventos devidos ao funccionalismo judiciario, evitando que o juiz tenha de receber directamente das partes ou do escrivão, por pequenas parcellas, a retribuição das suas assignaturas e dos seus despachos.

O principio da gratuidade da judicatura mal se harmonisa com o pagamento previo ou immediato de alguns actos dos juizes. Agora é o estado quem pelos seus representantes recebe os preparos, salarios e emolumentos, dando periodicamente aos juizes a terça parte, que lhes for devida.

Quanto aos juizes criminaes dá-se-lhes mais indepen-

dencia e mais auctoridade moral perante a opinião publica, nem sempre justa, privando-os absolutamente de receberem quaesquer emolumentos em todos os processos crimes em que for parte o ministerio publico, e arbitrando-se-lhes uma gratificação compensadora. Não poderá assim a malevolencia attribuir ao interesse proprio do juiz a sentença condemnatoria, nem a declaração de iniquidade do jury.

Nos artigos 91.º n.º 8.º, e 113.º e 114.º do projecto encontram-se tambem providencias, tendentes a evitar a dependencia do poder judicial perante o poder executivo, em assumptos alheios ás funcções de julgamento.

Os presidentes das relações poderão licenciar os desembargadores por trinta dias em cada anno, sem necessidade de auctorisação especial do ministerio da justiça. Actualmente esta faculdade é só concedida ao presidente do supremo tribunal para os respectivos juizes conselheiros e empregados da secretaria. (Novissima reforma judiciaria artigo 21.º n.º 6.º combinado com o artigo 47.º n.º 9.º)

Supprimidas as pequenas ferias de Natal e Paschoa, elevou-se ao dobro o periodo das ferias de setembro, permittindo-se aos juizes a saída, por trinta dias, do territorio da sua jurisdicção, sem necessidade da licença exigida pela legislação vigente.

Os direitos dos juizes consignados na secção seguinte, *são* igualmente garantias de independencia do poder judicial.

SECÇÃO II

Seguranças de inamovibilidade

Consiste a inamovibilidade da magistratura, conforme a definição do artigo 4.º, em não poderem os juizes ser transferidos, promovidos, suspensos, aposentados e demittidos senão nos casos e pelo modo fixado na lei.

Cumpre examinar as alterações que a reforma proposta faz á legislação vigente sobre tão importantes assumptos.

§ 1.º

Das transferencias

Diversos têem sido os periodos fixados em differentes leis para a transferencia geral simultanea dos juizes de primeira instancia. A novissima reforma judiciaria, no artigo 89.º, determinou o praso de tres annos, que foi elevado a quatro

pelo artigo 8.º da lei de 18 de agosto de 1848, e a seis pelo artigo 4.º da lei de 21 de julho de 1855; mas, como n'estas leis se exigia preambularmente a classificação geral das antiguidades dos juizes, ainda não feita, foram-se effectuando as transferencias periodica, mas não simultaneamente, nos termos da lei de 31 de outubro de 1840 e de 18 de agosto de 1848, com as modificações do artigo 4.º §§ 4.º e 5.º da lei de 21 de julho de 1855.

O sr. conselheiro Adriano Machado, na sua proposta de lei de 26 de abril de 1880, pedia outra vez a reducção a quatro annos; mas em compensação das despezas de jornada, deslocamento e nova installação, concedia um subsidio fixo de 50$000 réis, e variavel de 100 réis por kilometro entre as sédes das comarcas, a cada um de vinte juizes mais modernos de 3.ª classe.

O sr. ministro da justiça conserva o periodo actual de um sexennio para as transferencias geraes e simultaneas no artigo 38.º do projecto, mas não dá subsidio para despezas de jornada, e concede aos magistrados, pela ordem da sua antiguidade, o direito de escolha das comarcas para onde desejam ser transferidos, devendo ser sorteadas as restantes comarcas não pedidas.

Duas excepções estabelece ao direito de preferencia: Primeira a de terem requerido a transferencia para as comarcas onde não podem ser juizes nos termos do artigo 63.º (incompatibilidade absoluta); segunda a de solicitarem comarcas onde não convenha ao serviço publico a collocação do magistrado (incompatibilidade relativa, como seria por exemplo a de sua esposa ter na comarca bens de raiz ainda indivisos, e cuja partilha judicial ou amigavel haja de ser ali feita.) N'este e em casos similhantes faltaria ao juiz auctoridade moral, e os administrados olhariam com desconfiança a sua transferencia para aquella comarca. Ainda assim, para que em nome do interesse do serviço publico a magistratura não fique dependente do arbitrio do poder executivo, o sr. ministro da justiça deixa ao supremo conselho de magistratura judicial a resolução das incompatibilidades relativas.

No mesmo intuito de assegurar a permanencia sexennal, e garantir a independencia dos juizes, propõe o illustrado ministro no artigo 11.º § unico que, no caso de ser alterada por lei a classificação das comarcas, não poderão ser deslocados os juizes que n'ellas estiverem, emquanto não completarem o tempo de serviço, ou não tiverem de ser promovidos. Esta disposição tem por fim evitar uma inva-

são possivel, embora pouco provavel, do poder legislativo nos direitos do poder judicial. Para deslocar um juiz que não conviesse aos interesses da politica partidaria, bastaria mudar a classificação da comarca.

Ha pela legislação vigente tres especies de transferencia: sexennal, voluntaria, e por conveniencia do serviço publico; todas de mais ou menos arbitrio do ministro.

Pelo projecto de lei, sujeito á discussão parlamentar, subsiste a transferencia sexennal, simultanea, nos termos já indicados, considerando-se a *conveniencia de serviço* como simples restricção ao direito de escolha dos magistrados (artigo 38.º § 4.º). Subsiste a transferencia voluntaria dentro do sexennio, por troca, por passagem das ilhas para o continente, ou a requerimento de um ou mais interessados quando vagar outra comarca da mesma classe, dando-se aos juizes mais antigos o direito de escolha como na transferencia geral (artigo 38.º §§ 5.º e 7.º). Permitte-se sómente a transferencia extraordinaria *por motivos de ordem publica,* quando factos posteriores á collocação tornem difficil ou perigosa a conservação do juiz na comarca. Esta transferencia extraordinaria só póde dar-se, precedendo *voto affirmativo* do supremo conselho de magistratura judicial sob *proposta fundamentada* do governo (artigo 38.º § 7.º).

Assim fica plenamente assegurada a independencia da magistratura, que não carece de solicitar o favor do ministro nas suas successivas transferencias e collocações.

Póde haver complicações na transferencia simultanea de seis em seis annos? A mudança dos magistrados ao mesmo tempo em todas as comarcas do paiz póde ser embaraçosa para a regularidade dos trabalhos forenses, e para a commodidade pessoal dos juizes que precisam de prevenir a sua nova residencia com a devida antecipação?

A estes inconvenientes procura obstar o artigo 2.º das disposições transitorias, declarando que a primeira transferencia simultanea será no principio do primeiro anno judicial, depois de convertido em lei este projecto; quer isto dizer que os trabalhos preparatorios para a collocação dos magistrados nas diversas comarcas, serão feitos com a devida antecedencia, publicando-se a lista geral, e dando-se-lhes o tempo das ferias para a remoção e nova installação.

Se póde haver inconvenientes na deslocação simultanea, são elles sobejamente compensados com a segurança na independencia dos magistrados que só por meio do processo indicado, podem fazer escolha das comarcas e ser collocados com igualdade relativa.

N'um opusculo intitulado *Independencia do poder judicial*, publicado ha pouco por um magistrado anonymo, que não póde ser suspeito para ninguem, porque combate injustamente o projecto de reforma, lêem-se a paginas 18 estas significativas palavras: «Uma das partes mais bellas do «novo projecto de organisação judiciaria é sem duvida esta «em que o illustre ministro se penitenceia, por si e seus «antecessores, privando-se da faculdade de escolher juizes «para as comarcas, ou comarcas para os juizes, e deixando «isso á antiguidade e á sorte. Honra lhe seja!»

§ 2.º

Da promoção

Nos artigos 33.º a 37.º estabelece-se a fórma da promoção dos juizes, e o direito de renuncia á promoção, restringindo-se a acção do governo.

A promoção é hoje regulada pela carta de lei de 21 de julho de 1855, segundo a qual as comarcas foram divididas em tres classes, graduando-se a antiguidade dos juizes pela data da posse e pelo serviço effectivo; declarando-se que as transferencias só possam decretar-se dentro da mesma classe; e affirmando-se que a primeira collocação é necessariamente para comarca de 3.ª classe, d'onde serão os juizes promovidos para a 2.ª e d'ahi para a 1.ª por um systema combinado de antiguidade e merecimento, como se preceitua no artigo 4.º § 1.º e artigo 5.º da mesma lei.

É ao supremo tribunal de justiça que compete resolver as duvidas sobre a antiguidade, e propor de entre nove juizes mais antigos de cada classe uma lista de tres nomes (dos considerados mais distinctos) para cada promoção da 3.ª para a 2.ª classe, d'esta para a 1.ª, e d'ahi para a segunda instancia.

Dos tres nomes póde o ministro escolher livremente um. A promoção da relação para o supremo tribunal é feita rigorosamente pela ordem da antiguidade nos termos do artigo 130.º da carta constitucional.

Na proposta de lei do governo aquelle systema é modificado com vantagem para a independencia dos magistrados, que não carecerão de conquistar as boas graças e o favoritismo dos ministros da justiça. As promoções até á 1.ª classe serão feitas exclusivamente por antiguidade, evitando-se assim que um juiz possa ser indefinidamente preterido. Tendo entrado na categoria dos julgadores de primeira instancia, justo é que se lhe dê o accesso dentro d'essa

categoria e que se aquilate o merecimento do magistrado pelo exame dos seus serviços em todas as classes. Já assim não succede na passagem de uma para outra instancia: ahi terá de fazer-se uma promoção por antiguidade para evitar preterições indefinidas, e outra por distincção para que sirva de estimulo e de incitamento ao estudo do magistrado, e ao seu zêlo e dedicação pelo serviço, sendo comtudo limitada a promoção por distincção dentro do numero de juizes de 1.ª classe que tenham pelo menos metade do tempo de serviço do juiz mais antigo d'essa classe.

Não é o ministro da justiça quem premeia o merito do magistrado zeloso, porque a proposta tem de partir do supremo conselho de magistratura judicial composto de juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça. (Projecto, artigos 121.º e 122.º)

Não se declara no projecto quaes os elementos que hão de servir de base para o julgamento do merito, nem é facil classifical-os. Na intelligencia superior, na honestidade provada, no zêlo pelo serviço, no acerto e promptidão dos julgamentos, no valor scientifico, emfim no conjuncto de todas as qualidades que devem dar-se n'um bom juiz, attestadas pelos autos, pelas informações officiaes, pelas syndicancias, e pela uniformidade da opinião em diversas comarcas, encontrará o supremo conselho de magistratura judicial os elementos precisos para aquilatar o merito relativo dos magistrados.

Os bons juizes são conhecidos e indigitados por opinião uniforme em todo o paiz.

A entrada para a segunda instancia começa pela relação dos Açores obrigatoriamente, quando não estiver completo o numero de juizes ou desembargadores, que de sete fica reduzido a cinco.

Aos magistrados do ultramar com doze annos de effectivo serviço ultramarino é permittido completar os tres annos restantes como aggregados á relação de Ponta Delgada, comtanto que depois se obriguem a servir como juizes effectivos o tempo fixado no artigo 34.º § unico.

Com estas providencias, não só se definem claramente os direitos á promoção cortando um certo arbitrio da legislação actual, senão tambem evita-se a campanha renovada em quasi todas as legislaturas contra a conservação da relação de Ponta Delgada, campanha promovida, não pela conveniencia manifesta da suppressão, mas pela repugnancia quasi unanime dos magistrados em seguirem viagem com as suas familias para o archipelago açoriano, na idade

avançada em que lhes cabe a promoção. Em Hespanha ha dois tribunaes de audiencia (relações) nas ilhas Baleares e nas ilhas Canarias com menos rasão de existencia que a do archipelago dos Açores.

O principal argumento com que se combatia a conservação d'aquelle districto judicial «falta de juizes em effectivo serviço» foi destruido com as providencias dos artigos 35.º a 36.º do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886 transcriptas nos artigos 33.º, 93.º e 94.º do presente projecto de lei, e additadas no artigo 34.º § unico.

A distancia, a difficuldade de communicações com o continente, e os serviços prestados á causa liberal são motivos bastantes que levaram a vossa commissão a votar pela conservação do districto judicial dos Açores quando foi proposta e discutida a sua suppressão. Do relatorio das propostas de lei de 1860, em que aquella relação era sacrificada ás economias, tomâmos os seguintes periodos significativos:

«É mau symptoma e indicio de decadencia em uma nação o esquecimento e o desprezo do seu passado. Quando ella despreza as lições da historia e repelle a força das tradições e dos élos que prendem entre si gerações successivas, não é então uma sociedade nova que se forma, é um estado anormal que se perpetúa.»

E mais adiante:

«A despeza feita com a boa administração da justiça é o capital que recebe mais productiva applicação. Os juros d'esse capital recebe-os a cada momento a sociedade em boa ordem publica, e em segurança para a sua existencia, para a propriedade e para a industria de todos os seus membros.»

N'estas palavras eloquentes fica dada a resposta aos impugnadores do districto judicial açoriano.

Da relação de Ponta Delgada os magistrados que o requererem são transferidos pela antiguidade para as relações do continente, e por antiguidade promovidos depois para o supremo tribunal de justiça.

É licito aos magistrados renunciar ás promoções por antiguidade e por distincção.

§ 3.º

Da suspensão e demissão

Diz-se no artigo 45.º da proposta de lei que os juizes podem ser suspensos nos casos e pela fórma prescriptos na constituição, n'esta e nas mais leis do reino; e no artigo 46.º

que só podem ser demittidos por sentença, o que é preceito constitucional estatuido no artigo 122.º da carta, que tem de respeitar-se.

Vejamos, pois, quaes as disposições que ficam vigorando a respeito de suspensões.

Determina a carta constitucional no artigo 121.º que os juizes, ouvidos previamente e sob consulta do conselho d'estado, possam ser suspensos pelo rei por queixas contra elles feitas, e que os papeis concernentes a essas queixas sejam remettidos á relação do respectivo districto para proceder na fórma da lei.

Desenvolvendo aquelles principios declarou a novissima reforma judiciaria nos artigos 781.º a 786.º que depois de suspenso o juiz por decreto real e na fórma da constituição, o tribunal da relação examinará, em secções reunidas, se foi observada a fórma estabelecida na lei. No caso negativo julgará sem effeito a suspensão; e no caso affirmativo ratificará a suspensão ordenando que se instaure o processo.

O codigo do processo civil nos artigos 1:092.º e 1:173.º fez um unico additamento áquellas disposições da novissima reforma judiciaria, mandando processar perante o supremo tribunal de justiça, em secções reunidas, as causas que digam respeito aos juizes da relação, e aos juizes conselheiros do tribunal supremo. N'aquelles artigos do codigo do processo civil determina-se a fórma de processar as acções de perdas e damnos em quatro casos:

1.º Quando os juizes tiverem sido condemnados por crime de suborno, peita e concussão ou prevaricação;

2.º Quando houver dolo;

3.º Quando a lei expressamente os tornar responsaveis por perdas e damnos;

4.º Quando denegarem justiça, recusando proferir despacho, dar sentença ou cumprir, nos termos da lei, as decisões dos tribunaes superiores.

Declarou o codigo civil nos artigos 2:401.º e 2:402.º que os juizes são irresponsaveis pelos seus julgamentos, excepto quando praticarem crimes, quando, sendo annulladas as sentenças nos tribunaes superiores, se deixar expressamente o direito salvo aos lesados para haverem perdas e damnos, ou quando forem multados e condemnados em custas na fórma do codigo de processo. Especifica, nos artigos 192.º, 222.º, 223.º 303.º e outros, os casos de responsabilidade por perdas e damnos.

Definiu o codigo penal no livro II, titulo III, capitulo XIII

artigos 284.º a 323.º, quaes os crimes publicos praticados pelos juizes a que correspondem as penas de suspensão e outras; e na secção 8.ª, artigos 326.º e 327.º estabelece disposições geraes para as penas disciplinares ou correccionaes.

Finalmente o projecto de lei preceitua nos artigos 115.º a 120.º quaes sejam as penas meramente disciplinares, e o modo de as applicar, e organisa nos artigos 121.º e 122.º o supremo conselho de magistratura judicial.

Taes são as disposições de direito constituido e de direito constituendo, relativamente á suspensão dos magistrados.

D'ellas se vê que a pena de demissão só póde ser imposta por sentença judicial condemnatoria; emquanto que a pena de suspensão póde ser applicada por tres fórmas:

1.ª Preventivamente *nos casos graves de ordem publica,* por decreto real, ouvido o juiz e o conselho d'estado, dando-se immediato conhecimento da suspensão temporaria ao tribunal judicial respectivo para examinar se foram observadas as formalidades legaes e ordenar a instauração do processo;

2.ª Criminalmente por effeito de sentença judicial condemnatoria;

3.ª Correccionalmente pelo supremo conselho de magistratura judicial.

Para os casos graves de ordem publica existe o correctivo na constituição do estado.

Para os crimes está preceituada a penalidade no codigo penal e nas leis do processo.

Para os erros de officio e faltas praticadas no exercicio das funcções de julgador estabelecem providencias o codigo civil, o codigo de processo civil e a novissima reforma judiciaria, na parte não revogada.

Para os delictos e contravenções e para as faltas offensivas da dignidade do julgador, fóra do exercicio das suas funcções, declarou o codigo penal nos artigos 326.º e 327.º que a pena correccional applicavel seria determinada em leis, regulamentos ou regimentos especiaes.

E, como não ha actualmente leis, regulamentos ou regimentos que determinem as penas correccionaes *para juizes,* nem possa admittir-se que pelo facto de serem juizes estejam fóra da alçada da lei, que pune os vicios vergonhosos dos outros cidadãos, seguia-se como necessaria consequencia, que para reprimir taes abusos havia necessidade de recorrer ás disposições communs do codigo penal,

quer suspendendo o juiz na fórma da constituição, quer fazendo intentar processo criminal, baseado no direito commum, perante as relações ou perante o supremo tribunal.

Felizmente, diga-se a verdade em abono da magistratura portugueza, não tem havido necessidade de recorrer a taes expedientes. Póde havel-a; e é preciso que n'um paiz liberal não haja privilegios para ninguem.

Lucra a magistratura em que a lei estabeleça penas aos seus desvarios, porque assim terá mais auctoridade moral para condemnar os dos outros.

Foi n'esta ordem de considerações que o sr. ministro da justiça se inspirou para redigir os artigos 45.º, e 115.º a 122.º da sua proposta de lei, os quaes foram modificados pela vossa commissão, de accordo com o governo, na fórma e não na essencia.

No artigo 115.º supprimiram-se as palavras «faltar ao cumprimento dos deveres profissionaes,— dentro ou fóra do exercicio das suas funcções,— do zeloso cumprimento dos seus deveres» para ficar bem claro que a alçada do conselho de correcção não chega ao ponto de punir correcionalmente *as faltas profissionaes* do juiz, mas só aquellas que, sendo commettidas pelo homem, envergonhem o juiz, offendam a dignidade da classe, e diminuam o respeito publico pelo magistrado, e as que, sendo attinentes á judicatura, forem de ordem administrativa, alheias á consciencia e ao fôro intimo do julgador. As faltas commettidas no exercicio das funcções ficam sujeitas á correcção hierarchica pelo modo prescripto nas leis adjectivas.

No artigo 122.º suppriiu-se a presidencia do ministro da justiça ás sessões do supremo conselho de magistratura judicial.

A este respeito lêem-se nas actas 8.ª e 9.ª as seguintes palavras:

«O sr. Eduardo José Coelho declarou que tinha a mais illimitada confiança no sr. ministro da justiça, e que seria uma honra para a magistratura a presidencia d'este ao supremo conselho de magistratura judicial, mas parece-lhe que não é bem respeitada com esta presidencia, em principio, a independencia do poder judicial com a intervenção directa e immediata do poder executivo nas attribuições que se pretendem dar ao supremo conselho. Todos os membros presentes da commissão fizeram iguaes declarações com relação á confiança que lhes merece o actual ministro da justiça, reservando a discussão e votação da proposta para a sessão seguinte. Lembrou o relator a conve-

niencia de additar a proposta do sr. Eduardo José Coelho d'esta fórma: Que deverá ser presidente nato do supremo conselho de magistratura judicial o presidente do supremo tribunal de justiça ou o seu substituto, quando aquelle esteja impedido; elegendo-se portanto só quatro membros e não cinco. Que deverá ser secretario sem voto, e informador, o director geral dos negocios da justiça; ficando estas propostas para serem consideradas juntamente com a do sr. Eduardo José Coelho.»

Na acta da sessão seguinte:

«O sr. ministro disse que, cumprindo mais uma vez declarar que um dos principaes intuitos da sua proposta de lei era assegurar a independencia do poder judicial, não tivera em mira amesquinhar aquelle principio, mas sim dar aos ministros da justiça a presidencia de um conselho *meramente administrativo e disciplinar,* com a maioria dos membros eleitos entre a magistratura superior; comtudo, querendo mais uma vez affirmar o seu proposito, e accedendo ás considerações feitas pelos srs. Eduardo José Coelho e relator, nenhuma duvida tinha em que o artigo 122.º seja redigido de accordo com as propostas d'estes dois vogaes, deferindo-se a presidencia ao presidente do supremo tribunal de justiça, e o secretariado, sem voto, ao director geral dos negocios da justiça, acceitando as supplencias nos termos da proposta do sr. Eduardo José Coelho. O que a commissão unanimemente approvou.»

No projecto de lei, tal como foi approvado e é proposto pela vossa commissão, assegura-se a independencia do magistrado, garantem-se os direitos da sociedade ao procedimento correcto dos juizes, e mantem-se o prestigio da magistratura, que para condemnar os vicios dos outros precisa de reprimir os seus.

Quando os magistrados superiores censurarem, reprehenderem, ou suspenderem outros membros da magistratura é porque a dignidade da classe exige a correcção.

Será uma gloria para os magistrados, e motivo de regosijo para a sociedade portugueza que a penalidade da lei se torne inutil.

A vossa commissão confia que assim succederá.

§ 4.º

Da aposentação

A primeira disposição legislativa que consignou o direito de aposentação dos magistrados judiciaes, foi devida á iniciativa de Felix Pereira de Magalhães. Pela carta de lei

de 9 de julho de 1849 estabeleceram-se duas especies de aposentação: *obrigatoria* por molestia grave e incuravel; e *facultativa* por diuturnidade de serviço, quando o magistrado tivesse sessenta annos de idade.

Para a aposentação *facultativa* exigiam-se pelo menos vinte annos de effectivo serviço; e graduavam-se os vencimentos segundo o exercicio e a categoria do aposentando.

Para a aposentação *obrigatoria* não havia limite de idade, e bastava que houvesse dez annos de exercicio a fim de ter metade do ordenado; quinze annos dois terços, e vinte ou mais annos o ordenado por inteiro.

No intuito de regular a pensão de aposentação, computou-se o ordenado dos juizes em 600$000 réis, e o dos delegados em 400$000 réis.

Declarou-se no artigo 16.º, que quando o governo, por iniciativa propria, consultasse o supremo tribunal de justiça, não poderia aposentar o magistrado se a consulta fosse negativa; e, sendo affirmativa, a requerimento do interessado, não poderia conceder *aposentação de menor vantagem que a consultada.*

Veiu depois a lei de 21 de julho de 1855 (segunda) ampliar a aposentação por conveniencia de serviço (obrigatoria) a dois casos mais: 1.º, quando os magistrados judiciaes por debilidade ou entorpecimento das suas faculdades não possam continuar a exercer o officio de julgar; 2.º, quando, por actos praticados no exercicio dos seus logares, tenham manifestado que a continuação na effectividade do serviço póde causar graves transtornos á boa administração da justiça, sendo então restrictas as vantagens da aposentação aos vencimentos do aposentado.

Em qualquer d'estes dois casos não podia decretar-se a aposentação sem preceder consulta affirmativa do supremo tribunal de justiça, com a qual o governo tinha de conformar-se *tambem quanto ás vantagens da aposentação* (artigo 3.º).

Additou-se no artigo 7.º o direito de aposentação por motivo de molestia ao juiz que tiver menos de dez annos de exercicio, caso em que ficaria vencendo um terço do ordenado.

No artigo 6.º tornou extensivas á aposentação por diuturnidade do serviço (facultativa) as disposições do artigo 3.º, declarando que, se a consulta do supremo tribunal for affirmativa, *serão as aposentações sempre decretadas na conformidade d'ella.*

Tornou mais explicita esta provisão o artigo 42.º § unico da proposta de lei do sr. ministro da justiça, porque o voto do supremo conselho de magistratura judicial fica formalmente sendo deliberativo.

Antes, porém, de compararmos as disposições da proposta de lei com a legislação vigente, forçoso é relatar as alterações feitas por leis posteriores.

No artigo 1.º do decreto com força de lei de 15 de julho de 1870 prohibiram-se as aposentações, jubilações ou reformas quando não se verificasse o caso de absoluta impossibilidade de continuar no serviço; e no § unico resalvaram-se as disposições da lei de 21 de julho de 1855. Conseguintemente por aquelle decreto revogaram-se os preceitos da lei de 9 de julho de 1849, na parte respectiva ás aposentações *por diuturnidade de serviço,* e continuou a ser mantida a aposentação obrigatoria d'essa lei e da de 21 de julho de 1855 em tres casos:

1.º Por molestia grave e incuravel;

2.º Por debilidade ou entorpecimento das faculdades mentaes do julgador;

3.º Por grave prejuizo na boa administração da justiça, quando o juiz praticar actos que o tornem incompativel com as funcções de julgar.

Publicou-se depois a lei de 16 de julho de 1885, creando a caixa nacional de aposentações. A primitiva proposta, que era mais radical, foi-se modificando successivamente, de transacção em transacção, até que por disposições expressas do artigo 1.º § unico e do artigo 16.º ficou resalvada toda a expectativa de direitos nos termos das leis anteriores, declarando-se terminantemente que a lei de 1885 não era applicavel aos empregados que antes da sua promulgação tivessem entrado para o serviço publico.

A lei de 1885 reduzia para o futuro os encargos do thesouro, mas não remediava a situação actual da fazenda publica, que paga ao pessoal civil inactivo a oitava parte dos orçamentos destinados ao pessoal activo. D'ahi veiu a necessidade de se publicar em dictadura o decreto, hoje com força de lei de 17 de julho de 1886, que fez profundas alterações na lei anterior.

Fixou-se no artigo 7.º o limite maximo da pensão em 1:200$000 réis para todos os casos de aposentação ordinaria, a qual só póde dar-se, tendo o aposentando sessenta annos de idade e trinta de serviço, absoluta impossibilidade physica ou moral de continuar no serviço, e tendo contribuido durante dez annos, pelo menos, com a quota legal

para a caixa das aposentações, salva a excepção do artigo 29.º

Declararam-se nos artigos 4.º e 8.º os casos em que póde ser concedida a aposentação extraordinaria, e quaes as pensões respectivas; e no artigo 9.º §§ 1.º e 2.º mandou-se computar para o calculo da pensão o terço por diuturnidade de serviço, e, alem do terço, quaesquer retribuições accessorias *para o caso de haver limite de idade fixado na lei.*

Preceituou-se no artigo 14.º § 1.º, que as quotas de 5 por cento pagas pelos empregados publicos, que se impossibilitarem antes de terem adquirido direito á aposentação extraordinaria, lhes sejam restituidas sem juros.

Providenciou-se no artigo 29.º que as disposições, relativas á aposentação ordinaria e extraordinaria, terão de regular-se pela legislação anterior e não serão applicaveis, entre outros funccionarios, aos juizes e magistrados do ministerio publico, que tiverem completado quinze annos de serviço, contarem sessenta de idade, e estiverem absolutamente impossibilitados, tenham ou não contribuido durante dez annos para a caixa da aposentação.

Finalmente no parecer n.º 138 sobre as emendas ao *bill* de indemnidade na parte respectiva ao decreto de 17 de julho de 1886, diz-se: *que, segundo a letra e espirito d'aquelle decreto, os direitos adquiridos pelos magistrados judiciaes, quanto a aposentações, consignados nas leis especiaes anteriores, foram integralmente garantidos, excepto quanto a cabimento, porque por motivos de manifesto interesse publico não podia fazer-se uma excepção quanto a estes funccionarios.*

E assim é certo que o ordenado do juiz de direito de primeira instancia é fixado na quantia de 600$000 réis para os effeitos da aposentação, segundo o artigo 5.º § 3 º da lei de 1849, e que o processo tem de seguir os tramites da legislação anterior. É pois indubitavel, excepto quanto ao cabimento, que as aposentações para os magistrados especiaes de qualquer instancia, que á publicação do decreto de 17 de julho já tinham direito a ellas, hão de realisar-se caso existam as condições previstas nas differentes leis especiaes, reguladoras d'este assumpto.

De perfeito accordo com aquella interpretação, votada nas duas casas do parlamento, additaram-se as disposições transitorias d'este projecto de lei no artigo 5.º, declaran-

do-se que aos magistrados judiciaes nomeados anteriormente ao decreto de 17 de julho de 1886 são applicaveis as providencias das leis de 9 de julho de 1849 e 21 de julho de 1855 (modificadas pelo decreto de 15 de julho de 1870), excepto quanto a cabimento; e providenciou-se nos artigos 40.º e 41.º da proposta e d'este projecto de lei para o caso das aposentações obrigatorias, e sem espera de cabimento.

Escusado será acrescentar que ficam tambem salvas as disposições especiaes relativas á aposentação dos magistrados jud.ciaes do ultramar nos termos do decreto de 14 de novembro de 1878, artigo 27.º, que se refere ao decreto de 17 de novembro de 1869 e á carta de lei de 28 de junho de 1864.

Duas alterações faz o projecto á legislação anterior:

1.ª A de passarem as attribuições consultivas do supremo tribunal de justiça para o supremo conselho de magistratura judicial;

2.ª A de se tornar obrigatoria a aposentação para os magistrados que tiverem completado setenta e cinco annos de idade.

A primeira modificação não affecta a garantia dos magistrados, porque é sempre o tribunal supremo que lhes torna effectivos os direitos e exigiveis as obrigações, importando pouco que as resoluções sejam tomadas em sessão plena, ou por uma commissão delegada do tribunal pleno e por elle eleita; mas tem administrativamente a vantagem de mais prompta decisão nos negocios, porque a experiencia mostra que as commissões muito numerosas, ou não se reunem, ou fazem pouco serviço. Em differentes paizes os tribunaes superiores dividem os trabalhos pelos juizes, de modo que uns tratam da parte administrativa e disciplinar e outros da parte judicial: assim, em Hespanha ha *salas* (secções) de judicatura, e *salas de gobierno,* que correspondem ao supremo conselho de magistratura judicial.

A segunda modificação (limite de idade) encontra-se em quasi todas as organisações judiciaes com a differença de ser fixada, em uns aos sessenta annos, como em Hespanha, e em outros aos sessenta e cinco, setenta, e setenta e cinco, segundo as condições climatericas e o estado financeiro dos diversos paizes.

O sr. ministro da justiça propoz a aposentação obrigatoria aos setenta e cinco annos; e comquanto sejam raros os

juizes que chegam a esta idade em estado de poder julgar, comtudo a commissão, por maioria, adoptou a proposta para não aggravar o estado do thesouro, embora entendesse que o limite de idade não deveria ultrapassar os setenta annos.

Da aposentação obrigatoria nasce como rigorosa consequencia a obrigação de pagar, sem cabimento, os vencimentos aos juizes que contra sua vontade são collocados fóra do serviço activo, e o terço d'esses vencimentos quando a elles tenham direito, excepto no caso do artigo 1.º n.º 2.º, e artigo 2.º da lei de 21 de julho de 1855, transcripto no artigo 41.º § 2.º da proposta de lei.

Ainda assim, a aposentação obrigatoria póde occasionar aos aposentados o prejuizo da não recepção dos emolumentos; mas, como aos setenta e cinco annos os magistrados judiciaes devem em regra estar já nos tribunaes superiores, e, como os emolumentos dos juizes de primeira instancia são reduzidos a um terço, augmentando-se-lhes os ordenados, desapparece o prejuizo para aquelles, e é insignificante para estes, tendo a justa compensação no descanso do lar domestico, e na tranquillidade de espirito necessaria em tão avançada idade.

SECÇÃO III

Da responsabilidade dos juizes

Á segurança dos direitos dos magistrados deve corresponder a segurança do cumprimento das obrigações, como preceitua a carta constitucional no artigo 145.º § 27.º

Independencia não é absolutismo, como liberdade não é licença.

É por isso que se estabeleceram nos artigos 115.º e 120.º as penas disciplinares de *censura*, *reprehensão ou suspensão temporaria*, que pouca ou nenhuma applicação poderão ter á nossa honrada e zelosa magistratura judicial, mas que são em todo o caso necessarias na lei, como complemento da provisão do artigo 326.º do codigo penal, e do artigo 123.º da lei fundamental do estado, e como exemplo que parte de cima para dar força de auctoridade á punição dos abusos e delictos dos cidadãos.

No artigo 19.º declara-se incompativel o logar de juiz com o exercicio de qualquer outra jurisdicção e com todo o cargo electivo, á excepção do de par ou deputado; exige-se a responsabilidade pela contravenção d'aquellas prohibições, collocando-se o contraventor fóra do quadro da

magistratura, sem exercicio nem vencimento, precedendo em todo o caso voto affirmativo do supremo conselho de magistratura judicial.

No rigor dos principios, as funcções de juiz deviam ser incompativeis com as funcções de par ou deputado; e houve quem na commissão propozesse um de dois alvitres: a declaração d'aquella incompatibilidade, ou a permissão de accumular a judicatura com todo o cargo electivo não retribuido.

É indubitavel que a boa administração da justiça fica geralmente prejudicada com a ausencia do juiz, durante o periodo das funcções legislativas, e que o exercicio do substituto tem por vezes levantado serios e justificados clamores em algumas comarcas. Todavia ha tres rasões ponderosas, pelas quaes se entendeu dever conservar n'esta parte a legislação existente: — o direito politico consuetudinario, radicado nos nossos costumes;— a valiosa cooperação que a magistratura judicial tem prestado e continuará a prestar na discussão e aperfeiçoamento das leis;— a necessidade de representação no poder legislativo para velar pela independencia do judicial, assegurada na constituição.

Não ha as mesmas rasões para os outros cargos electivos. O juiz não deve abandonar as funcções de magistrado para se occupar da administração de um estabelecimento pio, da vereação municipal, de associações particulares ou de negocios do districto como procurador á junta geral.

Acolá é o interesse publico que reclama a sua cooperação. Aqui é o interesse particular ou local, que prohibe a accumulação, por serem incontestavelmente muito mais importantes as attribuições do juiz, que mais interessam á causa publica.

No paiz vizinho ha quatro ordens de incompatibilidades:

1.ª A do exercicio de qualquer outra jurisdicção;

2.ª A de outros empregos ou cargos, retribuidos pelo estado, pelas côrtes, pela casa real, pelas provincias, ou pelas administrações populares;

3.ª A de *deputados provinciaes*, alcaides, regedores, ou quaesquer outros cargos provinciaes ou municipaes;

4.ª A dos empregos subalternos dos tribunaes ou julgados.

Estabeleceram-se no artigo 20.º as prohibições que já estavam sendo observadas pelos nossos habitos, mas que não se achavam consignadas expressamente na lei. O ma-

gistrado judicial carece de collocar-se muito acima das luctas e das paixões locaes; precisa de manter a mais completa imparcialidade nos actos politicos da sua circumscripção, para não lhe faltar auctoridade moral quando for chamado a resolver questões em que a sua opinião não póde nem deve estar manifestada.

Respeita-se-lhe a independencia; mas é necessario que elle respeite a dos outros poderes publicos. Póde livremente pugnar pelos seus principios politicos e partidarios, póde empregar todos os meios licitos para ter representação no parlamento. Dentro da área da sua jurisdicção é-lhe vedada, com justa rasão, toda a interferencia politica ou eleitoral, salvo o direito de votar.

•

Outra disposição asseguradora da responsabilidade do juiz é a do artigo 24.º da proposta e do projecto de lei, que permitte em materia disciplinar a queixa directa ao superior hierarchico pelas infracções do magistrado inferior.

Estatuiram-se nas leis do processo as attribuições dos magistrados de hierarchia superior para corrigir e multar, por effeito de recursos, os juizes recorridos.

Facultou o artigo 145.º § 28.º da carta constitucional a reclamação, queixa ou petição ao poder legislativo e ao executivo pelas infracções das leis.

Vem agora a proposta de lei tornar mais effectiva a responsabilidade do magistrado, dando ao queixoso o recurso directo ao superior hierarchico.

Se, por exemplo, um juiz de paz se recusa a despachar um requerimento em assumpto da sua competencia, se se retira da área da sua circumscripção, sem ficar substituido, para evitar que se pratique um acto judicial, a parte queixosa póde recorrer ao juiz de direito para que, precedendo audiencia, intime o juiz de paz a cumprir o seu dever; isto sem prejuizo das penas criminaes, e das acções de indemnisação civil, e sem prejuizo da correcção disciplinar, que, sob proposta do juiz superior, ou do poder executivo, possa ser imposta pelo supremo conselho de magistratura judicial.

No artigo 26.º propõem-se as syndicancias extraordinarias aos actos dos juizes, as quaes só podem ser determinadas quando haja consulta affirmativa do supremo conse-

lho de magistratura judicial, nos termos do artigo 121.º n.º 5.º d'este projecto de lei, que additou a proposta do governo.

Póde, pois, fazer-se a syndicancia em dois casos:

1.º Quando o ministro da justiça, informado pelos seus agentes, propozer a pena disciplinar ao supremo conselho de magistratura judicial (artigo 26.º);

2.º Quando o juiz, processado disciplinarmente, requerer a investigação dos seus actos, como meio de provar a injustiça das accusações (artigo 121.º n.º 5.º).

Assegura-se a independencia dos juizes não permittindo a syndicancia sem auctorisação do supremo conselho de magistratura judicial.

Assegura-se a boa ordem publica, e evitam-se despezas e actos inuteis, não permittindo requerer a syndicancia ao juiz arguido, senão quando o supremo conselho entenda que deve acceitar a queixa, mandando seguir o processo disciplinar.

Não basta que o juiz se julgue ferido na sua dignidade, ou no seu amor proprio, por quaesquer accusações da imprensa e por qualquer manifestação dos seus administrados, para lhe assistir o direito de pedir syndicancia dos seus actos. É preciso que o supremo conselho de magistratura judicial emitta o seu voto sobre a necessidade ou conveniencia do deferimento a esse pedido, e é necessario que o juiz requerente esteja submettido ao processo disciplinar, ou tenha sido castigado disciplinarmente.

Motivos insignificantes têem sido invocados, em diversas epochas, como fundamento do pedido de syndicancias por parte dos magistrados.

Não póde nem deve satisfazer-se o pedido para não deixar a liberdade de acção do poder executivo á mercê dos excessos de pundonor ou dos caprichos orgulhosos de quem quer que seja.

A respeito de syndicancias dividem-se as escolas e as opiniões.

Uns querem a investigação periodica e regular dos actos dos magistrados judiciaes; outros preferem a investigação extraordinaria e parcial em casos determinados.

Os primeiros dizem que a syndicancia extraordinaria é inefficaz e que lança sobre o syndicado uma grave suspeita, que o desauctorisa, reflectindo se no seu caracter.

Os segundos affirmam que a syndicancia regular é uma formalidade inutil, sem vantagem para a boa administração da justiça, tendo o grave inconveniente de poder conver-

ter-se em alfobre de afilhados syndicantes, com detrimento para o thesouro publico e com irrisão para quem paga a inutilidade.

Aquelles são theoristas meticulosos.

Estes são positivistas experimentados.

E todos argumentam na melhor boa fé.

Encontram-se nos fastos parlamentares exemplos de uma e de outra escola. Assim:

Pela lei de 28 de novembro de 1840 artigo 8.º a syndicancia era obrigatoria para os juizes ordinarios, de paz e eleitos, no fim do biennio de serviço, e para os juizes de direito quando fossem transferidos.

Pelos artigos 54.º e 79.º § unico da nova reforma judicial ou decreto de 21 de maio de 1841 continuava a ser obrigatoria a syndicancia, pelos procuradores regios ou magistrados do ministerio publico designados pelo governo, na epocha das transferencias.

No decreto de 1 de agosto de 1844 artigo 3.º permittiam-se (facultativamente) as syndicancias no fim de cada triennio sob o nome de *residencias;* e no decreto regulamentar de 25 de setembro de 1844 preceitua-se o processo a seguir por parte dos magistrados syndicantes.

Por este regulmento obriga-se o juiz syndicado a saír da comarca durante trinta dias, praso em que deve estar encerrado o auto, podendo comtudo exceder-se aquelle praso por ordem positiva do governo. Mandam-se affixar editaes chamando todos os queixosos a depor; declara-se que a syndicancia é simultaneamente extensiva aos actos dos escrivães; indicam-se os elementos que devem empregar-se para a investigação; obrigam-se as camaras a dar casa de residencia aos syndicantes, que devem ser magistrados do ministerio publico superior, e arbitra-lhes o governo uma gratificação diaria; finalmente, declara-se que o processo da residencia ou syndicancia é *puramente informatorio.*

Voltou a lei de 18 de agosto de 1848 a legislar sobre o assumpto, deixando facultativas as *residencias* nos termos do decreto de 1844, regulando as transferencias periodicas de quatro em quatro annos, com a excepção do artigo 4.º, e as extraordinarias por conveniencia de serviço publico, e preceituando a collocação fóra do quadro da magistratura sem exercicio nem vencimento aos magistrados judiciaes, que sem motivo justificado deixarem de tomar posse, dentro do praso legal, dos logares para que foram nomeados ou promovidos.

O sr. Mártens Ferrão nas suas propostas de lei de 28

de fevereiro de 1860 e o sr. Adriano Machado na de 26 de abril de 1880, declararam periodicas e obrigatorias as syndicancias; mas, como nenhuma das propostas chegou a ser convertida em lei, ficou vigorando a legislação anterior, que o sr. ministro da justiça manteve, e que a vossa commissão entendeu dever conservar, entre outros motivos, para evitar a despeza publica que viriam a occasionar as syndicancias obrigatorias no fim de cada sexennio.

Assegurada a independencia dos juizes, que não podem ser incommodados por actos do poder executivo visto como ao supremo conselho de magistratura judicial compete decretar a syndicancia: justo é que se permittam as investigações extraordinarias sobre o procedimento dos juizes para se lhes tornar effectiva a responsabilidade nos termos da carta constitucional.

A differença entre a legislação actual e a proposta de lei sujeita ao vosso exame consiste em que a syndicancia é actualmente feita pelos magistrados do ministerio publico, delegados do governo, e para o futuro será feita por magistrados judiciaes de igual ou superior categoria, sendo o ministerio publico meramente promotor.

D'esta fórma, pensa a vossa commissão que a proposta de lei é preferivel á legislação actual, e que a independencia dos juizes fica mais assegurada.

CAPITULO VII

Assistencia judiciaria e ordem dos advogados

Das innovações, inseridas na proposta de lei n.º 162-A, as que mais se tornam recommendaveis pela sua urgente necessidade são: a *creação da ordem dos advogados* e a *assistencia judiciaria*.

SECÇÃO I

Da ordem dos advogados

Os obreiros humildes e obscuros da jurispericia patria, que consomem longas horas de enfadonhas lucubrações no seu gabinete de trabalho, e que escrevem paginas admiraveis de investigação paciente para morrerem sepultadas nos autos e no pó dos archivos, sem lograrem muitas vezes a ventura de ser lidas, precisavam que se lhes levantasse o nivel moral das suas nobilissimas funcções judiciarias.

Considerados injustamente como instituição mercantil,

sem consciencia e sem escrupulos, soffrem todos o descredito proveniente dos defeitos de poucos.

A quasi totalidade dos advogados, (cumpre dizel-o com absoluta verdade), é séria, proba, desinteressada e cuidadosa no cumprimento dos seus deveres. Poucos ha que, formando um juizo errado das suas elevadissimas funcções consultivas e patronaes, seguem um caminho errado em prejuizo da classe.

E não admira que assim succeda. Abandonados á industria litteraria, quando inexperientes da malevolencia e das paixões mundanas concluem o curso universitario, não encontram na sua nova carreira o guia paternal, a direcção intelligente, o correctivo das fraquezas, o conselho prudente, o ensinamento do exemplo, nem as luzes da experiencia, que póde dar-lhes o collegio dos advogados, instituido como ordem disciplinar e directora.

Sem futuro e sem garantias, sem outro estimulo ou incitamento que não provenha da consciencia da sua honestidade, o *desideratum* do advogado ao começar a carreira do patrocinio official e voluntario, é, segundo se affirma, «ganhar dinheiro em troca do escripto ou da oração».

Diz-se do advogado que:

«Não faz escolha da causa, não escrupulisa nas formulas obstruccionistas para triumphar do adversario, não duvida indicar os meios indirectos para conseguir o fim injusto, não hesita em aconselhar estratagemas para illudir o imposto fiscal. O seu fim é vencer. Vae n'isso o seu credito de esperançoso advogado, e o seu interesse pessoal.

«Lucta contra os magistrados judiciaes, cujas boas graças não póde conquistar, já porque lhes contraría a acção recta da justiça, já porque lhes corrige muitas vezes os lapsos, ferindo-lhes o amor proprio da sciencia superior presumptiva. Lucta contra os interesses sociaes protegendo nas causas crimes a absolvição dos assassinos, ladrões e malfeitores convictos. Lucta contra as auctoridades administrativas e policiaes para subtrahir á sua acção os desordeiros e os remissos.

«Não procura ser util á sociedade, trata de ser agradavel ao constituinte.

«Tem por fim o lucro, tem por missão a lucta constante, tem por meios a verdade ao lado do sophisma e a sã jurisprudencia ao lado da chicana e da argucia.»

Não é absolutamente exacta a apreciação, mas cumpre não dissimular que a crença geral é esta, ao que parece.

D'ahi provém para a classe o descredito social, ainda

que injusto; d'ahi deriva a necessidade indeclinavel de instituir a ordem dos advogados para que seja real a definição dada no artigo 164.º da proposta de lei, pelo illustrado ministro da justiça, o qual revelou sempre praticamente, como muitos outros, no exercicio da sua nobre profissão, as qualidades que n'aquelle artigo attribue ao advogado.

É preciso dar a estes funccionarios outra orientação, outro destino, outras seguranças, outras honras, para desviar a idéa do mercantilismo, que se lhes attribue[1].

A proposta de lei vem obviar aos defeitos apontados, instituindo nos artigos 164.º a 187.º, como parte da organisação judiciaria, a ordem dos advogados, cujo primitivo projecto foi apresentado ás côrtes em sessão de 16 de abril de 1880, renovada a iniciativa nas legislaturas de 1884 e 1885, e approvado pela commissão de legislação civil, que mandou para a mesa o parecer em sessão de 1 de julho de 1881.

Obriga-se o bacharel formado a praticar durante um anno, com bom comportamento e aproveitamento, no cartorio de advogado inscripto na ordem para poder ser admittido ao exercicio da advocacia;

Instituem-se conferencias periodicas para discussão e resolução de consultas juridicas;

Permitte-se a creação de cursos praticos de direito para instrucção de officiaes de justiça e solicitadores, com proveito dos praticantes a advogados;

Criam-se os conselhos da disciplina e da ordem com o fim de punir as faltas commettidas no exercicio das funcções da advocacia, ou no comportamento publico, quando haja offensa do decoro da profissão; e dá-se a esses conselhos o poder de advertir, censurar, suspender, por praso não excedente a um anno, e até expulsar da ordem (como

[1] Não queira ver-se, no que fica escripto, uma censura á classe dos advogados, a que se honra de pertencer, posto que em exercicio accidental e restricto, o auctor d'este relatorio. Protesta que não é esse o seu intuito.

Louva os muitos que, não tendo outras fontes de receita, conservam a probidade e o desinteresse, desculpa os poucos que, para adquirirem os parcos meios de sustentação, carecem de acceitar o patrocinio de causas menos justas, e lastima a falta de alguns que, tendo mais vastos recursos intellectuaes, abandonam a carreira da advocacia para procurarem na politica ou no funccionalismo publico uma posição social mais segura e mais elevada.

a vossa commissão entendeu dever additar), os que forem merecedores de punição;

Protege-se, em nome da collectividade, o advogado ou praticante que for injustamente offendido;

Torna-se extensivo o patrocinio officioso e obrigatorio das causas crimes aos pleitos civis e commerciaes, cujos auctores ou réus sejam pobres; e finalmente, abre-se o accesso á magistratura judicial quando o advogado, digno, honesto, laborioso e sabedor, tiver um certo numero de annos de exercicio na honrada profissão da advocacia.

Parece fóra de duvida que esta innovação no nosso organismo judiciario concorrerá poderosamente para assegurar a independencia, garantir o futuro e melhorar a posição do advogado, tornando-o ao mesmo tempo mais cuidadoso no cumprimento dos seus deveres profissionaes, mais estudioso para conquistar melhor futuro, e mais caritativo na solicitude e abnegação com que deve proteger aquelles a quem o infortunio negou os meios pecuniarios para a defeza dos seus direitos.

A par da melhoria fica a severidade disciplinar; a par dos direitos as obrigações correlativas.

É nova para nós a instituição da ordem dos advogados; mas ha muito que ella fructifica em outras nações cultas.

No paiz vizinho ha obrigatoriamente um collegio de advogados e outro de procuradores em cada um dos tribunaes de audiencia (districtos de relação), que são treze no continente, um nas ilhas Canarias, e outro nas ilhas Baleares, e é facultativo o estabelecimento de collegios nas capitaes de provincia, fóra das sédes das relações, e nas povoações onde houver vinte procuradores ou advogados em exercicio. É illimitado o numero de advogados que podem inscrever-se na ordem, e prohibe-se-lhes o exercicio simultaneo das funcções de advogado e de procurador. São obrigados ao patrocinio gratuito dos pobres, distribuindo-se-lhes o serviço pelo secretario do tribunal sob a inspecção do juiz mais moderno, estando sujeitos á jurisdicção disciplinar dos tribunaes. Não têem tabella de honorarios os letrados e de salarios os procuradores; e as partes podem impugnal-os perante o tribunal que os estima e fixa sem recurso, ouvidos os interessados e os collegios dos advogados ou procuradores.

Pela proposta de lei do sr. ministro da justiça, dando-se aos advogados as garantias que ficam indicadas e sobre tudo o accesso á magistratura judicial, estabelecem-se duas classes de penas disciplinares: as que podem ser impostas

pelos juizes nos termos do codigo penal, artigo 419.º, e do codigo do processo civil, artigo 98.º, e as que podem ser impostas pela ordem, segundo os artigos 177.º e 180.º da mesma proposta, correspondentes aos artigos 170.º e 172.º do projecto de lei.

D'aqui se vê que a penalidade portugueza fica sendo mais rigorosa que a de Hespanha; e os direitos dos advogados ficam sendo inferiores porque n'aquelle paiz são admittidos directamente aos provimentos dos logares de juizes de audiencia (relação) e do tribunal supremo, emquanto que no nosso só podem aspirar a nomeação directa para logares de juizes de terceira classe.

SECÇÃO II

Da assistencia judiciaria

No excellente relatorio com que o illustrado e estudioso jurisconsulto o sr. conselheiro Julio de Vilhena precedeu as suas propostas de lei de 23 de dezembro de 1883 acham-se compendiados, em estylo elevado e com informações eruditas, os motivos que o levaram a propor o patrocinio gratuito e obrigatorio para os indigentes. O sr. ministro da justiça, igualmente estudioso e illustrado, adoptou nos artigos 188.º a 197.º da sua proposta de lei de organisação judiciaria as bases do projecto de lei n.º 3 do sr. Julio de Vilhena, salvas ligeiras modificações em pontos secundarios. Já o sr. conselheiro Mártens Ferrão em 29 de fevereiro de 1861 tinha apresentado proposta identica.

Não ha paiz culto onde não esteja estabelecido por lei o patrocinio gratuito para os deserdados da fortuna, e onde não se abra franco accesso aos tribunaes de justiça seja qual for a situação do pleiteante.

Portugal, expansivo nas suas manifestações generosas e caritativas, precisava de preencher esta importante lacuna.

Procura fazel-o o sr. ministro da justiça. Bem haja.

Não se crearam só para os ricos ou abastados os tribunaes judiciaes. A carta constitucional declarou no artigo 145.º § 12.º que a lei é igual para todos, quer proteja, quer castigue. Cumpre tornar pratico o principio theorico da lei fundamental.

Sobre este assumpto não póde haver duas opiniões.

No relatorio referido apresentam-se importantes dados estatisticos, dos quaes se deduz á evidencia que o patrocinio

gratuito para os indigentes tem sido proficuamente aproveitado.

Diz o sr. Julio de Vilhena a pag. 33:

«Para se conhecer o beneficio concedido por esta instituição nos paizes estrangeiros e o modo regular como ahi funcciona bastará notar que durante o anno de 1880 foram admittidas na Italia ao patrocinio gratuito 36:072 causas, sendo 491 perante o tribunal de cassação, 3:438 perante os tribunaes de appellação, e 32:143 perante os outros tribunaes. Tomando como base o recenseamento da população feito em 1871 e o numero total de causas propostas perante os differentes tribunaes, observa o ministro da justiça, sr. Zanardelli, no seu relatorio referido ao anno de 1880, que aquelle algarismo representa 135 causas sobre 100:000 habitantes e 66 causas patrocinadas sobre 1:000 causas intentadas. Em França, durante o periodo que decorre desde 1851, em que foi instituida pela lei de 22 de janeiro a assistencia judiciaria, até 1855 o numero de causas offerecidas perante os tribunaes de primeira instancia para conseguir a assistencia foi de 8:047, subindo gradualmente de 1855 a 1869 até 11:311; de 1861 a 1865 até 16:057; de 1866 a 1870 até 19:318; e de 1871 a 1875 até 22:361. Em 1879 o numero de causas foi já de 30:597, o que representa 83 causas sobre 100:000 habitantes e 41 causas patrocinadas sobre 1:000 causas propostas.»

Mostram ainda as estatisticas francezas, que em 1884, no anno immediato ao da apresentação da proposta do sr. Julio de Vilhena, houve em França e possessões algerianas 17:305 assistencias, das quaes 7:109 terminaram por sentenças favoraveis, 5:157 por conciliação ou composição, e 5:039 por sentenças contrarias.

Foi portanto favoravel aos patrocinados um numero superior a dois terços dos pleitos em que se concedeu a assistencia.

São eloquentes estes algarismos!

Estando todos concordes na necessidade inadiavel de crear a instituição, começam, todavia, as divergencias opiniativas desde que da theoria se desce á fórma da realisação.

Que o patrocinio gratuito só deva ser concedido ao estrangeiro quando no respectivo paiz gosarmos o mesmo beneficio, é principio justo de direito internacional, que o sr. ministro da justiça consignou no artigo 196.° da sua proposta de lei para as causas civeis ou commerciaes, pois

que nas causas criminaes o patrocinio é já extensivo aos estrangeiros pelas nossas leis de processo.

Assim a Belgica nas convenções com a Italia em 12 de novembro de 1870, e com a França em 22 de março do mesmo anno estipulou a reciprocidade de patrocinio gratuito para os subditos d'aquellas nações.

Que o direito de assistencia não deva limitar-se aos que forem *absolutamente indigentes* foi o pensamento do sr. Mártens Ferrão, o do sr. Julio de Vilhena no artigo 8.º do seu projecto, e o do sr. ministro da justiça no artigo 190.º da sua proposta, que a vossa commissão modificou supprimindo o n.º 1.º para tornar mais claro aquelle pensamento e por entender que o n.º 1.º estava virtualmente comprehendido no n.º 2.º

Não bastam as certidões dos escrivães de fazenda relativas ao pagamento de impostos, as da junta do credito publico relativas ao averbamento de inscripções, e o attestado de pobreza passado pelas camaras e confirmado pelos administradores do concelho, para se poder aquilatar com segurança o estado pecuniario de quem reclama a assistencia.

Quantos individuos deixam de pagar impostos conhecidos tendo aliás importantes valores em titulos ao portador?

Quantos mendicantes, avaros, têem fallecido deixando accumulado e escondido em miseras e podres enxergas o producto da mendicidade e da avareza?

Desde que o conselho de disciplina da ordem dos advogados tem de proceder a um inquerito rigoroso, e de esgotar os meios de conciliação antes de conceder a assistencia, justo era que não se estabelecessem peias no direito de concessão, que deve ser subordinado sómente a dois principios genericos: falta de meios *necessarios,* e justiça da causa.

Accentua-se, porém, a principal divergencia de opiniões na fórma de constituir o tribunal dos julgadores, a quem deva ser commettida a concessão da assistencia.

Na Belgica, Inglaterra, Hollanda e Suecia são os juizes da causa que julgam sobre a necessidade da assistencia. Este systema tem o inconveniente de antecipar, por inducções provaveis, a opinião do tribunal, o que a lei prohibe expressamente aos juizes.

Na Noruega e Dinamarca é o governo que permitte a assistencia judiciaria. Seria este para o nosso paiz o peior de todos os expedientes, como sensatamente observa o sr. Julio de Vilhena.

Na Grecia e na Baviera é o ministerio publico que se pronuncia sobre a necessidade da assistencia. Tem contra si este systema os mesmos inconvenientes que ficam indicados, pois que o ministerio publico é representante do governo, e póde ser chamado a intervir no feito como parte principal ou como assistente.

Na França e na Italia concedem o patrocinio gratuito commissões especiaes, em que entram funccionarios, jurisconsultos, juizes e magistrados do ministerio publico.

Na Hespanha são entregues aquellas funcções aos collegios dos advogados; e nos tribunaes de partido, onde não houver collegios, ao juiz mais moderno sob promoção do secretario do tribunal.

Na proposta do sr. Mártens Ferrão o conselho director da assistencia judiciaria era composto do delegado do procurador regio, do administrador do concelho e de um advogado, na primeira instancia; e do procurador regio, do governador civil e de um advogado proposto pela associação dos advogados, na segunda instancia.

Pela proposta do sr. Julio de Vilhena formavam a commissão na primeira instancia o presidente da camara, o escrivão de fazenda e um advogado; nas relações o presidente da commissão executiva da junta geral, o delegado (hoje director) do thesouro, e um advogado; no supremo tribunal de justiça um membro do poder legislativo, o director das contribuições directas e um advogado.

Na proposta do sr. ministro da justiça o patrocinio gratuito é concedido para todas as instancias á similhança da lei hespanhola, pelo conselho de disciplina dos advogados; e, emquanto não for constituida a ordem dos advogados, por uma commissão composta do presidente da camara, do administrador do concelho, de um advogado, ou não o havendo, de um solicitador indicado pelo juiz, para as causas a propor na primeira instancia. Nada se providenciou quanto ás causas que hão de seguir na segunda instancia, porque ao tempo em que se verificar a appellação deve já estar constituida a ordem dos advogados.

D'este rapido esboço parece poder concluir-se com segurança que a constituição da commissão de assistencia, proposta pelo sr. ministro da justiça, é preferivel a todas as outras.

Se os advogados são os consultores legaes e officiosos dos pleiteantes ricos ou abastados, não perdem a sua competencia quando tiverem de pronunciar-se sobre os direitos dos indigentes.

Ir buscar os julgadores preventivos de direitos civis ou commerciaes á classe das auctoridades administrativas ou fiscaes (que podem não ser bachareis no curso juridico) o mesmo fôra que reclamar para uma conferencia medica o bacharel formado em direito.

Não basta a illustração, a capacidade e a rectidão, presumptivas das auctoridades chamadas a dar o seu voto; é necessario, é indispensavel que tenham competencia nos assumptos sobre que hão de ser ouvidos.

Julga por isso a commissão que o nobre ministro da justiça presta um excellente serviço ao seu paiz na louvavel iniciativa da sua proposta de lei sobre a creação da ordem dos advogados e da correlativa instituição da assistencia judiciaria.

CAPITULO VIII

O projecto de reforma em geral

Se é licito ás commissões delegadas do poder legislativo, quando são chamadas a dar parecer sobre propostas de lei de iniciativa ministerial, louvar os actos do poder executivo, a vossa commissão de legislação civil faltaria ao mais rigoroso dos deveres, omittindo aqui uma publica e solemne demonstração de subido apreço pela nobre isenção com que o integerrimo ministro da justiça se priva das amplas attribuições conferidas nos artigos 75.º § 3.º e 120.º da carta constitucional, para tornar mais effectiva a independencia do poder judicial, proclamada em theoria no artigo 118.º da mesma carta.

É preciso que se diga a verdade toda, louvando quem o merece.

Os ministros da justiça de todas as situações politicas e de todos os grupos partidarios têem-se esquivado digna e honradamente ás perseguições a que têem querido leval-os a paixão politica dos partidos e o rancor dos potentados eleitoraes.

Raros são os factos de condescendencia ministerial que hajam prejudicado magistrados judiciaes ou do ministerio publico e officiaes forenses, porque o ministerio da justiça desde longa data e com rarissimas excepções, se as ha, tem sabido conservar-se alheio ás pressões do interesse partidario.

A pasta da justiça precisa de ser pura como uma vestal; e todavia nas faculdades do governo existe o poder da concessão de favores, sem prejudicar *direitos* de ninguem e sem offender a pureza da pasta.

É d'este poder de favoritismo legal que o nobre ministro da justiça se despoja por um acto espontaneo da sua consciencia honesta, e por um movimento probo do seu rectissimo caracter.

Quando outros motivos não houvesse para a reforma proposta dever ser convertida em lei, bastavam as disposições respectivas á independencia do poder judicial, e ao modo de retribuição; mas não menos importantes são tambem as que respeitam á responsabilidade dos magistrados na fórma de lhes exigir o cumprimento dos deveres legaes perante o supremo conselho de magistratura, á creação dos juizos de instrucção criminal, e juizos commerciaes, á constituição, intervenção e funccionamento do jury, ao augmento do quadro do ministerio publico e respectivo accesso, á creação da ordem dos advogados e assistencia judiciaria, á creação dos logares de distribuidores thesoureiros, ás aposentações dos officiaes de justiça, e emfim importantissimo é o serviço da codificação, que denota assiduo trabalho, vontade perseverante e intelligencia superior.

A proposta do governo é a compilação methodica de disposições dispersas em muitas e variadas leis, que ficam em parte alteradas segundo as indicações da experiencia.

Effectivamente não se limitou a proposta a consignar os novos principios em que a reforma devia assentar, additando, alterando, modificando e reorganisando n'essa parte disposições actualmente vigentes, se não tambem, procurando comprehender toda a materia da organisação judiciaria, compendiou n'ella muitas outras disposições, transcriptas da legislação actual.

De accordo com o illustre ministro da justiça, a vossa commissão deliberou sujeitar ao seu exame, tanto as innovações introduzidas na reforma, como as anteriores provisões legaes, n'ella incluidas, reservando-se assim a faculdade de as modificar, quando o entendesse conveniente, no intuito de aperfeiçoar o organismo da judicatura.

SECÇÃO I

Exame financeiro e economico do projecto

No importantissimo serviço prestado á boa ordem judicial e aos respectivos magistrados e officiaes de justiça, o nobre ministro deixou-se dominar completamente por exagerado espirito de economia.

Esqueceu aquelle notavel conceito do sr. Mártens Fer-

rão, já transcripto a fl. 16 d'este relatorio, que de novo se transcreve aqui, porque nunca é inutil repetil-o:

«A despeza feita com a boa administração da justiça é o capital que recebe mais productiva applicação. Os juros d'esse capital recebe-os a cada momento a sociedade, em boa ordem publica e em segurança para a sua existencia, para a propriedade e para a industria de todos os seus membros.»

Na suppressão dos logares de contadores para melhor remunerar os delegados do procurador regio, cuja retribuição de 300$000 réis é irrisoriamente mesquinha; — na suppressão dos logares de curadores geraes dos orphãos para crear receita, com a qual podesse fazer face á despeza da creação de novos delegados criminaes, havendo ainda no futuro um importante saldo positivo; — na suppressão de nove logares de juizes das relações de Lisboa, Porto e Ponta Delgada, para augmentar a receita destinada aos encargos novos da proposta; — na reducção consideravel dos proventos dos emolumentos aos juizes commerciaes e civeis de Lisboa e Porto, e da maior parte das comarcas de 1.ª classe, para melhor remunerar os da 3.ª e 2.ª, e os dos tribunaes superiores; — na creação de receita dos direitos de mercê e sêllo com a instituição dos louvados judiciaes; — no incalculavel augmento de receita publica, com a creação dos armazens geraes, preceituada nos artigos 410.º a 427.º do projecto do codigo commercial, já approvado n'esta camara; — o nobre ministro da justiça parece antes um ministro da fazenda a zelar escrupulosamente os dinheiros publicos, que um ministro da justiça a reorganisar os serviços da sua pasta nas rigorosas bases da justiça e da equidade.

A vossa commissão, admirando e louvando a idiosyncrasia economica do illustre ministro, entendeu comtudo que os seus calculos financeiros tomaram por base uma receita judicial exageradamente diminuta; e por isso insistiu com ardimento e pertinacia no augmento dos vencimentos aos delegados do procurador regio e aos juizes de terceira classe, que não estavam representados por nenhum dos membros da commissão, achando-se estes por esse facto mais livres de escrupulos na pertinacia da solicitação.

Confessou o consciencioso ministro que a retribuição actual dos delegados é mesquinha, comquanto não se animasse a acceitar as propostas de augmento de despeza. Isso bastou para que a commissão não hesitasse em alterar as tabellas com o augmento, ainda insufficiente, de mais

100$000 réis a cada delegado, sem aggravamento de encargos no orçamento do ministerio da justiça, como passa a demonstrar com algarismos eloquentes.

As relações dos emolumentos *contados* nos diversos juizos, enviadas pelos contadores judiciaes, estão longe de exprimir a verdade, por defeito dos copistas, por descuido na escripturação, por inexactidão dos extractos, por insufficiencia de elementos em algumas comarcas, onde não appareceram livros de escripturação de alguns annos, por terem alguns processos deixado de subir á conta, ou por qualquer outra causa.

A verdade sabida, e averiguada por informações dos proprios juizes interessados, diz-nos que nenhuma das relações recebidas trouxe conta de emolumentos a mais, e pelo contrario *muitissimas* trouxeram nota de emolumentos a menos.

Alguns exemplos mostrarão de um modo claro a exactidão d'esta affirmativa.

A comarca de Coimbra figura na media das notas dos emolumentos de 1884 a 1886 com 505$100 réis, sendo 580$555 réis do anno de 1884, 475$045 réis do anno de 1885, e 459$700 réis do anno de 1886; e todavia a comarca de Coimbra tem rendido em cada anno aos respectivos juizes quantia superior a 2:000$000 réis de emolumentos *cobrados!*

As notas dos tribunaes privativos de commercio accusam a media de 600$000 réis, sendo notavel que em um d'elles figure o algarismo exacto de 600$000 réis em cada um dos tres annos de 1884 a 1886 sem discrepancia de um real; e comtudo por informações fidedignas sabe-se que, só por um dos dois cartorios dos escrivães, recebeu o respectivo juiz em 1885 1:886$175 réis, e em 1886 1:959$810 réis.

O rendimento de emolumentos no tribunal do commercial de Lisboa foi no anno de 1879 de 2:338$600 réis.

A comarca de Moimenta da Beira, que figura no anno de 1884 com 295$550 réis, no anno de 1885 com 317$445 réis, e no anno de 1886 com 322$480 réis, rendeu effectivamente ao juiz em um anno proximo d'aquelles 414$255 réis e no immediato 449$755 réis de emolumentos *cobrados!*

A comarca de Oliveira de Azemeis rendeu ao juiz no anno de 1869 860$000 réis, no anno de 1870 870$000 réis, no anno de 1871 770$000 réis, no anno de 1872 840$000 réis, no anno de 1873 1:026$000 réis, e no anno de 1874, só em dez mezes incompletos, 530$000 réis; e todavia figura no calculo do nobre ministro da justiça, por indicações do contador, com o algarismo de 400$000 réis.

Paremos aqui para não avolumar os exemplos de inexactidões, que a vossa commissão acredita não serem devidas ao proposito deliberado dos informadores officiaes de faltarem á verdade, mas a carencia de elementos seguros para uma estatistica exacta.

D'aqui pareceu á commissão poder affirmar com segurança que, lançando mais 25 por cento, livres para o estado, sobre o total dos emolumentos que serviram de base ao illustre ministro para o seu calculo financeiro, fica ainda muito áquem da realidade.

Por outro lado é preciso tambem addicionar ao rendimento, já prefixado no relatorio da proposta em 114:872$729 réis com o acrescimo de 25 por cento ou 28:713$182 réis, o algarismo provavel dos emolumentos não contados na primeira instancia, provenientes de execuções, despachos para levantamento de dinheiros de deposito, certificados de registo, pertences nos titulos de credito publico, e averbamentos nas acções de bancos e companhias, cartas de sentença, termos de repudio de herança, termos de entrega de documentos e rubrica de livros, os quaes escapam á acção do contador por serem recebidos em mão sem irem previamente á conta.

Foram estes emolumentos computados livres para o estado pela vossa commissão por um calculo exageradamente diminuto, mas feito assim de proposito, em 50$000 réis para cada juizo civil, o que dá para os cento sessenta e nove juizos mais 8:450$000 réis.

O terceiro elemento, que se levou em conta para cobrir o *deficit,* foi a receita futura dos julgamentos das contravenções.

Muitas d'ellas não se julgam por falta absoluta de tempo, visto como nos juizos criminaes de Lisboa e Porto vêem-se os juizes embaraçados com os processos crimes e policias correccionaes, havendo ás vezes necessidade de julgar mais de uma dezena d'ellas no mesmo dia.

Os resultados d'esta accumulação de trabalho são faceis de prever: prescreve uma grande parte das multas, e quando chega a designar-se dia para o julgamento das contravenções já desappareceram ou ausentaram-se os contraventores, e os que apparecem não têem por onde paguem.

Dos numerosissimos processos parados nos diversos cartorios e dos que de novo se vão iniciando, e das participações feitas quotidianamente em juizo, póde afoitamente concluir-se que a receita provavel futura do julgamento mais rapido e da formação de mais processos das contra-

venções não póde nem deve ser inferior a 2:000$000 réis livres para o thesouro, por cada um dos bairros; e multiplicando esta quantia pelos seis bairros de Lisboa e Porto, teremos uma receita certa de 12:000$000 réis, devendo notar-se que na tabella n.º 1 se reduziram os proventos dos juizes de contravenções, tirando-se-lhes, nos processos que julgarem a quarta parte dos emolumentos, os quaes passam todos para o estado.

Finalmente o quarto elemento é a receita certa, proveniente do imposto de rendimento sobre o augmento dos ordenados dos juizes e dos magistrados do ministerio publico; é o seguinte:

Imposto de 2 por cento, segundo o augmento fixado na proposta	2:809$379
Mais 2 por cento sobre o augmento aos delegados	334$000
Total	3:143$379

Não deve tambem omittir-se que o ministerio da justiça creou receita da contribuição industrial para os louvados judiciaes, calculada em 20:000$000 réis, a qual diminue o *deficit* no orçamento geral do estado, e receita do rendimento da penitenciaria que dá ao thesouro um augmento de cerca de 19:000$000 réis, sem fallar dos armazens geraes, creados pelo codigo commercial, cujo rendimento importantissimo não póde calcular-se.

Pareceu, pois, de toda a justiça não se negar aos delegados o pequeno augmento de mais 100$000 réis, quando é certo que nem o sr. ministro da justiça tem aggravado os encargos do thesouro, nem d'aquelle augmento de vencimento resulta augmento effectivo de despeza.

Para o demonstrar plenamente examinem-se os seguintes calculos:

Conta da despeza orçamental futura

Supremo tribunal de justiça

17 juizes conselheiros, a réis 2:000$000	34:000$000	
O terço por diuturnidade de serviço	11:333$333	
Gratificação ao presidente	400$000	45:733$333
		45:733$333

Transporte....		45:733$333

Relação de Lisboa e Porto

32 juizes, a 1:500$000 réis ..	48:000$000	
O terço por diuturnidade de serviço....................	16:000$000	64:000$000

Relação de Ponta Delgada

5 juizes, a 1:500$000 réis....	7:500$000	
O terço por diuturnidade de serviço....................	2:500$000	
Gratificação ao presidente....	200$000	10:200$000

Juizos de primeira instancia

Em Lisboa e Porto 9 varas civeis, 5 criminaes, 2 commerciaes, e fóra de Lisboa e Porto 56 comarcas, de 1.ª classe, dão ao todo 72 juizes.

72 juizes de 1.ª classe, a réis 1:000$000...............	72:000$000	
O terço por diuturnidade de serviço....................	24:000$000	
Gratificações a 5 juizes criminaes, a 500$000 réis......	2:500$000	
Gratificações a 6 juizes civeis em Lisboa, a 200$000 réis.	1:200$000	
38 comarcas de 2.ª classe, a 900$000 réis.............	34:200$000	
6 juizes de instrucção criminal, a 900$000 réis...........	5:400$000	
64 comarcas de 3.ª classe, a 700$000 réis.............	44:800$000	184:100$000

Delegados [1]

Mais 100$000 réis a 167 delegados do procurador regio........................	16:700$000
	320:733$333

[1] Não se incluem os ordenados de 500$000 réis aos 9 delegados de Lisboa e Porto, e os ordenados de 300$000 réis aos 158 delegados das outras comarcas, porque tambem não figuram na *Conta da despeza do orçamento actual*. Addicionando-se na despeza futura, terão tambem de addicionar-se na despeza actual, e o resultado final de calculo da differença será o mesmo de 144:266$710 réis.

Transporte ..... 320:733$333

Conta da despeza do orçamento actual dos juizes

Supremo tribunal de justiça...	32:533$328	
Relação de Lisboa	25:599$994	
Relação do Porto	25:599$994	
Relação dos Açores	10:933$331	
Juizes de primeira instancia..	81:799$976	176:466$623
Differença a mais réis ...		144:266$710

Receita orçamental futura

Emolumentos totaes do supremo tribunal de justiça	4:967$751	
Emolumentos totaes da relação de Lisboa	5:330$420	
Emolumentos totaes da relação do Porto (calculados pela de Lisboa, apesar de serem mais elevados)................	5:330$420	
Emolumentos totaes da relação dos Açores	482$595	
Dois terços do civel na primeira instancia e todo o criminal..	84:224$081 [1]	
Mais 25 por cento sobre os de primeira instancia (a quarta parte de 114:872$729 réis).	28:713$182	
Acrescimo de emolumentos não contados	8:450$000	
Receita provavel, a maior, dos julgamentos das contravenções	12:000$000	
Imposto de rendimento sobre o augmento de ordenados	3:143$379	152:641$828
É a differença no augmento da despeza....		144:266$710
Saldo a favor do thesouro		8:375$118

Demonstração da verba de 84:224$081, que passa para receita do estado

Importam os emolumentos de primeira instancia no ci-

[1] Vide o calculo demonstrativo d'esta verba.

vel, orphanologico commercial e criminal, segundo as notas dos contadores, em réis .... 114:872$729

Civel em Lisboa............	7:394$262	
Civel no Porto	4:991$791	
Criminal em Lisboa	5:632$349	
Criminal no Porto	1:182$520	18:200$922
Para as outras comarcas restam		96:671$807
Das comarcas do reino fóra de Lisboa e Porto, calculando uma sexta parte, approximadamente, de emolumentos criminaes que passam todos para o estado............		16:111$917
restam		80:559$890
D'estes 80:559$890 réis, dois terços para o estado.......	53:706$593	
e um terço para os juizes...	26:853$297	
	80:559$890	
Importam os emolumentos civeis em Lisboa e Porto		11:386$053
D'estes passam para o estado dois terços, ou	7:590$702	
e um terço para os juizes, ou	3:795$351	
	11:386$053	

Recapitulando:

Dos emolumentos de 114:872$729 réis ficam a pertencer:

Aos juizes:		
do civel de Lisboa e Porto, um terço	3:795$351	
do civel nas outras comarcas um terço.............	26:853$297	30:648$648
Ao estado:		
do criminal em Lisboa e Porto	6:814$869	
dois terços do civel em Lisboa e Porto	7:590$702	
do criminal nas outras comarcas................	16:111$917	
dois terços do civel nas outras comarcas	53:706$593	84:224$081
Somma................		114:872$729

SECÇÃO II

Innovações na organisação judiciaria

Examinada a parte economica e financeira da proposta e do projecto de lei resta-nos o exame geral e resumido dos principaes assumptos da parte organica de que ainda não se fallou nos capitulos anteriores.

Largamente, para o ambito limitado de um relatorio, se apreciaram as disposições respectivas á magistratura judicial, á ordem dos advogados e respectiva assistencia judiciaria. Justo é não terminar esta segunda parte sem fallar de outras innovações de ordem administrativa e em especial do ministerio publico e dos officiaes de justiça.

As innovações do titulo I da proposta de lei, tendentes a ordenar melhor a administração da justiça, alem das que ficam indicadas nos capitulos anteriores, são as seguintes:

A) Mudança do districto de Coimbra da relação do Porto para a de Lisboa (artigo 9.º § 1.º);

B) Faculdade, quando haja accordo de ambos os pleiteantes, de renunciar ao jury nos processos commerciaes, excepto nos de fallencia (artigos 68.º e 76.º da proposta correspondentes aos artigos 68.º e 78.º do projecto);

C) Creação dos juizes commerciaes em todas as comarcas do reino (artigo 77.º da proposta e 71.º do projecto);

D) Creação dos juizos de instrucção criminal e contravenções nas comarcas de Lisboa e Porto (artigos 80.º a 83.º);

E) Presidencia das relações de Lisboa e Porto por conselheiros do supremo tribunal de justiça (artigo 88.º § 1.º).

D'estas providencias justifica-se:

A 1.ª com a simples comparação de algarismos. A relação do Porto abrange 78 comarcas, emquanto que a de Lisboa comprehende 66, sendo a população d'aquellas superior; e passando para Lisboa as 11 do districto de Coimbra, fica este districto judicial com 77 e o do Porto com 67. As estatisticas judiciaes accusam um movimento mais que duplicado na relação do Porto. No anno de 1886 distribuiram-se na relação do Porto 3:710 processos e na de Lisboa 1:705. Haverá pois maior igualdade na divisão do trabalho e dos proventos dos escrivães.

A 2.ª com os exemplos do jury civel facultativo. A

carta constitucional e o decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832 dividiram as funcções da judicatura em julgamento de facto pelos jurados, e julgamento e applicação do direito pelo juiz. Depois que as leis posteriores declararam que em materia civel bastava a renuncia de uma das partes para não funccionar o jury, foram raras as causas julgadas por jurados. Accentuou-se a confiança no poder judicial, e os pleiteantes estão mais seguros e mais tranquillos com a rectidão e imparcialidade dos juizes. Nas causas criminaes por sua natureza excepcional não póde dispensar-se o jury por haver factos em que só a consciencia popular deve ser juiz; e por isso intervem os jurados sempre nos processos criminaes ordinarios, dispensando-se sómente nos processos correccionaes. Nas causas commerciaes tambem o jury não póde dispensar-se em todos os casos, como nos processos de fallencia, e em outros, cuja prova só póde bem ser apreciada por outros commerciantes, attenta a natureza especial e secreta dos negocios do commercio, impeditiva da producção da prova legal. É por isso que na proposta de lei o sr. ministro da justiça exige o accordo de auctores e réus para que a questão de facto seja tambem julgada pelo juiz, excepto quando os factos estiverem provados por documentos authenticos ou authenticados. Assim, exceptuadas as causas da fallencia e as provadas com documentos, todas as outras serão ou não submettidas ao jury, no julgamento de facto, segundo o accordo das partes relativamente á necessidade ou desnecessidade de intervirem jurados. É uma innovação conveniente, de que hão de aproveitar-se os pleiteantes de boa fé.

A 3.ª com a generalisação das fórmas de processar a todas as comarcas do paiz. Se o systema é util convem que se applique em todos os tribunaes; se é mau supprima-se e substitua-se. O que não póde admittir-se é que seja conveniente em umas comarcas e inconveniente n'outras; ou que n'aquellas se julgue com intervenção de jurados, applicando o juiz o direito, e que n'estas se julgue por arbitros, homologando o juiz a sentença. O inconveniente unico que levou o legislador a deixar de crear tribunaes especiaes docommercio em todas as comarcas do paiz, foi a falta de commerciantes para constituir jury, como se vê do decreto de 19 de abril de 1847; mas esse estorvo remediou-o, com applauso publico, o nobre ministro da justiça no artigo 77.º da proposta de lei, additado e modificado no correspondente artigo 71.º do projecto.

A 4.ª com os dados estatisticos do movimento criminal. No anno de 1878 houve em Lisboa 1:964 processos crimes, competindo a cada districto 654; e em 1880 julgaram-se tambem em Lisboa 1:719, sendo no primeiro districto 792, no segundo 484 e no terceiro 443. Os processos de policia correccional regularam pela media de 2:030, sendo preciso julgar no mesmo dia dezenas d'elles nos tres districtos.

No Porto o movimento criminal foi menor, mas ainda assim relativamente importante.

Bastam estes elementos estatisticos para mostrar á saciedade que é necessario augmentar o numero dos julgadores no crime, ou creando mais districtos criminaes, ou separando o processo preparatorio das funcções de julgamento, e dando aos juizes de instrucção a competencia para todos os processos de simples contravenção.

Optou o nobre ministro da justiça e a maioria da vossa commissão por este ultimo expediente. Em todos os paizes onde ha tribunaes collectivos dividem-se os magistrados em juizes preparadores e juizes julgadores, tanto no civel como no crime, tendo demonstrado a experiencia os resultados satisfatorios da divisão de funcções, principalmente na investigação dos crimes, em que ha verdadeiros prodigios de observação paciente e de estudo minucioso tanto no aproveitamento dos mais leves indicios, como nas revelações da sciencia medico-legal.

Em Lisboa e Porto, diga-se a verdade sem offensa para ninguem, preparam-se geralmente mal os processos criminaes por falta absoluta de tempo para a assistencia do juiz e do delegado. São os escrivães que fazem os summarios. É rara a causa civel em que os juizes assistam ao inquerito das testemunhas, apesar de ser este um dos actos mais importantes para esclarecer o julgador sobre a questão de facto. Os advogados, longe da acção do juiz, perguntam, reperguntam e instam as testemunhas, que se contradizem a cada passo, ficando os depoimentos tão inextricaveis, que é difficil achar-se a verdade. No criminal não póde exigir-se dos escrivães nem a sciencia juridica, nem a argucia investigadora para aproveitar indicios transformando-os em certeza, e o resultado é muitas vezes a impunidade.

Taes foram as rasões que suggeriram a idéa de dividir o preparatorio do julgamento criminal e de tirar aos juizes criminaes o julgamento das contravenções dentro da área dos bairros, porque fóra d'ella, e dentro das circumscripções dos districtos, ficam ainda os juizes do crime com

as attribuições de preparadores e de julgadores, posto que o trabalho seja consideravelmente menor.

A 5.ª com a necessidade de mais permanencia nas difficeis attribuições de um bom presidente, e com o maior respeito que geralmente se tributa a um juiz de hierarchia superior. Comquanto seja facultativa por lei a escolha do presidente das relações (que deve ser pessoa de confiança do governo por causa das funcções administrativas e consultivas), sempre o uso fez prevalecer a antiguidade para não melindrar as susceptibilidades dos magistrados. Derivavam d'ahi dois graves inconvenientes: a presidencia successiva, e limitada em tempo, nas mãos de desembargadores que, por passarem em curto espaço ao supremo tribunal, nem ao menos chegam a conhecer as exigencias do cargo; e por outro lado a possivel falta de actividade e de espirito organisador nos desembargadores mais velhos, que podem ser excellentes juizes e pessimos disciplinadores. A nomeação do presidente entre os juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça corta o mal pela raiz, porque cessam os melindres da escolha.

§ 1.º

Do ministerio publico

Sem investigar a origem historica do ministerio publico successivamente modificado e aperfeiçoado até á organisação moderna; sem procurar saber se aquella instituição nasceu do direito romano, do feudalismo na Allemanha, das leis das Doze Tábuas ou da jurisprudencia franceza; o que parece não ter duvida é que ella teve pela primeira vez o nome de *ministerio publico* durante o reinado de Filippe, o Bello, nas *ordenanças* de 25 de março de 1302 e de 13 de julho de 1318.

Ligadas umas e separadas outras vezes as funcções de *accusadores publicos* e de *procuradores* ou *commissarios do rei,* foi no seculo XIV que a magistratura do ministerio publico se constituiu definitivamente em França e em geral na Europa, embora a *Deducção chronologica* entenda que em Portugal data do tempo da fundação da monarchia, e em especial dos reinados de D. Affonso II e D. Affonso III sob o nome de *procuradores da corôa* nas questões com a Curia romana.

Os procuradores da corôa, e depois de D. João II os regedores da casa do rei ou da supplicação, os palatinos, os

ouvidores do rei e da rainha, e os promotores do fisco, eram antes agentes da casa real, no tempo em que o patrimonio dá corôa se confundia com os bens nacionaes, que agentes regulares do poder executivo para promoverem e zelarem os interesses nacionaes.

Assim pensa o illustrado jurisconsulto o sr. Mártens Ferrão no relatorio da procuradoria geral da corôa e fazenda, dirigido ao governo em 31 de maio de 1871, e publicado na *Revista de legislação e jurisprudencia de Coimbra,* 4.º anno, n.º 175.

Tentou a assembléa constituinte em França supprimir o ministerio publico para demolir os abusos d'aquella instituição monarchica, mas prevaleceu a idéa de a reformar, porque, na phrase do sr. deputado Silva Cordeiro, «a tão despropositado intuito de suppressão desde logo se antepozeram palpaveis e evidentes as vantagens que d'elle havia a esperar na indeclinavel necessidade de um magistrado de *iniciativa propria,* que communicasse ao mechanismo judiciario, *de si inerte,* a actividade e o movimento. *(Estudos de estatistica e organisação judicial,* em via de publicação.)

Da promulgação da nossa carta constitucional vem a moderna instituição do ministerio publico, separada dos agentes privativos e particulares da serenissima casa de Bragança, embora se conservassem aos fiscaes do interesse publico e nacional os nomes de procurador geral da corôa e de procuradores regios.

As funcções proprias do ministerio publico acham-se dispersas em varias leis e decretos, no regulamento de 15 de dezembro de 1833, decreto de 16 de janeiro de 1843 e no codigo do processo civil, compendiados no *Peculio do procurador regio* do sr. Castro Neto, e no excellente *Manual do ministerio publico* do sr. conselheiro Navarro de Paiva.

A altissima e gloriosa missão do ministerio publico é representar a sociedade perante os tribunaes, defender a propriedade nacional, promover a accusação e perseguição dos crimes publicos, e a cobrança coerciva dos creditos do estado, defender os direitos dos incapazes, e proteger officialmente todos os que se reputam impossibilitados de promover os seus interesses.

Na legislação romana o thesouro publico era defendido pelos questores, e os incapazes pelos tutores e curadores, deixando-se a perseguição dos crimes á accusação popular.

No actual direito patrio a missão dos representantes do ministerio publico é mais vasta, tendo, alem das variadissimas attribuições activas, as de consultores do poder executivo.

Larga e vigorosa é a sua acção, como amplo é o campo das suas operações. Todavia, na multiplicidade de direitos e de obrigações entre particulares, entre estes e o estado, e entre as pessoas a quem o estado deve protecção, chega muitas vezes a duvidar-se se a acção do ministerio publico é ou não obrigatoria, e se deve intervir como parte principal ou secundaria.

Preciso se torna, pois, definir-lhe e precisar-lhe as attribuições taxativamente. É o que o governo projecta fazer em resultado do artigo 149.º da proposta de lei, porque não cabem nos limites de um codigo organico as minucias e as especialidades casuisticas. A codificação official das attribuições dos magistrados do ministerio publico tem o seu logar proprio n'um regimento ou regulamento geral.

Tratando-se da organisação do ministerio publico, a primeira pergunta que naturalmente occorre ao espirito é se estes magistrados devem ser amoviveis ou inamoviveis, como os magistrados judiciaes independentes.

Segundo a nossa legislação consideram-se, e com justo fundamento, magistrados amoviveis pelas rasões dadas no capitulo II do relatorio que precede a proposta de lei, e pelas que desenvolve o sr. Mártens Ferrão no capitulo III do relatorio que serve de preambulo á apresentação das suas propostas de lei de 28 de fevereiro de 1860.

O agente do ministerio publico é mandatario do poder executivo, e o mandato é sempre revogavel.

Algumas nações ha onde não existe a instituição do ministerio publico, como na Noruega, na Suecia, na Dinamarca e na Inglaterra, em que a accusação dos crimes é promovida pelas auctoridades administrativas ou policiaes.

Ha outras nações onde o ministerio publico só tem attribuições em materia penal, como na Austria, na Hungria, e na confederação Suissa (procurador geral da confederação), exceptuada a justiça cantonal, como em Berne e outros cantões, cujos magistrados do ministerio publico têem tambem funcções civeis.

Ha finalmente outras nações em que o ministerio publico tem attribuições similares ao de Portugal, como em França, na Hespanha, na Italia, na Belgica, nos Paizes Baixos, na Grecia, na Russia, na Finlandia e na Roumania.

Mas em todas ellas, ou exerçam sómente funcções criminaes ou accumuladas com as funcções cíveis, os magistrados do ministerio publico são sempre amoviveis, como representantes ou mandatarios do poder executivo; e no cantão de Berne até os juizes são amoviveis.

Contra a amovibilidade representaram os delegados do procurador regio em petições dirigidas á vossa commissão e em artigos nos jornaes de jurisprudencia. N'um d'esses jornaes, *Revista do fôro portuguez*, 2.º anno, n.ºs 14 e 15, invocou-se a organisação allemã dos procuradores do estado *(staatsanwalt)*, citando-se Dubarle para se concluir que o ministerio publico deve ser inamovivel; porém, contra a affirmativa de Dubarle, lê-se em Demombynes, *Constituições européas*, tomo II, pag. 781 e 782, o seguinte: «O ministerio publico é representado na Allemanha por um procurador superior do imperio *(oberreichsanwalt)* e por muitos procuradores do imperio *(reichsanwalt)*. Tanto um como outros são nomeados pelo imperador sob proposta do conselho federal; e podem, *em todo o tempo*, ser suspensos ou aposentados *(être mis en disponibilité)*, por decreto imperial, concedendo-se-lhes uma pensão».

Se a indole especial do ministerio publico não permittiu ao nobre ministro da justiça e á vossa commissão declarar inamoviveis aquelles magistrados, deram-se-lhes em compensação muitas garantias, que não têem na legislação actual.

Assim:

a) Não podem os magistrados do ministerio publico ser transferidos senão dentro da mesma classe hierarchica por conveniencia de serviço, ou em periodo regular no fim de cada sexennio (artigo 127.º e 152.º); quando pela legislação actual a transferencia é de livre arbitrio do governo, podendo fazel-os permanecer por mais de seis annos n'uma comarca má, e de insignificante rendimento.

b) Não podem ser demittidos senão nos casos taxativos do artigo 154.º, ouvidos previamente, e declarando-se no decreto o motivo que determinou a demissão, pois tornou-se-lhes extensiva a garantia do artigo 240.º do codigo administrativo, relativa aos administradores dos concelhos de primeira ordem, alterando-se as disposições da novissima reforma judicial, artigos 23.º, 51.º e 91.º § unico;

c) Não podem os delegados ser nomeados senão para comarcas de 3.ª classe, sendo promovidos por antiguidade para a 2.ª, e d'esta para a 1.ª por antiguidade ou por distincção (artigo 146.º). Nos termos da legislação actual a nomeação para qualquer classe é de livre arbitrio dos gover-

nos, que não raro têem collocado nas comarcas mais importantes, em primeira nomeação, os delegados inexperientes; e por vezes os mais inferiores em capacidade e merecimento.

d) Facultou-se aos candidatos a delegados o concurso perante as procuradorias regias das relações, evitado-se o incommodo e a despeza de virem a Lisboa dar as suas provas no ministerio da justiça, incommodo muito maior e mais oneroso para os candidatos das ilhas adjacentes (artigo 145.º); e deu-se-lhes a garantia da prova dupla (escripta e oral) para melhor se aquilatar o merito relativo.

e) Augmentaram-se os proventos dos delegados com a creação dos novos tribunaes de commercio, de que elles ficam sendo secretarios (artigos 76.º a 79.º e 131.º, terceiro periodo), e com mais 100$000 réis de ordenado a cada um, modificando-se n'esta parte a proposta do governo, que, comquanto julgasse justo o augmento, entendeu conveniente não tomar a iniciativa por economia do thesouro (artigo 137.º e tabella n.º 2).

f) Alargou-se para os effeitos do accesso o quadro do ministerio publico com mais vinte logares (artigo 130.º e 150.º), sendo:

6 de ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda, que hoje são de livre nomeação;
3 de procuradores regios;
2 de ajudantes que saiam geralmente da classe dos magistrados judiciaes, em commissão;
2 de secretarios das procuradorias regias;
1 de secretario da procuradoria geral da corôa;
2 de secretarios dos tribunaes privativos do commercio;
1 de ouvidor perante a junta do credito publico;
3 de revedores das relações, que não eram considerados magistrados do ministerio publico, mas que na realidade exercem funcções de fiscaes da lei perante o poder judicial.

g) Deu-se accesso exclusivo aos delegados de 1.ª classe para as varas de Lisboa e Porto, para secretarios dos tribunaes privativos de commercio, das procuradorias regias e da procuradoria geral da corôa, para revedores das relações, e para a ouvidoria da junta do credito publico (artigo 147.º)

h) Deu-se tambem a estes magistrados accesso por promoção em uma vaga, e n'outra por distincção dos delegados de 1.ª classe, fóra de Lisboa e Porto, para logares de ajudantes do procurador regio (artigo 148.º)

i) Garantiu-se a promoção para logares de procuradores regios aos magistrados do ministerio publico superior desde os delegados de 1.ª classe que tenham pelo menos dois annos de exercicio n'essa classe, ou na superior, depois de promovidos áquella (artigo 149.º); finalmente

j) Deu-se aos magistrados do ministerio publico de qualquer categoria o direito de serem providos, por nomeação do governo, nos logares de ajudantes da procuradoria geral da corôa e fazenda, uma vez que tenham dez annos de serviço effectivo e *distincto*, comprovado no exercicio das suas funcções (artigo 150.º), excepto em uma de cada tres vacaturas a que fica reduzido o actual e amplissimo direito de livre nomeação.

Feita esta breve resenha e abstendo-se de a commentar julga a vossa commissão que não descurou as legitimas aspirações dos magistrados do ministerio publico, cujos interesses e direitos, de completo accordo com o sr. ministro da justiça, lhe cumpria zelar com a dedicação imposta pelo dever de advogar lealmente a causa de uma classe que não teve representantes officiaes nas suas discussões.

Não podendo realisar o desejo de separar inteiramente as duas magistraturas de caracter diverso, a judicial e a do ministerio publico, porque a isso se oppunha o estado do thesouro, transigiu com as circumstancias e melhorou notavelmente a situação precaria da magistratura do ministerio publico, assegurando ao mesmo tempo a independencia da judicial.

§ 2.º

Dos officiaes de justiça

Não entraram n'este projecto de lei os tabelliães de notas e os solicitadores, comquanto façam tambem parte do pessoal judiciario, porque as suas funcções, voluntarias em regra, têem direitos e deveres especiaes que escapam ás leis organicas do corpo judicial. É verdade que voluntarias são tambem em regra as funcções do advogado, e por isso póde parecer que não deviam ser incluidos n'este projecto; mas desde que se creou a ordem dos advogados com a respectiva obrigação do patrocinio gratuito, e desde que se declaram candidatos á magistratura judicial, forçoso é consideral-os como parte integrante do organismo da judicatura.

Os notarios e os solicitadores precisam de reforma nas suas leis e regulamentos organicos, mas a reconstituição do seu organismo haverá logar em collecção separada de legislação que o nobre ministro da justiça, no seu infatigavel amor ao estudo e dedicação á gerencia da pasta, projecta concluir, tendo já entre mãos valiosos trabalhos sobre o assumpto.

Introduziram-se, porém, no titulo IV da proposta, disposições referentes aos officiaes de diligencias de todos os juizos para se attender ás justas reclamações apresentadas as parlamento e á commissão pelos officiaes de diligencias da relação do Porto e dos juizos de direito de primeira instancia de Lisboa.

Effectivamente os officiaes de diligencias são officiaes de justiça com as attribuições dos antigos meirinhos de que fallava a *ordenação,* livro I, titulo LXXIX, § 45.º; são os legitimos executores dos mandados judiciaes, com caracter official e com fé publica, classificados como officiaes de justiça nas leis do processo, e anteriormente no decreto de 12 de julho de 1772, na lei de 24 de outubro de 1764 e nos alvarás de 17 de janeiro de 1766, de 18 de outubro de 1768 e de 26 de março de 1803.

Tendo sido incluidos no numero dos officiaes de justiça no artigo 191.º n.º 8.º do projecto, necessario foi definir-lhes os direitos e obrigações; e d'ahi veiu a completa alteração na disposição dos artigos de todo o titulo IV, dividindo o capitulo unico da proposta em dois capitulos, o primeiro com duas secções e o segundo com quatro. No capitulo II, secção I, trata-se da nomeação, transferencia, suspensão, demissão, e dos direitos e obrigações dos officiaes de justiça nos artigos novos 206.º a 209.º, onde se transcreveram as principaes disposições da carta de lei de 8 de maio de 1884, e onde se regulou a fórma da sua nomeação, dando-se-lhes o direito de promoção para officios superiores e mais rendosos, direito que não têem pela legislação actual.

Outros pedidos ha nas representações dos officiaes de diligencias de varios juizos, que não poderam ser attendidos, porque pertencem á ordem do processo, e não á organisação judicial.

Desejou a commissão incluil-os na tabella n.º 4, dando-lhes o direito de aposentação como aos outros officiaes de justiça, mas encontraram-se taes difficuldades na fixação da quota pensionaria por terem uns ordenados e emolumentos, e outros sómente emolumentos, variaveis e incer-

tos nos diversos juizos, que se julgou mais acertado manter o *statu quo*.

Attendeu, pois, a commissão, no que lhe foi possivel, as representações d'estes funccionarios, cuja vida é laboriosa e arriscada, indo alem do pedido na concessão dos direitos de preferencia, em igualdade de circumstancias, para as promoções ás classes superiores.

Nas organisações judiciaes dos paizes cultos ha um só escrivão ou secretario para cada juizo, responsavel por todos os officiaes de justiça, e pelos escrivães subalternos ou substitutos, os quaes são propostos por elles e approvados pelos juizes, ou pelo poder executivo, precedendo a verificação das habilitações exigidas por lei. Foi este exemplo, geralmente adoptado, que inspirou o pensamento do artigo 212.° § 4.° da proposta de lei, que procurava reunir n'um só todos os cartorios de cada comarca sob a direcção e fiscalisação de um dos escrivães.

A vossa commissão, convicta das vantagens de haver um archivo judicial unico para cada juizo, achou todavia tantos e taes inconvenientes e obstaculos na realisação pratica d'aquella util idéa, que lembrou ao nobre ministro da justiça a necessidade de a abandonar.

Para se organisar um só cartorio judicial em cada comarca com as precisas condições de segurança e de regularidade fôra preciso que houvesse, como nos outros paizes, um escrivão-secretario unico em cada juizo.

Entre nós são os escrivães iguaes em direitos, em categorias e em retribuição nos actos da sua competencia. Dar a supremacia a um era prejudicar os direitos adquiridos dos outros; alem d'isso não ha edificios apropriados para a accumulação de todos os processos pendentes com as divisões necessarias para o trabalho regular dos diversos escrivães do mesmo juizo.

No artigo 207.° § 4.° da proposta correspondente ao artigo 211.° § 2.° do projecto de lei reconheceu-se a necessidade de construir edificios proprios para o archivo dos feitos findos, de modo que não haja o risco de incendio, e que fiquem acautelados em logar seguro; o que deverá realisar-se por accordo entre o governo e as camaras municipaes.

Podem preparar-se estes edificios com capacidade para se fazer de futuro um só cartorio dentro ou ao pé do tribunal.

Varias representações, dirigidas á camara dos senhores

deputados e á commissão pelos escrivães de direito de Lisboa, de Braga, de Amarante, de Mirandella, de Leiria, de Almada, de Aldeia Gallega do Ribatejo, de Amares, de Almeida, de Baião, de Barcellos, das Caldas da Rainha, de Celorico da Beira, da Figueira da Foz, de Faro, do Funchal, de Montalegre e de Angra do Heroismo, reclamam contra algumas das disposições da proposta de lei e pedem melhoria na situação actual.

Avulta principalmente o numero de reclamações sobre o augmento de trabalho, e diminuição de proventos.

Transcrevendo as palavras do relatorio do illustrado ministro da justiça na parte respectiva á necessidade de diminuir o numero de officios de escrivães, queixam-se com insistencia do maior trabalho gratuito e das graves responsabilidades que lhes trouxe a lei de 18 de agosto de 1887 com relação á decima de juros, do augmento de trabalho e de despezas em papel, impressos e editaes, que lhes acarretou o serviço do recrutamento, e da duplicação de trabalho, applicação de multas e imposição da pena de demissão no regulamento da contribuição do registo de 31 de março de 1887, que, a par das novas exigencias, privou-os da percentagem de 2 por cento das certidões extrahidas dos inventarios para liquidação da contribuição de registo por titulo gratuito, distribuindo-a pelos parochos e regedores, que limitam as suas attribuições a uma simples participação de obito.

De facto esta modificação nas leis e regulamentos anteriores cerceou os proventos dos escrivães, que nas comarcas de Lisboa e Porto e nos centros mais populosos, onde se accumulam as maiores fortunas, eram relativamente importantes, chegando a attingir algarismo superior a réis 100$000 annuaes em alguns cartorios.

Desejára a vossa commissão de legislação civil attender n'esta parte á representação unanime dos escrivães; mas não cabe nas suas attribuições, porque este assumpto é da competencia da illustre commissão de fazenda e do nobre ministro das finanças.

Limitou-se, portanto, a enviar as representações ao governo para serem devidamente apreciadas.

Pelas mesmas rasões não lhe é tambem possivel attender o pedido relativamente ao augmento da quota pensionaria da aposentação, fixada na tabella n.º 4, que foi, como devia ser, calculada de accordo com o ministerio da fazenda, ouvida a direcção geral de contabilidade.

A tabella proposta em substituição é a seguinte:

Tabella n.° 4

	Revedores, contadores e escrivães da relação	Escrivães de direito de Lisboa e Porto	Escrivães dos juizes de direito		
			1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
Cincoenta annos de idade e vinte e cinco de bom e effectivo serviço:					
Com cinco annos de effectivo serviço na classe................	1:000$000	1:000$000	600$000	500$000	450$000
Com menos de cinco annos......	900$000	900$000	500$000	400$000	350$000

A reducção de dez annos na idade e de cinco em serviço importaria a revogação do decreto n.° 1 de 17 de junho de 1886, onde se exige como preceito geral para todas as aposentações ordinarias os sessenta annos de idade e trinta de serviço effectivo. Não podia nem devia a commissão de legislação civil propor-vos uma excepção para a classe dos escrivães, nem a illustre commissão de fazenda a acceitaria, se proposta lhe fosse.

Esta simples consideração basta para (sem examinar e comparar o augmento pedido com as quotas de pensões dos outros funccionarios do estado) a vossa commissão poder asseverar-vos que não devia attender n'esta parte a representação d'aquelles funccionarios de serventia vitalicia, embora seja muito e sincero o desejo de lhes melhorar a situação.

Quando appareceu publicado o decreto n.° 1 de 17 de junho de 1886, representaram os escrivães ás côrtes, pedindo que lhes fosse extensiva a aposentação. Agora que está prestes a realisar-se aquelle pedido, declaram preferir o actual systema de aposentação *por substituição,* nos termos das leis de 11 de setembro de 1861 e 17 de fevereiro de 1876; e, o que é mais notavel, um dos escrivães, *signatario da representação,* declara preferir o systema de substituições, e publicou um opusculo em que se lê a paginas 9 e 57 o seguinte:

«O terceiro beneficio do projecto de reforma consiste em permittir aos funccionarios de justiça a sua aposentação, da mesma fórma que já foi concedida a outros funccionarios. Esta importante concessão era de ha muito reclamada, e a sua não existencia importava um *inqualificavel desleixo, e mesmo desprezo* por tantos individuos muito probos, com serviços de toda a especie, com um exemplar comporta-

mento, e com uma reconhecida necessidade de meios para se alimentar e a sua familia.

«Agora, pela proposta do ex.^mo^ sr. ministro da justiça attendeu-se felizmente a *uma das mais urgentes necessidades* que se sentiam no fôro portuguez, visto que as reformas que já existiam pelas cartas de lei de 11 de setembro de 1861 e 17 de setembro de 1876 *não produzem os effeitos desejados,* especialmente depois da publicação d'esta segunda lei.

«Oxalá, pois, que o parlamento faça garantir convenientemente a reforma dos officiaes de justiça, para que aos funccionarios aposentados não lhes faltem os recursos precisos e de que tanto ficam carecendo, attendendo a que ficam sem os seus officios e sem terem substitutos que lhes forneçam recurso algum.»

Não poderam ser attendidas aquellas duas reclamações dos escrivães, mas é justo confessar com absoluta verdade que nas provisões do projecto algumas vantagens e garantias se deram aos officiaes de justiça, as quaes não existem na legislação vigente. Taes são:

a) Augmento de proventos com a creação dos tribunaes de commercio em todas as comarcas (artigos 76.º a 79.º § 2.º);

b) Reducção do numero de officios para melhor retribuição do pessoal reduzido (artigos 191.º e 197.º);

c) Não poderem ser suspensos, até trinta dias, *senão depois de ouvidos,* pelos presidentes do tribunal (artigo 200.º § 3.º);

d) Não poderem ser demittidos pelo governo, nem suspensos por mais de trinta dias, senão com previa audiencia e informação dos presidentes dos tribunaes (artigo 201.º);

e) Não poderem ser transferidos *por conveniencia de serviço* senão para comarcas da mesma classe (artigo 220.º, identico ao artigo 152.º, § unico, e artigo 11.º das disposições transitorias), o que não exclue a transferencia para classe superior por promoção;

f) Serem promovidos, como os delegados, das classes inferiores para as superiores (artigos 207.º, 214 e 216.º), restabelecendo-se a fórma da nomeação e promoção do decreto de 12 de novembro de 1881, artigo 20.º, que foi logo revogado no anno seguinte por decreto de 7 de setembro de 1882;

g) Fazerem o concurso perante as relações dos districtos judiciaes, sem os sacrificios e a despeza da vinda a Lisboa,

especialmente para os candidatos das ilhas (artigo 216.º), por provas oraes e escriptas com alteração no decreto de 7 de dezembro de 1871, que só exige provas escriptas;

h) Terem um thesoureiro afiançado do juizo, ao qual compete fazer a cobrança e arrecadação dos preparos e emolumentos, simultaneamente com os que passam para o estado, intervindo n'essa cobrança os agentes do ministerio publico officiosamente (artigos 211.º n.º 4.º, 212.º § 4.º e 213.º);

i) Poderem os escrivães ter ajudantes com fé publica, que não só os auxiliem nos actos praticados nos cartorios, durante a ausencia dos proprietarios, mas tambem nos termos e actos do processo, a que assistam os magistrados do ministerio publico e o juiz, quando por este forem auctorisados nos casos de urgencia de serviço (221.º § 4.º), e finalmente;

j) Terem o direito de aposentação (artigo 205.º e tabella n.º 4), que é uma importantissima concessão, porque livra os substituidos da dependencia dos substitutos, os quaes por vezes dão o que querem ao proprietario do officio, sobretudo quando elle está impossibilitado physica ou moralmente de fiscalisar os seus interesses. Asseguraram-se comtudo os direitos adquiridos dos actuaes substitutos no artigo 9.º das disposições transitorias, como se fez para os actuaes magistrados e candidatos.

As outras reclamações dos escrivães de Lisboa foram attendidas em parte, e não o pôderam ser n'outra parte. Convem, comtudo, registar-se que elles louvam a exigencia da boa calligraphia como condição essencial para os candidatos a escrivães (artigo 202.º § 1.º da proposta correspondente ao artigo 216.º § 1.º do projecto). Maiores louvores devem tributar ao sr. ministro da justiça os magistrados judiciaes e do ministerio publico, os advogados e os que frequentam o fôro, e conhecem a calligraphia hieroglyphica, e a orthographia enigmatica de muitos officiaes de justiça em varias comarcas do paiz.

O maior supplicio da vida forense é a decifração de charadas calligraphicas e orthographicas.

Entre as reclamações não attendidas sobresáe a de quererem ser equiparados aos juizes ou pelo menos aos magistrados do ministerio publico nas garantias: 1.ª de promoção por antiguidade (artigos 33.º e 38.º § 2.º e 146.º a 150.º); 2.ª de não poderem ser suspensos e demittidos senão nos termos dos artigos 45.º, 46.º e 154.º, ouvido o supremo

conselho de magistratura nos termos do artigo 121.º do projecto.

Desejavam, pois, mais seguranças que as conferidas ao ministerio publico pelo artigo 152.º § unico; mas ao mesmo tempo não queriam ficar sujeitos á transferencia sexennal obrigatoria, determinada para os magistrados.

Aquella pretensão foi, como não podia deixar de ser, rejeitada, porque seria a anarchia dos tribunaes a possivel reação dos escrivães contra as ordens dos juizes, quando se negasse a estes o direito de os suspender, e ao governo o direito de os transferir ou demittir. N'este caso os escrivães não eram inferiores aos juizes; eram iguaes aos magistrados. A subordinação e disciplina desappareciam da ordem judicial.

Não receiem os escrivães a arbitrariedade dos seus superiores, nem as violencias dos ministros da justiça. Os bons funccionarios são sempre considerados; e contra os maus tem havido talvez exagerada benevolencia pela brandura dos nossos costumes sociaes.

Com as garantias que o projecto de lei dá aos officiaes de justiça ficam sufficientemente assegurados nos seus direitos de funccionarios, sentindo a commissão não ter competencia para melhorar a situação pecuniaria a alguns que reconhece estarem mal retribuidos.

§ 3.º

Disposições transitorias e tabellas

Nas disposições transitorias procurou a commissão, de accordo com o governo, resalvar todos os direitos adquiridos e até a expectativa de direitos que podessem ser prejudicados pela reforma.

N'este intuito declara inapplicavel a disposição do artigo 40.º, n.º 3.º (limite da idade para as funcções da magistratura judicial), aos juizes que ao tempo da publicação da lei já tiverem completado setenta e tres annos, salvo se requererem a aposentação depois de completos os setenta e cinco;

Assegura a collocação nas relações do continente aos desembargadores da relação de Ponta Delgada, para não soffrerem prejuizo com a reducção dos quadros;

Conserva nas comarcas os actuaes juizes até completarem o sexennio, sem ficarem sujeitos á transferencia geral de que trata o artigo 38.º do projecto, e ainda alem do sexennio até que a transferencia geral se faça;

Dá o direito de opção aos juizes de primeira instancia para receberem os novos ordenados com o terço dos emolumentos civeis, ou continuarem a receber os antigos ordenados e todos os emolumentos até serem transferidos ou promovidos;

Mantem as commissões do ministerio publico superior aos magistrados judiciaes que as exercerem á data da promulgação da lei;

Garante aos actuaes magistrados o direito de aposentação, nos termos do artigo 5.º;

Dispensa de novo concurso os candidatos legaes á magistratura judicial e do ministerio publico e aos officios de justiça, valendo para todos os effeitos os concursos anteriores;

Supprime os cinco logares de curadores geraes dos orphãos em Lisboa e Porto, creando-se em substituição cinco logares de delegados criminaes; mas respeita os direitos adquiridos dos actuaes curadores, conservando-lhes os ordenados e emolumentos até que haja vacaturas;

Conserva aos actuaes substitutos dos officiaes de justiça os direitos consignados nas leis de 11 de setembro de 1861 e 17 de fevereiro de 1876, e torna esses direitos effectivos com dispensa do acabamento do tempo, desde que o official substituido seja aposentado nos termos d'este projecto de lei;

Assegura, finalmente, todos os direitos adquiridos dos actuaes funccionarios na reorganisação das secretarias dependentes do ministerio da justiça, pela fórma indicada no artigo 13.º e § unico.

Houve quem não julgasse conveniente a suppressão dos logares de curadores geraes dos orphãos em Lisboa e Porto pela multiplicidade de assumptos importantes e difficeis de resolver na jurisprudencia orphanologica, que é uma das mais complicadas especialidades do vastissimo campo do direito.

Não foi possivel obter-se um mappa exacto dos despachos annuaes de cada uma das curadorias, mas está averiguado que o protector official dos menores e incapazes precisa de trabalhar com assiduidade para fazer o *expediente regular,* sem que lhe sobeje o tempo para outras occupações.

Tudo isto a commissão ponderou devidamente; mas ainda assim resolveu adoptar a suppressão proposta pelas seguintes considerações:

1.ª Porque, sendo os curadores iguaes em categoria aos magistrados do ministerio publico em Lisboa e Porto, têem proventos muitissimo superiores aos d'estes, que não trabalham menos, e que precisam de comparecer pessoalmente em muitos actos judiciaes da sua competencia.

2.ª Porque não ha harmonia de funcções entre os delegados nas comarcas de primeira classe, e os delegados nas varas civeis de Lisboa e Porto, sendo mais importantes e mais vastas as attribuições dos magistrados das provincias que os das duas cidades principaes do reino.

3.ª Porque é inconveniente, se não incompativel a accumulação de attribuições civeis e criminaes nos delegados de Lisboa e Porto, quando ha magistrados diversos para o civel e para o crime; emquanto que nenhuma incompatibilidade póde haver no exercicio simultaneo das funcções civeis e orphanologicas, commettidas aos mesmos juizes. Estar o delegado assistindo a uma audiencia geral no tribunal do crime, e ter ao mesmo tempo de promover no juizo civel um arresto urgente para acautelar direitos da fazenda publica, é exigir o impossivel.

Com a suppressão dos logares de curadores geraes criam-se cinco logares de delegados do procurador regio privativos para o crime, os quaes hão de funccionar e promover sómente perante os juizes criminaes, e em materia penal. Os outros nove delegados civeis ficarão com a orphanologia, que é a parte principal, e com a representação civel de auctores, réus ou meros assistentes, nas causas em que a lei os manda intervir, o que é a parte menos trabalhosa das suas funcções.

Perante os juizes do crime haverá promotores penaes; perante os juizes civeis e orphanologicos promotores especiaes, distinctos e separados d'aquelles.

Esta divisão, incontestavelmente mais harmonica e accommodada á indole de tribunaes de natureza diversa, concorrerá para se fazer melhor serviço de expediente, sem os inconvenientes das funcções simultaneas, que são tanto mais incompativeis quanto mais populosas forem as comarcas.

Da creação de cinco delegados criminaes e da suppressão dos logares de curadores geraes resulta economia para o thesouro.

Com os ordenados e emolumentos actuaes dos curadores, e com os ordenados e emolumentos do civel pertencentes aos magistrados do ministerio publico, póde facilmente fixar-se a retribuição dos nove delegados civeis, e dos cinco

delegados criminaes, havendo ainda economia para o thesouro, e havendo em todo o caso maior igualdade nos proventos de cada um dos funccionarios.

O exame dos processos orphanologicos, hoje commettido a cinco funccionarios, ficará dividido por nove, e lucrará o serviço com a promptidão do expediente.

Na tabella n.º 1 arbitrá-se a cada juiz do civel em Lisboa a gratificação de 200$000 réis, alem de 1:000$000 réis de ordenado, ficando os juizes do Porto sómente com o ordenado; emquanto que para os juizes criminaes é igual a gratificação em ambas as cidades.

Explica-se esta diversidade de retribuições pela differença de movimento forense entre uma e outra comarca. No crime os emolumentos passam todos para o estado e portanto a gratificação carece de ser maior, ficando os juizes iguaes em vencimentos.

No civel dois terços dos emolumentos passam para o estado, e o terço restante acresce aos ordenados dos juizes. Conseguintemente, calculando os emolumentos, segundo os esclarecimentos obtidos, na media approximada de 1:800$000 réis para cada vara do Porto, e de 1:200$000 réis para cada vara de Lisboa, ficará o terço dos emolumentos com a gratificação e o ordenado na quantia total de 1:600$000 réis para cada juiz de Lisboa, e em igual quantia para cada juiz do Porto a somma do terço dos emolumentos com o ordenado; fóra o terço dos ordenados por diuturnidade de serviço para todos os magistrados, o que elevará o vencimento total de cada um a 1:933$333 réis, ou seja approximadamente a quantia de 2:000$000 réis.

Quer isto dizer que alguns juizes de primeira instancia receberão ainda vencimentos superiores aos dos juizes das relações, fixados em 1:500$000 réis, fóra os insignificantes emolumentos de relator que não excedem a 60$000 réis.

A vossa commissão viu esta desigualdade, mas teve precisão de a acceitar, porque por um lado era-lhe impossivel augmentar a despeza das relações nos limites do escasso orçamento do ministerio da justiça, e por outro lado era injusto *cercear mais* os vencimentos de algumas comarcas de primeira instancia, que já ficam muito reduzidos com a entrega ao thesouro publico dos dois terços dos emolumentos.

Pela mesma rasão não póde a commissão, como desejava, augmentar os ordenados do ministerio publico superior na tabella n.º 2, tendo de contentar-se com mais 100$000

réis a cada delegado do procurador regio, obtidos á custa de repetidas e pertinazes instancias.

Na tabella n.º 3 addicionaram-se os ordenados dos escrivães do criminal em Lisboa e Porto, e dos officiaes de diligencias de varios juizos, que, figurando no orçamento do ministerio da justiça, deixaram de se mencionar na proposta.

*
* *

Concluindo este capitulo, póde com toda a certeza affirmar-se que a reforma, não sendo tão completa quanto o desejava o nobre ministro da justiça e a commissão, que tinham diante de si difficuldades invenciveis, melhorou comtudo notavelmente o organismo da judicatura.

PARTE III

Modificações, por artigos, á proposta de lei

Compendiaram-se na primeira parte d'este relatorio as bases principaes da organisação judiciaria nos dois periodos mais distinctos da nossa vida politica — o regimen absolutista e o regimen liberal.

Desenvolveram-se na segunda parte, em capitulos especiaes, as modificações feitas e propostas, successivamente, aos principios organicos da primeira reforma judiciaria liberal de Mousinho da Silveira, comparando-se as disposições vigentes *mais importantes* com as innovações lembradas pelo sr. ministro da justiça, e apreciando-se na sua contextura geral a reorganisação proposta.

N'esta terceira parte vão indicar-se, pela ordem dos artigos, as alterações, ampliações, restricções e substituições que a vossa commissão, sempre de accordo com o sr. ministro da justiça, entendeu dever fazer á proposta do governo, dando-se resumidamente os motivos das modificações sobre pontos de doutrina, sem mencionar as alterações em pontos de redacção por serem facilmente comprehensiveis.

Procurará a vossa commissão ser tão breve quanto possivel.

TITULO I — CAPITULO I

Artigo 6.º — Acrescentou-se um § 3.º em que se declaram extensivas as disposições do projecto de lei *na parte appli-*

cavel aos magistrados judiciaes, que, estando em serviço publico junto de qualquer dos ministerios, já forem juizes ou tiverem por leis especiaes a categoria de juizes.

Hesitou a commissão, e com ella o sr. ministro da justiça, se devia especificar n'esta lei todos os magistrados que pelo codigo administrativo, pela organisação dos tribunaes de guerra e da marinha, e por leis particulares, fazem parte do quadro da magistratura judicial, estando todavia sujeitos a outro règimen e recebendo vencimentos por outros ministerios.

Para isso fôra necessario codificar aqui as leis de excepção, complicando um trabalho que deve ser simples, claro e harmonico.

Resolveu-se por isso declarar genericamente que aos magistrados judiciaes em serviço de commissão ou permanente, fóra da judicatura regular, sómente são extensivas as disposições d'esta lei que lhes podérem ser applicaveis, sem prejuizo da legislação especial; e que não deixam de fazer parte do quadro dos magistrados judiciaes pelo facto de exercerem outras funcções publicas auctorisadas por lei.

O mesmo principio se tornou applicavel aos magistrados do ministerio publico no artigo 130.°, § unico, e no artigo 4.° das disposições transitorias.

CAPITULO II

Artigo 9.°, § 1.° — Deliberou-se especificar as comarcas ultramarinas, que por lei especial pertencem, para o effeitos de recursos, á relação de Lisboa.

São na provincia de Cabo Verde duas: Sotavento, com séde na cidade da Praia de S. Thiago, e Barlavento, com séde na ilha de Santo Antão. Na Guiné portugueza uma, com séde na capital do districto, que é Bolama.

No decreto de 14 de novembro de 1878, que fez nova divisão das comarcas pelos dois districtos judiciaes: oriental ou de Nova Goa, e occidental ou de Loanda, manteve-se no artigo 5.°, § unico, a legislação especial anterior, que abrangia no districto da relação de Lisboa aquellas tres comarcas, unicamente para o effeito dos recursos, sem que por esse facto os juizes possam considerar-se como fazendo parte da magistratura do continente. Têem a sua nomeação, promoção, transferencia, suspensão e aposentação reguladas pelas leis do ministerio da marinha e ultramar até que lhes chegue o tempo de serviço para passarem á ma-

gistratura do reino; mas os recursos das sentenças e despachos d'estes magistrados são interpostos para a relação de Lisboa por estarem as sédes das comarcas em communicação mais facil com a capital do reino que com a capital do districto judicial de Loanda.

É uma excepção á magistratura ultramarina, que se justifica pela mais commoda e mais prompta administração da justiça.

Da interposição dos recursos para a relação de Lisboa deriva necessariamente, como consequencia, a sujeição d'aquelles juizes ultramarinos aos desembargadores da relação da capital para os effeitos das leis do processo.

Artigo 12.º, § unico e artigo 13.º — Limitou-se a faculdade da annexação de freguezias a julgados municipaes. Para se fazer a annexação é necessario: 1.º, que a freguezia esteja a mais de 15 kilometros da séde da comarca; 2.º, que pertença á mesma comarca onde está o julgado. Declarou-se tambem que a annexação de qualquer freguezia a um julgado municipal só poderá fazer-se a requerimento da junta de parochia respectiva, não bastando o requerimento da camara municipal, comquanto este seja sufficiente para a creação do julgado.

A primeira providencia tem por fim evitar o mal que resultaria da instabilidade da comarca, passando-se freguezias de uma para outra. Assim, o julgado municipal poderá ser augmentado, mas só por desannexação de freguezias da mesma comarca, e sem prejuizo da integridade das comarcas proximas.

Dadas circumstancias extraordinarias que aconselhem a mudança de freguezias de uma para outra comarca, está o remedio no artigo 11.º do projecto.

O parlamento não fica privado de ordenar a desannexação para comarca diversa; mas ha de então fazel-o por uma lei que não se limite a engrandecer uma circumscripção municipal á custa de outra circumscripção comarcã. Ha de rever a classificação das duas circumscripções, e ha de simultaneamente harmonisar a divisão judicial com a administrativa.

A segunda providencia tem por intuito assegurar ás juntas de parochia o direito de iniciativa para resolver livremente se mais lhe convem a justiça municipal ou a da comarca, visto serem directamente interessadas na resolução a tomar.

Supprimiram-se tambem no artigo 13.º as palavras fi-

naes da proposta de lei, por causa da alteração de doutrina no artigo 16.º

Artigo 13.º, § unico.—Para garantir os proventos do funccionalismo do juizo municipal durante o tempo para que foi nomeado, impoz-se ás camaras municipaes a obrigação de manter o julgado e de satisfazer os encargos durante o triennio. Só no fim d'este praso é permittida a suppressão do julgado, ainda que a camara não satisfaça as condições a que se obrigou.

De outra fórma tinha o municipio um meio simples de se desfazer de um juiz municipal ou sub-delegado que não fossem do seu agrado: — era não lhes pagar.

A despeza é obrigatoria durante o triennio, e o juiz e sub-delegado têem acção contra o municipio para haverem os ordenados dos tres annos.

É justa esta segurança para não deixar o funccionalismo á mercê dos caprichos ou da imprevidencia camararia.

Com o mesmo intuito se additou o artigo 14.º, n.º 2.º

Artigo 14.º, n.os 1.º e 2.º—Ampliou-se a obrigação de terem as camaras, para creação dos julgados municipaes, cadeias apropriadas, não só para detenção policial e transito de presos, mas tambem para cumprimento de penas correccionaes impostas no julgado.

Discutiu-se a conveniencia de fixar ordenados certos e uniformes ao juiz municipal e ao sub-delegado, mas prevaleceu a idéa de deixar essa fixação ás camaras, segundo os seus recursos e a área do juizo, tolhendo-se-lhe tamsómente o direito de alterar esses ordenados durante o triennio.

Artigo 16.º (combinado com o artigo 13.º) — Substituiu-se a doutrina da proposta, que permittia a creação e alteração dos julgados municipaes e dos districtos dos juizes de paz por simples decreto do governo.

Entendeu-se que não havia rasão para exceptuar as pequenas circumscripções judiciarias das regras geraes estabelecidas no artigo 11.º Se a providencia é conveniente para umas, tambem o deve ser para as outras circumscripções.

Estabeleça-se por uma vez a divisão geral judiciaria; procurem-se todos os elementos e dêem-se todas as garantias para que ella se faça com imparcialidade, com justiça e com harmonia; mas, logo que esteja feita, só ao parlamento compete corrigil-a ou alteral-a.

A permissão constante para successivas modificações é

uma delegação absoluta do poder legistativo no executivo, delegação que não se coaduna com os preceitos constitucionaes.

Que as côrtes dêem aos governos poderes, *limitados em tempo,* para fazer uma divisão geral com a clausula de dar contas do uso das auctorisações a fim de serem ratificadas ou modificadas, é muitas vezes uma necessidade de ordem publica, que não carece de justificar-se; mas que esses poderes sejam *permanentes* e que o governo tenha *sempre* a faculdade de crear, supprimir, dividir ou alterar as circumscripções judiciarias de qualquer ordem, é uma invasão de attribuições, um perigo para a independencia dos poderes do estado, e um flagello para os ministerios que hão de ver-se perseguidos pelas rivalidades locaes.

Todas as alterações n'este capitulo, feitas com plena e espontanea approvação do sr. ministro da justiça, são destinadas a assegurar mais a independencia do poder judicial, e a garantir-lhe os vencimentos.

CAPITULO III

Artigo 19.º—Restringiram-se as incompatibilidades da accumulação de funcções aos juizes de primeira instancia, das relações e do supremo tribunal de justiça, por se entender que o rigor do principio das incompatibilidades applicado aos juizes de paz e aos municipaes limitaria de tal modo os candidatos á magistratura secundaria, que só na classe dos ricos ou abastados, ou então na dos inhabeis, poderia achar-se quem quizesse servir aquelles cargos. Effectivamente podem o negociante honesto, o camarista intelligente, o director de uma associação, ser bons juizes de paz, como póde ser bom juiz municipal o advogado perante o juizo de direito da comarca, comtanto que não advogue nas causas da sua competencia e sujeitas á sua jurisdicção definitiva ou preparatoria.

D'ahi nasceu a idéa de modificar a proposta do governo, transigindo com as circumstancias.

Artigo 20.º—Supprimiu-se o n.º 4.º da proposta, substituindo-se pelo n.º 1.º do projecto de lei, e fizeram-se os seguintes additamentos:

N.º 2.º da proposta correspondente ao n.º 3.º do projecto.—Deu-se nova redacção a este numero para ficar bem claro o pensamento da proposta. O juiz, nos limites da sua circumscripção, não póde exercer outros actos eleitoraes

que não sejam o de votar e os que lhe forem requisitados nos termos legaes para punição dos criminosos. Não exerce funcções de repressão; assegura a liberdade eleitoral, punindo quando haja delicto ou facto criminoso consummado. As attribuições preventivas competem aos presidentes das mesas, aos magistrados administrativos, e á força publica, quando é legalmente chamada a intervir.

N.º 3.º da proposta correspondente ao n.º 4.º do projecto.—Addicionaram-se as palavras «sobre actos publicos» para tirar todo o pretexto a illações que já se produziram, sem rasão, na imprensa juridica. É claro que nem o juiz póde ser privado de felicitar um vogal de qualquer corporação publica pelo seu anniversario natalicio, nem de reprovar ou censurar, *em carta particular,* qualquer ministro por erro de gerencia nos negocios publicos. O que não póde é louvar nem censurar, *como juiz, sobre actos de serviço publico,* porque lhe cumpre acatar a independencia dos outros poderes do estado.

N.º 4.º da proposta, substituido pelo n.º 1.º do projecto. —Pelos mesmos motivos foi supprimida a doutrina da proposta, cujo pensamento não podia ser o que se lhe quiz attribuir, por effeito de erro de interpretação ou de má vontade. O que se prohibia era a concorrencia a actos ou solemnidades não officiaes, *com a qualidade e com as insignias judiciaes,* e não a assistencia como mero particular, sem o caracter e a auctoridade de juiz. Todavia, como a disposição do n.º 4.º da proposta se achava virtualmente comprehendida nos numeros anteriores, resolveu-se eliminal-o, substituindo-o pelo n.º 1.º do projecto, que obriga *todos* os juizes em effectivo serviço a residir na séde da respectiva circumscripção, o que até hoje nem sempre se tem observado.

Exige-se o bem publico, a promptidão da justiça, e é a disposição que deriva dos artigos 41.º e 51.º do codigo civil.

N.º 5.º da proposta e do projecto.—Harmonisou-se a doutrina d'este numero com a doutrina do artigo 114.º, permittindo ao juiz saír, por trinta dias em cada anno, da área da sua circumscripção, sem licença previa, no tempo de ferias.

É mais outra affirmação do governo e dos membros da commissão, que desejam, quanto possivel, tornar independentes os juizes da sujeição indirecta ao poder executivo.

Artigo 22.º — Foi eliminada toda a segunda parte d'este

artigo a respeito da subordinação disciplinar ao ministerio da justiça, pelos motivos que já ficaram expostos na segunda parte d'este relatorio, capitulo VI, pag. 44 e 45, e secção II, pag. 55 e 56.

Artigo 24.º — Fez-se um additamento explicativo ás faltas que dão logar ao recurso para o superior hierarchico. São as faltas commettidas *no exercicio das funcções* do juiz recorrido.

Artigo 26.º — Restringiu-se o direito de mandar o governo proceder a syndicancias aos actos dos juizes. Não basta a audiencia, é precisa a *consulta affirmativa* do supremo conselho de magistratura judicial, como ficou já declarado, capitulo VI da segunda parte d'este relatorio, secção III, pag. 64.

Addicionaram-se mais dois §§, 3.º e 4.º, para regular a fórma das syndicancias, e o direito de as decretar, quando forem solicitadas pelos juizes.

CAPITULO IV

Artigo 29.º, § 1.º — Declarou-se o n.º 1.º excluindo das funcções judiciaes o estrangeiro naturalisado.

Artigo 30.º — Ficaram de nomeação regia os juizes de paz pelas considerações feitas na segunda parte, capitulo II.

Artigo 31.º — Supprimiram-se as palavras «devendo a nomeação recaír em bachareis formados em direito, domiciliados no julgado *ou fóra d'elle*», porque a primeira provisão já está comprehendida no artigo 29.º, n.º 3.º, e a segunda foi modificada pelo artigo 20.º, n.º 1.º

Artigo 32.º — Alteraram-se profundamente as disposições relativas a candidatos á magistratura judicial, pela fórma indicada no capitulo V.

Artigo 34.º — Acceitou-se o principio da promoção por distincção da 1.ª classe para a relação, em vista das rasões mencionadas no capitulo VI, secção II, § 2.º d'este relatorio; mas restringiu-se o direito de accesso por merecimento distincto aos juizes de 1.ª classe, que tiverem pelo menos metade da antiguidade de juiz mais antigo da classe.

Fica um mixto de antiguidade e distincção como já existe na legislação actual. A qualificação de juiz mais distincto é feita, não pelo ministro, mas pelo supremo conselho de magistratura judicial, nos termos do artigo 121.º, n.º 1.º, com a garantia de imparcialidade que ha a esperar de juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça.

No § unico fez-se uma alteração á magistratura do ultramar, que poderá antes de completar os quinze annos de serviço ser aggregada á relação de Ponta Delgada.

As rasões justificativas encontram-se no referido capitulo VI, secção II, § 2.º

Artigo 35.º, § 1.º — Additaram-se as palavras: «ou se antes d'este ter expirado declarar por escripto não a ir tomar». Se o juiz de novo despachado para a relação de Ponta Delgada declara formalmente que renuncía á promoção nos termos do artigo 37.º, ou que não póde tomar posse por qualquer motivo allegado por escripto, inutil é esperar que decorra o praso de sessenta dias, deixando a relação dos Açores privada de um juiz por todo o tempo que decorrer desde a data da declaração até á data legal de tomar posse o juiz que houver de substituil-o.

Artigo 38.º, § 7.º — Additou-se este paragrapho para declarar a fórma como devem ser feitas as transferencias extraordinarias dentro do sexennio, as quaes pela legislação actual são do arbitrio do ministro da justiça, como fica exposto no capitulo VI, secção II, § 1.º, a pag. 49, e para o futuro serão de escolha dos juizes mais antigos, ou ordenadas pelo supremo conselho de magistratura judicial com voto deliberativo.

Sempre que a vossa commissão, identificada com os intuitos do sr. ministro da justiça, teve ensejo de assegurar por qualquer fórma a independencia dos magistrados judiciaes sem prejuizo do serviço publico, não hesitou em o fazer.

Artigo 39.º — Supprimiram-se as ultimas palavras d'este artigo, que eram transcripção do artigo 12.º do decreto de 29 de julho de 1886, por serem inuteis aqui. Não ha necessidade de se declarar especialmente que os juizes municipaes podem «ser demittidos, suspensos e transferidos por conveniencia de serviço, *nos casos em que o podem ser os juizes de direito*» quando este assumpto é regulado de um modo generico para todos os magistrados judiciaes.

Artigo 41.º, § 3.º — Fez-se este additamento para harmonisar a proposta de lei com o disposto no artigo 14.º do decreto de 17 de julho de 1886.

Artigo 43.º — Addicionou-se a este artigo para a contagem da antiguidade dos juizes o tempo em que exercerem funcções legislativas pelas rasões dadas a pag. 62.

Não fôra justo que ficassem prejudicados na antiguidade desde que a lei lhes faculta a entrada na representação nacional.

Só se conta para a antiguidade o tempo effectivo de juiz, cumulado com o da legislatura; e para os effeitos da aposentação conta-se, não só o serviço da judicatura e o das funcções legislativas, mas tambem o dos cargos anteriores que derem direito á aposentação nos termos do artigo 6.º do decreto de 17 de julho de 1886, e especificadamente os mencionados no § 1.º do artigo 43.º do projecto.

É pouco mais ou menos a disposição da lei de 21 de julho de 1855, artigo 2.º, § 3.º

Acrescentou-se á proposta de lei um paragrapho para fixar a antiguidade de dois ou mais juizes que hajam sido despachados na mesma data, e tomado posse dentro do praso legal, tendo o mesmo numero de annos de serviço effectivo.

N'este caso regula-se a antiguidade pelo maior exercicio de cargos publicos anteriores.

CAPITULO V

Artigo 47.º — Deliberou-se eliminar o n.º 4.º, por se entender que a manutenção da ordem e a prevenção contra as rixas e motins são attribuições dos agentes da administração, alheias ás funcções do julgador.

Dividiu-se em dois numeros a competencia indicada no n.º 2.º passando a ultima parte a formar o n.º 3.º, e tomando o 3.º a designação de 4.º com a alteração abaixo indicada.

Supprimiram-se no n.º 2.º as palavras: «que não forem cabeça de comarca, com excepção de Lisboa e Porto.» Teve por fim esta modificação uniformisar as attribuições dos juizes de paz, porque não era justo que os das sédes das comarcas fossem meramente conciliadores quando nas outras circumscripções, incluindo Lisboa e Porto, são tambem julgadores.

Dar á mesma classe de juizes competencias diversas e

desharmonia de funcções, era desattender os principios theoricos da divisão de judicaturas, e causar embaraços na applicação e execução das leis do processo.

É verdade que os juizes de direito ficam com as attribuições e proventos cerceados nas sédes das comarcas, mas não é menos verdade que a divisão de poderes ficará harmonicamente definida, que os juizes de paz serão iguaes em categoria e retribuição, e que os juizes de direito são compensados com o augmento de ordenados.

Alterou-se a redacção no n.º 4.º, anteriormente 3.º, e additou-se o n.º 5.º, abrangendo nas attribuições dos juizes de paz, não só a captura dos presos encontrados em flagrante delicto, mas a obrigação de os receber e remettel-os ao juiz competente, quando, presos por terceira pessoa, lhes forem apresentados. Tem por fim este additamento evitar a evasão dos capturados em flagrante por qualquer do povo, que não levará a sua dedicação pelo serviço publico ao ponto de os acompanhar á cabeça da comarca. A experiencia demonstra que magistrados secundarios e funccionarios administrativos declinam uns para os outros este odioso e incommodo encargo com prejuizo da ordem publica. É este mal que a commissão quiz evitar preceituando a obrigação imposta ao juiz de paz de receber os presos.

No § 7.º Supprimiram-se as palavras: «ou auctoridades competentes» para que não possa suppor-se que os juizes de paz ficam ás ordens das auctoridades administrativas ou fiscaes. O principio de auxilio reciproco dos diversos empregados do estado para bem do serviço publico já está consignado na lei geral e no direito consuetudinario, não carecendo por isso de especificar-se.

Artigos 48.º a 51.º—Modificaram-se estes artigos como consequencia da alteração feita ao artigo 30.º, visto ter-se resolvido que os juizes de paz deixassem de ser electivos, passando a ser de nomeação regia; e supprimiu-se o artigo 50.º da proposta por estarem os direitos e obrigações dos juizes regulados nas disposições geraes, e por não haver motivo justificativo que deva exceptuar os juizes de paz do principio geral da suspensão.

A fim de não se alterar a ordem numerica dos artigos, passou o artigo 51.º da proposta para artigo 50.º do projecto, e o § unico para artigo 51.º, com a differença de haver dois substitutos do juiz de paz em vez de um, e de serem nomeados pela mesma fórma que os substitutos dos juizes ordinarios supprimidos.

CAPITULO VI

Artigo 55.º—Eliminou-se o § unico por desnecessario, visto como para a reconducção deva haver as mesmas informações que para a nomeação.

Artigo 59.º—Dividiu-se o parecer dos membros da commissão a respeito do tribunal para onde deviam levar-se os recursos das decisões dos juizes municipaes, tendo-se em attenção o preceito da carta constitucional que não permitte mais de dois graus de jurisdicção.

Opinaram uns que devia recorrer-se para os juizes de direito quando a causa coubesse na sua alçada e para as relações quando a excedesse.

Sustentaram alguns que era preferivel interpor-se o recurso para o juiz de direito, como superior hierarchico, na fórma da proposta.

Venceu-se por maioria que os recursos d'estes juizes fossem sempre interpostos para as relações, por terem os juizes municipaes attribuições dos juizes de direito, posto que mais restrictas.

CAPITULO VII

Artigo 60.º—Additaram-se no n.º 1.º as palavras «caso os haja na comarca», para tornar mais clara a disposição da proposta, e no n.º 4.º as palavras «nos termos do codigo do processo civil», para ficar bem explicito que não se quiz fazer alteração ás leis adjectivas sobre o direito que assiste aos tribunaes portuguezes de recusarem o cumprimento das cartas rogatorias nos termos do artigo 89.º §§ 1.º e 5.º do referido codigo.

N.ºs 5.º e 8.º—Supprimiram-se as attribuições dos juizes de direito relativas aos recursos dos juizes municipaes, visto ter-se resolvido a respeito do artigo 59.º que taes recursos fossem sempre interpostos para as relações, deixando-se comtudo no n.º 9.º para os juizes de direito o julgamento dos crimes e dos erros de officio d'estes magistrados secundarios.

N.º 14.º—Supprimiram-se, por desnecessarias, as palavras «salvos os recursos para as relações».

N.º 17.º—Eliminou-se como consequencia da alteração feita ao artigo 47.º n.º 2.º e passou o n.º 18.º da proposta para artigo 17.º do projecto.

Artigo 64.º—Resolveu a vossa commissão, de completo accordo com o sr. ministro da justiça, modificar o systema de substituições dos juizes de direito, decretado no artigo 31.º da lei de 29 de julho de 1886, que foi transcripto no artigo 64.º da proposta de lei de organisação judiciaria.

Manteve-se o regimen actual na substituição dos juizes commerciaes, e dos juizes civeis em Lisboa e Porto. Manteve-se a doutrina da proposta de lei nas substituições dos juizes criminaes pelos de instrucção criminal e contravenções, nas dos juizes das capitaes de districto pelos vogaes do tribunal administrativo, e nas das outras comarcas pelo conservador de registo predial.

Alterou-se, porém, a fórma da substituição em tres pontos essenciaes:

1.º—Em não se considerar impedimento para a substituição o exercicio da advocacia senão nas causas em que os advogados tiverem intervindo como patronos;

2.º—Em eliminar os juizes municipaes do numero dos substitutos dos juizes de direito;

3.º—Em haver, alem do conservador *substituto nato*, mais tres substitutos *sexennaes e permanentes*, tanto para a falta ou impedimento temporario dos juizes proprietarios, como para os conselhos de tutela.

Justifica-se a primeira modificação com as indicações da experiencia. Pelo decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832 os juizes de primeira instancia eram substituidos pelos advogados da comarca respectiva a começar pelo mais antigo; a novissima reforma judiciaria, artigo 87.º, prohibiu absolutamente as substituições pelos advogados do mesmo juizo.

Diz-nos a historia judiciaria, de um modo indubitavel, que alguns inconvenientes encontrados na antiga fórma de substituição eram *incomparavelmente menores,* que os inconvenientes demonstrados depois de vigorar a novissima reforma judicial.

Se os advogados da comarca eram suspeitos como julgadores, os substitutos leigos eram ignorantes, e careciam de recorrer aos advogados da sua predilecção, que os assistiam e aconselhavam sem responsabilidade material nem moral.

Eram geralmente os advogados os substitutos de facto; com a differença que depois da primeira reforma judicial tomavam inteira e completa responsabilidade dos seus actos com a assignatura, e depois da terceira reforma de 1841, escondiam-se na sombra para deixarem a responsabilidade nominal ao substituto leigo.

Ora, entre a responsabilidade clara e visivel da magistratura e a responsabilidade moral, secreta, cremos que ninguem hesitará na escolha, tanto mais quanto é certo que a creação da ordem dos advogados e o accesso á magistratura, darão maiores seguranças de rectidão e de estudo meditado no advogado, julgador substituto.

Justifica-se a segunda modificação com a inconveniencia de obrigar os juizes municipaes, distantes pelo menos 15 kilometros da séde da comarca, a deslocarem-se para substituições temporarias com abandono das funcções proprias, deixando de receber os proventos d'estas para servirem quasi gratuitamente n'aquellas, em vista do artigo 65.º e do disposto na tabella n.º 1 que reduz os emolumentos dos juizes de direito a um terço. Por outro lado inutil se torna este gravame para os juizes municipaes desde que se acabou com a incompatibilidade absoluta da substituição pelos advogados.

Justifica-se a terceira modificação com a necessidade de acabar com as incertezas e delongas da nomeação dos substitutos judiciaes para cada caso de impedimento temporario, ou para cada caso de recurso ao conselho de tutela.

A intenção, aliás louvavel, do illustrado ministro da justiça, em querer deixar o juiz de direito arbitro na escolha de quem melhor podesse substituil-o, com a respectiva responsabilidade moral da proposta, offerecia graves difficuldades na pratica, já para a hypothese de impedimento subito, já para a organisação dos conselhos de tutela, cujos recursos se tornariam improficuos, pois não era natural que o juiz propozesse quem não fosse da mesma opinião para confirmar o despacho recorrido.

É grato á vossa commissão declarar explicitamente que o nobre ministro, tanto n'este como nos outros assumptos de discordancia, ponderou com sciencia e consciencia os argumentos que lhe eram apresentados, antepondo o interesse publico ao amor proprio pessoal, e mostrando o seu espirito superior na acceitação espontanea das considerações que lhe demoviam ou abalavam a opinião.

Sapientis est mutare consilium.

Artigo 65.º — Additou-se como esclarecimento que os juizes de direito substitutos só percebem os vencimentos do

juiz de direito effectivo impedido por motivo de syndicancia, *se esta for julgada procedente.*

Passou o § unico a ser § 1.º e acrescentou-se um § 2.º em que se declara que o substituto a quem o juiz de direito entregar a jurisdicção a conservará por todo o tempo que durar a ausencia ou o impedimento do proprietario.

Esta disposição resolve a velha questão de que trata Duarte Nazareth nos seus *Elementos do processo civil*, volume I, pagina 33, nota ao § 49.º, sobre a interpretação do artigo 87.º, § 5.º da novissima reforma judiciaria e da portaria de 15 de março de 1842.

Se tomar conta da vara o segundo substituto por estar impedido o primeiro, e cessar o impedimento d'este, cessam as funcções do segundo substituto, ou só terminam quando o juiz proprietario reassumir?

No decreto n.º 24, de 16 de maio de 1832, artigo 83.º, dizia-se: «que aquelle dos substitutos que tomar conta da jurisdicção a guardará por todo o tempo que durar o impedimento ou ausencia do *juiz de direito.*»

No artigo 87.º, § 5.º da novissima reforma judiciaria, diz-se: «Dos nomeados para servirem na ausencia ou impedimento uns dos outros, aquelle que tomar conta da jurisdição, a conservará por todo o tempo que durar a ausencia ou impedimento do juiz *substituido*».

Qual era o juiz substituido?

Fica preceituado agora de um modo claro que é o juiz de direito ou juiz proprietario, para evitar successivas substituições.

Os juizes substitutos são todos iguaes em categoria. Assumindo um d'elles as funcções judiciaes, não é justo nem conveniente aos interesses dos pleiteantes que os ceda a outro substituto cujo impedimento haja cessado.

CAPITULOS VIII e IX

Resolveu a commissão alterar a ordem dos artigos, comprehendendo no capitulo VIII os dois artigos 77.º e 78.º que respeitam á organisação do jury commercial, e acrescentar outra disposição com relação á organisação do jury civel que póde, quando os pleiteantes assim o exijam, vir a julgar sobre factos em materia civel.

As modificações feitas nos artigos da proposta de lei, alem da nova numeração, são as seguintes pela ordem actual dos artigos do projecto.

Artigo 68.º, § unico.— Supprimiram-se as palavras: «salvo o caso de falsidade d'estes, quando allegada» e acrescentou-se aos documentos authenticos os «authenticados».

Artigo 69.º e §§ 1.º e 2.º— Estabeleceu-se a disposição generica para a formação do jury criminal, civel e commercial, abrangendo o artigo 69.º, *principio*, da proposta e o § 3.º, e nos artigos 70.º, 71.º e 72.º trata-se da fórma organica de cada uma das especies.

Declarou-se que os pares e deputados não são excluidos do recenseamento do jury emquanto ás camaras estiverem abertas; o que não podem é ser obrigados a servir senão no intervallo das sessões parlamentares, visto como as funcções legislativas preferem a todos os outros serviços do estado.

Additou-se á conclusão do recenseamento a classe dos conservadores de registo predial, que eram equiparados aos delegados do procurador regio, pela lei de 1 de julho de 1863, decretos de 4 de agosto de 1864, de 16 de maio de 1868 e de 28 de abril de 1870, e expressamente dispensados do serviço do jury. Hoje, que deixaram de ser membros do ministerio publico e passaram a substitutos dos juizes de direito, se d'elles não se fizesse expressa menção, poderia entrar em duvida se o projecto de lei teve em vista revogar a lei actual que os excluia, embora não devessem accumular as funcções de juiz de direito e de jurado. Foi por isso que tanto no artigo 69.º, § 1.º, n.º 4.º, como no artigo 43.º, § 1.º se fallou especialmente dos conservadores, como esclarecimento ás provisões da proposta e do projecto de lei.

Artigo 70.º— Este artigo e o § 1.º correspondem aos §§ 1.º e 2.º do artigo 69.º da proposta, nos quaes não houve alteração alguma. Conservam-se as disposições da legislação vigente a respeito do jury criminal para o que se acrescentaram os §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 70.º do projecto.

Artigo 71.º e §§ 1.º e 2.º, correspondentes ao artigo 77.º e § unico da proposta. — Dispoz-se que o recenseamento do jury commercial deve ser feito sexennalmente, não como o do jury criminal, mas pelo secretario do juizo que fóra de Lisboa e Porto é o respectivo delegado do procurador regio, havendo recurso para o tribunal.

Teve em vista a commissão simplificar as formalidades do recenseamento, que, tanto no jury commercial como no civel, é muito mais restricto e não carece de tão minuciosas indagações. Julgou comtudo que devia alterar a proposta do governo, fazendo entrar no recenseamento os negociantes não matriculados simultaneamente com os matriculados, porque na maior parte das comarcas é insignificante o numero d'estes; mas entendeu tambem que só aos negociantes matriculados devia dar-se o direito eleitoral na formação da pauta, por serem os que presumptivamente se reputam mais interessados na boa escolha dos juizes de facto.

Nas comarcas onde não houver dez negociantes matriculados para constituirem o collegio eleitoral, procede-se a sorteio de seis em seis annos, como se faz annualmente para o jury criminal.

Para completar o recenseamento em cada comarca com o numero de cidadãos que for fixado pelo governo, nos termos do artigo 75.º, inscrevem-se na lista, organisada pelo secretario do tribunal, em primeiro logar os bachareis formados em direito, em segundo logar os habilitados litterariamente, e em terceiro logar os que tiverem o maior censo de entre os quarenta maiores contribuintes por ordem das collectas.

§ 3.º — Addicionou-se este paragrapho para exceptuar a organisação do jury nos tribunaes especiaes de Lisboa e Porto, onde continua em vigor a legislação actual na parte não revogada pelas disposições geraes d'este projecto de lei.

Artigo 72.º e §§ 1.º e 2.º — Entendeu-se que o recenseamento do jury civel devia ser feito de seis em seis annos, por serem raras as causas de direito civil submettidas a julgamento dos jurados. Ficou por isso o jury civel sexennal, como o jury do commercio, e o jury crime annual.

Recenseiam-se para jurados civeis, em primeiro logar os bachareis formados em direito e advogados; em segundo logar os cidadãos que tiverem as habilitações litterarias dispensadoras da prova do censo e em terceiro logar os quarenta maiores contribuintes. Feito o recenseamento pelo delegado do procurador regio com recurso para o tribunal, o jury é tirado á sorte como o criminal.

A differença na constituição do jury do commercio e do civel consiste em que n'aquelle entra como primeiro juiz de facto o commerciante, pessoa mais competente para resolver sobre factos commerciaes; e n'este figura como pri-

meiro juiz o bacharel em direito, por dever ser o mais apto para julgar questões de facto, que se ligam com a sciencia juridica.

Ha tambem outra differença na organisação da pauta dos jurados, sendo a commercial, em regra, por eleição, e a civel sempre por sorteio.

O motivo da diversidade de provisões é porque, sendo mais numerosa a classe dos commerciantes, póde-se entre ellas constituir o collegio eleitoral, emquanto que a classe dos bachareis formados em direito, na quasi totalidade das comarcas, é tão diminuto que não chega para formar a lista dos eleitores.

Artigo 73.º, § unico. — Alterou-se a redacção para tornar mais claro o pensamento do artigo 70.º e § unico da proposta de lei.

Artigo 74.º e §§ 1.º e 2.º, correspondentes aos artigos 71.º e 72.º da proposta. — Substituiu-se a dispensa obrigatoria dos jurados no segundo anno e na segunda audiencia seguinte pelo direito de escusa no segundo semestre do mesmo anno, e pela faculdade concedida aos juizes de dispensar extraordinariamente um jurado nos casos de reconhecida necessidade.

Ponderou a commissão que a proposta de lei difficultaria a constituição do jury, posto que entendesse justo não obrigar o cidadão a um sacrificio prolongado e continuo. Attendeu de preferencia á conveniencia publica, mas procurou attenuar o sacrificio, concedendo a escusa legal no segundo semestre do mesmo anno, e a escusa extraordinaria nos casos imprevistos de impedimento attendivel. O jurado que tiver um filho em perigo de vida, ou que por effeito de cheia, de incendio, ou de qualquer calamidade particular, carecer de não se afastar de casa, não póde nem deve ser obrigado a permanecer na audiencia de julgamento.

Seria uma barbaridade a recusa da dispensa n'aquelles e em casos similhantes; e todavia a lei vigente não auctorisava o juiz a conceder a dispensa, sendo necessario recorrer ao expediente da recusa facultada ao ministerio publico e aos advogados para modificar o rigor da lei.

Restrinja-se o numero de jurados, cuja recusa a lei permitte ás partes, mas conceda-se a ausencia a quem não póde apresentar-se e permanecer no tribunal sem grave damno proprio.

Ainda assim a vossa commissão revestiu a faculdade de dispensa de tres requisitos essenciaes para não haver abusos: 1.º, que o impedimento seja de ponderação; 2.º, que não haja prejuizo na constituição do jury para não ficar adiado o julgamento; 3.º, que o juiz declare, publicamente em audiencia, os motivos da escusa para os jurados não dispensados terem o direito de reclamar sobre a veracidade do impedimento allegado, ou sobre a improcedencia d'elle.

Eliminou-se a provisão do § unico do artigo 72.º da proposta por se entender que a pena de perdimento do direito ao julgamento pelo jury não só não obrigaria o descuidado a maior solicitude, mas soffreria duas penas, contra os principios de direito penal, e poderia, em alguns casos, ser um premio ao desleixo quando não houvesse contra o relapso a prova legal para ser condemnado pelo juiz. Alem d'isso a pena iria recaír no outro pleiteante, que ficaria privado do direito ao jury por facto de terceiro.

Artigo 75.º— Additou-se o artigo 73.º da proposta, declarando-se que no decreto organico do jury devem ser incluidas, não só as disposições do projecto, mas as da legislação actual que ainda ficam em vigor, e que deve auctorisar-se o governo a fixar n'esse decreto o numero de jurados civeis, criminaes e commerciaes para cada comarca e a fórma da sua substituição.

É conveniente que haja um só decreto regulador da constituição, organisação, e funccionamento das diversas especies de jury commercial, civel, criminal ordinario, criminal especial, ou de moeda falsa e mixto, declarando-se a fórma de substituição de jurados, e o numero d'elles para cada julgamento, e em cada comarca, o que não póde prefixar-se já porque depende de averiguações e informações dos magistrados judiciaes e do ministerio publico.

Em especial no capitulo IX fizeram-se as seguintes alterações:

Passou o artigo 77.º da proposta para o artigo 71.º do projecto, como já fica dito a respeito d'este artigo, e englobou-se o artigo 78.º da proposta no artigo 73.º, formando o artigo 75.º do projecto.

Artigo 77.º do projecto correspondente ao artigo 75.º da proposta.—Supprimiu-se o § unico do artigo 75.º da proposta de lei, porque a sua disposição estava já incluida na do artigo 82.º

Deu-se nova redacção ao artigo 78.º, correspondente ao artigo 76.º da proposta, sem haver alteração de doutrina.

Artigo 79.º—Alem de uma ligeira alteração de redacção, passou o § unico para o § 1.º, e acrescentou-se um § 2.º para providenciar sobre a distribuição das causas commerciaes pelos escrivães de direito fóra de Lisboa e Porto. É sabido que o decreto de 19 de abril de 1847, — estabelecendo tribunaes especiaes de commercio de primeira instancia em todas as cabeças de comarca, onde os respectivos commerciantes podessem formar jury — ordenou aos juizes de direito propozessem um dos seus escrivães para official privativo dos processos commerciaes, o qual era nomeado pelo tribunal do commercio de segunda instancia, hoje relação de districto.

Aufere este escrivão privativo muito maiores lucros que os seus collegas, pela extraordinaria vulgarisação das operações de credito por letras da terra, que são de natureza commercial nos termos da lei de 27 de julho de 1850, e pela disposição do artigo 800.º § 2.º do codigo do processo civil, que manda executar, fóra de Lisboa e Porto, as sentenças commerciaes nos proprios autos ou no traslado.

Não é só a desigualdade dos proventos que originou reclamações; é tambem o serviço publico que soffre com as delongas provenientes de muita accumulação de trabalho no cartorio de um só escrivão.

Com o intuito de evitar aquelles inconvenientes apresentou-se na sessão de 9 de abril de 1885 um projecto de lei n.º 35–E, assignado por sete srs. deputados, cinco dos quaes são ainda hoje membros do parlamento, e obteve aquelle projecto parecer favoravel (n.º 43) das commissões de legislação, de que eram membros tres dos actuaes ministros, e relator o sr. Franco Castello Branco.

Ultimamente na sessão de 28 de junho do anno proximo passado o sr. Simões dos Reis renovou a iniciativa d'aquelle projecto de lei que ficou tendo o n.º 140–D.

Entendeu a vossa commissão que, sendo de justiça converter em lei o projecto de 1885, tinha o seu logar proprio na lei de reorganisação judiciaria, e por isso o incluiu no § 2.º do artigo 79.º

CAPITULO X

Artigo 83.º—Entendeu a vossa commissão, e concordou

o sr. ministro da justiça, que é mais conveniente supprimir a doutrina d'este artigo.

A idéa do nobre ministro, permittindo a primeira nomeação d'entre os commissarios de policia e outras pessoas peritas na investigação dos crimes, tinha por exclusivo intuito crear a nova judicatura em bases de experiencia e de exercicio de funcções similares, no difficil problema de aproveitar todos os indicios, requisitar todas as indagações, e lançar mão de todos os elementos, por mais insignificantes que elles possam parecer, para a completa investigação dos auctores ou cumplices do crime.

Ha precedentes em muitas dezenas de leis, e nomeadamente no artigo 130.º *in fine* da carta constitucional, de se dar liberdade ao poder executivo para as primeiras nomeações de qualquer instituição nova. Mas é tambem verdade que os novos juizes de instrucção criminal, estranhos ao quadro da magistratura judicial, iriam prejudicar na sua antiguidade todos os candidatos a juizes, retardando-lhes a promoção.

Foi por isso eliminado o § unico, respeitando-se os direitos adquiridos.

Houve tambem quem propozesse em uma das sessões da commissão que os novos julgadores das contravenções e preparadores dos processos criminaes fossem inteiramente iguaes em hierarchia aos juizes do crime, porque os actos preparatorios são mais difficeis que os de simples julgamento em audiencia ordinaria.

Não foi, comtudo, adoptada aquella proposta por duas importantes considerações:

1.ª Porque em todas as organisações judiciarias dos paizes cultos os juizes preparadores são considerados inferiores em categoria e proventos aos juizes julgadores;

2.ª Porque os novos juizes de instrucção criminal preparam restrictamente os processos nos crimes commettidos na área dos respectivos bairros, emquanto que os juizes privativos dos tribunaes criminaes de Lisboa e Porto julgam esses processos, e preparam e julgam todos os outros dos crimes commettidos na vasta área dos cinco districtos criminaes, fóra da circumscripção dos bairros.

CAPITULO XI

Artigo 85.º, n.os 1.º e 7.º—Incluiram-se os juizes municipaes na competencia das relações para os effeitos de

conhecerem por meio de recurso das sentenças, e de condemnarem em custas e impor multas áquelles juizes nos termos das leis do processo; additamento necessario por effeito da alteração no artigo 59.º que supprimiu o recurso para os juizes de direito.

Ficam portanto os juizes municipaes sujeitos á competencia das relações na parte respectiva á judicatura; e aos juizes de direito das comarcas na parte respectiva ao conhecimento das acções de perdas e damnos e de erros de officio ou crimes, praticados por aquelles magistrados inferiores. (Artigo 60.º n.os 3.º e 9.º)

N.º 12.º—Substituiu-se a fixação do maximo e do minimo das multas e do maximo da suspensão aos advogados por um preceito generico de referencia ás leis do processo. A rasão é porque este assumpto está hoje regulado, no artigo 419.º do codigo penal, e artigos 98.º, 99.º e 127.º do codigo do processo civil, que revogaram a legislação anterior, cujas disposições vieram transcriptas no referido n.º 12.º

N.º 13.º—Modificou-se apenas a redacção.

§ 1.º—Substituiu-se n'este paragrapho, no § 2.º do artigo 88.º e em todos os outros logares a designação da relação dos Açores pela de Ponta Delgada por ser a séde do districto judicial.

Additou-se á competencia da relação de Lisboa o conhecimento das syndicancias aos empregados do ultramar, por estar esta disposição consignada nas leis especiaes do ministerio da marinha relativamente á magistratura judicial ultramarina.

Comquanto não estejam transcriptas n'este projecto de lei as providencias especiaes relativas áquelles magistrados e empregados judiciaes, todavia, tratando-se das attribuições em geral, julgou-se conveniente affirmar a competencia das syndicancias do mesmo modo que se fez no artigo 9.º § 1.º para a competencia dos recursos.

Artigo 87.º—Acrescentou-se um § unico, dando aos juizes das relações o titulo honorifico de desembargadores, para sanccionar por disposição legal os usos e costumes tradicionaes. É certo que os juizes da relação não têem as attribuições dos antigos desembargadores do paço, mas não é menos certo que vulgarmente se lhes dá aquelle titulo, que parece não desagradar aos agraciados por mercê popular.

Artigo 88.º—Alterou-se no § 1.º a redacção para a harmonisar com a do § 2.º

Artigo 91.º—Supprimiram-se nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º algumas palavras relativas á competencia dos presidentes das relações por se entender que na lei devem estabelecer-se apenas os principios geraes sem descer a especialidades, que melhor cabem nos regulamentos internos do tribunal; e pela mesma rasão foi eliminado o n.º 4.º da proposta, que virtualmente estava abrangido no n.º 2.º

N.ºs 17.º e 18.º—Addicionaram-se mais dois numeros. O primeiro tem por fim obter a harmonia nos julgados, que frequentes vezes se contradizem entre as relações e o supremo tribunal de justiça, entre duas secções da mesma relação, e até entre os juizes da mesma secção. O effeito moral das divergencias opiniativas é de resultados perniciosos para a rectidão da justiça, e não raro se attribue á qualidade dos pleiteantes e á pressão dos empenhos o julgamento n'um ou n'outro sentido. Ficam os advogados sem saber o que devam aconselhar; os juizes de primeira instancia ignoram como devem julgar; e os litigantes mais abastados lançam-se no caminho aventuroso da demanda á espera que a sorte os favoreça na distribuição dos recursos, chegando até a protelar os termos regulares do processo, a fazer desapparecer os autos, e a pagar multas, para que não julguem o feito aquelles juizes cuja opinião, já conhecida, lhes é contraria.

Este estado de cousas é o labyrinto da jurisprudencia, com grave damno da boa administração da justiça, e com quebra da auctoridade moral dos magistrados. A sciencia, denominada positiva, converte-se n'um problema indecifravel, que se resolve pelos caprichos da sorte, ou pela actividade e argucia do mais esperto dos litigantes.

Quiz-se obviar a tamanha confusão, relembrando os velhos «assentos da casa da supplicação», embora se lhes desse força de lei provisoria; mas qualquer tentativa n'este sentido encontraria de frente o artigo 15.º § 6.º da carta constitucional, que dá sómente ás côrtes o poder de interpretação authentica e obrigatoria.

Se a commissão extra-parlamentar de jurisconsultos, creada pelo artigo 7.º da carta de lei de 1 de julho de 1867, e suscitada no artigo 10.º da carta de lei de 8 de novembro de 1876, tivesse apresentado alguns trabalhos de revisão dos codigos civil e do processo, não so dariam os inconvenientes que ficam apontados e habilitariam os mi-

nistros a redigir propostas de lei para aperfeiçoar a legislação; mas são já decorridos vinte annos desde a promulgação do primeiro codigo, é quasi onze annos depois do segundo, sem que a referida commissão chegasse ao menos a reunir-se.

N'estas circumstancias julgou-se necessario, respeitando os preceitos da carta, procurar o meio de fixar a interpretação doutrinaria de cada tribunal collectivo nos casos exclusivamente de direito em que tenha havido accordãos divergentes ou contradictorios.

A reunião do tribunal em sessão plena, por iniciativa do presidente, por solicitação do juiz relator, de qualquer dos adjuntos ou do ministerio publico, terá a vantagem de investigar a opinião da maioria dos juizes, e a de indicar aos ministros da justiça a conveniencia de recorrer ao poder legislativo para pôr termo ás divergencias.

Não são de caracter obrigatorio as resoluções que possam tomar-se; mas os juizes vencidos sacrificarão as suas opiniões individuaes perante a força da collectividade, e saírá da discussão a luz para todos.

Com o n.º 18.º d'este artigo preencheu-se uma lacuna da proposta, que não curou dos advogados de provisão, auctorisados pela legislação vigente. A permissão dos consultores e patronos provisionaes é temporaria e restricta ás comarcas onde houver falta de advogados com as habilitações exigidas por este projecto de lei.

Duvidou-se se a auctorisação para advogar devia ser commettida ás attribuições do conselho disciplinar da ordem dos advogados; porém dicidiu-se que melhor é manter os preceitos da legislação actual, porque a intervenção dos magistrados judiciaes não deve ser alheia á permissão do exercicio da advocacia dos que não tiverem as habilitações universitarias.

CAPITULO XII

Artigo 95.º — Substituiu-se a definição do supremo tribunal de justiça, dada n'este artigo onde se repetiu a disposição do artigo 7.º, pela doutrina da lei de 19 de dezembro de 1843, artigo 1.º, que determina as attribuições proprias e a competencia do supremo tribunal.

Artigo 96.º n.º 2.º — Eliminou-se a ultima parte d'este numero, que era transcripção dos artigos 20.º n.º 7.º e

43.º n.º 3.º da novissima reforma judiciaria, por estarem estas disposições já revogadas pelo artigo 3.º da lei de 19 de dezembro de 1843, e artigo 41.º n.º 2.º do codigo do processo civil.

Hoje o supremo tribunal de justiça póde designar livremente a relação onde de novo deve ser julgado o feito.

No n.º 5.º fez-se um additamento sobre desistencias de causas pendentes.

Artigo 98.º — Resolveu a commissão, com accordo do sr. ministro da justiça, não adoptar a divisão do supremo tribunal em secção especial para as causas criminaes, e outra para as demais causas.

Comquanto, em regra, a divisão do trabalho dê maior e melhor producção, julgou-se inconveniente dividir as funcções da judicatura, já pela desigualdade que havia de dar-se no numero e natureza dos processos a julgar em cada secção, já porque os juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça, com a sua longa pratica da jurisprudencia applicada, estão todos especialmente habilitados para apreciar qualquer das variadas questões civeis, commerciaes, ou criminaes, submettidas á sua decisão.

É certo que em Hespanha, como em muitos outros paizes, os tribunaes acham-se divididos em secções para conhecerem dos diversos ramos de jurisprudencia, havendo no paiz vizinho quatro *salas* (secções) no tribunal supremo: a 1.ª para o civel; a 2.ª para a admissão no criminal; a 3.ª para a revista (cassação) no criminal, e a 4.ª para os recursos contra a administração da justiça, e duas *salas* nos tribunaes de audiencia (relações) uma para o crime e outra para o civel; mas é tambem verdade que já entre nós foi ensaiada a divisão do supremo tribunal em secção civel e secção criminal na primeira organisação judiciaria de 16 de maio de 1832, e teve de ser abandonada na segunda e terceira reformas judiciarias de 1836 e 1841 pela improficuidade da divisão.

Os processos criminaes, na applicação do direito penal, são quasi sempre de uma extrema simplicidade, e portanto os juizes conselheiros que ficassem pertencendo á secção criminal gosariam de uma semi-aposentação, em prejuizo dos restantes, para os quaes passaria o maior, mais arduo e mais difficil trabalho.

Estas mesmas considerações levaram tambem a commissão a manifestar-se contra a creação da sub-secção commercial nas relações, proposta no artigo 110.º § 1.º

Artigos 100.º e 101.º §§ 1.º e 4.º—Fizeram-se ligeiras alterações de redacção para harmonisar a linguagem com a empregada em outros artigos da mesma proposta.

Artigos 102.º e 103.º—Julgou se desnecessario mencionar especificadamente as attribuições do presidente do supremo tribunal de justiça, visto serem analogas ás dos presidentes das relações, e por isso substituiu-se a especificação pela referencia aos numeros applicaveis do artigo 91.º Deu-se nova fórma ao artigo 103.º, onde se incluiu o n.º 7.º do artigo anterior, acrescentando-se sómente que os supplentes do supremo tribunal de justiça são os juizes *mais antigos* da relação de Lisboa.

TITULO XIII

Artigo 109.º § 4.º—Additou-se este paragrapho por effeito de conciliação entre diversas opiniões.

Amplissima e vigorosa foi a discussão sobre conservação ou suppressão das tenções, dividindo-se os pareceres em tres escolas: a dos mantenedores fervorosos do estado actual; a dos adversarios intransigentes d'aquella fórma de julgamento, e a dos eclecticos, que pugnam pela abolição das tenções nos casos faceis de resolver, e pela conservação nos casos difficeis de julgar.

Nos opusculos juridicos, nas criticas dos magistrados, nas apreciações da imprensa, nas palestras dos advogados e da respectiva associação lisbonense, nas discussões da vossa commissão, e na curiosidade produzida pela innovação da proposta em todos os que se dedicam ao fôro, foi a questão das tenções um dos assumptos que mais occupou a attenção publica.

Triumpharam os sectarios do eclectismo n'este parecer. O parlamento tem de pronunciar-se sobre o que melhor convenha.

Os adversarios das tenções dizem: que ellas são um estorvo á celeridade dos julgamentos; que são uma inutilidade por darem maior trabalho sem obrigarem a maior estudo, visto como o juiz que não quizer trabalhar copía a primeira tenção com palavras diversas; que são inconvenientes porque se transformam em vasta mina de recursos de revista, pois que os advogados encontram sempre na diversidade da linguagem dos tencionantes motivos para affirmar a falta de tres votos conformes, e portanto a nullidade do accordão recorrido; e, finalmente, que nas re-

soluções em conferencia ha a discussão entre os julgadores como meio de apurar a verdade e de se esclarecerem uns aos outros.

Os partidarios das tenções dizem: que este systema de julgamento é exclusivamente portuguez e está radicado nos nossos costumes, sendo um methodo engenhoso de julgar, que dá margem a cada juiz poder expor largamente as suas opiniões; que as tenções são sentenças singulares, as quaes se convertem em collectivas pela concordancia de tres votos, ficando em cada um d'elles consignadas, desenvolvidas e fundamentadas todas as opiniões, como repositorio de boa doutrina, e modelo e ensinamento dos que cultivam a sciencia juridica; que as tenções, ou opiniões singulares, convidam ao estudo dos diversos fundamentos, e ao confronto synthetico das rasões em que se funda cada uma, nas apreciações dos jornaes de jurisprudencia, nas associações e aggremiações de advogados, nos tribunaes collectivos e singulares, e nos julgamentos de revista; que as tenções tornam os juizes adjuntos mais estudiosos e mais cuidadosos pela responsabilidade da sua assignatura singular e pela obrigação imposta por lei de especificarem as rasões em que fundam a sua opinião individual; que muitas vezes o vencido é quem triumpha no supremo tribunal, e em accordãos posteriores, pela força logica da sua argumentação, mais valiosa que a força do numero de votos; que a conferencia é *uma conversa* que póde ser proveitosa nos julgamentos exclusivamente de direito, mas é um *absurdo* nas acções em que tiver de se apreciar a prova de facto, especialmente nas acções de filiação e nullidade de testamentos, em que só póde fazer-se um estudo minucioso das contradicções das testemunhas no remanso do gabinete e por meio de tenções justificativas; que para a brevidade dos julgamentos está o remedio, não na suppressão das tenções, mas na applicação rigorosa do artigo 100.º §§ 1.º e 2.º do codigo do processo civil, cujos preceitos não se cumprem por desleixo e incuria dos magistrados fiscaes; e, finalmente, que o accordão resultante do vencimento em conferencia, embora mais desenvolvido que os accordãos actuaes, nunca póde conter rasões juridicas tão minuciosas, tão completas, tão cuidadosamente meditadas como as das tenções.

Dizem por ultimo os eclecticos que tudo póde conciliar-se, adoptando um meio termo entre as duas opiniões: julgamento em conferencia, como no supremo tribunal de justiça, em causas exclusivamente de direito simples, e ainda

nas de facto, cuja prova possa facilmente apreciar-se; e julgamento por tenções nas causas de direito ou de facto, mais difficeis e cuja prova careça de demorada e minuciosa analyse. Estes, sem se mostrarem optimistas nem pessimistas, ponderam as vantagens e os inconvenientes da suppressão das tenções, e «restando-lhes a saudade pelo velho systema, tão nosso, de tão remota data, que tem atravessado as vicissitudes dos tempos» acceitam a innovação como experiencia[1].

A outra innovação importante d'este titulo, preceituada no artigo 107.º, é a das discussões oraes, que teve sectarios e impugnadores, entendendo aquelles que será mais rapido o julgamento dos processos e mais proveitosa a argumentação verbal, e entendendo estes que a discussão oral só serve para os advogados de loquela facil, embora menos versados na jurisprudencia, ostentarem sciencia e erudição com enfado dos juizes, que se regularão pelos seus apontamentos e provas dos autos exclusivamente[2].

Ambos os systemas têem sido adoptados na legislação patria.

A novissima reforma judiciaria, nos artigos 274.º, 275.º, 330.º § 2.º, 721.º e 811.º, exigia a discussão oral na audiencia de julgamento em primeira instancia, mas permittia no fim das allegações o offerecimento de reflexões escriptas sobre direito; exigia sempre allegações por escripto no grau de appellação, como preparatorio para o julgamento por tenções, e declarava oraes as allegações dos advogados perante o supremo tribunal de justiça.

Alterou o codigo do processo civil aquelle systema nos artigos 400.º, 1:049.º, 1:050.º e 1:168.º com o proveitoso ensinamento do § 2.º, ordenando que sejam escriptas todas as allegações, excepto nas acções de separação que, pela sua natureza excepcional, não admittem a divulgação escripta das dissenções e escandalos da familia.

A proposta de lei, seguindo os exemplos da fórma de processar em quasi todos os paizes, volta ao systema da novissima reforma judiciaria modificado; declara, em regra, oraes todas as discussões *em qualquer dos tribunaes,* mas permitte o offerecimento de reflexões por escripto.

[1] *Jornal do commercio,* de Lisboa n.º 10:097, de quarta feira 3 de agosto de 1887.

[2] Dr. Ferreira Augusto, *Considerações sobre a proposta de lei de organisação judiciaria,* pag. 24.

Adopta os dois systemas, na alternativa ou simultaneamente, dando mais garantias á sustentação dos direitos dos pleiteantes, com a differença de não ser o réu ouvido em ultimo logar com o conhecimento previo das allegações do auctor.

Se esta modificação doutrinaria merecer a vossa approvação, o futuro nos dirá qual dos systemas offerece menos inconvenientes.

Artigo 110.º — Modificou-se este artigo por não ter sido adoptada a creação da sub-secção commercial, como já se disse a respeito da alteração ao artigo 98.º

Passou o § 4.º da proposta a § unico do projecto com a emenda que permitte duas sessões semanaes em cada secção, quando houver urgencia, fixando em regra uma só sessão para haver tempo de estudar e preparar os apontamentos para o julgamento e para o accordão.

É uma transacção entre o fundamento da proposta e o disposto no artigo 1:024.º do codigo de processo civil.

A excepção da segunda sessão semanal justifica-se com a necessidade da resolução prompta dos aggravos crimes, havendo réus presos ou outros casos similhantes.

Para a relação dos Açores regula o § 1.º do artigo 1:024.º do codigo de processo civil, mandando que haja uma só secção com duas sessões por semana.

Artigo 111.º — Em resultado da modificação no artigo 98.º, onde se supprimiu a secção criminal, foi alterada a redacção d'este artigo 111.º

Artigo 112.º, § unico. — Alteração simples de redacção, antepondo «juizes» a «representante do ministerio publico».

CAPITULO XIV

Artigo 115.º — Supprimiram-se as palavras «faltar ao cumprimento dos seus deveres profissionaes» e «dentro ou fóra do exercicio das suas funcções» por se reputarem desnecessarias.

Na 2.ª parte d'este relatorio, capitulo VI e secção II, § 3.º, ficam definidas as attribuições do supremo conselho de magistratura judicial, que podem summariar-se d'esta fórma:

Pelas faltas ou erros commettidos nas funcções de julgamento e despacho de judicatura pertence aos juizes supe-

riores, *em grau de recurso,* a emenda e correcção, podendo ir até á multa, condemnação nas custas, e advertencia ou censura.

Pelas faltas ou erros de caracter administrativo, pela inobservancia das ordens superiores legitimas, e não cumprimento dos accordãos, permitte-se a queixa ao superior hierarchico (artigo 24.º) e a applicação da correcção disciplinar no supremo conselho de magistratura, promovida pelo superior hierarchico ou pelo governo (artigo 24.º, § unico e artigo 120.º), salvas as acções de perdas e damnos.

Pelas faltas ou inobservancia dos deveres sociaes que mostrem, como cidadãos, o desprezo ou o esquecimento da dignidade da magistratura, é ao supremo conselho que compete a correcção nos termos d'este capitulo, salvas a aposentação obrigatoria (artigo 40.º), a suspensão provisoria (carta constitucional, artigo 121.º), e as acções criminaes.

CAPITULO XV

Artigo 121.º — Acrescentou-se o n.º 5.º «decretar syndicancias», para se harmonisarem as attribuições do supremo conselho de magistratura judicial com o que se votou e venceu no artigo 26.º

Artigo 122.º — Reformou-se a organisação proposta do supremo conselho de magistratura judicial pela fórma e pelos motivos indicados no capitulo VI, secção II, § 3.º

CAPITULO XVI

Artigo 123.º até 128.º da proposta, correspondentes ao artigo 123.º do projecto. — Substituiram-se os referidos artigos, porque o governo, nos limites das attribuições do poder executivo, já se antecipou no decreto de 1 de setembro de 1887 a nomear uma commissão de pessoas idoneas, que dão garantias de acerto, de rectidão e de competencia para a nova circumscripção judicial, achando-se em minoria os vogaes de nomeação regia.

O intuito do nobre ministro é habilitar-se a executar a reforma no mais curto praso possivel, caso ella mereça a vossa approvação.

Como consequencia da suppressão de cinco artigos alterou-se toda a numeração subsequente.

TITULO II

Do ministerio publico

CAPITULO I

Artigo 129.° da proposta, correspondente ao artigo 124.° do projecto.—No § 2.° additaram-se, dividindo-os em duas classes, os actos de fiscalisação dos magistrados do ministerio publico.

Têem a fiscalisação directa nos actos e processos em que houverem de intervir por lei, quer como parte principal, quer como parte accessoria: e têem a fiscalisação *meramente informatoria* em todos os outros actos e processos judiciaes.

Artigo 130.° da proposta, correspondente ao artigo 125.° do projecto.—Supprimiram-se por desnecessarias as palavras «e secretario d'estado dos negocios da».

Artigo 132.° da proposta e 127.° do projecto.—Substituiram-se as palavras «exonerar livremente», por estas «exonerar nos termos d'este titulo». A rasão é a necessidade de harmonisar estes artigos com o artigo 162.° da proposta, que ficou substituido pelo artigo 154.° do projecto.

Artigo 134.° da proposta e 129.° do projecto.—Affirmou-se a acção officiosa do ministerio publico, independente das ordens do governo, no cumprimento das obrigações legaes; e addicionou-se um § unico para consignar o direito, conferido na legislação actual, de poderem os magistrados representar respeitosamente aos superiores, antes de cumprirem as ordens, comtanto que obedeçam quando de novo lhes for ordenado, dando parte ao governo para providenciar como entenda conveniente.

Artigo 135.° da proposta e 130.° do projecto.—N.° 2.° Corrigiu-se o erro typographico de *tres* para *dois* ajudantes do procurador regio, visto não haver ajudante na procuradoria regia de Ponta Delgada. N.° 3.° e seguintes. Fez-se novo agrupamento por categorias para determinar nas promoções e accessos a importancia e a superioridade dos logares dos magistrados do ministerio publico; o que não quer dizer que fiquem sujeitos á acção disciplinar hierarchica uns dos outros para os effeitos do artigo 131.° e

145.º da proposta, correspondente aos artigos 126.º e 138.º do projecto. A hierarchica disciplinar está preceituada nos artigos 146.º e 147.º da proposta, ou artigos 139.º e 140.º do projecto. Supprimiram-se os agentes dos tribunaes administrativos, porque, posto sejam equiparados a delegados de 3.ª classe, regem-se pelo codigo administrativo emquanto não forem transferidos para o serviço judicial das comarcas; e por isso se acrescentou um § unico abrangendo genericamente, não só aquelles funccionarios mas todos os outros que por leis especiaes estiverem exercendo funcções do ministerio publico fóra do serviço proprio da judicatura.

Artigo 136.º e § unico da proposta.— Supprimiu-se a accumulação de funcções dos logares de delegados e de contadores, e eliminou-se o artigo. Comquanto aquellas funcções tivessem já sido cumulativas pelo decreto n.º 24, de 16 de maio de 1832, e o sejam ainda hoje para os subdelegados, entendeu-se que por varias rasões, faceis de descobrir, seria inconveniente o exercicio simultaneo das attribuições fiscaes dos delegados com as operações dos officiaes de justiça, sujeitas a fiscalisação. Aquellas exigem deslocação prompta, e actividade energica fóra do gabinete; estas são de natureza sedentaria, e exigem permanencia no cartorio.

CAPITULO II

Artigo 137.º da proposta, correspondente ao artigo 131.º do projecto.—Addicionou-se a fórma de substituição do procurador regio em Lisboa, Porto e Ponta Delgada no sentido das disposições da legislação actual; supprimiu-se a referencia aos agentes dos tribunaes administrativos, que se regulam pela legislação especial, e mencionaram-se em substituição os sub-delegados perante os juizes municipaes.

Artigo 139.º da proposta e artigo 133.º do projecto. — Ampliou-se este artigo, que era copia da novissima reforma judicial, porque posteriormente a ella publicou-se a actual tabella dos emolumentos, que dá mais attribuições aos revedores das relações.

Artigo 140.º da proposta. — Passou para o titulo IV artigo 215.º do projecto, por se ter resolvido que os contadores não fizessem parte do quadro dos magistrados do ministerio publico.

CAPITULO III

Artigo 142.º da proposta, correspondente ao artigo 135.º do projecto.—Acrescentou-se a incompatibilidade das funcções do ministerio publico com o exercicio da advocacia, sómente nas causas em que os magistrados tiverem de intervir officiosamente. Ficou assim resolvida favoravelmente a solicitação do projecto de lei n.º 137-C, dos srs. deputados Cardoso Valente, João Pinto Rodrigues e Barbosa de Magalhães, apresentado em sessão de 28 de junho de 1887, o qual tinha logar proprio n'este capitulo. Deve todavia facultar-se ao governo o direito de retirar a concessão para os delegados do procurador regio poderem advogar quando se mostre que abandonam as funcções obrigatorias para de preferencia se dedicaram ás funcções voluntarias. Se houver abuso no exercicio da accumulação estará o remedio nos artigos 152.º § unico, 153.º e 154.º n.os 3.º e 4.º do projecto.

Artigo 147.º da proposta, correspondente ao artigo 140.º do projecto.—Eliminaram-se os contadores das relações e dos juizos de primeira instancia por se resolver que não façam parte da magistratura do ministerio publico, e os agentes dos tribunaes administrativos pela mesma rasão por que foram eliminados nos artigos 135.º e 137.º

CAPITULO IV

Artigo 150.º—Deu-se-lhe nova redacção no artigo 143.º do projecto, porque as palavras «ser cidadão portuguez de nascimento» podiam dar logar á duvida se é essencial ter nascido em Portugal para poder ser agente do ministerio publico, ficando excluido o que, tendo nascido de pae portuguez em paiz estrangeiro, optou pela nacionalidade paterna. Harmonisou-se a redacção com a do artigo 29.º

Artigo 151.º da proposta, correspondente ao artigo 144.º do projecto. — Eliminaram-se as palavras finaes, respectivas ao domicilio na área da circumscripção por ser esta uma obrigação geral, imposta a todos os funccionarios publicos, e não carecer por isso de ser especificada para os sub-delegados das comarcas ou do juizo municipal.

Artigo 152.º e § unico da proposta. — Supprimido pelos mesmos motivos indicados nos artigos 135.º, 137.º e 147.º

Artigo 153.º § 1.º da proposta, correspondente ao artigo 145.º § 1.º do projecto. — Para a habilitação dos candidatos a delegados exigiu-se um anno de pratica com effectivo serviço, em logar de um anno sujeito a contribuição, porque as leis do imposto industrial dispensam os advogados nos primeiros dois annos de qualquer pagamento.

Addicionaram-se os agentes dos tribunaes administrativos para que a sua exclusão n'este logar não parecesse que houve intenção de revogar o codigo administrativo no artigo 280.º

Artigo 154.º da proposta, correspondente a artigo 146.º e § unico do projecto. — É facultativa a promoção da 2.ª para a 1.ª classe por antiguidade ou *por distincção,* ao contrario do que succede da 3.ª para a 2.ª, onde a promoção é pela ordem rigorosa da antiguidade.

Entendeu-se conveniente dar um certo tirocinio ao magistrado novel do ministerio publico para bem poder ser aquilatado o seu merecimento distincto, e evitar-se o favoritismo. As rasões que levaram a vossa commissão a acceitar a promoção por distincção são as mesmas que ficaram já indicadas com relação á promoção dos juizes por distincção da 1.ª classe para as relações. No § unico preencheu-se uma lacuna da proposta, regulando a substituição dos delegados.

Artigo 157.º, correspondente ao artigo 149.º do projecto. — Houve alteração na proposta que attendia só á antiguidade de dez ou mais annos de exercicio, podendo succeder que os mais antigos magistrados não fossem os mais habeis, e até que os preteridos na promoção da 2.ª para a 1.ª classe fossem os preferidos para os importantes logares de procuradores regios. Por este motivo, sem dispensar o elemento — antiguidade — que concorre para a experiencia e vastidão de conhecimentos, limitou-se o direito de nomeação de entre os delegados da 1.ª classe (artigo 130.º n.º 4.º do projecto) ou de entre os magistrados das classes consideradas hierarchicamente superiores (artigo 130.º n.º 3, e n.º 1.º com relação aos ajudantes de procurador geral da corôa que solicitem aquella nomeação), comtanto que qualquer d'elles tenha dois annos de exercicio, separado ou successivo, n'essas classes.

Artigo 158.º, correspondente ao artigo 150.º do proje-

cto.— Ficam sendo de accesso, em dois terços das vacaturas, os logares de ajudantes do procurador geral da corôa para os magistrados *mais distinctos* do ministerio publico. Foi uma valiosa conquista para a magistratura do ministerio publico, aconselhada por motivos de conveniencia de serviço, embora as praxes até hoje seguidas fossem outras.

Artigo 161.º, correspondente ao artigo 153.º do projecto.— Tirou-se aos magistrados do ministerio publico o direito de suspenderem os inferiores hierarchicos, porque essa faculdade deve pertencer exclusivamente ao governo. Em substituição deu-se-lhes o direito de advertir, censurar e reprehender, segundo a gravidade da falta, dando logo parte ao ministerio da justiça.

Artigo 162.º, correspondente ao artigo 154.º do projecto. — Substituiu-se a faculdade de livre demissão pelo disposto no codigo administrativo para os administradores de concelhos de 1.ª ordem, como já ficou indicado no capitulo VIII da parte II d'este relatorio.

Artigo 163.º § 1.º, correspondente ao artigo 155.º § 1.º— Supprimiu-se a referencia aos contadores pela rasão já muitas vezes indicada,— não ficarem fazendo parte da magistratura do ministerio publico.

TITULO III

Da advocacia

Em todos artigos da proposta, em que, á similhança da lei hespanhola, se chamava «decano» ao chefe da ordem dos advogados, foi substituida a palavra «decano» por «presidente da ordem», visto como o presidente póde não ser o mais antigo dos advogados.

CAPITULO I, e respectivas secções

Artigo 169.º da proposta, correspondente ao artigo 161.º— Foi supprimido o § 3.º, que negava o voto ao presidente do conselho de disciplina, quando tivesse de resolver, como membro nato da ordem dos advogados, sobre os recursos interpostos da sua circumscripção.

O intuito era evitar a duplicação do voto sobre o mesmo assumpto na primeira instancia e em grau de recurso; mas, desde que no artigo 176.º § 3.º, correspondente ao artigo 169.º § 3.º do projecto, se prohibe aos presidentes

do conselho de disciplina tomar parte nas deliberações de que haja recurso, deixa de existir a duplicação, e o referido paragrapho não tinha rasão de ser.

Artigo 175.º, correspondente ao artigo 168.º do projecto. — Eliminaram-se as palavras «gosa de todas as regalias, immunidades e isenções, que por lei ou costume são concedidas aos magistrados do ministerio publico».

A amplitude d'esta disposição traria consequencias que o illustre redactor do artigo não teve nem podia ter na mente. Assim, por exemplo, o juiz não poderia reprehender nem censurar o advogado, porque o artigo 1091.º da novissima reforma judicial prohibe que o faça verbalmente ou por escripto ao delegado; não seria applicavel aos advogados o artigo 99.º §§ 1.º até 7.º do codigo do processo civil sobre cobrança de autos, mas sim os §§ 8.º e 9.º do mesmo artigo; não poderia o advogado ser processado por perdas e damnos perante os juizes de direito, mas só perante as relações, nem lhes poderiam ser penhorados os livros da sua profissão (citado codigo, artigos 1093.º e 815.º n.º 3), etc.; havendo manifesta contradicção com o artigo 180.º da proposta ou 173.º do projecto.

Deixaram-se, pois, em vigor todas as disposições legaes que respeitam aos advogados, declarando-se apenas que elles occuparão o logar immediato ao dos magistrados do ministerio publico.

Artigo 176.º, correspondente ao artigo 169.º do projecto.—Nos n.os 5.º, 6.º e 7.º acrescentou-se a palavra «praticantes», porque, tanto estes como os advogados, ficam sujeitos aos conselhos de disciplina. No n.º 6.º substituiramse as palavras «que offenderem o decoro da profissão ou o da ordem», por estas «que mostrarem esquecimento e desprezo da dignidade da profissão ou da dignidade da ordem», para haver harmonia de redacção com o disposto no artigo 115.º

No n.º 8.º addicionaram-se as attribuições dos conselhos de disciplina, aos quaes compete conceder ou negar a assistencia judiciaria segundo o artigo 190.º da proposta ou artigo 183.º do projecto.

Artigo 177.º da proposta, correspondente ao artigo 170.º do projecto. N.º 4.º — Deu-se tambem aos conselhos de disciplina o direito de impor a pena de expulsão, com recurso para o conselho da ordem, quando o advogado se torne indigno de pertencer á classe.

Artigo 180.º, correspondente ao artigo 173.º do projecto. — Fizeram-se modificações na redacção para ficar explicito o direito dos juizes na manutenção da policia dos tribunaes, segundo a legislação vigente.

O auto que a proposta mandava levantar para ser remettido pelo juiz ao conselho de disciplina é substituido por uma participação ao respectivo presidente; porque o auto legal de delictos ou contravenções só deve ter seguimento nos tribunaes judiciaes.

Artigo 185.º, correspondente ao artigo 178.º — Acrescentaram-se as palavras «salvo o disposto no artigo 162.º § 1.º», para não haver contradicção entre os dois artigos.

Artigo 187.º da proposta, correspondente ao artigo 180.º do projecto. — Supprimiu-se o § 3.º por ser inutil.

CAPITULO II

Artigo 190.º, correspondente ao artigo 183.º do projecto. — Additou-se a palavra «commerciaes», em seguida a «processos civeis». A assistencia judiciaria civil comprehende a commercial, e por isso não foi esta especificada no artigo 188.º da proposta ou 181.º do projecto; mas, fallando-se de *processos*, era necessaria a especificação, porque os civeis são diversos dos commerciaes na fórma que os revestem.

Supprimiu-se o n.º 1.º porque está virtualmente comprehendido no 2.º Póde o que reclama a assistencia achar-se collectado com uma quantia insignificante, e não ter os meios necessarios para intentar ou defender pleitos.

Passou o § unico a § 1.º, e acrescentou-se um § 2.º para evitar a cedencia ficticia, calculada e subversiva, a um terceiro que nada tenha de seu, com o intuito de obter o patrocinio de graça.

Artigo 192.º da proposta, correspondente ao artigo 185.º do projecto. — Substituiu-se a palavra «accordão», por «deliberação», visto como aquella se applica mais propriamente ás resoluções forenses collectivas.

TITULO IV

Dos officiaes de justiça

A inserção de nòvos artigos n'este titulo determinou a necessidade de alterar a numeração e a coordenação das disposições.

Eram 29 os artigos da proposta, agrupados em um capitulo unico; e foram elevados a 42 divididos em 2 capitulos, o primeiro com duas secções e o segundo com quatro.

Foi precisa a alteração referida por se ter satisfeito o pedido dos officiaes de diligencias que se julgavam desprestigiados e sem força moral no cumprimento dos deveres profissionaes desde que não fossem incluidos no numero dos officiaes de justiça, a cuja classe incontestavelmente pertencem, sem que ninguem lh'o negasse, embora d'elles não se fizesse especial menção.

Satisfeito, porém, o pedido pela fórma indicada no capitulo VIII d'este relatorio, e alterada completamente a disposição das doutrinas do titulo IV, tem a vossa commissão necessidade de alterar tambem o systema seguido até aqui no exame das modificações feitas á proposta de lei.

N'esta terceira parte do relatorio citaram-se nos tres titulos anteriores os artigos da proposta comparando-os com os artigos modificadores do projecto. Agora, no titulo IV, exige o methodo que se siga a ordem dos artigos do projecto, declarando-se quaes são as disposições novas, e quaes as que têem provisões correspondentes nos artigos da proposta.

SECÇÃO I

Artigo 191.º do projecto, correspondente ao artigo 198.º da proposta.—Elevaram-se de quatro a oito as categorias dos officiaes de justiça, acrescentando-se alem dos officiaes de diligencias, os contadores, que pela proposta faziam parte do quadro do ministerio publico. Seguiu-se a classificação hierarchica, similar á do ministerio publico, conforme se fez no artigo 130.º do projecto.

Artigos 192.º a 195.º—Disposições novas para regular a distribuição dos officiaes de justiça pelos tribunaes, á similhança do que se fez no artigo 131.º para a divisão dos magistrados do ministerio publico. A primeira parte do artigo 194.º corresponde ao artigo 207.º § 3.º da proposta, com a differença de se ter permittido que haja até dois distribuidores geraes em cada uma das comarcas de Lisboa e Porto.

A commissão elevou, *facultativamente,* o numero dos distribuidores por lhe parecer difficil que, pelo menos em Lisboa, um só distribuidor geral possa accumular as funcções proprias d'estes officiaes de justiça com as de thesoureiros, secretarios, bibliothecarios e archivistas dos feitos findos

de todos os cartorios da comarca (artigo 211.º). É só na occasião de se organisar o respectivo regulamento, e obtidas as necessarias informações, que se poderá bem avaliar a necessidade ou desnecessidade dos dois distribuidores.

Artigo 196.º — Corresponde ao artigo 208.º da proposta, additado com a menção do official de diligencias, e com a attribuição da conta dos processos, segundo as provisões do decreto de 29 de julho de 1886.

Artigo 197.º, correspondente ao artigo 212.º da proposta, cujo § 4.º se supprimiu pelas rasões já expostas no capitulo VIII da segunda parte.— Fez-se apenas um additamento declaratorio no § 3.º, prevenindo-se o caso de ser supprimido o julgado municipal, e garantindo-se ao escrivão da comarca o direito de voltar ás suas antigas funcções.

SECÇÃO II

Artigo 198.º, correspondente ao artigo 199.º da proposta.— Eliminou-se o § unico por se entender que não deviam tornar-se extensivas aos officiaes de justiça as incompatibilidades decretadas para os juizes de direito no artigo 63.º Apenas no artigo 216.º § 3.º do projecto se transcreveu a disposição da lei de 20 de setembro de 1849, que convinha manter.

Artigo 199.º, correspondente ao artigo 205.º—Additou-se a faculdade de tomarem os officiaes de justiça posse por procuração quando não residam na séde da respectiva relação.

Artigo 200.º, correspondente ao artigo 225.º da proposta com pequena alteração de redacção.— No § 2.º acrescentouse a palavra «contador», por terem estes passado para officiaes de justiça, e ficarem nas mesmas circumstancias dos escrivães. No § 3.º exigiu-se a audiencia previa para poder ser applicada a pena de suspensão por trinta dias.

Artigo 201.º, correspondente ao artigo 204.º do proposta cujo § unico passou a artigo 220.º do projecto.— Exigiu-se, alem da audiencia dos interessados, a informação previa dos presidentes dos tribunaes para os officiaes de justiça poderem ser suspensos ou demittidos.

Artigo 202.º, correspondente ao artigo 200.º da proposta.— Restringiram-se as incompatibilidades e prohibi-

ções dos officiaes de justiça pela fórma já declarada no artigo 198.°; e supprimiu-se a referencia ao n.° 3.° do artigo 20.° por ser acto privativo dos juizes.

Artigos 203.° e 204.°, correspondem aos artigos 224.° e 226.° da proposta.

Artigo 205.°, correspondente ao artigo 206.° da proposta.— Supprimiram-se os revedores na declaração da fórma das aposentações, porque o logar proprio era no artigo 155.° § 1.°, onde a aposentação lhes ficou assegurada.

CAPITULO II

SECÇÕES I até IV

Artigos 206.° a 209.°—Contém disposições novas que foram transcriptas do artigo 97.° da novissima reforma judiciaria, e da lei de 8 de maio de 1884.

Artigo 210.°, correspondente ao artigo 201.°, *principio*, da proposta.— Deu-se nova fórma á redacção, antepondo os bachareis formados em direito aos candidatos sujeitos a concurso de provas publicas; e acrescentaram-se as palavras «logares de distribuidores contadores nas outras comarcas». Os §§ 1.° e 2.° do artigó 201.° passaram para os logares proprios, segundo a nova ordenação de doutrinas.

Artigo 211.°, correspondente ao artigo 207.° da proposta.— Accumulou-se ás attribuições de distribuidores a de bibliothecarios de juizo, satisfazendo-se assim os desejos do sr. deputado Augusto da Cunha Pimentel, manifestados no seu projecto de lei n.° 108–F da sessão de 8 de junho de 1887.

Artigo 212.°— Disposição nova, declarando o que deva entender-se por feitos findos.

Artigo 213.°, 214.° e § unico, correspondentes aos §§ 2.° e 1.° do artigo 201.° e § 3.° do artigo 202.° da proposta.— Deixou-se para o decreto regulamentar a fórma da retribuição dos distribuidores, ou por meio de percentagem ou por outro systema que, ouvidas pessoas competentes, se julgue mais conveniente; e fez-se o additamento para não prender o poder executivo com deliberações intempestivas

sobre actos regulamentares. Alargou-se o quadro da promoção facultativa dos contadores de comarcas a distribuidores geraes e contadores das relações. Deu-se preferencia aos distribuidores contadores com dois annos de exercicio para escrivães de direito, se tiverem approvação em concurso.

Artigo 215.º — Corresponde ao artigo 140.º da proposta, cuja doutrina passou sem modificação do titulo II (ministerio publico) para este titulo IV.

Artigo 216.º, correspondente ao artigo 202.º — Acrescentou-se o § 3.º (em substituição do § unico do artigo 199.º da proposta), passando o § 3.º a § 4.º, no qual se restringiu o direito de preferencia aos escrivães dos julgados municipaes e dos juizes de paz para escrivães de direito, dando-se a primazia aos contadores-distribuidores, conforme o artigo 214.º § unico, e podendo aquelles vir occupar estes logares por escala, se para isso estiverem habilitados. No § 2.º resalvou-se a faculdade de renuncia ás promoções nos mesmos termos do artigo 37.º, salva sempre a disposição do artigo 220.º

Artigos 217.º a 219.º — Correspondem aos artigos 215.º, 209.º e 210.º da proposta, com o additamento de um § unico a este ultimo artigo, regulando-se o modo de determinar as seis horas, durante os quaes os cartorios devem estar abertos. Pensou-se em fixar horario certo para todas as comarcas, mas optou-se pela doutrina do paragrapho, visto como a diversidade de tempo no serviço dos tribunaes, as horas de feiras e mercados, as facilidades ou difficuldades de viação ordinaria ou accelerada, e os habitos das povoações tinham de ser levados em conta na apreciação das conveniencias locaes.

Artigo 220.º — É sem alteração o § unico do artigo 204.º da proposta.

Artigo 221.º, correspondente ao artigo 211.º da proposta. — Tornou-se facultativo o logar de escrivão ajudante do cartorio. Acrescentou-se um paragrapho permittindo-se aos escrivães ajudantes que substituam os proprietarios nos actos praticados perante o ministerio publico ou perante o juiz, havendo permissão d'este, e só nos casos de urgencia de serviço. N'este caso a auctorisação judicial deverá constar do proprio auto.

Artigo 222.º a 224.º — Correspondem sem alteração de doutrina aos artigos 208.º § unico, 213.º e 214.º da proposta.

Artigo 225.º — Corresponde sem alteração ao artigo 203.º da proposta.

Artigo 226.º, correspondente ao artigo 216.º da proposta. — Riscaram-se no n.º 2 as palavras «arbitrio do presidente».

Artigos 227.º a 229.º — Correspondem aos artigos 217.º a 219.º da proposta. — N'este ultimo fez-se uma ligeira modificação no vestuario official dos guardas móres para os distinguir dos outros officiaes subalternos. Na primitiva organisação das secretarias da relação aquelles funccionarios eram os chefes dos guardas, e d'ahi lhes veiu a denominação de guardas móres. Hoje são os chefes da secretaria das relações, ou secretarios das presidencias, competindo-lhes variadas e importantes attribuições, umas de expediente do tribunal e outras de confiança. Pensou-se por isso em mudar o nome de guardas móres para secretarios, mas como aquella denominação se emprega em muitas leis, e no orçamento do estado, houve-se por conveniente conserval-a, embora seja impropria. Na reorganisação das secretarias dependentes do ministerio da justiça terá melhor cabimento qualquer alteração nas denominações e nas attribuições, honras, direitos e deveres do respectivo pessoal.

Artigos 230.º a 233.º — Correspondem sem alteração aos artigos 220.º a 223.º da proposta.

Disposições transitorias

Artigo 1.º do projecto. — Pela proposta do governo o limite de idade fixado no artigo 40.º n.º 3.º para os magistrados judiciaes terminarem obrigatoriamente o exercicio das suas funcções era inapplicavel aos actuaes juizes, que tivessem excedido aquella idade á data da publicação da lei. Julgando, comtudo, a commissão que haveria injustiça relativa em obrigar a aposentar-se o magistrado a quem faltassem apenas mezes ou dias para completar os setenta e cinco annos, não *podendo fazel-o* o que tivesse mais de setenta e cinco, resolveu, de accordo com o sr. ministro da justiça,

tornar facultativa a aposentação para os que tivessem mais que o limite d'aquella idade. Por outro lado, como no artigo 5.° não se concede a aposentação com os vencimentos fixados na proposta e projecto de lei senão aos magistrados que tiverem dois annos de exercicio com esses vencimentos, pagando as quotas para a caixa, teve de se reduzir de setenta e cinco a setenta e tres annos o praso da inapplicação.

Assim, se á data da promulgação da lei o magistrado tiver setenta e tres annos e seis mezes, só póde ser aposentado *facultativamente* aos setenta e cinco e meio com os novos vencimentos.

Se tiver setenta e tres annos, ou menos de setenta e tres, completa os dois annos de exercicio aos setenta e cinco, ou antes d'elles, e aposenta-se *obrigatòriamente* quando perfizer os setenta e cinco annos.

Taes foram os motivos das alterações n'este artigo.

Artigo 2.° do projecto § 1.°— Additaram-se as palavras «onde se conservarão até findar o sexennio geral ou ser promovidos». O motivo do additamento é facil de descobrir.

Se o juiz tiver só um anno de exercicio na comarca ao tempo em que se fizer a primeira transferencia geral, simultanea, não é justo que seja obrigado a uma nova deslocação para se cumprir o preceito da lei, cujos effeitos não podem ser retroactivos.

E, se preferindo continuar na comarca ao abrigo da inamovibilidade da lei actual, ainda não lhe competir a promoção durante os cinco annos restantes, podia succeder que ao fim d'elles não houvesse comarca vaga da mesma classe, tendo assim de ficar fóra do serviço activo.

É por esta rasão que se preceituou o principio da conservação na comarca até á primeira transferencia geral.

Na hypothese figurada o juiz terá de ficar sete annos na mesma comarca, contra a disposição geral que fixou o limite maximo de exercicio em seis annos; mas dos inconvenientes escolheu-se o menor.

Artigo 4.° do projecto. — Acrescentou-se este artigo para respeitar os direitos adquiridos dos actuaes juizes que estão exercendo em commissão as funcções de ministerio publico superior; ou, melhor, para não deslocar *obrigatoriamente* magistrados que hoje e de futuro podem ser deslocados *facultativamente*.

A commissão e o nobre ministro da justiça não podiam deixar de ter em attenção os serviços prestados por esses magistrados, tanto mais que a sua experiencia nas funcções que lhes são commettidas é a maior segurança do bom desempenho dos seus elevados cargos.

Artigo 5.º do projecto.—Estava já escripto e impresso este relatorio até quasi ao fim da segunda parte, incluindo o capitulo VI, § 4.º, quando as duas commissões, reunidas, de fazenda e legislação civil, discutiram a parte financeira e economica do projecto, tanto em sessão plena como em successivas conferencias de delegados de ambas. Accordou-se por ultimo em conceder aos magistrados actuaes, que tiverem completado trinta e cinco annos de serviço, o beneficio da aposentação sob a base dos novos vencimentos, quando os tenham auferido durante dois annos. Nos termos da legislação actual são precisos cinco annos de exercicio na classe para poder decretar-se a aposentação com os vencimentos respectivos a essa classe; é por isso que, com o intuito de beneficiar os magistrados actuaes, a cuja aposentação não aproveitariam os novos vencimentos, se exigiram os trinta e cinco annos de serviço, bastando que em dois d'elles tenham gosado os novos ordenados. Assim, evita-se um onus immediato para a caixa de aposentação, que por ora poucos recursos tem, e não ficam privados os actuaes magistrados dos beneficios resultantes do augmento de vencimentos.

Artigo 6.º da proposta.—Foi supprimido em consequencia de se ter resolvido que os delegados do procurador regio não accumulassem as suas funcções com as de contadores.

Artigo 7.º do projecto.—Tornou-se extensivo por identidade de rasão, aos candidatos á magistratura do ministerio publico o mesmo principio que no artigo 4.º da proposta, correspondente ao artigo 6.º do projecto, se havia estabelecido para os candidatos á magistratura judicial. Do mesmo modo se tornou extensivo aos candidatos aos officios de justiça no artigo 10.º do projecto.

Artigo 9.º do projecto.—Garantiram-se aos substitutos dos officiaes de justiça os direitos consignados na legislação especial, reguladora das substituições, para os que estiverem exercendo o cargo á data da promulgação d'este projecto de lei, se merecer a approvação do parlamento.

Artigo 11.º do projecto, correspondente ao artigo 7.º da proposta.—Ampliou-se a todos os officios de justiça, cujo numero haja de ser reduzido, o principio da proposta relativo aos escrivães do juizo.

Artigo 12.º do projecto.—Disposição nova que tem por fim evitar os inconvenientes da nova fórma de discussão oral quando o processo já estiver com reflexões juridicas de uma das partes, ou concluso para sentença na primeira instancia, e quando, na segunda ou no supremo tribunal, já estiver minutado ou concluso para tenções e com vistos. N'estes casos continuarão os autos a processar-se na fórma da legislação actual.

Artigo 14.º—Regulou-se a collocação dos escrivães dos juizes de paz, e juizes ordinarios supprimidos, nos termos de decreto de 5 de agosto de 1886.

Artigo 15.º—Assegurou-se a expectativa de direitos dos juizes da relação de Ponta Delgada para não ficarem prejudicados pela reducção dos quadros na passagem ás relações do continente.

Tabellas

Na tabella n.º 1 figura o presidente da relação dos Açores com a gratificação de 200$000 réis, alem do ordenado, e nada se arbitra aos presidentes das relações de Lisboa e Porto, porque estes hão de ser de futuro juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça, em commissão.

Substituiram-se as palavras «em processos não criminaes a requerimento de parte», pela ambiguidade que resultava da redacção da proposta.

O que se queria dizer, e o que a vossa commissão adoptou, fica redigido agora com mais clareza.

Os juizes de primeira instancia, alem dos ordenados, terão o terço dos emolumentos em processos não criminaes, —a quota da commissão nos processos de execuções fiscaes e administrativas por impostos geraes do estado e districtaes,—e o terço dos emolumentos nos processos crimes em que houver parte accusadora, ou que não forem promovidos a requerimento do ministerio publico.

Os juizes de direito de instrucção criminal vencerão um quinto da importancia das multas sómente, e não dos emolumentos cobrados nos processos que julgarem, porque estes passam todos para o estado. O motivo d'esta alteração na proposta é obvio.

Se aos juizes criminaes se tiraram todos os emolumentos, para lhes dar mais força moral nas suas sentenças e não se attribuir a condemnação ao interesse proprio, a mesma rasão aconselhava a não se dar participação nos emolumentos aos juizes de instrucção criminal.

Reduziu-se de um quarto a um quinto a quota parte dos juizes de contravenções nas multas cobradas por se julgar sufficiente esta percentagem.

Estabeleceu-se o principio da abonação das despezas de caminho aos juizes que fizerem alguma diligencia alem de 3 kilometros de distancia da séde do tribunal, mas não se fixou o quantitativo da abonação, porque este assumpto tem o seu logar proprio na tabella dos emolumentos.

Additou-se o direito ao subsidio nas transferencias e promoções para as ilhas adjacentes, mantendo-se os preceitos dos artigos 9.º e 10.º da lei de 19 de maio de 1864.

Na tabella n.º 2 houve sómente alteração na verba de 500$000 réis para os delegados de Lisboa e Porto, elevada a 600$000 réis, e na verba de 300$000 réis para os delegados fóra de Lisboa e Porto, que foi elevada a réis 400$000.

Na tabella n.º 3 additaram-se as verbas que recebem por lei alguns officiaes de justiça; e na tabella n.º 4 não houve alterações, a não ser a menção dos contadores que estavam incluidos sob a designação de «distribuidores» visto como pela proposta do governo as funcções d'aquelles passavam para os delegados do procurador regio.

*

* *

Taes são as modificações que a vossa commissão entendeu dever fazer á proposta do governo, no intuito de melhorar a reforma organica dos serviços judiciarios.

Não tem ella a pretensão de vos apresentar um trabalho completo e isempto de defeitos, os quaes, no dizer de Mousinho da Silveira «cabem no quadro das emendas».

Na ordem das cousas humanas o mais a que se póde aspirar é á perfeição relativa. Todavia a commissão estudou com boa vontade de acertar, discutiu com desejo de aperfeiçoar, trabalhou, tanto no intervallo das sessões como depois de aberto de novo o parlamento, com zêlo, com dedicação e com sacrificio das suas commodidades, vindo muitos dos seus membros a Lisboa repetidas vezes.

Se mais não fez é porque mais não cabia nas suas forças e nos recursos do thesouro publico, ao qual teve muitas vezes de sacrificar principios aconselhados pela sciencia e pela experiencia dos paizes cultos.

É grato á vossa commissão declarar-vos que em todas as suas numerosas sessões esteve sempre presente o nobre ministro da justiça que com intelligencia superior, zêlo incansavel e incomparavel modestia, esclarecia umas vezes e outras cedia das suas opiniões, antepondo sempre o patriotismo ao amor proprio e o desejo de bem servir o paiz ás preoccupações da politica partidaria.

Ahi vos entregâmos o producto das nossas locubrações; a vós cumpre corrigil-o e aperfeiçoal-o com a superioridade dos vossos conhecimentos e com as doutrinações da vossa muita competencia.

*
* *

Por todas estas considerações a commisssão de legislação civil, affirmando-vos que trabalhou assiduamente para corresponder á vossa confiança e para ser util á causa publica, tem a honra de vos propor o seguinte:

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É approvada a organisação judiciaria que faz parte da presente lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das sessões da commissão, em 10 de março de 1888.

Joaquim de Almeida Correia Leal, presidente.
Francisco de Castro Mattoso da Silva Côrte Real, vice-presidente.
Alves da Fonseca.
Antonio Simões dos Reis.
Eduardo J. Coelho.
Francisco J. de Medeiros.
J. A. da Silva Cordeiro.
José da Cunha de Eça Azevedo.
José Maria de Andrade.
Luiz Emilio Vieira Lisboa.
Luiz Fisher Berquó Poças Falcão.
Antonio Lucio Tavares Crespo, relator.

PROJECTO

DE

ORGANISAÇÃO JUDICIARIA

TITULO I

Da magistratura judicial

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º A magistratura judicial tem por unica e exclusiva missão administrar justiça, applicando as leis nos juizos e tribunaes competentes, e executando as decisões que houver proferido.

Art. 2.º A magistratura judicial é um poder do estado, independente, inamovivel, e responsavel.

Art. 3.º A independencia da magistratura judicial consiste no liberrimo exercicio das respectivas funcções, sem sujeição a outros dictames que não sejam os que as leis impõem e a consciencia inspira.

Art. 4.º A inamovibilidade da magistratura judicial consiste em não poderem os que d'ella fazem parte ser transferidos, promovidos, suspensos, aposentados, e demittidos, senão nos casos e pelo modo fixados na lei.

Art. 5.º A responsabilidade dos magistrados judiciaes, pelos actos praticados no exercicio das suas funcções, é civel e criminal nos termos prescriptos nas leis e exigivel pela fórma n'ellas declarada.

Art. 6.º A magistratura judicial é composta de:

Juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça;

Juizes das relações;

Juizes de direito.

§ 1.º Consideram-se como fazendo parte da magistratura judicial temporariamente emquanto exercerem as respectivas funcções:

Jurados;

Juizes municipaes;

Juizes de paz.

§ 2.º Os que fazem temporariamente parte da magistratura judicial, nos termos do paragrapho antecedente, só ficam sujeitos ás disposições d'esta lei que lhes podérem ser applicaveis.

§ 3.º É igualmente extensiva a disposição do paragrapho antecedente aos magistrados judiciaes que por leis especiaes estiverem exercendo qualquer serviço publico não comprehendido na presente lei.

CAPITULO II

Da divisão judicial do continente do reino e ilhas adjacentes

Art. 7.º Todo o reino é sujeito á jurisdicção do supremo tribunal de justiça, com séde na capital.

Art. 8.º O continente do reino, com as ilhas adjacentes, é dividido em districtos judiciaes, estes em comarcas, e estas em juizos de paz, podendo-o ser tambem em julgados municipaes.

Art. 9.º Os districtos judiciaes são tres: Lisboa, Porto e Ponta Delgada, cada um sujeito á jurisdicção de um tribunal, que, com a denominação de relação do respectivo districto, terá séde em cada uma d'aquellas cidades.

§ 1.º O districto judicial da relação de Lisboa comprehende no continente do reino os districtos administrativos de Beja, Castello Branco, Coimbra, Evora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, e Santarem; fóra d'elle o districto do Funchal, e para o effeito de recursos as comarcas de Cabo Verde e Guiné.

§ 2.º O districto judicial da relação do Porto comprehende os districtos administrativos de Aveiro, Braga, Bragança, Guarda, Porto, Vianna do Castello, Villa Real, e Vizeu.

§ 3.º O districto judicial da relação de Ponta Delgada comprehende os districtos administrativos de Angra, Horta e Ponta Delgada.

Art. 10.º As comarcas serão as que forem fixadas no mappa que tem de ser organisado pela fórma preceituada no capitulo XVI tendo, cada uma, um juizo com séde nas localidades no mesmo mappa indicadas, e de que tomarão a respectiva denominação.

§ 1.º As comarcas serão distribuidas para os effeitos dos vencimentos, transferencias e promoções dos respectivos juizes, em tres classes, nos termos prescriptos n'este artigo.

§ 2.º As comarcas de Lisboa e Porto serão divididas em varas civeis, e districtos criminaes, formando cada comarca um juizo commercial, nos termos do mesmo mappa, havendo em cada uma os juizes constantes da organisação especial d'estas comarcas, nos termos do capitulo x.

Art. 11.º A divisão e a séde dos districtos judiciaes e comarcas e a classificação d'estas não poderão ser alteradas senão por lei.

§ unico. Em todo o caso a alteração legislada com respeito á classificação das comarcas não poderá ser levada a effeito emquanto o juiz, que se encontrar na comarca, cuja classe é alterada, n'ella se houver de conservar por lei.

Art. 12.º Em cada concelho, não cabeça de comarca, e onde a maior parte da população ficar a mais de 15 kilometros da séde da comarca, excepto nos que fazem parte da de Lisboa e da do Porto, poderá haver um julgado municipal, com séde na localidade cabeça de concelho, da qual tomará a denominação, quando se justifique a conveniencia de tal creação.

§ unico. Será permittida a qualquer freguezia, distante da séde da comarca mais de 15 kilometros, e que pertença a concelho onde não se tenha creado julgado municipal, a annexação a um julgado municipal limitrophe, pertencente á mesma comarca, quando se justifique a conveniencia de tal annexação.

Art. 13.º Os julgados municipaes só poderão ser creados a requerimento da respectiva camara municipal, e a annexação de qualquer freguezia a um julgado municipal só poderá effectuar-se a requerimento da competente junta de parochia.

§ unico. Os julgados municipaes serão extinctos quando as camaras municipaes deixem de satisfazer ás condições a que, para a creação d'elles, se sujeitaram, não podendo comtudo levar-se a effeito a extincção senão depois de acabar o triennio em que o juiz nomeado houver de funccionar.

Art. 14.º A creação de qualquer julgado municipal deve ser precedida de comprovação por parte da respectiva camara municipal de se achar habilitada, legalmente, a satisfazer as seguintes condições:

1.ª Ter edificio apropriado para o serviço das audiencias, e para cadeia de detenção policial, transito de presos e cumprimento de penas correccionaes, impostas no julgado, emquanto não estiver em plena execução na respectiva comarca o systema penitenciario;

2.ª Pagar ao juiz municipal, e ao subdelegado, ordena-

dos condignos, os quaes não poderão ser alterados durante o triennio;

3.ª Satisfazer a verba de expediente do tribunal.

Art. 15.º As comarcas serão divididas em juizos de paz na fórma do referido mappa.

§ unico. Os juizos de paz tomam o nome da freguezia mais populosa.

Art. 16.º Só por lei poderá ser permittida a creação de novos julgados municipaes ou juizos de paz, e alterada a respectiva circumscripção.

CAPITULO III

Direitos e obrigações geraes dos juizes

Art. 17.º Os juizes só têem jurisdicção dentro da área da respectiva circumscripção territorial que lhes for demarcada, salvo quando a lei determinar o contrario.

Art. 18.º Os juizes não podem commetter a outrem o exercicio da sua jurisdicção.

§ 1.º Os actos que houverem de praticar-se fóra da jurisdicção do respectivo juiz serão por este requisitados, pela fórma prescripta nas leis, aos competentes juizes.

§ 2.º Os juizes poderão incumbir aos magistrados, seus inferiores em hierarchia, dentro da sua jurisdicção, o cumprimento dos actos do processo, que a lei auctorisar.

§ 3.º Os juizes podem expedir rogatorias a quaesquer juizes e tribunaes estrangeiros, mas só poderão cumprir as emanadas de auctoridades estrangeiras quando se não oppozerem ás leis do paiz.

Art. 19.º Os logares de juiz de direito, da relação e do supremo tribunal de justiça são incompativeis com a profissão de commerciante, com o exercicio de outra jurisdicção, e com todo o cargo publico electivo, á excepção do de par do reino ou deputado da nação.

§ unico. O juiz que deixar de observar qualquer dos preceitos d'este artigo será immediatamente collocado no quadro da magistratura judicial, sem exercicio nem vencimento, precedendo voto affirmativo do supremo conselho de magistratura judicial.

Art. 20.º Aos juizes é expressamente prohibido:

1.º Residir fóra da séde da sua circumscripção judicial;

2.º Assistir a reuniões politicas nas circumscripções em que administram justiça;

3.º Exercer, com respeito a eleições, nos limites da sua

circumscripção, outros actos que não sejam o de votar, e os que lhe forem requisitados para punição de criminosos;

4.º Dirigir, individual ou collectivamente, ao poder executivo, a corporações officiaes e a funccionarios publicos, que não sejam seus subordinados, felicitações ou censuras sobre actos publicos;

5.º Ausentar-se dos seus logares, sem previa licença, excepto durante as ferias, nos termos do artigo 114.º, e deixar de exercer as suas funcções, salvo no caso de impossibilidade moral ou physica ou no de força maior.

Art. 21.º Os juizes administrarão a justiça, gratuitamente, percebendo os vencimentos constantes da tabella junta sob n.º 1.

Art. 22.º Os juizes, salva a independencia de seus actos, são subordinados hierarchicamente uns aos outros com respeito aos deveres profissionaes que a lei lhes impõe.

Art. 23.º Os juizes de direito de primeira instancia exercem disciplina sobre os juizes municipaes e sobre os de paz das respectivas comarcas; os presidentes das relações sobre os juizes dos tribunaes a que pertencerem e sobre os juizes de direito de primeira instancia; o presidente do supremo tribunal de justiça sobre os juizes do tribunal.

Art. 24.º As partes poderão, em materia disciplinar, recorrer ao superior do juiz que houver commettido a falta no exercicio das suas funcções, e aquelle, ouvido este, procederá como for de justiça, advertindo-o, intimando-o a cumprir o seu dever, ou propondo a applicação de uma pena disciplinar, conforme for o caso.

§ unico. Se o juiz, intimado pelo seu superior hierarchico para cumprir o seu dever, não satisfizer, será logo communicado o facto ao ministro da justiça para este proceder como lhe cumprir.

Art. 25.º Fica livre a acção popular contra os juizes por suborno, peita, peculato, e concussão, a qual poderá ser intentada nos termos legaes.

Art. 26.º Ao governo é licito mandar proceder a syndicancias aos actos dos juizes quando assim o julgar opportuno e conveniente, precedendo consulta affirmativa do supremo conselho da magistratura judicial.

§ 1.º Os syndicantes serão sempre magistrados judiciaes de hierarchia igual ou superior á dos syndicados, embora o governo possa delegar um representante do ministerio publico para promover o que for de justiça.

§ 2.º Durante o tempo por que durar a syndicancia os juizes ficarão suspensos do exercicio de suas funcções, e,

sendo de primeira instancia, serão obrigados a saír para fóra da area territorial em que exercerem jurisdicção.

§ 3.º O magistrado syndicante procederá ás diligencias necessarias, de modo que a syndicancia esteja concluida no praso de trinta dias; e só extraordinariamente poderá exceder este praso por necessidade de mais demoradas averiguações, precedendo auctorisação especial do governo sob consulta affirmativa do supremo conselho de magistratura judicial.

§ 4.º Proceder-se-ha tambem nos termos d'este artigo e seus paragraphos quando, a requerimento de qualquer juiz, o governo entenda dever decretar a syndicancia.

Art. 27.º Os substitutos dos juizes não exercem funcções habituaes e só têem jurisdicção quando n'aquella qualidade são chamados legalmente para supprir os juizes proprietarios nos seus impedimentos temporarios.

Art. 28.º Os juizes usarão do traje e das mais insignias, que por direito lhes pertencerem, no exercicio das suas funcções dentro dos tribunaes, e nos actos e solemnidades a que hajam como taes de concorrer, e guardarão entre si precedencia, segundo as respectivas categorias, preferindo em igualdade de categoria a antiguidade.

CAPITULO IV

Da nomeação, promoção, transferencia, aposentação, suspensão, e demissão dos juizes

Art. 29.º Para se ser admittido a exercer funcções judiciaes é mister:

1.º Ser cidadão portuguez;

2.º Estar no goso de todos os direitos politicos e civis;

3.º Ter o grau de bacharel formado em direito pela universidade de Coimbra.

§ 1.º Da disposição do n.º 1.º é excluido o estrangeiro naturalisado portuguez.

§ 2.º Para o cargo de juiz de paz não será exigida a condição constante do ultimo numero d'este artigo.

Art. 30.º Os juizes de paz serão de nomeação do governo, sob proposta de tres nomes por cada juizo de paz, feita pelos respectivos presidentes das relações, ouvido o juiz de direito da comarca.

Art. 31.º Os juizes municipaes serão de nomeação do governo, precedendo concurso documental, que será feito perante as presidencias das respectivas relações.

Art. 32.º Os juizes de direito serão nomeados pelo rei

para comarcas de 3.ª classe, de entre candidatos apurados mediante previo concurso, perante as presidencias das relações, ao qual só serão admittidos individuos pertencentes ás seguintes classes:

1.ª Magistrados do ministerio publico e conservadores privativos do registo predial, aquelles com quatro annos de exercicio effectivo e estes com seis annos;

2.ª Juizes municipaes que tenham servido em dois triennios;

3.ª Advogados com pratica de fôro em dez annos, tendo pago nos ultimos cinco, de contribuição industrial, quota não inferior á collecta individual da metade mais collectada dos respectivos contribuintes da sua circumscripção.

§ 1.º O concurso será documental para os concorrentes mencionados no n.º 1.º, e por provas publicas, oraes e escriptas, para os outros.

§ 2.º A primeira nomeação, d'entre os candidatos apurados, recairá em magistrados do ministerio publico, por antiguidade; a segunda, por distincção, nos mesmos magistrados; a terceira nos mais habilitados de todos os outros candidatos.

§ 3.º Ficam salvas as disposições especiaes que regulam a collocação dos juizes do ultramar na magistratura judicial do reino, com a modificação indicada no artigo 34.º, § unico.

Art. 33.º O juizes de direito serão, por antiguidade, promovidos da 3.ª para a 2.ª classe, e d'esta para a 1.ª

Art. 34.º Os logares de juizes das relações serão providos n'uma vaga por promoção do mais antigo entre os juizes de direito de 1.ª classe, na seguinte por promoção do mais distincto de entre elles, que tenha pelo menos metade da antiguidade do juiz mais antigo da classe, e assim successivamente.

§ unico. Os juizes que tiverem completado doze annos de effectivo serviço no ultramar poderão, se assim o requererem, ser aggregados á relação de Ponta Delgada para ahi terminarem os tres annos restantes de serviço ultramarino, comtanto que se obriguem a servir como effectivos mais dois annos n'aquella relação.

Art. 35.º Aquelle a quem, nos termos do artigo antecedente, couber o ser nomeado juiz da relação, será collocado na de Ponta Delgada, salvo o caso de o quadro d'esta se achar completo, e de juiz algum d'esse quadro haver requerido a transferencia para alguma das relações do continente do reino.

§ 1.º Se o juiz de direito promovido á relação de Ponta Delgada, nos termos do artigo antecedente, não tomar pessoalmente posse do logar dentro do praso legal, ou se antes d'este ter expirado declarar por escripto não a ir tomar, será collocado no quadro da magistratura judicial sem exercicio, sendo-lhe concedido ou suspenso o vencimento segundo tiverem sido ou não justos os motivos que o impedirem.

§ 2.º O juiz, collocado no quadro da magistratura nos termos do paragrapho antecedente, será, achando-se em circumstancias d'isso, nomeado directamente para a primeira vaga que occorrer n'uma das relações de Lisboa ou Porto, depois de transferidos para estes tribunaes todos os juizes que formavam a relação de Ponta Delgada, ao tempo em que elle foi collocado no quadro, e que houvessem pedido a sua transferencia para o continente.

Art. 36.º Os juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça serão tirados das relações por suas antiguidades.

Art. 37.º Será permittido aos juizes renunciar a qualquer promoção que lhes caiba por antiguidade ou distincção.

§ unico. Feita a renuncia a uma promoção haver-se-ha por subsistente, com relação a todas as que de futuro possam caber ao renunciante, emquanto este não a retirar.

Art. 38.º Os juizes de direito serão todos transferidos de seis em seis annos, effectuando-se esta tranferencia pela fórma constante dos paragraphos seguintes:

§ 1.º Fixar-se-ha, com a necessaria antecedencia, pela secretaria d'estado dos negocios de justiça, o dia em que tem de ser feita a transferencia, devendo os juizes nos sessenta dias anteriores declarar na mesma secretaria quaes as comarcas para que pretendem ser transferidos, e a ordem por que as preferem.

§ 2.º Cada juiz será transferido para a comarca que requereu, não havendo outro que a requeira; havendo, preferirá o mais antigo, e assim se procederá com respeito ás comarcas que os juizes houverem declarado successivamente pretender.

§ 3.º Na falta ou insufficiencia de declarações por parte de dois ou mais juizes, proceder-se-ha a sorteio entre estes para as comarcas que não forem pretendidas por outros juizes.

§ 4.º O direito de preferencia do juiz mais antigo a ser transferido para a comarca que declarar pretender, só poderá ser desattendido se a comarca que requerer for d'aquellas em que não possa nos termos d'esta lei ser provido, ou se o supremo conselho da magistratura resolver sob pro-

posta do ministro da justiça não convir ao serviço publico a transferencia do requerente para a comarca por elle pretendida.

§ 5.º As comarcas, que vagarem no continente durante o sexennio, serão providas em juizes da respectiva classe das ilhas adjacentes que as requererem, preferindo o mais antigo; e não havendo juizes d'estes que as requeiram, serão providas as de 1.ª e 2.ª classe por promoção, e as da 3.ª classe por nomeação.

§ 6.º Os provimentos de que trata o paragrapho anterior durarão só até á epocha da nova transferencia geral.

§ 7.º Durante o sexennio póde extraordinariamente verificar-se a transferencia de um juiz de direito a requerimento seu ou por proposta fundamentada do governo, com voto affirmativo do supremo conselho da magistratura judicial, observados na parte applicavel os preceitos dos paragraphos anteriores.

Art. 39.º Os juizes municipaes serão inamoviveis durante os tres annos para que forem nomeados, podendo comtudo ser transferidos, a requerimento seu, ouvidos os presidentes das respectivas relações.

Art. 40.º Os magistrados judiciaes alem dos casos em que, pela legislação applicavel, podem ser aposentados, sel-o-hão tambem nos seguintes casos:

1.º Quando por debilidade ou por entorpecimento das suas faculdades, manifestado no exercicio das funcções judiciaes, não poderem, sem grave transtorno da administração de justiça, continuar a exercer o officio de julgar;

2.º Quando, por actos praticados no exercicio dos seus logares, tenham manifestado que a continuação na effectividade do serviço póde causar graves transtornos á boa administração da justiça;

3.º Quando completarem setenta e cinco annos de idade.

Art. 41.º As pensões da aposentação concedida aos magistrados judiciaes, nos termos do artigo antecedente, não são sujeitas a cabimento: a caixa de aposentação receberá do ministerio da justiça um subsidio igual á respectiva importancia emquanto as mesmas pensões forem pagas.

§ 1.º Os juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça com mais de cinco annos de exercicio no tribunal serão aposentados com as honras de conselheiro d'estado; e todos os outros juizes com mais de igual tempo de exercicio nos logares em que se aposentarem, sel-o-hão com as honras do grau da magistratura immediatamente superior.

§ 2.º No caso mencionado no n.º 2.º do artigo ante-

cedente as vantagens serão restrictas ao ordenado do aposentado, não excluindo a aposentação o procedimento criminal que possa haver logar, nem os effeitos legaes da sentença condemnatoria, ainda que prejudiquem a aposentação concedida.

Art. 42.º A aposentação dos magistrados judiciaes será concedida a requerimento seu ou promovida por o governo mediante accordão do supremo conselho da magistratura judicial, perante o qual correrá o respectivo processo, tudo nos termos d'esta lei e do decreto com força de lei n.º 1 de 17 de junho de 1886.

§ unico. O ministro da justiça mandará executar o accordão, concedendo ou negando a aposentação nos termos precisos da decisão do supremo conselho da magistratura judicial.

Art. 43.º A antiguidade dos magistrados judiciaes será contada desde o termo do praso que lhes é concedido para a respectiva posse, tomando-se em conta sómente o tempo de serviço effectivo do juiz e aquelle em que exercerem funcções legislativas.

§ 1.º Para o effeito da aposentação levar-se-ha aos magistrados judiciaes em conta, alem do tempo de serviço legislativo, o prestado no exercicio das funcções de juiz do ultramar, municipal e de conservador ou do ministerio publico e administrativas.

§ 2.º Se houver dois ou mais juizes com igual effectividade de serviço de juiz, será considerado mais antigo o que tiver maior numero de annos de exercicio em cargos publicos anteriores.

§ 3.º Ao supremo conselho da magistratura judicial compete a fixação da antiguidade dos juizes, organisando para esse fim as necessarias tabellas.

Art. 44.º Os magistrados judiciaes são obrigados a apresentar-se pessoalmente a servir os empregos para que forem nomeados, promovidos ou transferidos, no praso de trinta dias, a contar da communicação dos despachos, se mais curto praso lhes não for marcado na mesma communicação.

§ 1.º As nomeações, promoções ou transferencias para as ilhas adjacentes de individuos residentes no continente do reino, ou vice-versa, ou de ilha para ilha, sómente obrigam á posse no praso de sessenta dias a contar da communicação dos despachos.

§ 2.º Havendo motivo justificado, o governo póde prorogar o praso para a posse por mais trinta dias, ou pelo

tempo que for necessario se houver impedimento por motivo de molestia.

§ 3.º O juiz que faltar á obrigação que lhe é imposta n'este artigo será immediatamente collocado no quadro da magistratura judicial, sendo-lhe concedido ou suspenso o vencimento, segundo forem ou não justos os motivos que o impediram.

§ 4.º O mesmo se observará quando o juiz, ausente do logar por motivo justificado, n'elle se não apresentar dentro dos mesmos prasos, contados desde que o motivo cessou.

§ 5.º O juiz, collocado no quadro com vencimento, nos termos dos paragraphos anteriores, será aposentado com o vencimento que lhe pertencer, se passado um anno não tiver cessado o impedimento por virtude do qual não se apresentára a tomar posse ou a reassumir as suas funcções.

§ 6.º É absolutamente prohibido aos juizes o tomar posse de seus logares por interposta pessoa.

§ 7.º As nomeações, promoções e transferencias consideram-se communicadas pela publicação dos despachos na folha official.

Art. 45.º Os juizes podem ser suspensos nos casos e pela fórma prescriptos na constituição, n'esta, e nas mais leis do reino.

Art. 46.º Os juizes só por sentença poderão ser demittidos.

CAPITULO V

Dos juizes de paz

Art. 47.º Aos juizes de paz compete:

1.º Procurar conciliar as partes nas suas demandas;

2.º Exercer nos respectivos juizos as attribuições mencionadas no artigo 34.º do codigo do processo civil, e as que lhes confere a lei commercial;

3.º Julgar as coimas e transgressões de posturas e regulamentos municipaes;

4.º Proceder officiosamente a auto de corpo de delicto nos crimes cuja accusação não dependa da queixa ou do consentimento das pessoas offendidas ou de seus paes ou tutores; e a requerimento de parte em todos os crimes commettidos no districto em que exercerem jurisdicção.

5.º Effectuar a prisão e tomar conta dos presos encon-

trados em flagrante delicto e remettel-os aos respectivos juizes;

6.º Prender as pessoas contra quem lhes for apresentado mandado ou ordem de prisão assignada por juiz ou auctoridade competente;

7.º Satisfazer a todas as requisições, que lhes forem feitas pelos juizes ou pelos agentes do ministerio publico.

Art. 48.º Os juizes de paz prestam juramento nas mãos do respectivo juiz de direito ou de quem suas vezes fizer.

Art. 49.º Os juizes de paz servem por triennios, podendo porém ser reconduzidos, mas não obrigados a servir mais de seis annos seguidamente.

Art. 50.º Os juizes de paz terão dois substitutos, que serão nomeados pelo presidente da respectiva relação sob proposta de tres nomes do competente juiz de direito, e servirão pela ordem da nomeação.

Art. 51.º No caso de impedimento simultaneo do juiz e dos substitutos servirá o juiz do districto mais proximo, e, quando houver dois ou mais a igual distancia, o d'aquelle que indicar a sorte tirada perante o juiz de direito da comarca.

Art. 52.º Os juizes de paz usam de uma facha azul com borlas de seda branca, e devem ter sobre a porta de sua morada em fórma bem visivel — juizo de paz de...

Art. 53.º Das sentenças do juiz de paz cabe sempre recurso para o juiz de direito da comarca.

CAPITULO VI

Dos juizes municipaes

Art. 54.º Os juizes municipaes exercerão, dentro dos respectivos julgados, todas as attribuições que não forem da competencia dos juizes de paz, e que por lei competirem ao juiz de direito, excepto no que respeita aos seguintes processos:

1.º De curadoria definitiva dos bens de ausentes;
2.º De interdicção;
3.º De separação de conjuges;
4.º Do reforço, reducção e expurgação de hypothecas;
5.º De reducção de prestações incertas;
6.º De reforma de livros das conservatorias;
7.º De justificações avulsas;
8.º De alienações de bens dotaes;
9.º De reclamações sobre recenseamento eleitoral;

10.º De recursos á corôa;
11.º De recursos dos conservadores;
12.º De execuções communs quando a penhora houver de verificar-se em bens immobiliarios, porque n'este caso será o processo remettido para o juizo de direito e ali seguirá os mais termos;
13.º De execuções fiscaes e hypothecarias;
14.º De crimes a que não corresponda, nos termos da lei, processo correccional;
15.º Da competencia dos tribunaes commerciaes:
os quaes todos serão da inteira e exclusiva competencia do juiz de direito.

§ unico. Os juizes municipaes não poderão:
1.º Proferir sentença em processo civel quando o valor da causa exceder a alçada do juiz de direito;
2.º Determinar partilha nos inventarios em que o valor total da herança exceda 100$000 réis:
posto que n'estes dois casos lhes fique competindo preparar todo o processo civel e orphanologico;
3.º Exercer qualquer das attribuições dos juizes de direito, respectivas aos juizes de paz, escrivães e mais officiaes de justiça do julgado;
4.º Cumprir rogatorias.

Art. 55.º A nomeação de cada juiz municipal será feita por tres annos, findos os quaes poderão ser reconduzidos, se o seu serviço tiver sido bom e effectivo.

Art. 56.º Os juizes municipaes prestam juramento nas mãos do juiz de direito da respectiva comarca.

Art. 57.º Cada um dos juizes municipaes terá dois substitutos, nomeados no principio de cada triennio pelo governo, precedendo proposta dos presidentes das relações, ouvidos os juizes de direito respectivos.

Art. 58.º Os juizes municipaes usam de vara azul e branca nos actos publicos, tendo de um lado as armas do reino e do outro as do respectivo concelho.

Art. 59.º De todas as decisões dos juizes municipaes cabem sempre para a relação os mesmos recursos que das decisões dos juizes de direito.

CAPITULO VII

Dos juizes de direito

Art. 60.º Aos juizes de direito compete:
1.º Preparar e julgar em primeira instancia todas as acções e conhecer das execuções que não forem da compe-

tencia dos juizes municipaes, caso os haja na comarca, e dos de paz, ou que não pertencerem a juizo especial;

2.º Conhecer dos processos de inventario, determinar e julgar as partilhas nos termos do numero antecedente;

3.º Conhecer das acções de perdas e damnos, contra os escrivães e outros empregados judiciaes das respectivas comarcas, contra os juizes municipaes e os de paz das mesmas comarcas, e contra os escrivães e outros empregados de qualquer d'estes juizos;

4.º Cumprir nos termos do codigo do processo civil as cartas de ordem e precatorias de outros juizes ou tribunaes, e tambem as rogatorias quando forem para simples citação ou intimação, ou quando tiverem por fim alguma diligencia que não importe execução;

5.º Conhecer, por meio de recursos, das sentenças e despachos dos juizes de paz e conhecer dos embargos ou arrestos ordenados por estes, nos termos do artigo 34.º n.º 8.º do codigo do processo civil;

6.º Conhecer dos conflictos de jurisdicção, ou competencia entre os juizes municipaes ou de paz da respectiva comarca;

7.º Conhecer dos recursos á corôa interpostos por qualquer auctoridade ecclesiastica, não diocesana, sobre violencia ou excesso de jurisdicção, ou exercicio illegitimo de funcções;

8.º Condemnar em custas os juizes de paz, e todos os empregados judiciaes da comarca, e impôr multas nos termos das leis;

9.º Conhecer dos erros de officio ou crimes commettidos pelos juizes municipaes e de paz, e pelos sub-delegados das comarcas, quer esses crimes sejam commettidos no exercicio de suas funcções ou fóra d'elle;

10.º Abrir correição sobre os officiaes de justiça, nos termos que forem determinados nos respectivos regulamentos;

11.º Exercer o cargo de chanceller na cabeça de comarca, salvo sendo séde da relação;

12.º Prover interinamente, menos nas sédes das relações, qualquer officio de justiça que vagar, dando logo parte ao governo;

13.º Conceder aos empregados de justiça até trinta dias de licença em cada anno, dando logo parte ao presidente da relação;

14.º Suspender os escrivães e mais officiaes de justiça, nos casos e pela fórma determinada nas leis;

15.º Instruir, preparar e julgar os processos crimes que

forem da sua competencia, presidindo aos tribunaes criminaes nos termos da respectiva legislação;

16.º Conhecer das causas commerciaes e das causas sobre presas ou provenientes de presas, feitas por navios de guerra ou cruzadores portuguezes, nos termos da respectiva legislação especial;

17.º Exercer finalmente todas as mais attribuições designadas nas leis.

§ unico. Os juizes de direito das comarcas de Lisboa e Porto terão a competencia especial, civil, crime ou commercial que lhes é fixada no capitulo X.

Art. 61.º A alçada do juiz de direito é de 50$000 réis, nas causas sobre bens mobiliarios, e 30$000 réis nas causas sobre bens immobiliarios.

Art. 62.º Os juizes de direito, depois de nomeados pelo rei, prestam juramento nas mãos do presidente da relação respectiva.

Art. 63.º Os juizes de direito não podem ser nomeados para comarcas:

Da sua naturalidade;

Onde ha menos de tres annos tenham tido domicilio;

Onde ao tempo da nomeação tenham domicilio ascendentes, descendentes ou irmãos seus;

Em que ao tempo da nomeação, elles ou alguns dos seus parentes referidos, tenham pendentes questões judiciaes em que sejam auctores.

§ unico. O presente artigo não é applicavel ás comarcas de Lisboa e Porto nem aos juizes que tiverem direito a promoção, emquanto não estiver vaga outra comarca da mesma classe em que se não dêem as mencionadas incompatibilidades.

Art. 64.º Os juizes de direito, nas suas faltas ou impedimentos, serão substituidos pela fórma seguinte:

I. Nas comarcas de Lisboa e Porto:

a) Os juizes civeis substituir-se-hão uns aos outros; e, quando houver em exercicio só tres em Lisboa e dois no Porto, e aconteça algum d'estes impedir-se, haverá logar a substituição pelo modo indicado nos numeros II e III d'este artigo.

b) Os juizes commerciaes serão substituidos pelas pessoas designadas no n.º III § 2.º

c) Os juizes criminaes serão substituidos pelos juizes instructores e de contravenções dos respectivos districtos.

d) Os juizes instructores e de contravenções pelas pessoas designadas no numero III § 2.º

II. Nas comarcas, que forem capitaes de districto, os substitutos são os vogaes effectivos dos tribunaes administrativos, entre os quaes se dividirá successivamente este serviço, começando pelo presidente e seguindo-se os outros pela ordem da antiguidade, ou, sendo igualmente antigos, pela ordem alphabetica dos nomes; e, na falta ou impedimento de todos, pela fórma designada no n.º III.

III. Nas comarcas, que não forem capitaes de districto, será a substituição feita pelas pessoas e pela ordem abaixo indicadas:

§ 1.º Pelo conservador privativo de registo predial da respectiva comarca, havendo-o, e nos casos em que este não tiver impedimento, considerando-se o exercicio da advocacia como impedimento só nas causas em que o conservador tiver sido advogado.

§ 2.º Por um de tres juizes substitutos, nomeados no principio de cada sexennio pelo governo, sob proposta dos presidentes das relações, devendo a nomeação recaír de preferencia em bachareis formados em direito e advogados e na sua falta em pessoas idoneas.

§ 3.º Pelo presidente da camara municipal, séde da comarca, ou quem suas vezes fizer, caso haja falta ou impedimento de todos, mas isto só emquanto o governo não fizer nova nomeação de substitutos.

IV. Para os conselhos de tutela serão chamados os substitutos pela ordem indicada n'este artigo, relativa á substituição dos juizes civeis.

Art. 65.º Os substitutos de juizes de direito vencerão a terça parte do ordenado d'estes, correspondente ao tempo que servirem nos seguintes casos:

1.º Ausencia do juiz de direito com licença de mais de trinta dias cada anno;

2.º Estar o dito juiz suspenso e em processo se a final for condemnado;

3.º Provir o impedimento ou ausencia de estar o juiz occupado em serviço diverso do seu officio, recebendo por este serviço algum vencimento, pelo menos igual á terça parte do seu ordenado;

4.º Impedimento do juiz por se achar sujeito a syndicancia, se ella for julgada procedente.

§ 1.º No caso de vacatura os substitutos vencerão na proporção do ordenado por inteiro.

§ 2.º O substituto a quem o juiz de direito entregar a jurisdicção a conservará por todo o tempo que durar a ausencia ou o impedimento do proprietario.

Art. 66.º Os juizes de direito usam béca e vara branca nos tribunaes e actos publicos.

CAPITULO VIII

Dos jurados

Art. 67.º Aos jurados compete pronunciar sobre as questões de facto, suscitadas nos processos civeis, commerciaes, e criminaes.

Art. 68.º A intervenção de jurados será obrigatoria no processo criminal ordinario, e haverá logar no processo civel e no commercial, nos termos do codigo do processo civil e do artigo 78.º d'esta lei.

§ unico. Os jurados no processo civel e no commercial só serão perguntados sobre os factos, ácerca dos quaes não houver confissão ou accordo das partes, ou que não se acharem provados por documentos authenticos ou authenticados.

Art. 69.º Os jurados serão tirados de entre os cidadãos como taes recenseados na fórma dos artigos seguintes.

§ 1.º Sómente deixarão de ser recenseados para o jury:

1.º Os membros da familia real;

2.º Os conselheiros d'estado;

3.º Os ministros d'estado effectivos;

4.º Os magistrados judiciaes ou administrativos, os do ministerio publico, os conservadores de registo predial e os officiaes de justiça;

5.º Os ecclesiasticos e os militares não reformados;

6.º Os empregados dos correios e telegraphos;

7.º Os que tiverem mais de setenta e cinco annos de idade.

§ 2.º Os membros das camaras legislativas serão recenseados, mas não poderão funccionar como jurados emquanto as camaras estiverem abertas.

Art. 70.º Serão recenseados como jurados criminaes todos os cidadãos que pela legislação respectiva forem habeis para votar na eleição dos deputados da nação, e alem d'isso tiverem de renda liquida annual em Lisboa e Porto quatrocentos mil réis, e duzentos mil réis nas mais terras do continente do reino e ilhas adjacentes, proveniente das mesmas fontes, e provada pela mesma fórma por que se provar a renda necessaria para ser eleitor, guardada a devida proporção, ou tiverem os graus e titulos litterarios pelos quaes a sobredita legislação os dispensa de toda a prova do censo.

§ 1.º Quando em alguma comarca não houver cento e vinte cidadãos habeis para jurados criminaes, com a renda liquida indicada n'este artigo, preencher-se-ha esse numero com os que tiverem de renda liquida a quantia immediata.

§ 2.º A legislação respectiva a reclamações, recursos e penas, no recenseamento dos eleitores e elegiveis para os cargos publicos é em tudo applicavel ao recenseamento dos jurados criminaes.

§ 3.º Da lista geral, organisada nos termos d'este artigo, se extrahirão por meio de sorteamento as pautas dos jurados criminaes que tiverem de servir nos respectivos tribunaes em cada anno.

§ 4.º Ficam salvas as disposições privativas quanto ao jury mixto, e criminal especial, devendo o governo comprehendel-os na organisação de que trata o artigo 75.º

Art. 71.º O recenseamento do jury commercial será organisado pelo secretario do respectivo tribunal com recurso para este.

§ 1.º Só poderão ser recenseados para o jury commercial os negociantes matriculados e os não matriculados da comarca; e, não os havendo em numero sufficiente, os cidadãos que tenham as habilitações litterarias que dispensam a prova do censo, preferindo os bachareis formados em direito, e os quarenta maiores contribuintes.

§ 2.º Feito o recenseamento o jury commercial será eleito pelos commerciantes matriculados; e onde os não houver em numero de dez, proceder-se-ha a sorteio como para o jury criminal, em cada sexennio.

§ 3.º Exceptuam-se da disposição do § 2.º os jurados dos tribunaes privativos do commercio em Lisboa e Porto, que serão eleitos annualmente e divididos em duas pautas semestraes.

Art. 72.º O recenseamento do jury civel será organisado no principio de cada sexennio pelos delegados do procurador regio, com recurso para o tribunal competente.

§ 1.º Para o jury civel será o recenseamento organisado: 1.º de bachareis formados em direito incluindo os advogados; 2.º de cidadãos que tenham as habilitações litterarias dispensadoras da prova de censo; 3.º dos quarenta maiores contribuintes.

§ 2.º Feito o recenseamento será o jury tirado á sorte como o criminal.

Art. 73.º Os jurados poderão ser recusados no numero e pelo modo prescripto nas leis.

§ unico. A prohibição legal de funccionar em certas causas e as suspeições, respectivas aos juizes de direito, são applicaveis aos jurados.

Art. 74.º Os cidadãos que houverem servido em um semestre como jurados não entrarão na pauta do semestre seguinte.

§ 1.º Os juizes podem extraordinariamente, sem prejuizo da constituição do jury, e havendo causa impeditiva de ponderação, dispensar os jurados de servirem em um ou mais julgamentos, declarando publicamente os motivos por que os escusa.

§ 2.º Os jurados que faltarem ao cumprimento dos seus deveres serão processados e punidos nos termos da lei penal.

Art. 75.º O governo decretará nova organisação do jury em harmonia com esta lei, e com as disposições anteriores que ainda ficarem em vigor, determinando o numero de jurados que deva funccionar em cada tribunal civel, criminal ou commercial, e a fórma da sua substituição.

CAPITULO IX

Dos juizos commerciaes

Art. 76.º Em cada comarca haverá um juizo commercial ao qual competirá:

1.º Conhecer das causas commerciaes;

2.º Conhecer das causas sobre presas ou provenientes de presas, feitas por navios de guerra ou armadores portuguezes;

3.º Exercer as mais attribuições que lhe forem commettidas pelo codigo do commercio e mais legislação especial.

Art. 77.º Os juizes de direito das comarcas fóra de Lisboa e Porto terão competencia em todas as questões commerciaes, quer julguem só quer com a intervenção dos jurados.

Art. 78.º O jury commercial póde deixar de funccionar em todos os processos em que as partes, por accordo, o dispensarem, excepto nos de fallencia.

Art. 79.º No caso em que funccionarem os jurados commerciaes presidirá o juiz de direito ao tribunal e resolverá todas as questões juridicas, competindo exclusivamente áquelles o julgamento das questões de facto nos termos do § unico do artigo 68.º

§ 1.º Quando não houver intervenção do jury, o juiz de

direito exercerá, em materia commercial e nos termos da legislação respectiva, as mesmas attribuições que lhe cabem em materia civel.

§ 2.º Em todas as comarcas, fóra de Lisboa e Porto, terão os escrivães do civel competencia para funccionar nas causas commerciaes, cujos feitos serão distribuidos com igualdade entre elles, formando para esse effeito uma classe especial.

CAPITULO X

Dos juizes de direito nas comarcas de Lisboa e Porto

Art. 80.º Na comarca de Lisboa haverá seis juizes de direito de primeira instancia civel, um juiz de direito de primeira instancia commercial, tres juizes de direito de primeira instancia criminal, e tantos juizes de direito de instrucção criminal e contravenções, quantos forem os respectivos bairros.

Art. 81.º Na comarca do Porto haverá tres juizes de direito de primeira instancia civel, um juiz de direito de primeira instancia commercial, dois juizes de direito de primeira instancia criminal, e tantos juizes de direito de instrucção criminal e contravenções, quantos forem os respectivos bairros.

Art. 82.º Nas duas comarcas de Lisboa e Porto cada juiz, civel, commercial ou criminal, só terá respectivamente competencia na materia especial para que foi nomeado.

§ 1.º Os juizes de instrucção criminal e contravenções procederão aos autos de exame e corpo de delicto, formarão todo o processo preparatorio até começar a accusação, e julgarão todas as contravenções, competindo-lhes especialmente os julgamentos mencionados no artigo 47.º, n.º 3.º

§ 2.º Os juizes de instrucção criminal e contravenções funccionarão, quanto aos processos em cujos julgamentos têem de intervir, nos respectivos commissariados de policia.

§ 3.º O governo, em decreto especial, fixará a fórma por que os juizos de instrucção criminal e contravenções têem de funccionar, bem como os termos do processo a seguir nos casos em que ahi tiverem de ser julgados.

Art. 83.º Os logares de juizes de direito nas duas cidades serão considerados, para todos os effeitos, como juizes de primeira instancia, devendo os do civel, commercial e crime ser da classe mais elevada d'esta categoria.

Art. 84.º O serviço das audiencias, e todo o mais que os juizes das comarcas de Lisboa e Porto houverem de fazer, será entre elles distribuido nos termos da legislação especial.

CAPITULO XI

Das relações

Art. 85.º Compete ás relações:

1.º Conhecer por meio de recurso, nos termos da lei, das sentenças proferidas pelos juizes de direito nas causas que excederem a sua alçada, e pelos juizes municipaes ou arbitros;

2.º Conhecer dos recursos á corôa interpostos dos bispos, metropolitas, vigarios geraes ou de quaesquer auctoridades ecclesiasticas diocesanas, e das relações ecclesiasticas, sobre violencia ou excesso de jurisdicção, ou exercicio illegitimo de funcções;

3.º Conhecer das causas de perdas e damnos propostas contra os juizes de direito ou magistrados do ministerio publico nas comarcas do respectivo districto;

4.º Decidir os conflictos de jurisdicção ou competencia entre os juizes de direito do respectivo districto, ou entre as outras auctoridades judiciaes de diversas comarcas do mesmo districto;

5.º Julgar as habilitações deduzidas em causas pendentes de recurso, quando forem confessadas, bem como as desistencias, transacções ou confissões, e decidir quaesquer incidentes das mesmas causas;

6.º Rever as sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros, e confirmal-as quando estiverem nos termos d'isso;

7.º Condemnar em custas os juizes de direito, municipaes ou de paz e todos os empregados judiciaes do respectivo districto e impor multas nos termos da lei;

8.º Julgar de novo as causas quando o supremo tribunal de justiça annullar a sentença por se ter julgado contra direito;

9.º Julgar as causas dos erros de officio de todos os juizes de direito, e membros do ministerio publico junto d'elles e os crimes por elles commettidos dentro ou fóra do exercicio das suas funcções;

10.º Proceder quando perante ellas penderem sentenças criminaes contradictorias pela fórma estabelecida no codigo do processo criminal;

11.º Censurar os juizes inferiores por advertencia nos accordãos, e bem assim multal-os e condemnal-os nos casos e pela fórma decretada nas leis;

12.º Advertir, multar e suspender os advogados, pela fórma e nos casos estabelecidos nas leis do processo e penaes;

13.º Mandar dar conhecimento ao ministerio publico de qualquer facto criminoso que conste de algum feito, quando haja logar á accusação por parte da justiça, a fim de que se proceda na conformidade das leis;

14.º Exercer finalmente todas as mais attribuições designadas nas leis.

§ 1.º Compete exclusivamente á relação de Lisboa o conhecimento de quaesquer causas ou recursos pertencentes ás relações do Porto, de Ponta Delgada, de Goa ou de Loanda, quando por suspeição ou por algum outro motivo não houver no respectivo tribunal os juizes sufficientes para o julgamento, e tambem o conhecimento das syndicancias aos empregados do ultramar nos termos da respectiva legislação.

§ 2.º Compete exclusivamente á relação do Porto o conhecimento de quaesquer causas ou recursos pertencentes á relação de Lisboa, quando a respeito d'elles se verificar a hypothese do paragrapho antecedente.

Art. 86.º A alçada das relações é de 400$000 réis, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versar a causa.

Art. 87.º As relações de Lisboa e Porto terão cada uma dezeseis juizes e a de Ponta Delgada cinco.

§ unico. Aos juizes das relações compete o titulo de desembargadores.

Art. 88.º Em cada uma das relações haverá um presidente e um vice-presidente.

§ 1.º Serão presidentes das relações de Lisboa e Porto, por commissão, os juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça que o governo nomear.

§ 2.º O presidente da relação de Ponta Delgada será o juiz do tribunal que o governo nomear, competindo-lhe o titulo de conselho e o tratamento de excellencia.

§ 3.º Serão vice-presidentes os juizes mais antigos das respectivas relações que assim o requeiram.

Art. 89.º Os juizes das relações usarão de béca sómente, e de capa e béca se forem graduados com o titulo de conselho.

Art. 90.º Os juizes das relações tomarão juramento das mãos dos respectivos presidentes.

Art. 91.º Aos presidentes das relações compete:

1.º Manter a decencia, attenção e ordem nas sessões,

procedendo nos termos legaes contra os que as offenderem ou perturbarem;

2.º Distribuir e dirigir os trabalhos dentro da relação, de modo que cada um se empregue com zêlo no desempenho dos seus deveres, e, não havendo sessão por falta de juizes, mandar fazer d'isso um auto, que remetterá ao ministro da justiça;

3.º Manter a ordem nas conferencias, apurando a final o vencido;

4.º Informar o governo de todos os empregados de justiça que faltarem aos deveres dos seus cargos;

5.º Prover interinamente a serventia dos officios das relações e todos os mais de justiça nas cidades que forem séde d'ellas, emquanto o governo o não fizer, e bem assim dar parte ao mesmo governo, quando fallecer algum juiz ou empregado da relação;

6.º Fazer as nomeações que por esta lei lhe são deferidas;

7.º Tomar ou mandar tomar em livro proprio o signal publico dos tabelliães de notas;

8.º Conceder licença aos juizes da relação e empregados subalternos por trinta dias, por motivo justificado, participando-o ao governo;

9.º Decidir com o seu voto no caso de empate, e quando por lei haja logar;

10.º Exercer as funcções de chanceller nas cidades que forem séde das relações, sellando todas as sentenças sem as glosar, cartas e mais papeis que se passarem;

11.º Assignar as ordens que se expedirem pelas relações, que não forem por accordão ou não pertencerem privativamente aos juizes relatores;

12.º Dar posse e juramento aos juizes, aos membros do ministerio publico e aos empregados que deverem servir nas relações, e deferir juramento aos juizes e delegados do procurador regio que houverem de servir nos respectivos districtos;

13.º Designar por distribuição o juiz da relação que houver de ir tomar os depoimentos, quando qualquer membro da familia real, ou ministro d'estado em effectivo serviço, for dado por testemunha e residir na cidade em que estiver a relação;

14.º Mandar fazer termo de encerramento no livro em que os juizes se inscreverem;

15.º Examinar os livros de registo que os escrivães das relações são obrigados a ter;

16.º Propor ao governo as pessoas que deverem substituir os juizes de direito nos termos d'esta lei;

17.º Reunir o tribunal em sessão plena, por iniciativa propria, por solicitação do juiz relator, de qualquer dos adjuntos, ou do ministerio publico, para se fixar a opinião doutrinaria do tribunal nos casos exclusivamente de direito, em que tenha havido accordãos divergentes ou contradictorios; dando parte do resultado das conferencias ao ministro da justiça para os effeitos do artigo 15.º § 6.º da carta constitucional;

18.º Conceder licença temporaria para advogar nas comarcas, em que houver falta de advogados, a individuos que, embora não sejam bachareis em direito, tenham capacidade, conhecimentos juridicos e pratica do foro, comprovando estes requisitos com exame feito perante o juiz, delegado e administrador do concelho da respectiva comarca, segundo o processo do decreto de 17 de fevereiro de 1858, ou outro que o substitua;

19.º Cumprir finalmente as mais obrigações que lhes são legalmente impostas e fazer executar as leis, decretos e regulamentos, dentro dos limites das suas attribuições, procedendo contra os infractores.

Art. 92.º Na falta ou impedimento do presidente fará as suas vezes o vice-presidente, que deixará de exercer as funcções de juiz quando occupar o logar de presidente, continuando, todavia, a julgar n'aquelles feitos em que tiver posto o visto.

§ 1.º Na falta ou impedimento do presidente e do vice-presidente servirá o primeiro juiz na ordem da precedencia.

§ 2.º Não estando presente em qualquer sessão algum dos referidos fará as vezes de presidente para a ordem do serviço o juiz que se seguir em precedencia na respectiva secção.

Art. 93.º Ao presidente da relação de Ponta Delgada competirá, alem das suas outras attribuições, julgar, como os outros juizes, entrando com elles em distribuição.

Art. 94.º Faltando o numero legal de juizes no tribunal da relação de Ponta Delgada será chamado, como supplente, o juiz de direito da comarca séde da relação.

§ 1.º O juiz supplente não poderá intervir em processos que tenha julgado em primeira instancia.

§ 2.º Emquanto o dito juiz estiver funccionando, como supplente na relação, as suas funcções na primeira instancia serão exercidas pelo substituto a quem pertencer.

§ 3.º Durante o seu serviço na relação o juiz supplente

perceberá o mesmo ordenado dos mais juizes d'este tribunal, comprehendido o terço se a este tiver direito.

CAPITULO XII

Do supremo tribunal de justiça

Art. 95.° O supremo tribunal de justiça conhece em recurso de revista de nullidades do processo e de sentença.

Art. 96.° Compete ao supremo tribunal de justiça:

1.° Conhecer das decisões proferidas pelas relações por meio de recurso nos termos da lei;

2.° Designar a relação a que ha de ser remettido o feito, quando conceder a revista annullando a sentença por ter julgado contra direito;

3.° Conhecer das acções de perdas e damnos intentadas contra os conselheiros do supremo tribunal de justiça, contra os juizes das relações ou contra os magistrados do ministerio publico junto de qualquer d'estes tribunaes, e dos erros de officio e dos crimes, commettidos por estes magistrados, quer esses crimes sejam commettidos no exercicio de suas funcções, quer fóra d'elle;

4.° Conhecer dos conflictos de jurisdicção ou competencia entre as relações ou entre quaesquer auctoridades judiciaes do districto de diversa relação;

5.° Julgar as habilitações deduzidas em causas pendentes de recurso, quando forem confessadas, assim como as desistencias, transacções ou confissões e decidir quaesquer incidentes das mesmas causas;

6.° Condemnar em custas nos termos do codigo do processo civil;

7.° Mandar suspender a execução de sentenças contradictorias, em que dois ou mais réus forem condemnados como auctores do mesmo crime, logo que lhe seja participada pelo procurador geral da corôa *ex-officio* ou a requerimento de algum dos condemnados a existencia d'ellas, e proceder na conformidade da legislação criminal;

8.° Mandar suspender, a requerimento do procurador geral da corôa, a execução da sentença em que alguem for condemnado, quando o réu tiver querelado por perjurio contra alguma testemunha do plenario da accusação, ou quando o réu condemnado querelar por suborno ou peita contra algum dos jurados que intervieram na sentença.

Art. 97.° O supremo tribunal de justiça será composto de dezesete juizes conselheiros.

§ unico. Os dois juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça, que forem commissionados para presidentes das relações de Lisboa e Porto, deixarão de exercer funcções no supremo tribunal, emquanto durarem as respectivas commissões.

Art. 98.° O tribunal será dividido em duas secções, composta cada uma de sete juizes conselheiros.

Art. 99.° Os juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça têem o titulo do conselho, tratamento de excellencia e usam de capa sobre a béca.

Art. 100.° Os juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça prestam juramento nas mãos do presidente.

Art. 101.° O supremo tribunal de justiça terá um presidente e um vice-presidente.

§ 1.° O presidente será nomeado pelo governo d'entre os juizes do tribunal.

§ 2.° O vice-presidente será o mais antigo dos juizes conselheiros do supremo tribunal.

§ 3.° Na falta ou impedimento do presidente e vice-presidente fará as suas vezes o conselheiro mais antigo, o qual comtudo continuará a julgar os feitos em que tiver posto o visto.

§ 4.° O presidente presta juramento nas mãos do ministro da justiça.

Art. 102.° Competem ao presidente do supremo tribunal de justiça attribuições identicas e analogas ás dos presidentes das relações, mencionadas no artigo 91.° n.^os^ 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 8.°, 9.°, 11.° 17.° e 19.°

Art. 103.° Faltando o numero legal de juizes conselheiros, serão chamados como supplentes pela ordem da antiguidade os juizes da relação de Lisboa, excepto o vice-presidente, por meio de officio da presidencia do supremo tribunal de justiça á da relação.

§ unico. Os juizes supplentes, posto que cesse o motivo por que foram chamados, julgarão os feitos que a esse tempo tiverem dia assignado.

CAPITULO XIII

Das sessões e audiencias dos tribunaes judiciaes

Art. 104.° Os tribunaes e os juizos terão as sessões e audiencias ordinarias que as leis de processo indicarem e as extraordinarias que a affluencia do serviço possa exigir.

Art. 105.° As sessões e audiencias serão publicas, exce-

pto nos casos em que a causa for de natureza que a discussão possa offender a decencia e a moralidade publica.

Art. 106.º Ao juiz ou presidente do tribunal que presidir á sessão ou audiencia compete manter a policia dentro do tribunal e dirigir a ordem dos trabalhos.

Art. 107.º Todas as discussões serão oraes, podendo, porém, as partes offerecer quaesquer allegações escriptas em sustentação do seu direito.

Art. 108.º As sentenças dos juizes singulares serão proferidas immediatamente, ou, quando a gravidade da causa o exija, o juiz marcará logo audiencia dentro do praso fixado nas leis do processo para a proferir.

Art. 109.º Os accordãos dos tribunaes collectivos serão igualmente proferidos em seguida á discussão da causa.

§ 1.º O juiz relator trará escripto o relatorio da causa, o qual será lido antes da discussão.

§ 2.º Os juizes, em conferencia, votarão sobre a questão, e em seguida o relator lavrará o accordão, excepto ficando vencido, pois n'este caso, tanto nos feitos civeis como nos crimes, será lavrado pelo primeiro juiz que tiver feito vencimento, e será assignado por todos.

§ 3.º Se a causa pela sua gravidade não se prestar a que o accordão se tire immediatamente, ficará para uma das sessões seguintes, a qual será logo annunciada ás partes.

§ 4.º Parecendo á maioria dos juizes que não se póde conhecer do processo, sem previas tenções, assim se resolverá.

Art. 110.º Os julgamentos nas relações de Lisboa e Porto far-se-hão nos termos d'esta lei e das leis do processo civil, commercial, e criminal, em duas secções, composta cada uma de oito juizes.

§ unico. Cada secção terá, pelo menos, uma sessão por semana.

Art. 111.º Os julgamentos do supremo tribunal de justiça far-se-hão em secções, nos termos d'esta lei e das leis do processo civil, commercial e criminal.

§ 1.º As secções serão duas, composta cada uma de sete juizes conselheiros.

§ 2.º A discussão e votação do supremo tribunal de justiça versará apenas sobre os fundamentos por que n'uma simples petição os recorrentes pedirem a concessão da revista.

§ 3.º Cada secção terá, pelo menos, uma sessão por semana.

Art. 112.º Todos os annos no dia 17 de outubro haverá

abertura solemne dos tribunaes, a qual se effectuará em Lisboa na sala das sessões do supremo tribunal de justiça e no Porto e em Ponta Delgada na do respectivo tribunal da relação.

§ unico. O presidente respectivo convidará para a sessão de abertura solemne as auctoridades e fará uma allocução; o secretario do supremo tribunal lerá um relatorio sobre o movimento geral judiciario de todo o paiz no anno findo, e os guardas móres da relação lerão relatorio identico, cada um com respeito ao seu districto, havendo mais um discurso apropriado ao caso, pronunciado por um juiz, representante do ministerio publico, ou advogado, sendo em todo o caso qualquer d'elles escolhido pelo respectivo presidente.

Art. 113.º Serão de ferias nos tribunaes a quinta feira, sexta feira, e sabbado da semana maior e os dias que decorrem desde 16 de agosto até 16 de outubro, inclusivamente.

Art. 114.º Durante as ferias é licito aos juizes saír do territorio, em que exercem jurisdicção, por espaço de trinta dias.

§ 1.º Os juizes de paz, municipaes, e de direito, ficarão substituidos, durante os trinta dias, pelos seus substitutos legaes.

§ 2.º Nos tribunaes collectivos os juizes gosarão da faculdade concedida n'este artigo pela fórma prescripta pelos presidentes, de modo que sempre haja o numero de juizes para o serviço em que não ha ferias.

CAPITULO XIV

Das penas disciplinares

Art. 115.º O juiz que, sem praticar crime ou fóra dos casos em que póde ser advertido, multado e condemnado nas custas pelos tribunaes superiores, commetter faltas que, não tendo a qualificação de crimes ou erros de officio, mostrarem manifesto esquecimento e desprezo da dignidade da magistratura, fica sujeito á imposição de uma pena disciplinar.

Art. 116.º As penas disciplinares, que nos termos do artigo anterior podem ser impostas aos juizes, são as seguintes:

1.ª A censura;
2.ª A reprehensão;
3.ª A suspensão temporaria.

Art. 117.º A peña de censura consistirá n'uma exprobração formal pela falta commettida.

Art. 118.º A pena de reprehensão obriga o juiz n'ella condemnado a comparecer perante o tribunal da relação, a cujo districto pertencer, ou perante o supremo tribunal de justiça se d'este for membro, para ahi ser reprehendido.

Art. 119.º A pena de suspensão priva o juiz do exercicio das suas funcções e do vencimento total ou parcial, ou só do vencimento, conforme for imposta, e em todo o caso importará o desconto de todo o tempo por que durar para os effeitos da antiguidade, concessão do terço, e aposentação.

§ unico. Esta pena não será menor de trinta dias nem superior a noventa.

Art. 120.º As penas disciplinares só poderão ser impostas pelo supremo conselho da magistratura judicial, sob proposta do governo ou dos superiores hierarchicos do magistrado arguido, ouvido sempre este previamente.

CAPITULO XV

Do supremo conselho da magistratura judicial

Art. 121.º Junto ao ministerio da justiça funccionará o supremo conselho da magistratura judicial, ao qual competirá:

1.º Fazer as propostas para a promoção dos juizes de direito da classe inferior para a classe superior, da primeira para a segunda instancia, e d'esta para o supremo tribunal de justiça;

2.º Fixar a antiguidade dos juizes e resolver as questões que a tal respeito se levantem;

3.º Consultar sobre a aposentação dos magistrados judiciaes;

4.º Impor, nos termos do respectivo processo, penas disciplinares aos magistrados judiciaes;

5.º Decretar syndicancias aos actos dos juizes, se assim o entender, quando o ministro da justiça lh'o propozer, ou quando qualquer juiz processado disciplinarmente assim o requerer;

6.º Emittir o seu parecer nos assumptos em que a lei o exigir, ou sobre que for consultado pelo governo.

Art. 122.º O supremo conselho da magistratura judicial será composto:

1.º De um presidente nato, que será o presidente do supremo tribunal de justiça, ou quem suas vezes fizer;
2.º De quatro juizes conselheiros do supremo tribunal de justiça por este eleitos, para servirem por um anno, na sessão solemne da abertura dos tribunaes;
3.º Do director geral dos negocios de justiça, servindo de secretario, sem voto.
§ 1.º O supremo conselho da magistratura judicial escolherá de entre os seus vogaes um vice-presidente.
§ 2.º Na mesma sessão em que se elegerem os quatro vogaes effectivos serão eleitos mais dois supplentes.
§ 3.º O governo fará os regulamentos necessarios para a installação e serviço d'este tribunal e fixará os termos do processo que perante elle tem de correr.

CAPITULO XVI

Da circumscripção judicial

Art. 123.º O governo procederá á circumscripção judicial do paiz, organisando o respectivo mappa depois de terminados os trabalhos da commissão creada por decreto de 1 de setembro de 1887 e de observadas as prescripções d'este, dando conta de tudo ás côrtes.

TITULO II

Do ministerio publico

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 124.º O ministerio publico tem por missão:
1.º Representar o poder executivo junto do poder judicial;
2.º Fiscalisar o cumprimento da lei e a prompta e regular administração da justiça em todos os actos e processos em que houver de intervir, e informar o que se lhe offerecer áquelle respeito quanto aos outros actos e processos;
3.º Velar em juizo pelos direitos do estado e das pessoas a quem elle deve protecção;
4.º Promover a accusação e a punição dos crimes e contravenções, com a unica excepção dos casos em que a lei tornar essa accusação ou a continuação d'ella depen-

dentes da queixa, ou do consentimento das pessoas offendidas, ou de seus paes ou tutores;

5.º Emittir parecer fundamentado quando o governo ou as auctoridades administrativas lh'o requisitarem;

6.º Cumprir as mais attribuições que por leis especiaes lhe forem impostas.

Art. 125.º O ministerio publico constitue magistratura hierarchica, amovivel, responsavel, e dependente do ministro da justiça.

Art. 126.º A hierarchia da magistratura do ministerio publico será a da ordem em que se acham classificados os seus logares no artigo 130.º d'esta lei.

Art. 127.º A amovibilidade da magistratura do ministerio publico consiste em o governo poder transferir, dentro da mesma classe hierarchica, e exonerar os que d'ella fazem parte, nos termos d'este titulo.

Art. 128.º Os magistrados do ministerio publico, alem da responsabilidade civil e criminal em que incorrem pelos actos praticados no exercicio das suas funcções, nos termos prescriptos nas leis, e que será exigivel pela fórma n'ellas determinada, responderão para com o governo pelo cumprimento dos seus deveres e pela observancia das instrucções e ordens que d'elle recebam.

Art. 129.º O ministerio publico receberá por intermedio do seu superior as instrucções e ordens do governo, devendo, porém, independentemente d'ellas exercer todas as attribuições e cumprir todas as obrigações que por lei lhe compitam.

§ unico. O magistrado do ministerio publico, que entenda ser contraria á lei qualquer ordem recebida do seu superior hierarchico, representará respeitosamente; e, se lhe fôr ordenado de um modo positivo que obedeça, cumprirá, dando parte ao governo.

Art. 130.º A magistratura do ministerio publico é composta de:

1.º Procurador geral da corôa e fazenda, chefe superior do ministerio publico e seis ajudantes;

2.º Procuradores regios perante as relações de Lisboa, Porto, e Ponta Delgada, e ajudantes perante as duas primeiras;

3.º *a*) Delegados do procurador regio nas comarcas de Lisboa e Porto, secretarios dos tribunaes privativos de commercio, e ouvidor perante a junta do credito publico;

b) Secretarios da procuradoria geral da corôa e fazenda e das procuradorias regias;

c) Revedores perante as relações;

4.° Delegados do procurador regio nas comarcas fóra de Lisboa e Porto;

5.° Sub-delegados do procurador regio.

§ unico. Os magistrados do ministerio publico que por virtude de leis especiaes estiverem exercendo qualquer serviço publico não comprehendido na presente lei só ficam sujeitos ás disposições d'ella na parte que lhes possa ser applicavel.

CAPITULO II

Da distribuição do ministerio publico perante os tribunaes

Art. 131.° O ministerio publico é exercido:

Perante o supremo tribunal de justiça, o supremo tribunal administrativo e o tribunal de contas, pelo procurador geral da corôa e fazenda e seus ajudantes;

Perante as relações pelos procuradores regios e seus ajudantes e na falta ou impedimento d'estes pelos seus secretarios, excepto em Ponta Delgada, onde o procurador regio será substituido pelo secretario, e na falta ou impedimento d'este pelo delegado da comarca, séde da relação.

Perante os tribunaes privativos de commercio pelos respectivos secretarios, e nos outros pelos delegados de procurador regio;

Perante a junta do credito publico por um ouvidor;

Perante os juizos de direito das comarcas pelos delegados e subdelegados;

Perante os juizes municipaes pelos subdelegados, que accumularão o officio de contador.

Art. 132.° Os secretarios da procuradoria geral da corôa e fazenda e os das procuradorias regias exercerão as funcções, que os seus respectivos regulamentos lhes prescreverem.

Art. 133.° Aos revedores das relações cumpre examinar com toda a attenção, e rever com escrupuloso zêlo, se nas sentenças, cartas e mais papeis, houve excesso na conta dos salarios, custas, e emolumentos; se n'elles se inseriram mais peças do que as necessarias; se cada pagina tem o numero legal de linhas, e estas o de letras; se ha repetições ociosas de palavras, ou se faltam as necessarias de que resulte ambiguidade ou obscuridade; se a letra é bem intelligivel; se ha alguma falta que se deva emendar ou reparar, ou restituição de excesso de custas e salarios, marcando á margem d'esses papeis tudo quanto encontrar

feito contra lei; e finalmente exercer as mais attribuições determinadas na tabella dos emolumentos e salarios judiciaes.

§ 1.º O revedor, que não satisfizer a quanto n'este artigo se lhe prescreve, incorrerá nas penas da lei e pagará ás partes os damnos que soffrerem.

§ 2.º O revedor e o contador da relação substituem-se reciprocamente na falta ou impedimento de um d'elles.

CAPITULO III

Dos direitos e obrigações geraes dos magistrados do ministerio publico

Art. 134.º Os magistrados do ministerio publico só exercem a sua acção judicial nos mesmos termos prescriptos para os juizes no artigo 17.º, salvo o caso de qualquer commissão especial do governo.

Art. 135.º Os logares do ministerio publico são incompativeis com todo o cargo publico electivo, com o exercicio de qualquer jurisdicção, com a profissão de commerciante, e com o exercicio da advocacia nas causas em que tiverem de intervir officiosamente.

§ 1.º O magistrado do ministerio publico, que contravier a prescripção d'este artigo, será immediatamente exonerado.

§ 2.º Na regra d'este artigo e seu paragrapho não são comprehendidas as funcções legislativas com respeito aos membros do ministerio publico que actualmente as podem exercer.

Art. 136.º A todos os magistrados do ministerio publico são extensivas todas as prohibições impostas aos juizes no artigo 20.º, e especialmente aos delegados do procurador regio as impostas aos juizes de direito no artigo 63.º d'esta lei.

Art. 137.º Os magistrados do ministerio publico perceberão os ordenados constantes da tabella junta a esta lei, sob n.º 2, e os emolumentos que lhes competirem nos termos da tabella judicial.

Art. 138.º Os magistrados do ministerio publico são hierarchicamente subordinados uns aos outros, e todos ao ministro da justiça.

Art. 139.º O procurador geral da corôa e fazenda é superior a todos os membros do ministerio publico e por isso sobre todos exerce disciplina.

Art. 140.º Os procuradores regios exercem directamente disciplina sobre os seus ajudantes, secretarios, revedores e delegados; estes exercem disciplina sobre os subdelegados.

Art. 141.º Os magistrados do ministerio publico usam de béca no exercicio de suas funcções.

Art. 142.º O governo fará um regulamento geral do ministerio publico.

CAPITULO IV

Da nomeação, promoção, transferencia, aposentação, suspensão e demissão dos magistrados do ministerio publico

Art. 143.º Para ser admittido a exercer as funcções do ministerio publico é mister:

1.º Ser cidadão portuguez;

2.º Estar no goso de todos os direitos politicos e civis;

3.º Ter o grau de bacharel formado em direito pela universidade de Coimbra.

§ 1.º Na disposição do n.º 1.º não são incluidos os estrangeiros naturalisados portuguezes.

§ 2.º Para os logares de subdelegados poderá ser dispensada a condição constante do ultimo numero d'este artigo, nos casos fixados n'esta lei.

Art. 144.º Os subdelegados do procurador regio serão de nomeação do governo, feita sob proposta dos delegados das comarcas, ouvido o respectivo procurador regio, devendo recaír de preferencia em bachareis formados em direito, e na sua falta em pessoas idoneas.

Art. 145.º Os delegados do ministerio publico serão nomeados pelo ministerio da justiça de entre os habilitados em concurso publico de provas oraes e escriptas, feito perante as procuradorias regias das relações nos termos do respectivo regulamento.

§ 1.º Não serão admittidos ao concurso candidatos alguns que não tenham, pelo menos:

Seis mezes de bom e effectivo serviço como subdelegados; ou

Um anno como advogados com exercicio effectivo no fôro; ou

Seis mezes com exercicio effectivo de agentes dos tribunaes administrativos.

§ 2.º A escolha do governo recairá entre os que julgar mais idoneos, habilitados no concurso, attendendo ao resul-

tado d'elle, ás informações universitarias dos concorrentes, ao serviço publico já prestado, e ás habilitações scientificas e litterarias devidamente comprovadas.

Art. 146.º Os delegados do procurador regio serão nomeados para comarcas de 3.ª classe, e depois promovidos d'estas para as de 2.ª classe, por antiguidade, podendo-o ser de 2.ª para a 1.ª por antiguidade ou por distincção.

§ unico No caso de impedimento absoluto ou temporario serão os delegados substituidos pelos subdelegados, havendo-os, ou por pessoas de sua escolha e nomeação, preferindo os advogados e os bachareis formado em direito; se, porém, o impedimento for só relativo a alguns processos, ou se os delegados não indicarem quem os substitua, será a nomeação dos substitutos feita pelo juiz de direito.

Art. 147.º Os logares do ministerio publico comprehendidos sob o n.º 3.º do artigo 130.º serão providos, exclusivamente, em delegados de procuradores regios em exercicio em comarcas de 1.ª classe.

Art. 148.º Os logares de ajudantes dos procuradores regios serão providos, um por accesso nos membros do ministerio publico que exercerem os logares referidos no n.º 3.º do artigo 130.º, e o outro por distincção entre os delegados do procurador regio em comarcas de 1.ª classe.

Art. 149.º Os logares de procuradores regios serão providos em membros do ministerio publico, que tenham desempenhado funcções de ministerio publico pelo menos durante dois annos depois de promovidos a delegados de 1.ª classe.

Art. 150.º Os logares de ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda serão providos, por nomeação do governo, em magistrados do ministerio publico que tenham pelo menos dez annos de serviço effectivo e distincto; podendo, porém, em cada tres vagas, nomear-se livremente para uma d'ellas um jurisconsulto de distincto merecimento.

Art. 151.º O logar de procurador geral da corôa e fazenda será provido pelo ministro da justiça em jurisconsulto de merecimento superior, ouvido o conselho de ministros.

Art. 152.º Os delegados dos procuradores regios serão todos transferidos nos mesmos termos em que o são os juizes de direito, ficando porém ao governo a escolha das comarcas em que hão de servir.

§ unico. Alem da transferencia geral preceituada n'este artigo, os delegados do procurador regio poderão ser trans-

feridos, por conveniencia do serviço, de umas para outras comarcas da mesma classe.

Art. 153.º Os magistrados do ministerio publico, que commetterem faltas no desempenho dos seus deveres, poderão ser advertidos, censurados ou reprehendidos, segundo a gravidade da falta, pelo seu immediato superior hierarchico, que dará logo parte ao governo.

Art. 154.º Os magistrados do ministerio publico só podem ser demittidos por algum dos seguintes motivos:

1.º Por infracção manifesta da lei em seus actos e decisões;

2.º Por desobediencia ou falta de acatamento ás ordens dos seus superiores;

3.º Por negligencia ou omissão de que resulte perigo ao interesse publico, ou aos serviços que lhes estão commettidos;

4.º Por procedimento irregular que os impossibilite de exercer decorosamente as suas funcções.

§ unico. A demissão dos magistrados do ministerio publico não poderá effectuar-se sem previa audiencia d'elles; e no decreto da demissão declarar-se-ha qual dos motivos, enumerados no artigo, a determinou.

Art. 155.º Os magistrados do ministerio publico serão aposentados nos mesmos termos prescriptos para os juizes.

§ 1.º Os revedores das relações serão aposentados nos termos do artigo 205.º e respectiva tabella.

§ 2.º O processo, porém, para a aposentação correrá perante a procuradoria geral da côroa e fazenda, e ao governo será licito conformar-se, ou não, com o parecer d'esta.

TITULO III

Da advocacia

CAPITULO I

Da profissão e da ordem dos advogados

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 156.º A profissão do advogado tem por fim a defeza dos direitos politicos e civis de cada um: repousa na

probidade, desinteresse, independencia e cuidadoso estudo de quem a exerce, e emprega como meios a persuasão e a convicção.

Art. 157.º Os advogados do reino constituirão uma corporação denominada *Ordem dos advogados*, e, salvo nos casos dos §§ 1.º e 2.º d'este artigo, ninguem poderá exercer a advocacia sem se achar inscripto nos registos da *ordem*.

§ 1.º Aos actuaes advogados fica salva a faculdade de se inscreverem ou não na *ordem*.

§ 2.º O disposto n'este artigo não tolhe a nomeação de advogados de provisão, onde não houver numero sufficiente de advogados inscriptos.

Art. 158.º A ordem dos advogados tem a sua séde principal em Lisboa, e divide-se em duas circumscripções, a saber:

A primeira com a sua séde em Lisboa, comprehendendo os advogados dos districtos das relações de Lisboa e de Ponta Delgada;

A segunda com a sua séde no Porto, comprehendendo os advogados do districto da relação d'esta cidade.

Art. 159.º Na séde de cada circumscripção haverá um *conselho de disciplina*.

§ 1.º Em Lisboa o conselho de disciplina será composto de presidente e cinco vogaes; no Porto, compor-se-ha de presidente e tres vogaes; haverá tambem em Lisboa seis supplentes, e no Porto quatro.

§ 2.º Os conselhos de disciplina são eleitos annualmente pela assembléa de advogados da respectiva circumscripção, d'entre os advogados que na séde d'esta exercem a sua profissão.

Art. 160.º Os presidentes dos conselhos de disciplina estão sujeitos ao presidente da ordem, que é o chefe e o unico representante d'ella.

§ 1.º O presidente da ordem e dois supplentes são triennalmente eleitos pela assembléa de advogados, d'entre aquelles que tiverem quinze annos pelo menos de exercicio da sua profissão na capital do reino, e ahi residirem habitualmente.

§ 2.º Quando o presidente da ordem não tiver sido reeleito terminam as suas funcções logo que expire o praso de tres annos.

§ 3.º Não se tendo procedido a eleição em tempo util, ou não havendo tomado posse o presidente da ordem novamente eleito, o supplente a quem pertencer conforme o ar-

tigo 180.º deverá assumir as funcções do chefe, providenciando immediatamente para que este cargo seja devidamente exercido.

Art. 161.º Dos conselhos de disciplina haverá recurso para o conselho da ordem nos casos em que a presente lei o admitte.

§ 1.º O conselho da ordem compõe-se do presidente d'ella, e de quatro vogaes, que são os presidentes dos dois conselhos de disciplina e os dois supplentes d'aquelle.

§ 2.º O conselho da ordem funcciona em Lisboa.

Art. 162.º Os advogados, que exercerem a sua profissão na séde de cada circumscripção, reunir-se-hão periodicamente em conferencia na respectiva séde, e discutirão as consultas juridicas, que á conferencia forem feitas, ou por qualquer d'elles, ou por outro collega seu da respectiva circumscripção, ou por terceiros.

§ 1.º As conferencias são presididas pelo presidente da ordem, e na sua falta pelo presidente do respectivo conselho de disciplina.

§ 2.º A resposta ás consultas feitas por advogados será gratuita: pela resposta ás outras poderá a conferencia levar o honorario que entender.

§ 3.º A ordem dos advogados poderá estabelecer cursos praticos de direito, que serão considerados, quando organisados devidamente e com approvação do governo, de habilitação ao provimento dos logares de officiaes de justiça, escrivães e solicitadores.

§ 4.º O governo poderá fornecer casas á ordem dos advogados em Lisboa, Porto e Ponta Delgada.

SECÇÃO II

Dos praticantes a advogados e sua inscripção

Art. 163.º Ninguem poderá inscrever-se como advogado sem haver antes sido inscripto e funccionado como praticante, nos termos d'esta secção.

§ unico. Só poderão ser admittidos a inscrever-se como praticantes os cidadãos portuguezes que forem bachareis formados em direito pela universidade de Coimbra.

Art. 164.º Os praticantes são obrigados:

1.º A praticar durante um anno pelo menos no escriptorio de um advogado;

2.º A assistir regularmente ás conferencias de que trata o artigo 162.º, e a responder ás consultas que lhes forem distribuidas.

§ 1.º Na petição para a inscripção deverá o praticante declarar o nome e domicilio do advogado com quem vae praticar, e exhibir consentimento escripto d'este.

§ 2.º O anno de pratica conta-se da data da inscripção.

§ 3.º A assistencia ás conferencias só é obrigatoria para os praticantes domiciliados na séde de cada circumscripção.

§ 4.º Os praticantes com tres mezes de pratica assidua e estudiosa poderão ser auctorisados a procurar em juizo como solicitadores e a advogar nos juizos criminaes de primeira instancia.

§ 5.º Essa auctorisação ser-lhes-ha lançada no registo da sua inscripção e cotada no respectivo diploma.

Art. 165.º Só póde ser admittido a inscrever-se como advogado:

1.º O praticante inscripto que mostrar ter concluido com bom comportamento e aproveitamento o seu anno de pratica;

2.º O cidadão portuguez, bacharel formado em direito pela universidade de Coimbra, que, posto não se tenha inscripto como praticante, tiver servido um anno pelo menos como magistrado do ministerio publico, como juiz, ou como lente da faculdade de direito da mencionada universidade.

Art. 166.º A inscripção tanto de praticantes como de advogados e a auctorisação a que se refere o § 5.º do artigo 164.º, requerer-se-hão ao conselho de disciplina da circumscripção em que o requerente quizer praticar ou advogar.

§ 1.º O diploma da inscripção de praticante com a cota a que se refere o § 5.º do citado artigo 164.º, e o da inscripção de advogado, habilitam o inscripto a exercer a sua profissão sem dependencia de outro algum documento.

§ 2.º O advogado inscripto n'uma circumscripção póde accidentalmente exercer a sua profissão na outra; póde tambem transferir de uma para outra circumscripção a sua inscripção; mas não póde estar inscripto em duas circumscripções.

§ 3.º O diploma que habilita a advogar, habilita igualmente a solicitar em juizo.

Art. 167.º Não podem ser admittidos a inscrever-se como praticantes nem como advogados os que em regra são inhibidos de procurar em juizo.

Art. 168.º O advogado usará de toga nos actos publicos e no exercicio de suas funcções, e occupará logar immediato ao do ministerio publico.

SECÇÃO III

Das attribuições dos conselhos de disciplina e da ordem e dos seus presidentes

Art. 169.º O conselho de disciplina é ao mesmo tempo, na sua circumscripção, corpo administrativo e tribunal disciplinar.

§ 1.º Como corpo administrativo compete-lhe na respectiva circumscripção:

1.º Receber todas as taxas, quotas, e rendimentos da ordem e applical-os conforme os orçamentos devidamente approvados;

2.º Organisar e administrar a casa da conferencia, e a livraria annexa;

3.º Prover a todas as necessidades economicas da ordem na respectiva circumscripção.

§ 2.º Como tribunal compete-lhe na respectiva circumscripção:

1.º Acceitar os requerimentos para inscripção de praticantes e advogados, e resolver sobre elles;

2.º Effectuar a inscripção, quando auctorisada, e passar aos inscriptos o competente diploma;

3.º Conceder aos praticantes a auctorisação a que se refere o artigo 164.º, registal-a e cotal-a no respectivo diploma;

4.º Formar annualmente o quadro dos praticantes auctorisados e dos advogados da respectiva circumscripção, fazel-o imprimir e remetter copia a todos os tribunaes de primeira instancia civil, e aos tribunaes superiores da respectiva circumscripção; bem como ao conselho de disciplina da outra circumscripção e ao presidente da ordem;

5.º Conhecer das faltas commettidas pelos praticantes e advogados da ordem no exercicio de suas funcções;

6.º Conhecer dos actos de comportamento publico dos mesmos praticantes e advogados, que mostrarem esquecimento e desprezo da dignidade da profissão ou da dignidade da ordem;

7.º Impor, nos casos de que tratam os dois numeros precedentes, as penas disciplinares em que os praticantes ou advogados houverem incorrido;

8.º Conceder ou negar a assistencia judiciaria.

§ 3.º O presidente do conselho de disciplina, quando este conselho funcciona como tribunal, preside e dirige os

trabalhos, mas não toma parte nas deliberações de que couber recurso; em todas as demais, porém, vota e tem voto de qualidade em caso de empate.

Art. 170.º As penas que o conselho de disciplina póde impor, são:

1.ª A advertencia particular;

2.ª A censura publica;

3.ª A suspensão até um anno.

4.ª A expulsão.

Art. 171.º De todas as deliberações que o conselho de disciplina tomar como tribunal, excepto no caso do n.º 1.º do § 2.º do artigo 169.º, cabe recurso para o conselho da ordem.

§ unico. Da deliberação do conselho da ordem não ha recurso.

Art. 172.º Compete ao presidente da ordem:

1.º Regular por meio de instrucções dadas aos presidentes dos conselhos de disciplina o serviço d'elles e dos conselhos, e fixar as epochas em que uns e outros devem praticar os differentes actos da sua competencia;

2.º Advertir particularmente os advogados da ordem que pelo seu comportamento careçam d'essa advertencia.

Art. 173.º O disposto nos tres artigos precedentes não tolhe aos juizes e tribunaes superiores as providencias que, conforme a lei, julgarem necessarias em relação aos advogados; e, sendo no tribunal commettida por praticante ou por advogado da ordem alguma das faltas previstas no artigo 169.º, o juiz ou tribunal dará conhecimento ao respectivo conselho disciplinar para ahi ter o seguimento legal.

Art. 174.º Todo o praticante ou advogado que, no exercicio da sua profissão for offendido por qualquer tribunal, juiz ou individuo particular, tem o direito de reclamar perante o respectivo conselho de disciplina a protecção da ordem.

§ 1.º Apresentada por escripto a reclamação do offendido deve o conselho, havidas as necessarias informações, resolver sobre ella.

§ 2.º Resolvendo assumir a defeza do offendido deve remetter o processo da reclamação ao presidente da ordem para que este em nome d'ella requeira a quem, onde, e pelo meio que competir, a correspondente reparação.

§ 3.º Indeferindo o conselho a reclamação fica resalvada ao reclamante a sua acção individual.

§ 4.º O processo da reclamação e seu recurso, havendo-o, será sempre secreto.

SECÇÃO IV

Das assembléas de circumscripção e da ordem

Art. 175.º A assembléa de cada circumscripção é composta dos advogados inscriptos na circumscripção respectiva: a assembléa da ordem compõe-se dos advogados inscriptos nas duas circumscripções.

Art. 176.º A assembléa de cada circumscripção reune-se na respectiva séde; a assembléa da ordem reune-se em Lisboa.

§ 1.º Os advogados, que não podérem comparecer nas assembléas a que pertencerem, podem ahi fazer-se representar por procurador.

§ 2.º A procuração só póde ser dada a advogado que tenha assento na assembléa de que se tratar.

§ 3.º Nenhum advogado póde votar mais do que por si e por duas procurações.

§ 4.º Não se admitte mandato imperativo nem substabelecido.

Art. 177.º O presidente da ordem, ouvidos os presidentes dos conselhos de disciplina, fixará os dias de reunião das assembléas de circumscripção; e da assembléa da ordem, quando o julgar conveniente.

§ unico. A convocação será feita com a necessaria publicidade, e com a sufficiente antecipação, para conhecimento dos advogados das provincias e das ilhas.

Art. 178.º Ás assembléas de circumscripção presidem os presidentes dos respectivos conselhos de disciplina, salvo o disposto no artigo 162.º § 1.º: á assembléa da ordem o respectivo presidente.

§ 1.º Cada assembléa póde funccionar logo que esteja presente, pessoalmente ou por procuração, um terço do numero de advogados que a compõem.

§ 2.º Se no dia fixado para a reunião não comparecer numero sufficiente, o presidente da ordem convocará nova reunião com a declaração de poder funccionar com qualquer numero.

Art. 179.º Compete ás assembléas de circumscripção:

1.º Eleger o respectivo conselho de disciplina e seus supplentes;

2.º Votar a receita e despeza especial da circumscripção;

3.º Deliberar sobre as propostas, que lhe forem submettidas, no interesse economico da respectiva circumscripção.

§ 1.º A eleição do conselho de disciplina e seus sup-

plentes far-se-ha em tres escrutinios separados, um para o presidente, outro para os vogaes, e outro para os supplentes.

§ 2.º No impedimento do presidente é chamado a substituil-o o vogal mais votado: no impedimento dos vogaes são chamados os supplentes, tambem pela ordem da votação.

§ 3.º Em igualdade de votos prefere a antiguidade, e entre os igualmente antigos prefere a ordem alphabetica dos nomes.

Art. 180.º Compete á assembléa da ordem:

1.º Eleger o presidente e seus supplentes;

2.º Votar a receita e despeza;

3.º Deliberar sobre as propostas que lhes forem submettidas, e que interessarem ao desenvolvimento geral da ordem e á sua administração economica.

§ 1.º A eleição do presidente e a dos supplentes far-se-ha em dois escrutinios separados, um para aquelle e outro para estes.

§ 2.º Os supplentes serão chamados pela ordem da votação a substituir o presidente nos seus impedimentos.

CAPITULO II

Da assistencia judiciaria

Art. 181.º A assistencia judiciaria, civil e criminal, é concedida aos litigantes e réus pobres nos casos e pela fórma estabelecidos na presente lei.

Art. 182.º A assistencia judiciaria, nos processos crimes, será concedida ao réu pela nomeação de um advogado, feita pelo respectivo juiz nos termos da lei do processo criminal.

Art. 183.º A assistencia judiciaria, nos processos civeis e commerciaes, será concedida pelo respectivo conselho de disciplina da ordem dos advogados ao litigante que justificar a existencia das condições seguintes:

1.º Não ter os meios necessarios para exercer judicialmente os seus direitos;

2.º A justiça da causa que pretenda intentar, ou da defeza que se propõe deduzir.

§ 1.º Os documentos necessarios á justificação de que trata este artigo serão passados gratuitamente e em papel não sellado.

§ 2.º Não serão admittidas ao patrocinio gratuito as causas que versarem sobre cessão de direitos e creditos de outrem, salvo se a cessão tiver sido feita para pagamento

de dividas, de que o cedente fosse credor para com o devedor, legitimamente comprovadas.

Art. 184.º O conselho de disciplina, a que for presente qualquer requerimento solicitando a assistencia judiciaria civil, poderá proceder a todas as indagações que considerar necessarias, e deverá:

1.º Fazer intimar a parte adversa, se ella residir na comarca, para que venha, querendo, contrariar a justificação de pobreza, ou dar quaesquer explicações sobre a questão;

2.º Fazer as possiveis diligencias para trazer as partes á conciliação por meios puramente suasorios.

Art. 185.º O conselho de disciplina, que entenda haver logar á assistencia judiciaria civil, concedel-a-ha por sua deliberação.

§ 1.º A assistencia judiciaria civil consistirá:

1.º Na nomeação de um advogado, que tomará sobre si o patrocinio do assistido;

2.º Na dispensa do previo pagamento de custas, preparos, sellos e quaesquer outras despezas judiciaes, que serão contadas para serem pagas afinal;

3.º Na nomeação de um solicitador, quando o conselho o entenda necessario.

§ 2.º O honorario do advogado e o salario do solicitador serão arbitrados no julgamento final do processo pelo tribunal em que tiver corrido, e entrarão na conta das custas.

Art. 186.º O que for admittido á assistencia judiciaria civil, perante um tribunal de primeira instancia, continuará a gosar o mesmo beneficio perante a segunda instancia e o supremo tribunal de justiça.

§ unico. Se, porém, por o processo passar de primeira para segunda instancia, ou d'esta para o supremo tribunal de justiça, houver de seguir em comarca diversa d'aquella em que foi intentado, o conselho de disciplina, que tiver concedido a assistencia, providenciará para que se nomeie ao litigante outro advogado e solicitador, quando necessario, da comarca para onde o processo seguir.

Art. 187.º A parte que for condemnada será obrigada ao pagamento de todas as despezas que forem contadas, nos termos do § 1.º, n.º 2, e do § 2.º do artigo 185.º

Art. 188.º Cessa o beneficio da assistencia judicial civil, provando-se que a pessoa a quem fôra concedida adquiriu os meios sufficientes para a poder dispensar.

§ 1.º A cessação da assistencia judiciaria será pronunciada pelo mesmo conselho de disciplina que a tiver decretado.

§ 2.º A pessoa, a quem cessar a assistencia judiciaria, ficará sujeita ao pagamento immediato das custas do processo.

Art. 189.º Os estrangeiros residentes em Portugal poderão requerer a assistencia judiciaria nos mesmos termos em que os nacionaes d'este paiz a podérem requerer nos paizes a que aquelles pertencerem.

Art. 190.º Emquanto não for constituida a ordem dos advogados, e nas circumscripções judiciaes em que não haja advogados da ordem, ficarão as funcções, commettidas n'este capitulo aos conselhos de disciplina, a cargo de uma commissão composta do presidente da camara municipal e do administrador do concelho, séde da comarca, e de um advogado, ou, não o havendo, solicitador indicado pelo respectivo juiz de direito.

TITULO IV

Dos officiaes de justiça

CAPITULO I

Da classificação dos officiaes de justiça numero e divisão d'elles pelos tribunaes e das disposições communs

SECÇÃO I

Classificação, numero e divisão

Art. 191.º São considerados, para os effeitos d'esta lei, officiaes de justiça:

1.º O secretario do supremo tribunal de justiça;

2.º Os guardas móres das relações;

3.º Os contadores e escrivães das relações;

4.º Os distribuidores geraes, e os contadores e escrivães em Lisboa e Porto;

5.º Os distribuidores-contadores e os escrivães fóra de Lisboa e Porto;

6.º Os escrivães dos julgados municipaes;

7.º Os escrivães-contadores dos juizos de paz;

8.º O meirinho e seu escrivão no supremo tribunal de justiça, e os officiaes de diligencias de todos os juizos.

Art. 192.º No supremo tribunal de justiça haverá um secretario, um meirinho e um escrivão do meirinho empregados da secretaria.

Art. 193.º Em cada uma das relações haverá, alem dos competentes empregados de secretaria, um guarda mór,

um contador, e os escrivães e officiaes de diligencias, que serão determinados na fórma do artigo 197.º, § 1.º, não excedendo o numero actual.

Art. 194.º Em cada uma das comarcas de Lisboa e Porto haverá:

No civel um até dois distribuidores geraes; e para cada vara um contador, e os escrivães e os officiaes de diligencias determinados na fórma do § 1.º do artigo 197.º;

No crime será diminuido o numero actual de escrivães e officiaes de diligencias dos dois tribunaes, e creados os officios necessarios para os juizos de instrucção criminal e contravenções, nos termos do artigo 82.º, § 3.º;

Nos tribunaes de commercio poderá haver mais um escrivão e um official de diligencias, se as reformas commerciaes o exigirem para regularidade do serviço.

§ unico. É auctorisado o governo a fixar os vencimenos dos escrivães criminaes, escrivães dos juizes de instrucção criminal, officiaes de diligencias de ambos os juizos, e distribuidores geraes, havidas as necessarias informações, comtanto que não haja augmento da despeza inscripta actualmente no orçamento do ministerio da justiça para estes funccionarios.

Art. 195.º Em cada juizo de direito, fóra de Lisboa e Porto, haverá um distribuidor-contador, e os escrivães e officiaes de diligencias determinados na fórma do artigo 197.º § 1.º

Art. 196.º Em cada julgado municipal e em cada juizo de paz haverá um só official de escrivão com o competente official de diligencias, devendo a conta dos processos ser feita no julgado municipal pelo subdelegado, e no juizo de paz pelo escrivão com verificação e assignatura do respectivo juiz.

Art. 197.º O numero actual dos escrivães e officiaes de diligencias será reduzido ao indispensavel para o serviço que por lei lhes é commettido e á congrua sustentação de cada um.

§ 1.º O governo, ouvindo as estações competentes, fixará por decreto o numero de officios em cada comarca.

§ 2.º Fixado o numero de officios a creação de qualquer outro a mais só por lei poderá haver logar.

§ 3.º Nas comarcas onde se houver creado um julgado municipal poderá ser desde já extincto um officio de escrivão, passando o proprietario do officio extincto, se assim o quizer, para escrivão do julgado municipal, mas com todos os direitos que tiver como escrivão de comarca,

incluindo o de voltar a occupar o seu logar se o julgado municipal deixar de existir.

§ 4.º A organisação das escrevanias dos juizos de direito e as demais obrigações dos escrivães serão, nos termos d'este artigo e seus paragraphos, determinadas em regulamento especial.

SECÇÃO II

Disposições geraes e communs aos officiaes de justiça

Art. 198.º Para ser nomeado official de justiça é necessario ser cidadão portuguez, estar no goso de todos os direitos civis e politicos, e haver satisfeito as mais condições especiaes que para o provimento do respectivo officio exigir a lei.

Art. 199.º Os officiaes de justiça tomarão juramento das mãos do presidente da relação no districto da qual houverem de servir, podendo-o fazer por procuração os que não residirem na séde da relação.

§ unico. O secretario do supremo tribunal de justiça tomará juramento das mãos do respectivo presidente.

Art. 200.º Os officiaes de justiça, alem das penas estabelecidas nas leis do processo, podem, por qualquer falta que praticarem n'ellas não prevenida, ser advertidos, censurados e suspensos pelos respectivos presidentes e juizes.

§ 1.º A advertencia consistirá n'uma simples admoestação.

§ 2.º A censura será registada no livro competente e enviada a nota respectiva ao presidente da relação, se for imposta a escrivão do juizo de direito ou a contador.

§ 3.º A suspensão não poderá exceder trinta dias, sendo previamente ouvidos os interessados.

§ 4.º Nos casos em que o presidente ou o juiz entenda merecer o official de justiça maior pena, assim o communicará ao ministro da justiça.

Art. 201.º Podem tambem os officiaes de justiça, ouvidos previamente e com informação dos presidentes dos respectivos tribunaes, ser suspensos pelo governo por praso excedente a trinta dias, e ser demittidos quando commettam faltas que dêem motivo a qualquer d'esses procedimentos.

Art. 202.º Aos officiaes de justiça são extensivas, e nos mesmos termos, as incompatibilidades e prohibições impostas aos magistrados judiciaes e do ministerio publico nos artigos 19.º, 135.º e 20.º, n.os 1.º, 2.º, 4.º e 5.º

Art. 203.º Os cartorios dos officiaes de justiça serão sujeitos a uma correição annual.

§ unico. No caso de não poderem os respectivos juizes fazer a correição o governo nomeará um magistrado do ministerio publico que a ella proceda.

Art. 204.° Os officiaes de justiça serão retribuidos na fórma constante da tabella junta, sob n.° 3.

Art. 205.° Os contadores e escrivães das relações, os escrivães de direito, os distribuidores geraes e os distribuidores-contadores serão aposentados em conformidade das disposições do decreto com força de lei n.° 1 de 17 de julho de 1886, sendo as pensões calculadas conforme a tabella junta, sob n.° 4.

§ 1.° Os emolumentos e salarios dos empregados judiciaes de que trata este artigo ficam sujeitos á deducção de cinco por cento, cujo producto constitue receita da caixa de aposentação.

§ 2.° O governo regulará a fórma effectiva do desconto de que trata o paragrapho antecedente.

§ 3.° A importancia das pensões de aposentação dos referidos empregados judiciaes não póde exceder o rendimento da deducção de que trata o § 1.°: — quando, porém, esse rendimento for inferior a 15:000$000 réis annuaes, pela verba das despezas do ministerio da justiça será subsidiada a caixa de aposentações com a quantia necessaria para pagamento dos vencimentos de aposentação dos referidos empregados até á dita verba annual de 15:000$000 réis.

§ 4.° No tempo de serviço para aposentação conta-se o effectivo em qualquer officio de justiça ou em outro cargo ou emprego em que houvesse ou haja direito á aposentação; não se contando como tempo de serviço aquelle em que os logares foram ou estejam servidos por substitutos de qualquer ordem ou natureza.

CAPITULO II

Da nomeação, transferencia, suspensão, demissão e dos direitos e obrigações dos officiaes de justiça

SECÇÃO I

Officiaes de diligencias

Art. 206.° O meirinho e seu escrivão, os officiaes de diligencias das relações e todos os dos juizos inferiores civis, commerciaes e criminaes do continente e ilhas adjacentes serão nomeados, os primeiros pelo presidente do supremo tribunal de justiça e todos os outros pelos presiden-

tes das relações, sob proposta dos juizes do respectivo tribunal quando a nomeação dos officiaes não for para a segunda instancia.

§ unico. Os officiaes de diligencias exercem as funcções de meirinhos e de pregoeiros, cumprem as ordens do serviço publico que lhes forem dadas pelos juizes e desempenham as attribuições determinadas nas leis do processo.

Art. 207.º Os officiaes de diligencias dos juizos municipaes e de paz que tiverem completado um triennio de bom e effectivo serviço, attestado officialmente, terão direito de preferencia para a nomeação de officiaes de diligencias das comarcas, quando assim o requeiram.

§ 1.º Os officiaes de diligencias das comarcas de 3.ª classe terão o mesmo direito de preferencia, em igualdade de circumstancias, para os logares que vagarem nas classes superiores.

§ 2.º Igual direito de preferencia, e nas mesmas circumstancias, terão os officiaes dos juizos civeis, commerciaes e criminaes na transferencia por melhoria de uns para outros tribunaes.

§ 3.º Os logares de officiaes de diligencias das relações serão providos exclusivamente em officiaes mais distinctos de 1.ª classe que os tiverem requerido.

Art. 208.º Os officiaes de diligencias de primeira e segunda instancia, no caso de impedimento moral ou physico permanente, legitimamente comprovado, e uma vez que tenham completado dez annos de bom e effectivo serviço em qualquer dos juizos, serão substituidos por ajudantes propostos, os da primeira instancia pelos juizes, e nomeados todos pelos presidentes das respectivas relações.

§ unico. Estes ajudantes ficam obrigados a entregar metade de todos os salarios que vencerem aos officiaes de diligencias substituidos.

Art. 209.º O juiz suspenderá o ajudante que não cumprir a obrigação imposta no § unico do artigo antecedente e nomeará interinamente outro ajudante, dando logo parte ao presidente da relação respectiva.

§ 1.º O presidente da relação, ouvidos por escripto o substituto e o substituido, com informação do juiz, poderá levantar a suspensão ou demittir o ajudante, nomeando outro.

§ 2.º Será tambem suspenso ou demittido o substituto do official de diligencias da relação, quando o presidente verificar que elle não cumpre a obrigação imposta no artigo 208.º, § unico.

SECÇÃO II

Dos contadores das relações, distribuidores geraes e distribuidores-contadores dos juizos de direito

Art. 210.º Os logares de distribuidores geraes em Lisboa e Porto, e os de distribuidores-contadores nas outras comarcas, serão providos em bachareis formados em direito, que os hajam requerido, ou, mediante concurso por provas escriptas, em individuos que tenham sido approvados, pelo menos, em exame de instrucção primaria complementar.

Art. 211.º Aos distribuidores competirá fazer a distribuição dos feitos e de todo o principio do processo escripto nos termos das leis especiaes, e terão mais as seguintes funcções:

1.ª Ser archivistas dos feitos findos de todos os cartorios da comarca;

2.ª Ser bibliothecarios da legislação, do *Diario do governo* e dos livros juridicos do tribunal;

3.ª Ser secretarios do respectivo juizo para todos os actos de expediente;

4.ª Ser thesoureiros do juizo.

§ 1.º São applicaveis aos distribuidores as disposições dos artigos 219.º e 221.º, relativas aos escrivães.

§ 2.º O governo providenciará de accordo com as respectivas camaras municipaes, a fim de que o archivo, bibliotheca e thesouraria do juizo sejam estabelecidos em casa que dê todas as garantias de segurança e conservação.

Art. 212.º Consideram-se findos para o effeito de serem enviados para o archivo do juizo:

1.º Os processos em que se proferiu sentença que lhes ponha termo, e que, depois de transitada em julgado, não houver de ser executada nos proprios autos;

2.º Os processos, em que, tendo a sentença passado em julgado, não for executada no praso de um anno, embora o deva ser nos proprios autos;

3.º Os processos que tiverem baixa na distribuição por effeito do artigo 162.º n.º 1.º do codigo do processo civil;

4.º Os processos que estiverem parados mais de um anno por as partes não promoverem o seu andamento;

5.º Os traslados de deprecadas e rogatorias logo que estejam extrahidos;

6.º Os processos de inventarios de menores e interdictos, quando os tutores, curadores e administradores tiverem

prestado contas geraes, ou quando tiver cessado inteiramente a administração orphanologica.

§ 1.º Todos aquelles processos serão enviados para o archivo no praso de dez dias depois de terminar o tempo em que se consideram findos.

§ 2.º Quaesquer outros processos ou papeis, não indicados n'este artigo, que devam considerar-se findos por identidade de rasão, sómente serão enviados ao archivista precedendo despacho do juiz que assim os declare.

§ 3.º Quando o processo, por qualquer motivo, deixar de ser considerado findo, voltará para o cartorio do escrivão respectivo até que deva ser novamente remettido para o archivo.

§ 4.º As attribuições do archivista, o modo de escripturação do archivo e da entrega dos processos, a fórma de extrahir certidões dos feitos archivados, a organisação da bibliotheca do tribunal e da thesouraria, serão regulados pelo governo em decreto especial.

Art. 213.º Os distribuidores prestarão, como thesoureiros do juizo, a fiança que lhes for arbitrada em decreto regulamentar, e perceberão, alem dos salarios que pela tabella lhes competirem, uma percentagem de todos os emolumentos que arrecadarem ou uma retribuição correspondente.

Art. 214.º A primeira nomeação de distribuidores-contadores será para comarcas de 3.ª classe, podendo depois ser promovidos para a 2.ª, d'esta para a 1.ª e d'ahi para distribuidores geraes em Lisboa e Porto, e para contadores das relações.

§ unico. Os distribuidores com dois annos de exercicio, que tiverem concurso para escrivães de direito, preferirão a outros quaesquer concorrentes no provimento d'estes logares.

Art. 215.º Os contadores das relações e dos juizos de direito contarão os emolumentos, assignaturas, chancellarias, custas do processo, salarios, caminhos e o mais que se deva contar, segundo as provisões da tabella judicial, incumbindo-lhes mais determinar o valor dos bens e direitos para o que o codigo do processo civil lhes dá competencia.

SECÇÃO III

Dos escrivães

Art. 216.º Os logares de escrivães serão providos nos termos seguintes:

Os dos julgados municipaes e dos juizos de paz em individuos que tenham sido approvados pelo menos em exame de instrucção primaria complementar;

Os dos juizos de direito em bachareis formados em direito que os hajam requerido, ou em individuos que tenham pelo menos a approvação referida, mediante previo concurso por provas oraes e escriptas feito perante as presidencias das relações;

Os das relações em escrivães do juizo de direito de comarca de primeira classe, escolhidos em concurso documental feito perante a presidencia da respectiva relação.

§ 1.º Será sempre condição para a nomeação, ou admissão ao concurso dos escrivães, a boa calligraphia do candidato.

§ 2.º Os escrivães de direito serão nomeados para comarcas de terceira classe, e depois promovidos á segunda, e d'esta para a primeira, salva a faculdade de renuncia nos termos do artigo 37.º

§ 3.º Os escrivães não poderão ser nomeados para comarcas onde o juiz, o delegado ou o contador forem seus ascendentes, descendentes ou irmãos.

§ 4.º Aos escrivães dos julgados municipaes e dos juizos de paz, e aos substitutos dos escrivães de direito com tres annos de bom e effectivo serviço, é applicavel, em segundo logar, o disposto no artigo 214.º, § unico.

Art. 217.º Todos os escrivães usarão nas sessões e audiencias dos tribunaes de vestido preto, capa e volta.

Art. 218.º Os escrivães de direito assistirão o juiz em todos os actos do seu ministerio que não forem despachos ou sentenças, escreverão todos os termos e autos do processo, exercerão todas as mais funcções que a lei e o seu regimento lhes impõe, e cumprirão, na parte applicavel, as obrigações impostas aos escrivães das relações.

Art. 219.º Os escrivães dos juizos de direito deverão conservar o seu cartorio aberto pelo menos seis horas cada dia e serão os fieis depositarios dos feitos, livros e mais papeis que lhes pertencem.

§ unico. As horas, durante as quaes os cartorios hão de estar abertos, serão affixadas ás portas dos mesmos, não podendo o respectivo horario ser alterado senão mediante previo annuncio feito com quinze dias de antecedencia.

Art. 220.º Os escrivães de direito poderão ser transferidos por conveniencia de serviço de uma para outra comarca da mesma classe.

Art. 221.º Os escrivães de juizos de direito poderão ter

quem na sua ausencia faça as suas vezes, propondo para isso pessoa idonea e que, sendo approvada pelo respectivo juiz, se denominará escrivão ajudante do cartorio.

§ 1.º As pessoas para este fim nomeadas serão apresentadas pelos nomeantes em audiencia, e assignarão com estes no protocollo o termo da nomeação, do qual se tirará por despacho do juiz certidão para lhes servir de titulo.

§ 2.º Os escrivães ajudantes farão as vezes dos escrivães proprietarios sómente nos cartorios, durante a ausencia d'estes, informando e respondendo ás partes por todos os termos do processo e terão fé para receber informações, documentos e quaesquer requerimentos, pondo as cotas necessarias para lembrança, e dando conta aos escrivães que tudo lançarão nos autos.

§ 3.º Os escrivães ajudantes podem escrever certidões, traslados, e bem assim os termos e autos do processo a que não assistam o juiz ou o magistrado do ministerio publico sendo subscriptos pelos escrivães.

§ 4.º Os escrivães ajudantes poderão nos casos de urgencia de serviço, e ordenando o respectivo juiz, praticar tambem os actos a que este ou o magistrado do ministerio publico tenham de assistir, e que pelo mesmo juiz lhe forem commettidos.

§ 5.º Os escrivães respondem em tudo pelas faltas d'estes seus propostos.

Art. 222.º Os escrivães dos julgados municipaes e de paz ficarão sujeitos, na parte applicavel, ao preceituado para os dos juizos de direito.

Art. 223.º Aos escrivães das relações cumpre satisfazer fiel e diligentemente ás obrigações dos seus officios, sendo responsaveis pelas faltas, commissões ou omissões, erros e prevaricações que n'elles commetterem.

§ unico. Incumbe-lhes tambem:

1.º Ser diligentes em passar as sentenças, cartas e ordens que saírem do tribunal;

2.º Mandar á conta, dentro de um mez, os feitos findos que ainda não estiverem contados;

3.º Registar em livro para esse fim destinado as multas judiciaes, quando tiverem logar em virtude das sentenças proferidas nas segundas instancias;

4.º Receber os salarios vencidos nos feitos que tiverem processado, sómente depois de contados pelo respectivo contador;

5.º Continuar vista dos autos sómente nos termos marcados por lei; não acceitar artigos, cotas, ou allegações que

não, sejam assignadas com o nome inteiro do respectivo advogado; e proceder á cobrança dos feitos civeis e crimes, na conformidade do artigo 99.º do codigo do processo civil quando elle, findo o praso e sendo-lhe o feito pedido, o não entregar;

6.º Passar mandado de soltura do réu preso logo que a sentença, que assim o mandar, tenha passado em julgado, ou informar quando n'isso haja inconveniente, ou se seguir damno irreparavel á justiça, ou quando o réu estiver por al preso;

7.º Entregar ao ministerio publico certidão da sentença de condemnação do réu logo que esta transitar em julgado, ou quando, tendo-se interposto revista, não tiver sido concedida, e os autos tiverem regressado á relação; e bem assim certidões das sentenças a favor da fazenda publica, das multas judiciaes, e quaesquer outras certidões que pelo mesmo lhes forem exigidas para desempenho das suas obrigações na fiscalisação da fazenda e administração da justiça;

8.º Fazer no livro dos assentos das prisões as respectivas declarações da — distribuição do processo crime; — condemnação ou absolvição; — remessa do preso e dos autos a outro juizo; — do seu fallecimento; — e quaesquer outras necessarias á regularidade e ordem que deve haver em materia de tanta importancia;

9.º Formar e entregar no fim de cada anno ao presidente tres mappas de todas as causas que se distribuiram e julgaram, ou ficaram por julgar n'esse anno: um das causas civeis, outro das crimes e outro das de fazenda;

10.º Entregar ao guarda mór nota das causas, que estiverem promptas para se lhes assignar dia, a fim de serem lançadas no competente livro;

11.º Fazer os avisos aos juizes e ministerio publico, aos advogados, curadores e defensores, e passar nos respectivos autos certidão de os terem feito, quando se tiver assignado dia para o julgamento de alguma causa;

12.º Lavrar em cada processo a acta da sessão, lançando n'ella os requerimentos, deferimentos e tudo o mais que occorrer relativo a esse processo;

13.º Averbar e assignar nos respectivos processos as assignaturas que receberem, entregando-as ao guarda mór;

14.º Fazer á sua custa as diligencias que se mandarem renovar por culpa ou erro seu, alem das mais penas em que incorrerem;

15.º Passar com promptidão todas as certidões tanto

dos feitos civeis como dos crimes, que lhes forem pedidas, independentemente de despacho menos aquelles em que a lei o exige;

16.º Conservar-se nas sessões do tribunal emquanto ellas durarem, não podendo retirar-se sem permissão do presidente, nem levantar-se dos seus logares, salvo por motivo que se não possa escusar;

17.º Ter os seus cartorios em boa ordem e asseio e conservar e guardar, como fieis depositarios, os feitos que lhes pertencerem;

18.º Nomear quem na sua ausencia faça as suas vezes na conformidade do artigo 221.º;

19.º Ter sempre patente um livro de porta, por ordem alphabetica, em que lancem os termos dos processos;

20.º Cumprir diligentemente tudo quanto pelos seus superiores lhes for mandado;

21.º Tratar as partes com urbanidade e dar-lhes prompto expediente.

Art. 224.º Na falta ou impedimento temporario de qualquer dos escrivães das relações servirá por elle algum dos seus companheiros, que o presidente nomear.

SECÇÃO IV

Dos guardas móres e do secretario do supremo tribunal de justiça

Art. 225.º Os logares de secretario do supremo tribunal de justiça, e os de guardas móres das relações serão providos em bachareis formados em direito—devendo aquelle ser individuo de relevante merecimento litterario ou scientifico — que hajam exercido funcções judiciaes, ou do ministerio publico, ou a advocacia.

Art. 226.º Aos guardas móres das relações incumbe:

1.º Levar impreterivelmente os feitos á distribuição na primeira sessão immediata á sua apresentação, sob pena de suspensão temporaria;

2.º Receber assignaturas de appellações e aggravos, ficando responsaveis pelas faltas que houver;

3.º Lançar no livro da respectiva secção nota das causas que estiverem promptas para designação do dia do julgamento, com as devidas declarações dos nomes das partes, dos juizes relatores e adjuntos, e do respectivo escrivão, tempo da distribuição, e as mais que necessarias forem para se saber quaes os feitos que estão promptos para se-

rem definitivamente julgados, segundo sua antiguidade ou natureza que lhes dê preferencia;

4.° Lavrar termo de encerramento no livro em que os juizes se inscreverem;

5.° Assignar as tabellas das causas que tiverem dia designado para julgamento;

6.° Passar certidões ás partes de como as appellações não foram apresentadas;

7.° Informar o presidente das omissões e faltas commettidas pelos empregados subalternos e empregar todo o zêlo em que cada um d'elles desempenhe com promptidão o serviço que estiver a seu cargo;

8.° Executar quanto pelos presidentes lhes for ordenado;

9.° Conservar-se no tribunal emquanto durarem as sessões;

10.° Tomar conta de todos os processos e mais papeis judiciaes que forem remettidos á relação e dar-lhes o competente destino;

11.° Vigiar e fiscalisar o modo por que corre o expediente do tribunal.

Art. 227.° Os guardas móres serão secretarios das presidencias e como taes terão a seu cargo a direcção e distribuição dos trabalhos da secretaria, superintendendo no respectivo pessoal e em todos os mais empregados subalternos do tribunal.

Art. 228.° Os guardas móres serão os archivistas das respectivas relações, cabendo-lhes como taes conservar e guardar os feitos, livros, papeis e mais objectos archivados, não só da relação, mas dos cartorios findos n'ellas depositados, com todo o resguardo e boa collocação e distribuição.

Art. 229.° Os guardas móres durante as sessões usam de vestido preto e de capa, podendo aquelles que tiverem anteriormente exercido a advocacia usar de toga; e têem no tribunal o mesmo logar que o secretario do supremo tribunal de justiça respectivamente.

Art. 230.° Na falta ou impedimento do guarda mór servirá no tribunal o escrivão mais antigo no serviço, e na secretaria o empregado d'ella que o presidente nomear.

Art. 231.° Ao secretario do supremo tribunal de justiça cumpre:

1.° Assistir a todas as sessões do tribunal, apresentar n'ellas os feitos e papeis que houverem de ser distribuidos, lançar a distribuição no livro competente, escrever em todos os processos e continuar todos os seus termos;

2.º Lançar no livro competente os processos promptos para serem definivamente julgados, assignar as tabellas d'aquelles a que for designado dia, e fazer os competentes avisos;

3.º Executar o que for ordenado pelo presidente, e tudo quanto por lei lhe incumbir, e, em geral, cumprir na parte applicavel as obrigações impostas aos escrivães das relações.

Art. 232.º O secretario do supremo tribunal de justiça é subordinado immediatamente ao conselheiro presidente do tribunal, e superintende na respectiva secretaria, de que é director geral com os direitos e honras inherentes a este cargo, e em todos os empregados subalternos do tribunal.

§ unico. O secretario será substituido nos seus impedimentos por o empregado immediatamente inferior da secretaria.

Art. 233.º O secretario do supremo tribunal de justiça durante a sessão usa de capa e toga ou béca, segundo as funcções que anteriormente houver exercido, e tem no tribunal logar inferior e á esquerda dos juizes conselheiros.

Disposições transitorias

Artigo 1.º O limite de idade fixado no artigo 40.º não será applicavel aos juizes que á publicação da presente lei tiverem completado setenta e tres annos de idade salvo se elles o requererem depois de completos os setenta e cinco annos.

Art. 2.º O praso para a primeira transferencia simultanea de todos os juizes de primeira instancia, e em que para os effeitos da presente lei deva começar o novo sexennio, será no principio do primeiro anno judicial depois da sua publicação.

§ 1.º Os juizes que a esse tempo não tiverem completado o sexennio em qualquer comarca poderão optar pela sua continuação n'essa mesma comarca, onde se conservarão até findar o sexennio geral ou ser promovidos.

§ 2.º Os juizes de primeira instancia que acabarem o seu sexennio depois da publicação da presente lei, mas antes do praso fixado n'este artigo, serão conservados nas respectivas comarcas até á transferencia geral que tem de se effectuar nos termos d'este artigo.

Art. 3.º Os juizes de primeira instancia, emquanto não

houverem de ser transferidos ou promovidos, ficam com a faculdade de receber os seus vencimentos, ou pela fórma preceituada na presente lei, ou da maneira por que actualmente os estão recebendo.

Art. 4.º Os magistrados judiciaes que exercerem, á data da promulgação d'esta lei, funcções de ministerio publico superior poderão continuar em serviço de commissão nos termos da legislação vigente.

Art. 5.º As pensões de aposentação dos magistrados, tanto judiciaes como do ministerio publico, de que trata esta lei, serão calculadas em qualquer hypothese sobre a base dos vencimentos em vigor ao tempo da publicação do decreto n.º 1 de 17 de junho de 1886, e nos termos d'esse decreto; excepto para os actuaes magistrados que, completando trinta e cinco ou mais annos de serviço, poderão gosar do beneficio dos novos vencimentos, quando os tenham auferido durante dois annos.

Art. 6.º Os actuaes candidatos legaes á magistratura judicial continuarão a ser considerados como taes, independentemente do concurso a que se refere o artigo 32.º da presente lei.

§ unico. São tambem resalvados quaesquer direitos actualmente garantidos pelo artigo 1062.º do codigo commercial.

Art. 7.º Os candidatos á magistratura do ministerio publico, approvados em concurso de provas publicas perante o ministerio da justiça, poderão ser nomeados delegados sem necessidade do novo concurso estabelecido no artigo 145.º d'esta lei.

Art. 8.º Os logares de curadores geraes dos orphãos em Lisboa e Porto, que vierem a vagar, serão supprimidos, sendo, em vez de cada um, creada uma nova delegação de procuradoria regia, a qual ficará tendo competencia só em materia crime, passando as funcções orphanologicas para os respectivos delegados civeis.

Art. 9.º Aos actuaes substitutos dos officiaes de justiça, comprehendidos nas disposições da carta de lei de 11 de setembro de 1861, ficam assegurados os direitos que lhes eram concedidos n'essa lei e no decreto de 17 de fevereiro de 1876, podendo ser-lhes dispensado o complemento do tempo de serviço, exigido n'aquelle decreto, sómente para o caso de ter sido aposentado o official substituido.

Art. 10.º Os individuos actualmente habilitados em concurso para os officios de justiça continuarão a ser como taes considerados nos termos da legislação em vigor, in-

dependentemente do concurso a que se referem os artigos 210.º e 216.º

Art. 11.º Fixado o numero de officios de justiça nos termos dos artigos 193.º a 197.º, os que venham a vagar serão, conforme o caso, ou supprimidos, ou devendo ser conservados providos por transferencia em officiaes da mesma classe.

Art. 12.º Os processos, pendentes ao tempo da publicação d'esta lei, continuarão a ser processados na fórma da legislação actual até á sentença ou accordão.

Art. 13.º O governo procederá á reorganisação das secretarias d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, do supremo tribunal de justiça, das presidencias das relações, dos tribunaes commerciaes, da procuradoria geral da corôa e fazenda, das procuradorias regias, sob um plano quanto possivel uniforme, pondo-as em harmonia com as disposições d'esta lei.

§ unico. Serão condições essenciaes a attender na dita reorganisação:

1.º O não augmento da despeza total inscripta actualmente no orçamento geral do estado para taes secretarias;

2.º Conservação e respeito pelos direitos adquiridos dos actuaes funccionarios;

3.º Faculdade de accesso e transferencia aos empregados de umas para outras d'aquellas secretarias;

4.º Preferencia, em igualdade de circumstancias, na admissão aos provimentos dos logares em todas aquellas secretarias, dos magistrados judiciaes, dos do ministerio publico, e dos officiaes de justiça.

Art. 14.º Aos escrivães dos juizos ordinarios e de paz, e aos officiaes de diligencias existentes á data da promulgação d'esta lei, ficam assegurados os direitos definidos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do decreto de 5 de agosto de 1886.

Art. 15.º Os actuaes juizes da relação de Ponta Delgada, que requererem a sua collocação nas relações de Lisboa e Porto, irão sendo successivamente aggregados a estas, e nos termos d'esta lei, á medida que se forem dando vacaturas no quadro actual dos juizes de segunda instancia do continente; de modo que a reducção dos quadros comece pela relação de Ponta Delgada.

N.º 1

Tabella dos vencimentos dos magistrados judiciaes

	Gratificação	Ordenado
Conselheiro presidente do supremo tribunal de justiça	400$000	2:000$000
Conselheiro do supremo tribunal de justiça		2:000$000
Presidente da relação de Ponta Delgada	200$000	1:500$000
Juiz de relação		1:500$000
Juiz de direito civel em Lisboa	200$000	1:000$000
Juiz de direito criminal em Lisboa e Porto	500$000	1:000$000
Juiz de direito de 1.ª classe	-$-	1:000$000
Juiz de direito de 2.ª classe	-$-	900$000
Juiz de direito de 3.ª classe	-$-	700$000

Todos os magistrados judiciaes a que n'esta tabella se fixam ordenados terão direito a mais o terço d'elle passados vinte annos de effectivo serviço, nos termos do artigo 43.º, § 1.º

Os juizes das relações, alem dos ordenados e do terço, nenhuns outros emolumentos receberão senão o de relatores.

Os juizes de direito vencerão, alem dos seus ordenados, a percentagem de um terço do producto dos emolumentos cobrados na comarca por actos seus, excepto nos processos crimes a requerimento do ministerio publico, e continuarão a receber a respectiva quota da commissão nos processos de execuções fiscaes administrativas por impostos geraes do estado e districtaes.

Os juizes de direito de instrucção criminal e contravenções perceberão, alem dos seus ordenados, um quinto da importancia das multas cobradas nas suas respectivas circumscripções.

Aos juizes, que tiverem de fazer alguma diligencia alem de 3 kilometros de distancia da séde do tribunal, serão abonadas as despezas de caminho.

Os magistrados judiciaes e os do ministerio publico terão direito a subsidios para despezas de viagem entre o continente e ilhas adjacentes ou entre a Madeira e o archipelago açoriano.

N.º 2

Tabella dos vencimentos dos magistrados do ministerio publico

Procurador geral da corôa e fazenda	1:800$000
Ajudante do procurador geral da corôa e fazenda	1:200$000
Procurador regio	1:200$000
Ajudante do procurador regio	800$000
Secretario do tribunal de commercio	480$000
Ouvidor perante a junta do credito publico	900$000
Secretario da procuradoria geral da corôa e fazenda	800$000
Secretario da procuradoria regia	600$000
Revedor perante a relação	-$-
Delegado do procurador regio em Lisboa e Porto	600$000
Delegado do procurador regio fóra de Lisboa e Porto	400$000

Todos os magistrados do ministerio publico, a que n'esta tabella se fixam ordenados, terão direito a mais o terço d'elle passados vinte annos de effectivo serviço.

Os magistrados do ministerio publico vencerão os emolumentos que as leis lhes attribuirem.

N.º 3

Tabella dos vencimentos dos officiaes de justiça

Secretario do supremo tribunal de justiça	700$000
Guarda mór da relação	600$000
Contador perante a relação	-$-
Escrivão da relação	-$-
Distribuidor geral em Lisboa e Porto	-$-
Escrivão de juizo de direito	-$-
Escrivão do juizo criminal em Lisboa e Porto	200$000
Distribuidor-contador do juizo de direito	-$-
Escrivão de julgado municipal	-$-
Escrivão de juizo de paz	-$-
Meirinho do supremo tribunal de justiça	200$000
Escrivão do meirinho	200$000
Officiaes de diligencias das relações	200$000
Officiaes dos tribunaes de commercio em Lisboa e Porto	100$000
Officiaes dos juizos criminaes em Lisboa e Porto	80$000

Officiaes dos juizos de direito de primeira instancia	—$—
Officiaes dos julgados municipaes	—$—
Officiaes dos juizos de paz	—$—

Os officiaes de justiça vencerão os emolumentos e salarios que a tabella judicial lhes arbitrar.

N.º 4

Tabella dos vencimentos annuaes de aposentação para os funccionarios n'ella declarados

	Revedores, contadores e escrivães de relação	Escrivães de juizos de direito, distribuidores e contadores		
		1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
Sessenta annos de idade e trinta de bom e effectivo serviço:				
Com cinco annos de effectivo serviço na classe	600$000	500$000	400$000	350$000
Menos de cinco annos	500$000	400$000	350$000	300$000

N. B. Nas aposentações extraordinarias serão applicadas as disposições do decreto n.º 1 com força de lei de 17 de julho de 1886 e em relação á tabella acima. O vencimento base do calculo da pensão de aposentação, quando ella for extraordinaria, será o relativo ao exercicio superior ou inferior a cinco annos na respectiva classe conforme as hypotheses que se derem.

PARECER DA COMMISSÃO DE FAZENDA

Na parte em que é chamada a dar o seu parecer a commissão de fazenda concorda com o projecto de lei da illustre commissão de legislação civil sobre a organisação judiciaria.

Sala da commissão de fazenda, aos 10 de março de 1888.

José Dias Ferreira (vencido em parte).
Vicente R. Monteiro.
José Frederico Laranjo.
A. Baptista de Sousa.
Alves da Fonseca.
Antonio Maria de Carvalho.
Marianno Prezado.
Antonio Eduardo Villaça.
Antonio M. Pereira Carrilho, relator.
Tem voto do sr.:
Gabriel J. Ramires.

INDICE

PROJECTO DE ORGANISAÇÃO JUDICIARIA

TITULO I

Da magistratura judicial

TITULO II

Do ministerio publico

TITULO III

Da advocacia

TITULO IV